



BOLETIM OFICIAL

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 50/2026

Proferido nos autos de fiscalização abstrata sucessiva da Constitucionalidade n.º 2/2018, em que é requerente um Grupo de Deputados à Assembleia Nacional. 3

Acórdão n.º 51/2026

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 7/2026, em que é recorrente Xie Zitao e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça. 52

Acórdão n.º 52/2026

Proferido nos autos de Reclamação n.º 11/2015, em que é reclamante José Luís de Melo Modesto e reclamado o Supremo Tribunal de Justiça. 76

Acórdão n.º 53/2026

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 14/2026, em que é recorrente Martiniano Nascimento Oliveira e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça. 84

Acórdão n.º 54/2026

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 18/2026, em que é recorrente Pedro Lima Rocha e recorrido o 2.º Juízo do Tribunal de Trabalho da Comarca da Praia. 97

Acórdão n.º 55/2026

Proferido nos autos de Reclamação n.º 2/2023, em que são reclamantes Pedro Alexandre Tavares Rocha e Idalina da Silva Sanches, e reclamado o Supremo Tribunal de Justiça. 108

Acórdão n.º 56/2026

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 19/2026, em que é recorrente Edson Jorge Vieira de Jesus e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça. 121

Acórdão n.º 57/2026

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 20/2026, em que é recorrente Edson Fortes Andrade e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça. 129

Acórdão n.º 58/2026

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 16/2026, em que é recorrente a Caetano Auto CV, S.A e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça. 154

Acórdão n.º 59/2026

Proferido nos autos de Reclamação n.º 11/2015, em que é reclamante José Luís de Melo Modesto e reclamado o Supremo Tribunal de Justiça. 175

Decisão Sumária n.º 5/2026

Proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 4/2023, em que é recorrente Daniel António Vasconcelos Fernandes e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 181

Decisão Sumária n.º 6/2026

Proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 4/2022, em que são recorrentes Anilton Jorge Semedo Vieira e Leucádio Semedo Robalo, e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 196

Decisão Sumária n.º 7/2026

Proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 4/2022, em que é recorrente Paulo Sérgio Teixeira e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 200

Decisão Sumária n.º 8/2026

Proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 4/2022, em que são recorrentes Bernardino Monteiro Ramos e Outros, e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 214

Decisão Sumária n.º 9/2026

Proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 5/2024, em que é recorrente Belarmino Borges Varela e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Sotavento. 235

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**Acórdão n.º 50/2026**

Sumário: Proferido nos autos de fiscalização abstrata sucessiva da Constitucionalidade n.º 2/2018, em que é requerente um Grupo de Deputados à Assembleia Nacional.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de fiscalização abstrata sucessiva da Constitucionalidade n.º 2/2018, em que um Grupo de Deputados à Assembleia Nacional, requer a fiscalização das normas constantes dos artigos 53 a 67 do Decreto-Lei 2/2015, de 6 de janeiro, conforme alterado pelo Decreto-Lei 46/2018, de 13 de agosto, e do artigo 3º deste último diploma.

(Apreciação Sucessiva de Constitucionalidade N. 02/2018, referente aos artigos 53 a 67 do Decreto-Lei N. 2/2015, de 6 de janeiro, conforme alterado pelo Decreto-Lei nº 46/2018, de 13 de agosto, e do artigo 3º deste último diploma, na medida em que o Governo assume uma competência para aumentar o valor da taxa de segurança aeroportuária e isentar certas categorias de pessoas do seu pagamento)

I. Relatório

1. No dia 19 de outubro, de 2018, 26 Deputados que integram o Grupo Parlamentar do Partido Africano da Independência de Cabo Verde (PAICV), subscreveram peça visando requerer a fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade e da ilegalidade dos artigos 53 a 67 do Decreto-Lei N. 2/2015, de 6 de janeiro, conforme alterado pelo Decreto-Lei N. 46/2018, de 13 de agosto, e do artigo 3º deste último diploma, construindo para tanto, arrazoadado que se sintetiza da seguinte forma:

1.1. Dos factos:

1.1.1. O Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil (AAC) criou, em 2013, a Taxa de Segurança Aeroportuária (TSA), por meio do Regulamento N. 01/2013, de 31 de julho (*Boletim Oficial*, N. 41, II Série, de 2 de agosto de 2013).

1.1.2. Essa taxa seria devida pelos serviços prestados aos passageiros de transporte aéreo e seria destinada à cobertura dos encargos respeitantes aos meios humanos e materiais afetos à segurança da aviação civil, para a prevenção e repressão dos atos ilícitos e para a promoção do sistema de segurança na aviação civil (artigo 1º do Regulamento N. 01/2013).

1.1.3. Teria sido criada considerando a conjuntura internacional e os desafios existentes em matéria de Segurança Aeroportuária, com um valor inicial de 2,17 € (dois vírgula dezassete euros), o que equivaleria a 239\$00 (duzentos e trinta e nove escudos CVE) para voos internacionais, e 149\$00 (cento e quarenta e nove escudos CVE) para voos domésticos.

1.1.4. Nessa altura a TSA constituía receita apenas da entidade nacional gestora dos aeródromos, a ASA, SA (artigo 11).

1.1.5. Posteriormente, viria a ser atualizada pela AAC, através do Regulamento N. 1/DRE/2015, de 24 de setembro (publicado no *Boletim Oficial*, N. 50, II Série, de 15 de outubro de 2015), que entrou em vigor no dia 31 de outubro de 2015, passando a taxa a ser de 300\$00 (trezentos escudos CVE) para os voos internacionais e 150\$00 (cento e cinquenta escudos CVE) para os voos domésticos.

1.1.6. Com essa atualização, que foi fundamentada com a necessidade de reforçar as medidas de segurança de modo a reduzir os impactos do aumento de atos de interferência ilícita nas atividades de aviação civil nacional, a TSA passou a ser receita da ASA, SA (75%) e da AAC (25%).

1.1.7. O Decreto-Lei N. 46/2018, de 13 de agosto teria por objeto, proceder à primeira alteração do Decreto-Lei N. 2/2015, de 6 de janeiro que regulamenta o regime jurídico de entrada, permanência, saída e expulsão de estrangeiros do território cabo-verdiano, bem como a sua situação jurídica.

1.1.8. No quadro da ampla revisão ocorrida, o Governo, entre outras medidas, teria procedido a um aumento significativo do valor da TSA em 1.034% para os voos internacionais, passando essa taxa dos 300\$00 para os 3400\$00 (três mil e quatrocentos escudos CVE), e teria isentado do pagamento da mesma, os titulares de passaporte cabo-verdiano nos voos internacionais.

1.1.9. Esse aumento não teria sido precedido de quaisquer estudos, nem teria sido apresentada qualquer fundamentação, nomeadamente, de ordem fiscal, para a referida isenção, que seria uma discriminação negativa para os cabo-verdianos que não têm passaporte cabo-verdiano, assim como, para os estrangeiros que residem legalmente no país.

1.1.10. Além disso, o Governo teria decidido ratear as receitas do TSA da seguinte forma: i. o montante correspondente a 4% da TSA passaria a constituir receita da AAC; ii. o montante correspondente a 10% do TSA constituiria receita da ASA, SA; e iii. O montante correspondente a 86% constituiria receita do Tesouro Público.

1.1.11. A atribuição da “parte de leão” das receitas do TSA ao Tesouro Público seria a confirmação de que a revisão desta taxa teria por objeto compensar a perda de receitas decorrente da decisão de isentar os cidadãos da União Europeia e do Reino Unido do visto de entrada no nosso país e não o de assegurar a segurança dos passageiros de transporte aéreo.

1.2. Do Direito:

1.2.1. Com base no previsto no artigo 240, número 3, da Constituição da República de Cabo

Verde, e com o intuito de melhorar a eficiência e eficácia da regulação do setor da aviação civil de Cabo Verde, o Governo criou a Agência de Aviação Civil (AAC), através do Decreto-Lei N.28/2004, de 12 de julho;

1.2.2. Tendo por fim principal o desempenho de atividades administrativas de regulação técnica e económica, supervisão e regulamentação do setor da Aviação Civil em Cabo Verde, (artigo 2º do Decreto-Lei N. 70/2014, de 22 de dezembro), enquanto autoridade administrativa independente a AAC é dotada de autonomia administrativa e financeira, bem como, de independência funcional (artigo 4º dos Estatutos da AAC e artigo 9º da Lei N. 14/VIII/2012, de 11 de julho);

1.2.3. Gozando de independência funcional, as suas funções de regulação não estariam sujeitas à superintendência nem à tutela do Governo, sem prejuízo dos atos sujeitos a tutela ministerial, nos termos previstos na lei e nos seus Estatutos;

1.2.4. Assim, em matéria de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita, competiria ao Conselho de Administração da AAC, desenvolver e emitir regulamentos nacionais relativos à segurança e facilitação da aviação civil, em conformidade com as normas, recomendações e outras disposições da Organização da Aviação Civil (ICAO) [artigos 13, alínea a), 15, alínea c), e 33, número 2, alínea a), dos Estatutos da AAC].

1.3. Da revisão da TSA:

1.3.1. Apesar dos valores da TSA poderem ser revistos ou atualizados resultaria claro dos termos conjugados: do Regulamento do TSA (artigo 7º); dos Estatutos da AAC (artigos 1º a 4º, 13º, alínea a), 15, alínea c), e 33, número 2, alínea a)); do Regime Jurídico das Entidades Reguladoras Independentes (artigos 2º, 3º, 9º, 27, alínea a), 41, 1º, alínea e)); e, do Código Aeronáutico que:

1.3.2. O órgão que teria competência para proceder à atualização dos valores da TSA seria o Conselho de Administração da AAC, que só o poderia fazer de forma justificada ou fundamentada, por via de regulamento que as teria criado (Regulamento N. 01/2013) e respeitando o Regime Geral das Taxas e contribuições a favor das entidades públicas, aprovado pela Lei N. 100/VII/2015, de 10 de dezembro.

1.3.3. Ao rever a TSA por via de um Decreto-Lei, o Governo de Cabo Verde teria usurpado as competências do Conselho de Administração da AAC, violado a autonomia administrativa e financeira da AAC, atropelado a independência funcional desta Autoridade Administrativa Independente, infringido toda a já referida legislação aplicável ao processo de revisão da TSA e ofendido a Constituição da República.

1.3.4. Teria, ainda, violado o Regime Jurídico das Taxas e Contribuições, na medida em que, mesmo que tivesse competência para proceder à revisão da Taxa de Segurança Aeroportuária, o que apenas por mera hipótese académica se admitiria, deveria, sempre, ter respeitado o Regime

Geral das Taxas e Contribuições a favor das Entidades Públicas (RGT), aprovado pela Lei N. 100/VIII/2015, de 10 de dezembro, o que manifestamente não teria acontecido.

1.3.5. As isenções teriam carácter excecional e deveriam ter por fundamento razões de ordem extrafiscal, ou seja, em critérios de incentivo ou desincentivo à prática de certos atos ou operações (artigo 11 do RGT), mas nenhuma razão de ordem extrafiscal teria sido apresentada.

1.3.6. Não teria havido qualquer fundamentação atendível ou legítima, tanto no caso do agravamento do valor quanto no da isenção de pagamento da taxa.

1.3.7. Portanto, considerando os estudos feitos pela AAC, que teriam cogitado cenários previstos e válidos até ao ano de 2022, o facto é que não se teriam apresentado quaisquer estudos que suportassem o agravamento da TSA para voos internacionais, nem qualquer fundamento de ordem extrafiscal para as isenções previstas para titulares de passaporte cabo-verdiano.

1.3.8. A revisão da TSA feita pelo Governo teria violado o princípio da equivalência (artigo 5º da RGT), segundo o qual deve haver uma equivalência entre o valor da taxa e o custo aproximado da prestação pública efetivamente aproveitada por quem paga a taxa (sujeito passivo), assim como os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade em sentido estrito (artigo 6º do RGT).

1.3.9. Outrossim, pelas razões expostas, o ato normativo que teria aprovado o aumento da referida taxa em 1.034% e a isenção de pagamento para os portadores de passaporte cabo-verdiano por não ter por base qualquer fundamento científico, atendível ou legítimo, seria juridicamente inválida (artigo 13 do RGT).

1.4. Da natureza do ato:

1.4.1. As taxas seriam prestações pecuniárias e obrigatórias, exigidas por uma entidade pública em contrapartida de prestações administrativas efetivamente provocadas ou aproveitadas pelo sujeito passivo, nomeadamente, em contrapartida da utilização individualizada de serviços públicos (artigos 3º, alínea a) do RJT e 2º, número 1, alínea b) do Código Geral Tributário, aprovado pela Lei N. 47/VIII/2013, de 20 de dezembro).

1.4.2. Seria, por isso, evidente que a revisão da TSA levada a cabo pelo Governo não teria por objetivo fundamental assegurar os serviços de segurança dos passageiros dos transportes aéreos, mas antes compensar a perda de receitas decorrente da decisão de isentar os cidadãos da União Europeia e Reino Unido de vistos de entrada no país.

1.4.3. Teriam chegado a essa conclusão, não só devido a declarações feitas pelo Senhor Primeiro-Ministro e do Senhor Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças, mas também, devido ao expressivo aumento da TSA para os voos internacionais e o rateio da respetiva receita atribuindo

4% e 10% da receita, respetivamente, à AAC e à ASA, SA – que são as entidades que de facto e de direito asseguram os serviços de segurança a passageiros dos transportes aéreos –, e 86% do valor da receita ao Tesouro Público.

1.4.4. Materialmente teria sido criado um imposto porque a TSA passou a ser uma prestação pecuniária e obrigatória, porém, sem qualquer contrapartida individualizada, exigida por uma entidade pública, com vista à prossecução dos seus fins (artigo 2º, número 1, alínea a) do Código Geral Tributário).

1.4.5. Ao legislar e criar um imposto em vez de uma taxa, o Governo teria incorrido em inconstitucionalidade orgânica pois que a competência para fazer leis sobre criação, incidência e taxa de impostos pertenceria exclusivamente à Assembleia Nacional (artigo 176, alínea r), da CRCV);

1.5. Terminam o seu arrazoado requerendo a declaração da inconstitucionalidade e da ilegalidade dos artigos 53 a 67 do Decreto-Lei N. 2/2015, de 6 de janeiro, alterado pelo Decreto-lei N. 46/2018, de 13 de agosto, com força obrigatória geral (artigo 284, da CRCV), solicitando ainda que a declaração de invalidade das referidas normas produza os seus efeitos desde a data da entrada em vigor das mesmas (artigo 285, número 1, da CRCV).

2. Por despacho de 9 de novembro de 2018, do Venerando Juiz-Conselheiro Presidente, foi admitido o pedido, tendo o mesmo determinado a notificação do Governo, enquanto órgão produtor da norma, para querendo, se pronunciar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da notificação, sobre o assunto, em conformidade com o disposto no artigo 60 da Lei N. 56/VI/2005, de 28 de fevereiro.

2.1. Na peça de resposta, que deu entrada na secretaria do Tribunal Constitucional no dia 10 de dezembro de 2018, após tecer duntas considerações sobre as questões colocadas a esta Corte pelos Senhores Deputados do PAICV concluiria que:

2.1.1. A fixação do montante da Taxa de Segurança Aeroportuária não teria sido arbitrária e o *quantum* teria sido definido com base em recomendações provenientes de estudos competentes, tendo por referência o Preâmbulo do Regulamento N. 1/2013;

2.1.2. Teria ressaltado à partida, esta questão, porquanto seria crucial explicar, para além dos fundamentos sempre apresentados na Exposição de Motivos que teria acompanhado a proposta de Lei que procedeu à segunda alteração da Lei N. 66/VIII/2014, de 17 de julho, que já tinha sido alterada pela Lei N. 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, que define o regime jurídico de entrada, permanência, saída e expulsão de estrangeiros do território cabo-verdiano, bem como a situação jurídica, e no preâmbulo do DL N. 46/2018, de 13 de agosto, as motivações e os fundamentos de natureza extrafiscal e fiscal, que teriam levado a que o Governo procedesse, por *motu próprio*, à aprovação que seria, efetivamente, um novo regime para a Taxa que já havia sido criada;

2.2. Quanto à pretensa violação do princípio da independência funcional da autoridade administrativa independente (AAC) e ao que dispõe o número 3 do artigo 240 da CRCV;

2.2.1. Alega que relativamente à alegada inconstitucionalidade dos artigos 53 a 67 do DL N. 46/2018, de 13 de agosto, os recorrentes teriam feito uma leitura deturpada dos poderes regulamentares de uma autoridade administrativa independente e da sua legitimidade para fazer aprovar uma taxa, *in casu*, a TSA, e que o Governo seria a única entidade com competência expressa para proceder à revisão da TSA;

2.2.2. Que, apesar do quadro regulatório vigente conferir independência funcional às agências reguladoras, considerando o vertido no artigo 4º da Lei N. 14/VII/2012, de 11 de julho, a atuação do governo não teria posto em causa tal independência e legitimidade, para a aprovação de taxas, na medida em que este artigo, assim como o quadro legal de criação da AAC e dos seus estatutos – o DL 28/2004, de 12 de julho e o DL 70/2014, de 22 de dezembro – não conferiam a esta autoridade independente a exclusividade de tal competência, nem, particularmente, em relação à TSA;

2.2.3. Isso, na medida em que, segundo seu entendimento, o poder legislativo do Governo, exercido através de decretos-leis, só teria dois limites: a) não se tratar de matéria reservada à Assembleia Nacional; b) tratando-se de decreto-lei de desenvolvimento, indicar a lei base ou o regime geral ao abrigo do qual são aprovados (Cf. artigo 206, número 2, alíneas a) e c) e o número 3 da CRCV);

2.2.4. Na competência legislativa do Governo, sempre na sua perspectiva, caberia perfeitamente a livre alteração de quaisquer normas regulamentares, mesmo de órgãos administrativos independentes, porque: i) de uma parte, o Governo teria competência regulamentar autónoma e geral, exclusiva ou concorrencial, que abrangeria tudo quanto fosse necessário à boa execução das leis (Cf. artigo 205, alínea b) da CRCV); ii) de outra parte, o decreto-lei ocuparia lugar cimeiro na hierarquia das leis (Cf. artigo 268 da CRCV); e iii) por último, os regulamentos caracterizar-se-iam pela subordinação à lei em geral (incluindo o decreto-lei) estando sujeitos aos princípios gerais de direito, à Constituição e demais atos legislativos (Cf. artigo 264, número 5, da CRCV, e artigo 3º, números 2 e 5 do Decreto Legislativo N. 15/97, de 10/11);

2.2.5. Alega que, à semelhança do que resulta da Constituição portuguesa, em que se terá inspirado a ordem constitucional cabo-verdiana, esta última não estabelece, nem reconhece, qualquer reserva de regulamento que não possa ser violada por norma contida em lei, por definição, hierarquicamente superior;

2.2.6. Seguindo ainda o estabelecido na doutrina portuguesa, diz que em se tratando de regulamento, na sua origem, estaria sempre uma lei. E que, mesmo quando a lei se autolimita, autorizando a emanção de regulamentos independentes, esses regulamentos visam a aplicação da

lei, pois que seria a lei, através de uma norma geral, que habilitaria os órgãos administrativos, aos quais reconhece competência subjetiva, a prosseguirem os fins gerais ou especiais nela previstos;

2.2.7. Nesse sentido, não vislumbraria como poderia ser inconstitucional, um decreto-lei, alterar um regulamento, de qualquer autoridade administrativa que, mesmo sendo independente, não deixaria de estar sujeita e dependente do ato legislativo anterior;

2.2.8. Até porque, a mais recente revisão da Lei N. 66/VIII/2014, de 17 de julho, concretizada pela Lei N. 19/IX/2017, de 13 de dezembro, teria mandatado expressamente o Governo a proceder à revisão da TSA, prevendo que esta passasse a ter um novo regime, enquadrado na própria regulamentação daquela lei;

2.2.9. Diz que a Lei N. 19/IX/2017, de 13 de dezembro teve como principais motivações: por um lado, conferir ao Governo, enquanto órgão de soberania responsável pela definição, direção e execução da política interna e externa do país (artigo 185 da CRCV) – um mecanismo executivo que permitisse a isenção de vistos a cidadãos de países, ou comunidades de países, relativamente aos quais exista um particular e fundado interesse em fazer com que haja um crescimento na procura do mercado turístico cabo-verdiano, provocando a dinâmica económica ambicionada;

2.2.10. E, por outro, reconhecer, em coerência com os compromissos assumidos em termos de segurança nacional, a salvaguarda do necessário incremento da segurança fronteiriça, nomeadamente, pela via do controlo prévio de todos os cidadãos estrangeiros, isentos ou não de visto, que pretendam entrar no país, procedendo a um pré-registo, recorrendo a uma plataforma concebida para o efeito e disponibilizada na internet, bem como de vários outros sistemas e equipamentos integrados de controlo biométrico, de todos quantos transitam pela fronteiras aeroportuárias;

2.2.11. Seria nesse contexto, do que estaria estabelecido como quadro de normas e atuações segurança e proteção (*safety e security*) nas infraestruturas aeroportuárias, decorrentes da Convenção de Chicago e seus anexos, das Recomendações da ICAO (*International Civil Aviation Organization*), na atividade regulamentar da AAC, é que teria sido determinada a revisão do regime TSA, de modo a acomodar um sistema integrado de segurança;

2.2.12. Ademais, o escopo estabelecido pela AAC para a criação e revisão da TSA estaria em linha com um nível de preocupação de segurança eminentemente ligada à prevenção e repressão de atos ilícitos nas estruturas aeroportuárias e em aeronaves, cobrindo o que seria, por norma, obrigatório verificar-se em todos os aeroportos internacionais, numa perspetiva de controlo de quem sai de um espaço para outro, garantindo, antes de mais, a segurança da viagem;

2.2.13. Assim, a TSA, a nível de incidência subjetiva, seria devida pelos passageiros que embarcassem nos aeródromos nacionais, posto que os serviços pelos quais se estaria a pagar com a taxa cobrada, seriam prestados, essencial e obrigatoriamente, no processo de embarque do

passageiro;

2.2.14. No entanto, no quadro das suas atribuições executivas o Governo teria pretendido assumir uma política securitária integrada que visaria aumentar a segurança nacional, com particular incidência na segurança interna, entendendo como estratégico um aumento da segurança fronteiriça em ambos os momentos do fluxo de pessoas através das nossas fronteiras que não se resumiria apenas às fronteiras aeroportuárias;

2.2.15. Tal desiderato teria implicado na revisão da TSA, desta feita, com o propósito de lhe conferir um escopo com uma nova amplitude de cobertura que seria facilmente constatável se se comparar o artigo 3º do Regulamento N. 1/2013, revisto em 2015, com o artigo 55, ora posto em crise, nomeadamente o constante nas suas alíneas a) a f), mas ainda, na sua alínea m);

2.2.16. Por isso, seria seu entendimento que, caberia ao Governo, nessa perspetiva, de forma exclusiva, definir a política nacional, no que se refere à segurança, assumindo medidas de natureza executiva que, neste particular, iriam muito além do mandato e atribuições da AAC, ou de qualquer outra entidade reguladora;

2.2.17. Que também teria ficado exposto no artigo 121 da Lei N. 19/IX/2017, de 13 de dezembro, que já citara, que apenas o Governo poderia proceder aos cálculos e fixação do novo montante fixado para a TSA, que acima de tudo, estaria associado aos encargos de instalação de equipamentos, soluções tecnológicas e serviços, agora previstos na Lei;

2.2.18. Esses encargos teriam sido estimados com base em propostas técnicas e financeiras das principais multinacionais que prestam serviços nesta matéria, sem pôr em causa as componentes objetivas inicialmente estabelecidas para a TSA;

2.2.19. Conclui que todo o processo de revisão da TSA teria assentado num quadro legal habilitante, numa motivação política fundamentada, para a qual o Governo teria competência exclusiva;

2.2.20. Que não se teria seguido as normas relativas à atualização da TSA, porquanto se tratava de um novo regime assente numa ampliação do leque de serviços públicos que passaram a ser prestados ao utilizador e, consequentemente, da incidência objetiva da mesma.

2.3. Sobre a inconstitucionalidade orgânica;

2.3.1. Alega que, como já havia referido, a TSA teria passado a ter um novo regime; desde logo, por força do estabelecido no artigo 121 da Lei N. 19/IX/2017, passando a suportar, parcialmente, os custos decorrentes do desenvolvimento, gestão e manutenção da plataforma disponível na rede de internet, para a concessão de vistos, e da plataforma para o pré-registo obrigatório para os cidadãos isentos de visto, bem como das demais medidas de reforço de segurança a serem

implementadas nos postos fronteiriços nacionais, nomeadamente, equipamentos de controlo fronteiriço automático de verificação biométrica de passageiros e sistemas de informação;

2.3.2. Seria parcial porque a TSA não cobriria custos relativos às fronteiras marítimas, que seriam financiadas pelo Estado, através do tesouro público, que também suportaria diretamente os custos dos investimentos que teriam de ser feitos a nível aeroportuário e que não seriam repassados nem à AAC, nem à ASA;

2.3.3. A estas duas instituições, teriam passado a ser transferidos valores superiores ao que arrecadavam, sem serem aumentadas de forma significativa, as atribuições assumidas na atualidade, sendo certo que teriam de assumir novas responsabilidades de gestão e fiscalização no que diz respeito aos equipamentos e sistemas a serem instalados;

2.3.4. No caso, importaria, necessariamente, ponderar se o tributo em tela, face ao seu novo regime, preencheria ou não as características que a doutrina e a jurisprudência internacional [decerto, quereria dizer estrangeira] e o STJ, enquanto Tribunal Constitucional, teria expendido, de forma praticamente unânime;

2.3.5. Alega que tal como se tem considerado, de forma pacífica, o elemento essencial da taxa seria o seu carácter sinalagmático, não unilateral, em que a prestação patrimonial do sujeito passivo corresponderia a uma prestação de um serviço público relativo a algo não menos individualizado do contribuinte;

2.3.6. Entendimento que seria corroborado tanto pela doutrina como pelo Tribunal Constitucional português que, chamado a pronunciar-se sobre esta matéria, teria considerado que a diferença específica da taxa como contribuição, distinguindo-a do imposto, residiria no vínculo sinalagmático, unilateral daquele tributo;

2.3.7. Ponderação que também teria sido vertida no *Acórdão N. 24/2008*, de 5 de dezembro, do STJ, enquanto Tribunal Constitucional, ao decidir em sede de Fiscalização Preventiva da Constitucionalidade, sobre a natureza de imposto, que à data tinha sido criada como Taxa de Iluminação Pública, e onde se teria ainda ponderado sobre a proporcionalidade do valor fixado, face à contraprestação individualizável, para cada utente do serviço público estabelecido;

2.3.8. Ponderação que, no presente caso, permitiria concluir pela natureza da taxa, ainda que com um novo montante fixado, que serviria para suportar a instalação de portas automáticas, leitura automática de documentos de viagem com informação biométrica, montagem de sistemas de recolha de informação biométrica do passageiro, à saída e entrada do país, de plataformas de pré-registo e emissão de visto e pagamento *online* das taxas fixadas, sendo estes, apenas alguns dos serviços e equipamentos na altura inexistentes e que teriam de passar a existir para que se cumprisse a Lei N. 19/IX/2017;

2.3.9. Sendo que este serviço, só passaria a ser pago, por quem efetivamente passasse a utilizá-lo, porquanto, a cobrança, seria feita através do portal disponível pela internet, para os que tenham de fazer o pré-registo, quando não necessitem de visto, ou para os que dele necessitem para entrar em Cabo Verde, e utilizem os demais serviços supra-descritos, à chegada e à saída das nossas fronteiras;

2.3.10. Ficando assim estabelecida, de forma notória, a relação sinalagmática entre o serviço prestado e a prestação paga, na exata proporção da compensação pelo seu custo, o que configuraria uma taxa e não um imposto, como pretendido pelos peticionários.

2.4. Da alegada violação dos princípios constitucionais da universalidade e da igualdade;

2.4.1. Os Deputados peticionários alegaram que a alínea e) do artigo 57 do DL N. 2/2015, de 6 de janeiro que estabelece as isenções ao pagamento da taxa encerraria uma discriminação negativa, sem qualquer fundamentação, que seria violadora dos princípios da universalidade (artigos 23 e 25 da CRCV) e da igualdade (artigo 24 da CRCV), por não abranger cidadãos cabo-verdianos que não tenham passaporte cabo-verdiano, nem os cidadãos estrangeiros legalmente residentes em Cabo Verde;

2.4.2. No entanto, a seu ver, tratar-se-ia de uma discriminação positiva a favor dos naturais de Cabo Verde, um incentivo à mobilidade dos cabo-verdianos, em especial os que vivem na diáspora, que não seria proibida pela Constituição;

2.4.3. Diz que, no caso concreto, a *ratio legis* levaria à conclusão de que a norma pretendia abranger todos os naturais de Cabo Verde, o que, nos termos da lei, poderia ser comprovado, mediante a exibição de passaporte, certidão de nascimento, ou outro documento onde constasse a circunstância de ter nascido ou ser filho de pai ou mãe nascido em Cabo Verde;

2.4.4. O que se alcançaria pela via da interpretação, conforme a Constituição, da supracitada alínea e) do artigo 57;

2.4.5. E que, outrossim, tal equiparação refletiria o espírito da lei, tal como resultaria da leitura conjugada do artigo 9º, número 3, alínea f), da Lei N. 66/VII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei N. 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, e, desta feita, alterada pela lei N. 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e do seu diploma de regulamentação, DL 46/2018, de 13 de agosto;

2.4.6. Que seria a concretização do princípio da proporcionalidade, devidamente contrabalançado com o do utilizador-pagador, que teria justificado que, já na exposição de motivos que acompanhou a Proposta de Lei, que veio a ser aprovada como Lei N. 19/IX/2017, se tivesse justificado tal diferenciação;

2.4.7. Fundamentando, desde logo, o alargamento do quadro de isenções anteriormente definido

pelo Regulamento N. 1/2013, posto que tal diferenciação entre cidadãos nacionais e estrangeiros que visitam o nosso país, adviria, essencialmente, dos custos decorrentes da gestão da plataforma de solicitação de vistos, na rede de internet, do acesso à informação relativa a cidadãos estrangeiros e a documentos de viagem disponíveis em bases de dados internacionais;

2.4.8. O que permitiria concluir que a revisão da TSA, corresponderia, na plenitude, às exigências da verificação dos elementos fundamentais, que, em cada momento, reconduziriam a um preço fixado pela utilização individualizada de bens públicos;

2.4.9. E que, na interpretação acima defendida, ao abranger os cidadãos cabo-verdianos que não tenham passaporte cabo-verdiano, não violaria qualquer norma ou princípio da nossa Constituição, pelo que se deveria julgar improcedente a alegada violação dos princípios em causa.

2.5. Da invocada violação do dever de fundamentação económico-financeira do princípio da equivalência e dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade;

2.5.1. Relativamente a esta questão, perante o argumento dos ilustres Deputados, de que a referida revisão teria servido apenas para compensar as receitas que se iria deixar de arrecadar com a determinação da isenção de vistos de turismo;

2.5.2. Diz que se trataria de alegação manifestamente infundada, por duas ordens de razão: a) porque os montantes cobrados para a emissão de vistos também se configurariam como taxas, sem que nunca se tivesse questionado a correspondência entre os montantes aí fixados e a correspetividade com o serviço prestado; e, b) porque a TSA asseguraria de forma mais correta e mais transparente para o próprio beneficiário do serviço, essa correspetividade, porquanto serviria para realizar uma das funções que os procedimentos de vistos deveriam garantir, ao qual, até ao momento, o nosso procedimento não dava vazão;

2.5.3. Que os procedimentos para a emissão de vistos implicariam numa avaliação de vários elementos, nomeadamente, na ponderação sobre questões de conveniência securitária da admissibilidade de entrada de um determinado cidadão estrangeiro no território de outro país;

2.5.4. Que, de entre outras coisas, seria por isso, que em grande parte das administrações fronteiriças, a taxa de visto seria cobrada, independentemente de se conceder o visto, posto que, o seu valor, servirá pelo menos, em abstrato, para suportar os encargos da ponderação, caso a caso, da admissibilidade da entrada de um estrangeiro num determinado território;

2.5.5. Assim sendo, não seria ilegal, ou sequer censurável, que o Governo substituísse uma taxa por outra, desde que pudesse demonstrar que com tal substituição, estaria a prestar melhor os serviços a que está obrigado e com os quais se comprometeu;

2.5.6. Pelo que, no caso concreto, não se verificaria, em absoluto, desconformidade com o regime de taxas, por violação dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade.

2.6. As normas dos artigos 53 a 67 do Decreto-Lei N. 2/2015, de 6 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei N. 46/2018, de 13 de agosto, deveriam ser declaradas constitucionais e legais, respetivamente, por não violar qualquer norma ou princípio constitucional, muito menos o número 3 do artigo 240, a alínea r), do artigo 176 e os artigos 23, 24 e 25, todos da Constituição da República e, por outro lado, por não violarem qualquer dispositivo do Regime Jurídico de Taxas (Lei N. 110/VIII/2015, de 10 de dezembro).

3. Em 1 de fevereiro de 2019, foram enviadas as cópias do memorando que se encontra a Fls. 142 a 150 dos autos, aos Venerandos Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, Pinto Semedo e Pina Delgado, assim como à Procuradoria-Geral da República, nos quais o Tribunal fixou, como orientações do seu programa decisório, as questões a responder.

4. Por despacho do JCP Pina Delgado, de 24 de novembro de 2025, os presentes autos, estando depositados na secretaria do Tribunal, foram requisitados, nos termos da Deliberação N. 4/2025, de 6 de outubro.

5. Marcada sessão de julgamento para o dia 9 de junho de 2026, nessa data realizou-se, com a participação dos Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional e do Senhor Secretário do TC, nos termos abaixo expostos.

II. Fundamentação

1. Conforme resulta da petição dos ilustres requerentes desta fiscalização de constitucionalidade, os mesmos pretendem que esta Corte Constitucional aprecie e declare a inconstitucionalidade e ilegalidade dos artigos 53 a 67 do Decreto-Lei N. 2/2015, de 6 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei N. 46/2018, de 13 de agosto, com força obrigatória geral (artigo 284 da CRCV), devendo essa declaração de invalidade das aludidas normas produzir os seus efeitos desde a data da entrada em vigor das mesmas (artigo 285, número 1, da CRCV).

2. Na sequência da discussão do memorando apresentado pelo JC Relator Aristides R. Lima, o Tribunal fixou as seguintes questões a serem respondidas:

2.1. Como questões prévias:

2.1.1. Pode o Tribunal sindicar ilegalidades que decorrem de desconformidades entre uma lei que consagra um regime geral e de um decreto-lei de desenvolvimento?

2.1.2. Sendo afirmativa a resposta à pergunta anterior, o Tribunal poderá apreciar a ilegalidade com a mesma intensidade com que aprecia a inconstitucionalidade direta, ou será aquele escrutínio mais limitado?

2.2. Como questões de fundo:

2.2.1. Se o artigo 3º do Decreto-Lei N. 46/2018, de 13 de agosto, que reviu o Decreto-lei N. 2/2015, que regulamenta o regime jurídico de entrada, permanência, saída e expulsão de estrangeiros do território cabo-verdiano, bem como a sua situação jurídica, por alegadamente conter matéria de impostos, padece de inconstitucionalidade orgânica por desconformidade com o disposto na alínea r), do artigo 176, da CRCV, que atribui à Assembleia Nacional a competência absolutamente reservada em matéria de criação, incidência e taxa de impostos?

2.2.2. Se o artigo 3º do citado Decreto-Lei N. 46/2018, de 13 de agosto, que tem por objeto matéria de fixação do regime da TSA, por ter sido aprovada pelo Governo, e não pela Agência da Aviação Civil de Cabo Verde, padece de inconstitucionalidade por desconformidade com o princípio da independência funcional das entidades administrativas independentes, que alegadamente decorre do número 3 do artigo 240 da Constituição?

2.2.3. Se a alínea e) do número 1 do artigo 57 do Decreto-Lei N. 2/2015, de 6 de janeiro, que se projeta sobre o número 2 do artigo 59 do mesmo diploma, ao isentar da TSA apenas os “titulares de passaporte cabo-verdiano (...)”, é desconforme à Constituição da República por efetuar uma discriminação não só contra cidadãos cabo-verdianos não possuidores de passaporte, mas também contra estrangeiros, vulnerando assim os princípios da universalidade, da igualdade e do tratamento nacional, estatuídos nos artigos 23, 24 e 25 da Constituição, respetivamente;

2.2.4. Se o número 1 do artigo 59 do Decreto-Lei N. 2/2015, de 6 de janeiro, ao afixar a TSA para voos internacionais em 3.400 escudos, elevando-a em 1.034% e agravando-a, sem levar em conta o critério da inflação, nos termos do número 1 do artigo 14 do Regime Geral das Taxas e Contribuições, é ilegal por desrespeitar o dever de fundamentação económico-financeira da taxa, previsto no número 2 do citado artigo 14? Se igualmente se está perante uma incompatibilidade com o princípio da equivalência tributária e do princípio da proporcionalidade, previstos nos artigos 5º e 6º do Regime Geral das Taxas e Contribuições?

2.2.5. Se a alínea e) do número 1 do artigo 57 do Decreto-Lei N. 2/2015, de 6 de janeiro, com projeções sobre o número 2 do artigo 59 do mesmo diploma, ao isentar os titulares de passaporte cabo-verdiano do pagamento da TSA é ilegal por não respeitar os critérios fixados para o estabelecimento de isenções no que diz respeito à aplicação das Taxas e Contribuições, nomeadamente as razões de natureza extrafiscal que as justificam?

2.2.6. Se o número 1 do artigo 59 do Decreto-Lei N. 2/2015, de 6 de janeiro, ao fixar a TSA no caso de voos internacionais em 3.400 escudos, é inconstitucional por violar a hierarquia entre normas internacionais convencionais e normas de direito ordinário ao ser incompatível com os critérios de fixação de taxas previstos pela Convenção de Chicago sobre a Aviação Civil Internacional, a que Cabo verde aderiu em 1976 (cfr. Resolução nº 18/2003, de 11 de agosto).

2.2.7. Se a alínea e) do número 1 do artigo 57 do Decreto-Lei N. 2/2015, de 6 de janeiro, com projeções sobre o número 2 do artigo 59 do mesmo diploma, ao isentar os titulares de passaporte cabo-verdiano do pagamento da TSA é inconstitucional por violar a hierarquia entre normas internacionais convencionais e normas de direito ordinário por contrariar regras de Direito Internacional Aeronáutico relativas à proibição de tratamento diferenciado em razão de origem?

2.3. Relativamente à primeira e segunda questão prévia, que estão interligadas,

2.3.1. Esta Corte já havia deixado assente no *Acórdão 126/2023, de 25 de julho, pedido protocolado por S. Excia. o Provedor de Justiça de Fiscalização abstrata sucessiva de norma da Resolução N. 87/X/2022, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento Privativo da Assembleia Nacional, na parte em que contemplou a CNE com uma dotação, no âmbito das despesas da AN*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 81, de 1 de agosto de 2023, pp. 1642-1648, que o princípio geral da paridade entre todos os atos legislativos consagrado no artigo 268 da Constituição da República contempla duas exceções das quais decorre a subordinação de um decreto legislativo à lei de autorização legislativa ao abrigo do qual foi aprovado e dos decretos-lei de desenvolvimento em relação à lei de bases que os habilitaram. E que seria por essa razão que das três hipóteses legais de controlo de legalidade pelo Tribunal Constitucional, duas são concretizações desse princípio constitucional: a alínea f) do artigo 11 da Lei Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional que reconhece competência a este Pretório para fiscalizar a legalidade dos “decretos-lei de definição dos regimes especiais das leis da Assembleia Nacional que contenham um regime geral”; e a alínea g) da mesma disposição que a permite em relação aos “decretos-lei de desenvolvimento das leis sobre bases de um sistema ou matéria de competência reservada da Assembleia Nacional”;

2.3.2. Dando continuidade ao raciocínio anterior foi acrescentado que “[d]estarte, a partir do cruzamento destas normas, o que se pode concluir é que, ao contrário do controlo de constitucionalidade, no sentido estrito da palavra, que compreensivelmente é universal, as competências do TC de fiscalização da legalidade são mais estritas, abarcando, no essencial, situações de inconstitucionalidade indireta, em que um preceito que fixa a hierarquia entre espécies de atos legislativos é atacado pela desconformidade de uma norma inserta no diploma subordinado”;

2.3.3. Neste mesmo acórdão o Tribunal faz ainda referência ao *Acórdão 27/2017, de 14 de dezembro, Fiscalização Abstrata Sucessiva da Constitucionalidade, tendo por objeto as normas contidas na Lei nº 5/IX/2016, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2017 e a deliberação que aprovou a Ordem do dia para a Sessão ordinária da Assembleia Nacional de 21 a 24 de novembro de 2016*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 82, 29 de dezembro de 2017, pp. 1785-1819 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 19-134, 4, onde se concluiu pela

possibilidade de se escrutinar a validade de uma ordem do dia contrária a norma regimental da Assembleia Nacional, com o argumento de que “[a]ssim como a inconstitucionalidade supõe infração de norma constitucional, ilegalidade significa violação de normas legais que sirvam de parâmetro material como os Decretos-legislativos em relação às correspondentes Leis de autorização legislativa e dos Decretos-leis de desenvolvimento em relação às Leis que regulam as bases ou os regimes gerais correspondentes”;

2.3.4. Portanto, conclui-se, a partir do que foi considerado nos arestos acima referidos, que o Tribunal Constitucional pode sindicat ilegalidades que decorram de desconformidades entre uma lei que consagra um regime geral e de um decreto-lei de desenvolvimento; sendo, no entanto, as competências do Tribunal, relativamente a este tipo de escrutínio, mais estritas, na medida em que devem abarcar, no essencial, situações de inconstitucionalidade indireta, em que um preceito que fixa a hierarquia entre espécies de atos legislativos é atacado pela desconformidade de uma norma inserta no diploma subordinado.

2.3.5. No caso concreto, está-se perante um decreto-lei que visa o desenvolvimento de um regime do que seria um tributo, intitulado taxa, umbilicalmente ligado ao regime jurídico geral das taxas e contribuições, vertido para a *Lei 100/VIII/2015, de 10 de dezembro*, publicada no *Boletim Oficial*, I Serie, N. 79, de 10 de dezembro de 2015, pp. 2603-2607, abrindo-se, assim, o controlo de legalidade que leve em consideração os parâmetros previstos por esta lei que tenham sido eventualmente desconsiderados, como é opinião dos requerentes.

2.4. Tendo sido ultrapassadas as questões prévias quanto ao controlo de legalidade que o Tribunal Constitucional está autorizado a fazer, com a consequente conclusão de que a competência que o Tribunal possui para averiguar ilegalidades decorrentes de desconformidades entre uma lei que consagra um regime geral e um decreto-lei de desenvolvimento, haveria que responder às questões de fundo selecionadas pelo Tribunal neste caso concreto, incluindo os dois escrutínios de legalidade requeridos pelos requerentes.

2.5. Adicionalmente, uma questão posterior com a mesma índole também se coloca, no referente ao controlo de convencionalidade, posto que o Tribunal Constitucional aventou a hipótese de os requerentes também pretenderem que se apreciasse a conformidade entre determinados normativos compreendidos no intervalo por eles indicado, nomeadamente a alínea e) do número 1 do artigo 57 e o número 1 do artigo 59 do Decreto-Lei 2/2015, de 6 de janeiro, com a Convenção de Chicago sobre Aviação Civil Internacional.

2.5.1. Contudo, a partir de um segundo olhar, chega-se à conclusão de que, em nenhum momento, os requerentes pensaram requerer tal controlo especial de compatibilidade entre norma de Direito Internacional e norma de Direito interno ordinário. Neste particular, em sede de fiscalização abstrata da constitucionalidade, o Tribunal Constitucional reitera a sua posição no sentido de que pode promover controlos de conformidade convencional ou com qualquer outra norma de Direito

Internacional, desde logo porque se gera situação potencial de atingimento da norma constitucional que, de forma clara, estabelece uma hierarquia entre as normas internacionais incorporadas ao ordenamento jurídico cabo-verdiano, e as normas infraconstitucionais internas (artigo 12, parágrafo quarto, da CRCV);

2.5.2. Porém, tratando-se de uma mera inconstitucionalidade indireta, necessário seria que a mesma fosse requerida pelos requerentes e que estes indicassem o parâmetro internacional concreto atingido, o que, por motivos evidentes, não chegou a se materializar neste caso concreto, em que eles não construíram a sua peça nesse sentido;

2.5.3. Num cenário em que o Tribunal Constitucional não teria base para declarar qualquer invalidade da norma por força do princípio do pedido, ainda que não deixe de notar que, sendo verdade que o segmento do artigo 15 da Convenção de Chicago de 1944 “nenhumas taxas, direitos ou encargos que visem unicamente o direito de trânsito, entrada ou saída relativamente ao seu território, serão lançados por um Estado contratante sobre as aeronaves de outro Estado contratante (...)” parece incidir sobre a nacionalidade da aeronave, não teria o condão de impedir a utilização de políticas diferenciadas de taxaçaõ subjetiva, o trecho final “(...) ou sobre as pessoas e bens que se encontram a bordo” induz o entendimento do reconhecimento de uma dimensão subjetiva, no sentido de que, pelo menos os passageiros de aeronaves matriculadas em outros países, não poderiam ficar sujeitas ao pagamento de taxas diferentes das que se aplicam aos que se deslocam em aeronaves nacionais;

2.5.4. Porém, isso também não seria suficientemente esclarecedor, tendo em conta que o critério não é taxar os que se deslocam em aeronaves estrangeiras e isentar os que se deslocam em aeronaves nacionais, mas sim fazê-lo em relação a qualquer estrangeiro que se desloque para Cabo Verde, viaje em companhia estrangeira ou na TACV, e isentar qualquer nacional, ainda que seja transportado por companhia não-nacional. Ainda assim, sendo passível de gerar um efeito de discriminação indireta de aeronave, uma vez que o mais provável é que uma aeronave nacional de uma companhia de bandeira transporte um número mais expressivo de passageiros nacionais, os quais teriam um custo total da viagem muito mais reduzido em função disso.

2.5.5. Por esta razão, a OIAC (mais conhecida pelo acrónimo em inglês, ICAO) (v., no geral, David Mackenzie, *ICAO. A History of the International Civil Aviation Organization*, Toronto, University of Toronto Press, 2010, *passim*), aprovou o Documento 9082, referente à *Política da OIAC sobre Taxas Aeroportuárias e de Serviços de Navegação*, disponível na página https://www.icao.int/sites/default/files/2025-02/9082_10ed_en.pdf, que, na secção II, parágrafo terceiro, alínea iv). Este instrumento referindo-se especificamente aos aeroportos, dispõe que “as taxas não devem ser discriminatórias tanto entre utentes estrangeiros e os que tenham nacionalidade do Estado no qual o aeroporto está localizado (...), como entre utentes estrangeiros”, e, mais à frente, prescreve que, em relação às taxas da segurança que o Estado pode aplicar no aeroportos, “nenhuma discriminação deve ser feita entre as diversas categorias de

utentes quando se cobra pela segurança fornecida”

2.5.6. Contudo, em si, apesar do seu valor como instrumento hermenêutico e de poder induzir prática subsequente conforme, essas orientações não são diretamente vinculativas, ao não decorrerem expressamente do artigo 15, pelo menos nos termos atrás discutidos, e por não serem normas inseridas em anexos destinados a garantir, nos termos do artigo 37, a maior uniformidade possível no setor da aviação civil, de modo a aperfeiçoar a navegação aérea, os quais, caso também aprovados pelo Conselho da OIAC, conforme permitido pelo artigo 54, l), no caso de inexistência de comunicação da necessidade de divergir normativamente dentro do prazo de sessenta dias de modificação de normas internacionais ou a ação que pretenderá tomar (artigo 38), podem ser tidas por vinculativas (v. igualmente Ruwantissa Abeyratne, *Convention on Internacional Civil Aviation. A Commentary*, Cham, Springer, 2014, p. 423; Gualdino Rodrigues, *Aviação Civil Internacional – O Sistema Jurídico de Chicago*, Luanda, TLPE, 2010, p. 142), e internamente aplicáveis, desde que publicados internamente em versão traduzida para a língua portuguesa.

2.5.7. Não sendo normas internacionais e práticas recomendadas (SARPs), somente vinculativas nos casos de não-comunicação de desvios ou de opções regulatórias diferentes das normas que abarcam os documentos de políticas da OIAC podem ser adotados pelo Conselho com base na cláusula do artigo 54 (b) da Convenção, na medida em que concretizem instruções da Assembleia ou sejam necessários ao desempenho dos seus deveres e obrigações convencionais. Todavia, sendo meras recomendações destinadas a auxiliar os Estados membros, não passarão de instrumentos de *soft-law* do qual não decorrem obrigações jurídicas no verdadeiro sentido da palavra. Neste sentido, se posicionando importantes análises jurídicas como as expressas no mais conhecido comentário à Convenção de autoria de Ruwantissa Abeyratne, *Convention on Internacional Civil Aviation. A Commentary*, p. 238, autor que assevera que “nenhum órgão ou instituição internacional pode legitimamente esperar que um Estado soberano incorpore na legislação interna as políticas que ela adota. Em tais casos, tal diretriz política se originaria no Conselho da OIAC, cujas funções mandatórias se encontram previstas no artigo 54 da Convenção de Chicago. Em nenhuma das suas funções mandatórias ou permissivas (contidas no artigo 55) ao Conselho se concede autoridade para atuar como legislador ou regulador”;

2.5.8. Como Cabo Verde associou o controlo de segurança a um controlo migratório mais denso pela isenção de vistos e do controlo remoto de entrada que tal exigência enseja, vai se mantendo dentro do âmbito do artigo 13 da Convenção que permite impor ao estrangeiro “as leis e regulamentos em vigor no território de cada Estado contratante relativo à entrada e saída por via aérea de passageiros (...), tais como regulamentos de entrada (...)”, os quais deverão ser “cumpridos pelos passageiros, (...), tanto à chegada como à partida (...)”.

2.6. Contudo, escapando tal aspeto da supervisão do Tribunal Constitucional, sobretudo por não poder apreciar a questão concreta, é tudo o que se pode considerar no âmbito deste processo

2.7. Dito isto, permanecem ativos os demais quesitos substantivos do programa decisório aprovado, os quais serão apreciados, nos termos do tipo de escrutínio geral que o Tribunal Constitucional deve lançar sobre questões de política, económica, financeira e fiscal em que deve respeitar uma esfera apreciável de livre decisão por parte do legislador, sobretudo nos casos que dizem respeito a mera incompatibilidade com normas de valor ordinário e não diretamente com preceitos da Constituição da República.

3. A primeira questão de fundo a ser respondida pelo Tribunal seria se o artigo 3º do Decreto-Lei N. 46/2018, de 13 de agosto, que reviu o Decreto-lei N. 2/2015, que regulamenta o regime jurídico de entrada, permanência, saída e expulsão de estrangeiros do território cabo-verdiano, bem como a sua situação jurídica, por alegadamente conter matéria de impostos, padece de inconstitucionalidade orgânica por violar o disposto na alínea r) do artigo 176 da CRCV, que atribui à Assembleia Nacional a competência absolutamente reservada em matéria de criação, incidência e taxa de impostos.

3.1. No caso em apreço, alegam os ilustres requerentes deste desafio de constitucionalidade que “ao legislar e criar um novo imposto”, o Governo teria incorrido em inconstitucionalidade orgânica, pois pertence à Assembleia Nacional a competência exclusiva para legislar sobre matéria de criação, incidência e taxa de impostos, conforme previsto no artigo 176, alínea r), da CRCV.

3.1.1. E que seria assim porque com base em alegadas declarações dos Senhores Primeiro Ministro e Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças, o aumento de 1.034% do valor da TSA para voos internacionais e o rateio da receita da taxa – que atribui 4% e 10% da mesma à AAC e à ASA, SA, entidades que de facto e de direito asseguram os serviços de segurança a passageiros de transporte aéreo e 86% para o Tesouro Público –, chegar-se-ia à conclusão de que com a revisão da TSA, materialmente, ter-se-ia criado um imposto;

3.1.2. A denominada TSA teria passado a ser uma prestação pecuniária e obrigatória, sem qualquer contrapartida individualizada, exigida por uma entidade pública, com vista à prossecução dos seus fins. O que se enquadraria no conceito de imposto (artigo 2º, número 1, alínea a), do Código Geral Tributário);

3.1.3. Por sua vez, o Governo, enquanto órgão produtor da norma em análise, sobre a matéria em pauta, apresentou argumentos, segundo os quais, a TSA teria passado a ter um novo regime, desde logo, porque, por força do estabelecido no artigo 121 da Lei N. 19/IX/2017, teria passado a ter de suportar, parcialmente, “os custos decorrentes do desenvolvimento, gestão e manutenção da plataforma disponível na rede de internet para a concessão de vistos e da plataforma para o pré-registo obrigatório para os cidadãos isentos de visto, bem como demais medidas de reforço de segurança a serem implementadas nos postos fronteiriços nacionais, nomeadamente, equipamentos de controlo fronteiriço automático, de verificação biométrica de passageiros e

sistemas de informação”;

3.1.4. Acrescentaria ainda que apenas pagaria por este serviço aquele que efetivamente o utilizasse, porquanto a cobrança seria feita através do portal disponível pela internet para os que tivessem de fazer o pré-registo, quando não necessitassem de visto, ou, para os que dele precisassem para entrar em Cabo Verde e, necessariamente, utilizassem os demais serviços atrás descritos, à sua chegada e à saída das nossas fronteiras; sendo por isso notória a relação sinalagmática entre o serviço prestado e a prestação paga na exata proporção da compensação pelo seu custo.

3.2. Para se responder a esta questão, haveria que se fazer a distinção entre taxas e impostos para se saber se efetivamente a norma resultante do artigo sob escrutínio de constitucionalidade teria natureza de imposto, não podendo por isso ser considerada uma taxa.

3.2.1. O artigo 93, número 2, da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) dispõe que “[o]s impostos são criados por lei, que determinará a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes”. Estando, naturalmente, abarcados pela competência absolutamente reservada da Assembleia Nacional, conforme o disposto no artigo 176, alínea r) da CRCV, o qual reza que “compete exclusivamente à Assembleia Nacional fazer leis sobre as seguintes matérias: (...) criação, incidência e taxas de impostos”, já sendo pacífico que expressão taxa de imposto, à luz dessa disposição, não se refere a outra espécie de tributo da competência absolutamente reservada da Assembleia Nacional, mas sim remete à competência para exclusiva para definir a quantia que será cobrada, definida aqui como taxa;

3.2.2. Assim é também porque a espécie tributária intitulada de taxa é regulada pela alínea i) do número 1 do artigo 177 referente à competência relativamente reservada da Assembleia, quando se estabelece que “compete, exclusivamente, à Assembleia Nacional, salvo autorização legislativa concedida ao Governo, fazer leis sobre as seguintes matérias: (...) regime geral de taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas”. Assim, na medida em que, nos termos do artigo 204, parágrafo segundo, alínea c), “compete ainda ao Governo, no exercício de função legislativa fazer decretos-lei de desenvolvimento dos regimes gerais contidos em leis” não haverá dúvidas que lhe assiste legitimidade para aprovar e rever taxas;

3.2.3. Esta questão já se encontrava relativamente pacificada, ainda que perante norma constitucional com redação diferente, depois de várias decisões proferidas pelo Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional no início do século (*Acórdão 05/2002, de 13 de maio; Acórdão 13/2006, de 9 de novembro; Parecer 24/08, de 5 de dezembro; Acórdão 11/2011, de 12 de julho*), tem no penúltimo deles partido de um conceito de imposto segundo o qual ele seria “uma prestação pecuniária coativamente exigida pelo Estado (ou eventualmente por outro ente público), com caráter definitivo, em ordem à prossecução de uma finalidade pública), não sancionatória, e à qual não corresponde qualquer contrapartida específica”, sentenciando em

seguida que “o que distingue o imposto da taxa é o carácter unilateral daquele e o carácter bilateral ou sinalagmático desta” (p. 5); e, especialmente, pelo subsequente ajustamento da distribuição de competências produzido na última revisão constitucional, decorrendo alguma clarificação vertida pelo aditamento da alínea r) ao artigo 176 (competência legislativa relativamente reservada).

3.3. Atendendo à argumentação articulada pelos requerentes, o que se pode concluir é que esse entendimento não é posto em causa, antes se aduz que o tributo em causa passou a ter a natureza de imposto, porque deixou de estar relacionado a uma prestação simétrica pela prestação de um serviço dado o aumento exponencial do seu valor e porque autoridades governamentais teriam dado a entender que com o seu lançamento se pretendia compensar o tesouro pela perda de receitas relacionadas decorrentes da política de isenção de vistos para cidadãos de países da União Europeia e do Reino Unido.

3.4. No que diz respeito ao conceito de taxa, o Tribunal Constitucional,

3.4.1. Já tinha travado alguma discussão, nomeadamente quando evitou referir-se a um tributo não-sinalagmático como tal no *Acórdão 1/2017, de 12 de janeiro, Fiscalização Abstrata Sucessiva da Constitucionalidade N. 4/2015, em que figura como requerente um grupo de Deputados à Assembleia Nacional integrantes do Grupo Parlamentar do Movimento para a Democracia, tendo por objeto a norma do art.º 13º da Lei nº 17/VIII/2012, de 23 de agosto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 10, 27 de fevereiro de 2017, pp. 218-26, e, mais profusamente, no *Acórdão 122/2024, de 30 de dezembro, Apreciação Sucessiva da Constitucionalidade N. 6/2015, Grupo de Deputados - Referente à norma dos artigos 1º a 3º e 5º da Tabela I, 3º, nº 2, e 15º a 17º da Tabela IV, e 3º, nº 2, e 17º a 22º da Tabela V, todos do Decreto-Lei nº 43/90, de 29 de junho, que, ao dependerem da utilização de uma base ad valorem no cálculo dos emolumentos devidos por atos de notariado, do registo predial e do registo comercial, seriam desconformes ao princípio da igualdade, ao princípio da proporcionalidade na restrição do direito à propriedade privada e ao princípio da justiça*), Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 7, 5 de fevereiro de 2025, pp. 138-167, oportunidade na qual se distinguiu o imposto, “um tributo unilateral, coativo, e pecuniário, criado pelo Estado para recolher recursos necessários ao seu funcionamento e atividades”, da taxa, “um tributo marcado pela sua bilateralidade, que, não obstante, ser coativo e pecuniário, acaba por se traduzir num contraprestação pecuniária por um serviço público prestado”;

3.4.2. Já, antes, quando exercia em seu nome, a função, o Supremo Tribunal da Justiça, havia ditado que “a taxa é também uma prestação pecuniária, coativa, mas sem carácter bilateral, pois é paga para se receber uma contraprestação, uma contrapartida específica de serviço público ou sinalagmático desta” (*Parecer 24/08, de 5 de dezembro*, Rel: Il., XI), e reiterado que “as taxas se individualizam no terreno mais vasto dos tributos, por revelarem carácter sinalagmático, não unilateral, o qual, por ser turno, deriva funcionalmente da natureza do facto constitutivo das obrigações em que traduzem, e que consiste ou na prestação de uma atividade pública, ou, então,

na remoção de um limite jurídico à atividade dos particulares” (*Acórdão 11/2011, de 12 de julho*, Rel JC Manuel Alfredo Semedo, p. 19).

3.5. Do ponto de vista legal, é possível verificar que a Lei N. 100/VIII/2015, de 10 de dezembro, publicada no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 10 de dezembro de 2015, pp. 2603-2607, que estabelece o Regime Geral das Taxas do Estado define como sendo taxa, no seu artigo 3º, número 1, alínea a), as “[p]restações pecuniárias e obrigatórias exigidas por uma entidade pública em contrapartida de prestações administrativas efetivamente provocadas ou aproveitadas pelo sujeito passivo, nomeadamente a contrapartida da utilização individualizada de bens do domínio público ou de serviços públicos, bem como da remoção de um limite jurídico à atividade dos particulares”.

3.5.1. São os elementos objetivos, subjetivos e finalísticos, em especial, que permitem chegar ao conceito de taxa, além de permitirem verificar que, apesar de as taxas possuírem características em comum com as demais espécies tributárias, têm traços que as distinguem claramente das contribuições e dos impostos;

3.5.2. No plano objetivo, o que essencialmente distingue as taxas das contribuições e impostos, é o facto de as taxas se caracterizarem por serem tributos comutativos que incidem sobre prestações administrativas de que o sujeito passivo é o efetivo causador ou beneficiário. Estas prestações, que servem de pressuposto às taxas, têm sido comumente distinguidas entre taxas devidas pela utilização de um serviço público, taxas devidas pela utilização de um bem de domínio público e taxas de licença devidas pela remoção de obstáculo jurídico à atividade dos particulares;

3.5.3. No artigo 9º da Lei N. 100/VIII/2015, de 10 de dezembro (RGTC), a incidência objetiva foi consagrada da seguinte forma: 1. As taxas assentam na prestação concreta e individualizada de um bem de domínio público, nomeadamente: a) serviços nas áreas do ensino ou saúde; b) serviços económicos; c) serviços portuários, aeroportuários e rodoviários; d) serviços relacionados com os controlos aduaneiros ou de fronteiras; e) atividades concretas de inspeção, investigação, estudos, informações, acessória, comprovação, reconhecimento ou prospeção; f) exame de projetos, verificações, contratações, ensaios, homologações, avaliações, vistorias ou exames; g) emissão de atos administrativos, certificados, vistos, matrículas, legalização de livros ou documentos, inscrições e anotações em registos oficiais e públicos; h) ocupação de espaços de utilização de equipamentos ou infraestruturas do domínio público;

3.5.4. Do ponto de vista subjetivo, as taxas constituem prestações devidas a entidades públicas, característica que partilha com as demais espécies tributárias. No entanto, por serem tributos comutativos, elas podem ser devidas a um extenso e variado universo de sujeitos, nomeadamente, à administração central, regional e local, como se pode deduzir do disposto no artigo 10º, número 1, da RGTC. Além disso, podem ainda ser devidas taxas a entidades reguladoras, ordens profissionais, empresas públicas ou pessoas singulares a quem sejam confiadas por lei funções

públicas, tendo essa disposição estipulado que “[s]ão sujeitos passivos da relação jurídico-tributária de taxas as pessoas singulares ou coletivas e outras entidades legalmente equiparadas que, na qualidade de contribuintes diretos ou substitutos, estejam obrigadas ao respetivo pagamento”;

3.5.5. Em termos finalísticos a distinção que se tem feito entre taxas e restantes contribuições tem por base o facto de as taxas serem exigidas em contrapartida de prestações de que o sujeito passivo é causador ou beneficiário, como aliás se pode ler na definição de taxa que consta do artigo 3º acima referido. Esta característica essencial da taxa contrapõe-se à finalidade do imposto, que não está associado a qualquer prestação pública, na medida em que o imposto é arrecadado para prover as necessidades financeiras da comunidade, em cumprimento de um dever geral de solidariedade. Ou seja, tem-se considerado que o elemento essencial da taxa é o seu carácter sinalagmático, não unilateral, que se contrapõe, precisamente, ao carácter típico do imposto.

3.6. Voltando ao caso concreto, tendo por base o pressuposto da sinalagmaticidade, parece evidente que o tributo em causa tem natureza de taxa, na medida em que se trata de prestação paga por sujeito que, em contrapartida, usufrui efetivamente de segurança aeroportuária aos quais estão associados uma série de serviços e custos deles decorrentes que perfazem o valor a ser pago aos sujeitos ativos dessa relação pelos sujeitos passivos;

3.6.1. Portanto, os argumentos apresentados pelos ilustres requerentes, que teriam por base a ideia de que se estaria em presença de um imposto e não de uma taxa, não se mostrariam suficientemente capazes de demonstrar que efetivamente se estaria em face de um tributo em que não existe uma contrapartida individualizável para a prestação paga pelo sujeito passivo;

3.6.2. É verdade que, embora a quantificação do valor das taxas não esteja sujeita à reserva da lei, fica vinculada ao princípio da equivalência, segundo o qual deve haver paridade entre custos e benefícios entre a taxa e a prestação pública correspondente. Mas, não de modo absoluto, considerando que, nesta dimensão, já mereceu reparos deste Tribunal Constitucional no *Acórdão 122/2024, de 30 de dezembro, Apreciação Sucessiva da Constitucionalidade N. 6/2015, Grupo de Deputados - Referente à norma dos artigos 1º a 3º e 5º da Tabela I, 3º, nº 2, e 15º a 17º da Tabela IV, e 3º, nº 2, e 17º a 22º da Tabela V, todos do Decreto-Lei nº 43/90, de 29 de junho, que, ao dependerem da utilização de uma base ad valorem no cálculo dos emolumentos devidos por atos de notariado, do registo predial e do registo comercial, seriam desconformes ao princípio da igualdade, ao princípio da proporcionalidade na restrição do direito à propriedade privada e ao princípio da justiça*), Rel: JCP Pina Delgado, o qual decidiu que, em tais casos, relevará mais a questão da desproporção do que uma aferição matemática entre o valor da prestação e o montante da taxa; ou seja, quando os montantes cobrados não estejam devidamente justificados e por isso se conclua que existe uma considerável desproporcionalidade entre a prestação pecuniária e os custos do serviço público prestado, não sendo este o caso, considerando os

valores ascendentes que a garantia da segurança aeroportuária impõe aos Estados, sobretudo quando acopladas a números crescentes de passageiros e a necessidade de fazer a devida monitorização por meio de equipamento cada vez mais sofisticado e custoso, sobretudo aos que não são controlados remotamente, portanto no lugar de origem, através de um sistema de vistos;

3.6.3. No parecer ao Projeto de Diploma que Estabelece o Novo Regime da Taxa de Segurança Aeroportuária (TSA) solicitado pelo Gabinete do Ministro da Administração Interna (GMAI) e que se encontra junto aos autos (fls. 136 a 141), fez-se referência ao facto da incidência objetiva da TSA, na sua nova abrangência (artigo 55 do Decreto-lei nº 46/2018, de 13 de agosto), ter incluído aspetos como “a verificação biométrica dos passageiros, implementação de plataformas de registo de estrangeiros e controlo de segurança dos perímetros que delimitam os aeródromos nacionais, aspetos que a OIAC teria entendido como responsabilidade do Estado e que, logo, não devem ser recuperados através da taxa de segurança”;

3.6.4. Se se atendesse apenas a esse facto poder-se-ia até colocar-se dúvidas sobre a natureza do tributo ora em análise, mas rejeitamos que assim seja, pelo menos do ponto de vista constitucional, haja em vista que o legislador não é obrigado a calcular somente o que esteja diretamente ligado ao controlo de entrada e de saída de passageiros, mas qualquer aspeto que esteja associado à prestação de serviço público de segurança aeroportuária, ainda que seja remoto ou indireto;

3.6.5. Com efeito, da análise ao regime constante dos artigos 53-B a 53-O, resulta evidente que a TSA é expressamente definida como contrapartida de serviços de segurança aeroportuária e fronteiriça (artigo 53-C), destina-se à cobertura de encargos concretos com meios humanos, materiais e sistemas de segurança (artigos 53-B e 53-F), incide sobre passageiros enquanto beneficiários de um serviço público específico e que grande parte das receitas delas decorrentes encontram-se afetadas ao financiamento de atividades determinadas de segurança (artigo 53-L);

3.6.6. Características que correspondem ao conceito de taxas e que se distinguem do imposto, marcado pela ausência de contrapartida direta e que tem por finalidade, de uma forma geral, o financiamento de despesas públicas;

3.6.7. No caso em pauta, o que se verifica é que, efetivamente, existe uma ligação funcional entre a prestação pecuniária e os serviços de segurança aeroportuária que são prestados aos passageiros e o valor arrecadado destina-se à recuperação de custos suportados com esses serviços, o que é corroborado pela presença nos autos de documentos que demonstram que se pressupõe, em relação ao tributo que se pretende alterar, uma relação entre os custos dos equipamentos e os serviços a serem prestados aos passageiros. O que reforça à conclusão de que a TSA, em si considerada, não tem natureza de imposto, mas de taxa, e, por isso, não se pode considerar atingida a reserva absoluta da competência legislativa da Assembleia Nacional.

3.6.8. E também não é infirmado pelo aumento exponencial da taxa, desde que acompanhado pelo aumento dos custos concretos do serviço que se pretenda oferecer e não seja desproporcional.

3.7. Adicionalmente, sugere-se que a natureza específica do tributo apareceria escondida, parecendo assentar-se numa espécie de burla de etiqueta, isto é, numa tentativa dos proponentes de aprovar um imposto travestido de taxa, a partir do qual, fingindo cobrar por um serviço específico, o Estado pretenderia, em vez disso, recolher os recursos orçamentais necessários à manutenção geral da República.

3.7.1. Essa possibilidade já tinha sido avançada pelo *Acórdão 122/2024, de 30 de dezembro, Apreciação Sucessiva da Constitucionalidade N. 6/2015, Grupo de Deputados - Referente à norma dos artigos 1º a 3º e 5º da Tabela I, 3º, nº 2, e 15º a 17º da Tabela IV, e 3º, nº 2, e 17º a 22º da Tabela V, todos do Decreto-Lei nº 43/90, de 29 de junho, que, ao dependerem da utilização de uma base ad valorem no cálculo dos emolumentos devidos por atos de notariado, do registo predial e do registo comercial, seriam desconformes ao princípio da igualdade, ao princípio da proporcionalidade na restrição do direito à propriedade privada e ao princípio da justiça*), Rel: JCP Pina Delgado, 4.8, situação em que o Tribunal Constitucional admitiu poder escrutinar, ainda que a partir de um controlo lasso reconhecedor de alguma autonomia do legislador nessa matéria, mas aberto a declarar a inconstitucionalidade, caso, de alguma forma, se prove, além de qualquer dúvida razoável, de que a definição da forma foi motivada pela tentativa de prevenir o controlo parlamentar do tributo, deslocando a competência para a sua aprovação da Assembleia Nacional para o Governo;

3.7.2. A base invocada pelos requerentes assenta-se em declarações prestadas pelo Primeiro Ministro e pelo Ministro das Finanças reproduzidas na página da rede do jornal *Expresso das Ilhas*, em que respetivamente, numa notícia geral (<https://expressodasilhas.cv/pais/2018/08/27/o-be-a-ba-da-taxa-de-seguranca-aeroportuaria/59781>), para explicar os contornos do imposto que deve ser analisada de forma completa, em relação ao segmento relevante, explicitam que “[o]utro aspecto que suscita dúvidas está relacionado com o possível impacto de uma medida do género na competitividade turística do país. Recorde-se que o Governo decidiu isentar de visto os cidadãos da União Europeia e Reino Unido, precisamente, para aumentar a competitividade do destino, mas a verdade é que o custo do visto (€25) é inferior ao valor da taxa (cerca de €30)”. Em seguida informa que Ulisses Correia e Silva, o Primeiro Ministro, estaria descansado porque em São Vicente teria dito que haveria “uma substituição daquilo que eram os encargos com os vistos para a taxa de segurança aeroportuária, que é uma taxa, digamos, que já existe e existe em vários outros países”. Com base nisso, o jornal ainda discutiu se “[o] aumento da TSA, nos voos internacionais, servirá para compensar a perda de receitas causada pelo fim dos vistos?” atribuindo ao Ministro das Finanças declarações no sentido de que seria “uma quase compensação em relação às receitas que recebíamos. O Estado não pode perder receitas, como é

óbvio. Precisamos de receitas para continuarmos a investir”;

3.7.3. Neste contexto, pode-se, de pronto, excluir qualquer assunção de intenção de transformar a TSA numa fonte global de receitas, em razão da perda de receitas decorrente da cobrança de vistos. Isso, na medida em que o PM se referia expressamente a questão de preservação da competitividade turística do país, na perspetiva dos custos a suportar pelo turista, transmitindo a ideia de que eles, no fundo, seriam os mesmos, já que deixaria de pagar pelos vistos e passaria a pagar a taxa, no caso do Ministro das Finanças isoladamente até se poderia criar uma sensação de que se estaria a pretender arrecadar receitas para o Estado. Contudo, o facto é que, além de pronunciamentos políticos, deverem sempre ser devidamente interpretados com a adição de uma pitada de sal, como sói dizer-se, o facto é que dessa dicção não se consegue depreender que as receitas pretendidas não seriam investidas no sistema de segurança aeroportuária;

3.7.4. Quando foi o Governo a defender em comunicado cujos destinatários eram os turistas que se passaria a pagar um valor superior ao do visto, ele justificou-se salientando que “com a diferença de permitir garantir a todos os que entram no país um sistema de segurança moderno e compatível com os dos países emissores de turistas”, e quando é a própria lei a determinar a destinação dos valores arrecadados, quando, no artigo 121, refere-se ao facto de servir para suportar os custos com o desenvolvimento, gestão e manutenção da plataforma disponível na rede de internet para a concessão de vistos e da plataforma para o pré-registo obrigatório para os cidadãos isentos de visto, bem como demais medidas de reforço de segurança a serem implementadas nos postos fronteiriços nacionais, nomeadamente, equipamentos de controlo fronteiriço automático, de verificação biométrica de passageiros e sistemas de informação;

3.7.5. Por esta razão, não tendo o Tribunal Constitucional elementos que permitam inferir que se tratava de um imposto encapotado, não pode concluir que ele teria de ser aprovado pela Assembleia Nacional, do que ainda não decorre que tivesse de ser editado pelo Governo, questão que se enfrentará no próximo item, até porque o que pode estar em causa sequer é a criação do tributo, já que foi a própria Assembleia a prevê-lo na sua versão reconfigurada, por meio de ato legislativo que aprovou, mas, essencialmente, o desenvolvimento do seu regime, o que, em todo caso, sempre poderia ser assumido pelo Governo, a menos que fosse competência de outro órgão.

3.8. Assim sendo, tendo em conta todo o exposto, a resposta à questão colocada para ser respondida pelo Tribunal, de se saber se o artigo 3º do Decreto-Lei N. 46/2018, de 13 de agosto, que reviu o Decreto-Lei N. 2/2015, que regulamenta o regime jurídico de entrada, permanência, saída e expulsão de estrangeiros do território cabo-verdiano, bem como a sua situação jurídica, por alegadamente conter matéria de impostos, padece de inconstitucionalidade orgânica por violar o disposto na alínea r) do artigo 176 da CRCV, que atribui à Assembleia Nacional a competência absolutamente reservada em matéria de criação, incidência e taxa de impostos”, só poderia ser negativa.

4. A segunda questão à qual esta Corte se propôs responder seria se o artigo 3º do citado Decreto-Lei N. 46/2018, de 13 de agosto, que tem por objeto matéria de fixação do regime da TSA, por ter sido aprovada pelo Governo, e não pela Agência da Aviação Civil, padece de inconstitucionalidade por violar o princípio da independência funcional das entidades administrativas independentes, que, alegadamente, decorreria do número 3 do artigo 240 da Constituição.

4.1. O artigo 240, número 3, da Constituição da República de Cabo Verde dispõe que “[a] lei pode criar autoridades administrativas independentes” cuja independência funcional, na prática consubstanciadora de uma autonomia reforçada com alguns laivos de independência, traduz-se no facto de estas, sem embargo de integrarem a administração pública, deverem desenvolver a sua atividade sem se sujeitarem a quaisquer ordens ou instruções e sem qualquer censura, por parte do Governo ou de outra autoridade, com exclusão dos tribunais.

4.1.1. É da necessidade de nalguns casos garantir a imparcialidade que se julga que a administração pública pode não assegurar em razão da tutela governamental – e, logo, política direta –, de uma parte, e de estabelecer critérios de atuação politicamente neutras e tecnicamente fundadas que justificam a criação dessas entidades, prevalecendo o primeiro elemento em relação às que intervenham em questões políticas, nomeadamente relacionadas a direitos, e o segundo, nas que tenham atuação estritamente económica;

4.1.2. Para assegurar que tenham instrumentos de atuação capazes de atingir as finalidades para as quais foram criadas, essas entidades recebem uma panóplia de competências que raramente apareciam sobrepostas na mesma entidade em função da aplicação do princípio da separação de poderes, acrescendo aos de natureza executiva, outros de natureza normativa e também adjudicatória;

4.1.3. Porém, com isso, não se podem transformar nem em poderes legislativos nem em poderes judiciais, por mais que determinadas opções legislativas sintam alguma tentação de fazê-lo. A razão é que não possuindo legitimidade democrática, direta (como a Assembleia ou o Presidente da República) ou indireta primária (como o Governo), ou legitimidade constitucional direta (como os tribunais), com raras exceções, esta só lhes pode ser assegurada indireta e secundariamente por meio do Governo e da sua vontade de prescindir do exercício de competências executivas e administrativas que lhe seriam naturais, na medida em que permitam atingir as finalidades supramencionadas de neutralidade, competência e imparcialidade, sendo, na melhor das hipóteses, uma legitimidade democrática secundária atribuída a uma entidade que não transporta a manifestação da soberania estatal;

4.1.4. A menos que estejam previstas na Constituição, como é o caso da autoridade administrativa independente prevista no artigo 60, parágrafo doze, ao qual o legislador constituinte parece atribuir poderes de regulação diretos em relação a determinadas matérias de regulação da

comunicação social, desde que não atinjam o núcleo das competências pré-estabelecidas dos órgãos de soberania.

4.1.5. Destarte, às entidades administrativas independentes e até especiais, que não têm poderes legislativos ou judiciais previstos pela Constituição, não se pode conceder, por meio de seu estatuto, competências normativas que não sejam tipicamente administrativas, logo regulamentares, e muito menos permitir que passem a deliberar sobre casos concretos como se fossem órgãos judiciais e não administrativos. Muito menos poderão elas projetar poderes que a administração tem sobre os administrados numa licença para ingerir nos poderes soberanos do Estado, nomeadamente em relação ao poder judicial e ao poder legislativo, aspeto este particularmente importante no caso concreto;

4.1.6. Neste particular, não está o legislador autorizado a deslegalizar a seu bel prazer, matérias que são reservadas à lei, pela intersecção que têm com os direitos, a menos que tal esteja expresso na própria Constituição. Neste particular a criação de taxas é apanágio do poder legislativo e o seu desenvolvimento regulatório básico especificamente do Governo, cabendo à entidade administrativa apenas regulamentá-la.

4.2. De outra parte, no presente caso, a autoridade administrativa independente cuja independência funcional alegadamente teria sido afetada, seria a Agência de Aviação Civil de Cabo Verde (AAC).

4.2.1. A AAC é uma entidade administrativa independente que foi criada no ano de 2014 (o contexto de sua criação, é descrito por Jorge Vieira, *Regulação da Aviação Civil em Cabo Verde*, Praia, AAC, 2014), que tem uma natureza de reguladora económica, mas estende-se para abarcar a garantia da segurança da aviação civil, constituindo-se em verdadeira interface interna com a OIAC, função que, de resto, é claramente predominante (*Ibid.*, p. 87 e ss);

4.2.2. O artigo 4º dos Estatutos desta Agência (Decreto-Lei N. 70/2014, de 22 de dezembro) estatui que “[a] AAC é independente no desempenho das suas funções e não está submetida à superintendência nem à tutela no que respeita às suas funções reguladoras, sem prejuízo do poder de fiscalização da Assembleia Nacional e dos princípios de política fixados pelo Governo, nos termos constitucionais e legais, e dos atos sujeitos a tutela ministerial, nos termos previstos na lei e nos estatutos”;

4.2.3. Nesse mesmo estatuto está estabelecido no número 2 do seu artigo 9º que a regulação da segurança contra atos de interferência ilícita constitui uma das atribuições da AAC e que entre as competências desta Agência, quanto à regulação económica, caber-lhe-ia estabelecer as bases e critérios para o cálculo das tarifas pela prestação dos serviços no sector da aviação civil e aprovar tarifas e taxas consistentes com as leis e regulamentos aplicáveis (artigo 10º, alíneas q) e r));

4.2.4. Além disso, estabelece o artigo 33, número 2, alínea a), do Estatuto da AAC que compete

ainda ao Conselho de Administração da AAC, no âmbito da orientação e gestão da AAC “emitir, emendar, revogar e publicar regulamentos e publicações e execução indispensáveis ao exercício das suas atribuições (...)”.

4.3. Sobre esta questão dizem os requerentes que “[e]m matéria de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita, compete ao Conselho de Administração AAC, nomeadamente, desenvolver e emitir regulamentos nacionais relativos à segurança e facilitação da aviação civil, em conformidade com as normas, recomendações e outras disposições da Organização da Aviação Civil Internacional (ICAO) [arts. 13º, al. a), 15º, al. c), e 33, número 2, al. a), dos Estatutos da AAC]”.

4.3.1. Acrescentam que os valores da TSA podem ser revistos ou atualizados, mas que resultaria claro, dos termos conjugados: do Regulamento da TSA (artigo 7º); dos Estatutos da AAC (artigos 1º a 4º, 13, alínea a), 15, alínea c), e 33, número 2, alínea a)); do Regime Jurídico da Entidades Reguladoras Independentes (artigos 2º, 3º, 9º, 27, alínea a), 41, número 1, alínea e)); e, do Código Aeronáutico (artigo 173, número 2), que o órgão que tem competência para proceder à atualização dos valores da TSA é o Conselho de Administração da AAC e que essa atualização deve ser feita de forma justificada ou fundamentada, por via da revisão do Regulamento que a criou (Regulamento N. 01/2013) e deve respeitar o RGTC aprovado pela Lei N. 100/VII/2015, de 10 de dezembro;

4.3.2. Concluem que o Governo de Cabo Verde, ao rever a TSA, por via de um Decreto-Lei, teria usurpado as competências do Conselho de Administração da AAC; violado a autonomia administrativa e financeira da AAC; atropelado a independência funcional desta Autoridade Administrativa Independente; infringido toda a legislação “já referida” e aplicável ao processo de revisão/atualização da TSA e teria ofendido a Constituição.

4.4. Por sua vez, o Governo, na sua resposta a esta questão, defendeu ser a única entidade com competência expressa para proceder à revisão da TSA, nos termos em que fez;

4.4.1. Alegou que a AAC, “enquanto entidade reguladora tinha e tem competências regulamentares que legitimaram que esta tivesse criado a TSA, através do Regulamento N. 01/2013, de 31 de julho, com os fundamentos aí expendidos, refletidos aliás na incidência objetiva e subjetiva constantes do regulamento em referência, e, consequentemente, no valor da Taxa então fixada”;

4.4.2. Que, “se é certo que o quadro regulatório vigente confere independência funcional às agências reguladoras, considerando o vertido no artigo 4º da Lei N. 14/VIII/2012, de 11 de julho, não é menos certo que a atuação do Governo não pôs em causa tal independência e legitimidade para a aprovação de taxas, quando decidiu cumprir o mandato estabelecido por Lei, referente apenas à TSA e não relativamente às competências regulamentares da AAC no geral e em outras

matérias para as quais tem competência legalmente estabelecida”;

4.4.3. Argumenta, porém, que “ainda que o referido artigo 4º citado, assim como o quadro legal de criação da AAC e os seus estatutos – o D.L. 28/2004, de 12 de julho e D.L. 70/2014, de 22 de dezembro, não conferem a esta autoridade independente a exclusividade da competência na criação de taxas, nem o faz em particular relativamente a uma taxa com o escopo que é assumido pela TSA”;

4.4.4. Cumpriria “assumir, *ab initio*, que o poder legislativo do Governo, exercido através de decretos-leis, só tem dois limites (Cf art. 206º[,] 2[,] a) e c) e 3 da Constituição, doravante CR):

a) Não se tratar de matéria reservada à Assembleia Nacional;

b) Tratando-se de decreto-lei de desenvolvimento, indicar a lei de base ou o regime geral ao abrigo do qual são aprovados.

4.4.5. Aponta ainda o defendido por JJ Gomes Canotilho e Vital Moreira (*in Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. II, 4ª ed. revista, Coimbra, 2014, anot. II ao art. 198º, pag. 478) no sentido de que “na competência legislativa do Governo cabe, perfeitamente, a livre alteração de quaisquer normas regulamentares, mesmo de órgãos administrativos independentes”;

4.4.6. Acrescentando que seria assim porque: “i) de uma parte, o Governo tem uma competência regulamentar autónoma e geral, exclusiva ou concorrencial, que abrange tudo quanto necessário à boa execução das leis (Cfr art. 205º b) da CR); ii) de outra parte, o decreto-lei ocupa lugar cimeiro na hierarquia das leis (Cfr art. 268º da CR); e iii) por último, os regulamentos caracterizam-se pela subordinação à lei em geral (incluindo o decreto-lei) estando “sujeitos aos princípios gerais de direito à [...] Constituição e demais atos legislativos” (Cf art. 264º 5 da CR e art. 3º 2 e 5º do Decreto Legislativo nº 15/97, de 10/11);

4.4.7. E ainda que, “também na linha da Constituição [p]ortuguesa em que se inspirou, a ordem constitucional cabo-verdiana não estabelece, nem reconhece qualquer “reserva de regulamento” que não possa ser “violada” por uma norma contida em lei, por definição hierarquicamente superior: “a lei pode sempre, em qualquer altura, estender a normação legal ao espaço ocupado pela normação regulamentar”;

4.4.8. Prossegue a sua exposição arguindo que a mais recente revisão da Lei N. 66/VIII/2014, de 17 de julho, concretizada pela Lei N. 19/IX/2017, de 13 de dezembro, teria mandatado o Governo para proceder à revisão da TSA, passando esta a ter um novo regime que estaria enquadrado na própria regulamentação daquela Lei, o que resultaria da leitura combinada do artigo 121 e, número 3, do artigo 124, da mencionada Lei;

4.5. Da leitura do disposto no artigo 1º da Lei N. 19/IX/2017, de 13 de dezembro, que procedeu à

segunda alteração à Lei N. 66/VIII/2014, de 17 de julho, verifica-se que esta estabelece como objeto da mesma, a definição do regime jurídico de entrada, permanência, saída e expulsão de estrangeiros do território cabo-verdiano, bem como a sua situação jurídica;

4.5.1. No entanto, o legislador, entendeu por bem introduzir na Lei N. 19/IX/2017, de 13 de dezembro, o artigo 117º-A, onde foi estabelecido que “os custos decorrentes do desenvolvimento, gestão e manutenção da plataforma disponível na rede de internet para a concessão de vistos e da plataforma para o pré-registo obrigatório para os cidadãos isentos de visto, bem como demais medidas de reforço de segurança a serem implementadas nos postos fronteiriços nacionais, nomeadamente, equipamentos de controlo fronteiriço automático, de verificação biométrica de passageiros e sistemas de informação, são parcialmente suportados pela taxa de segurança aeroportuária”;

4.5.2. Através do Decreto-Lei N. 46/2018, de 13 de agosto, o Governo procedeu à primeira alteração ao Decreto-Lei N. 2/2015, de 6 de janeiro, que regulamenta o regime jurídico de entrada, permanência, saída e a expulsão de estrangeiros do território cabo-verdiano, bem como a sua situação jurídica, e estabeleceu no artigo 3º, a finalidade da TSA, explicando o carácter comutativo da mesma (artigo 53-A), as bases e critério de cálculo (artigo 53-B), a incidência objetiva (artigo 53-C), a incidência subjetiva (artigo 53-D), isenções (artigo 53-E), componentes (artigo 53-F), valor (artigo 53-G), os termos em que se processa a atualização (artigo 53-H), quem está obrigado ao seu pagamento (artigo 52-I), a entidade responsável pela cobrança (artigo 53-J), as condições e prazo de entrega da taxa (artigo 53-K), as entidades a quem é atribuída os montantes da receita arrecadada (artigo 53-L), quem e como são estabelecidos os padrões de qualidade de serviço (artigo 53-M), quem deve fornecer anualmente à AAC a documentação sobre receitas e custos (artigo 53-N), que entidade e como deve esta fazer a segregação de custos relacionados com a prestação dos serviços de segurança que se encontram elencados no número 2 do artigo 53-C (artigo 53-O).

4.6. A pretensão dos requerentes somente poderia ter êxito se a uma entidade administrativa independente como a AAC se pudesse reconhecer poderes legislativos de criação de taxas e se, alternativamente, tivessem competências para o desenvolvimento do respetivo regime.

4.6.1. Na primeira dimensão, o que os requerentes parecem questionar é o facto de se ter alterado uma taxa que havia sido criada pela AAC, a taxa de segurança aeroportuária.

4.6.2. Porém, essa linha argumentativa conduziria inevitavelmente à consideração de que, se é assim, é este regulamento que seria inconstitucional, nomeadamente porque a criação de uma taxa dependeria do exercício de uma competência tipicamente legislativa, portanto de uma competência normativa primária e não secundária, a qual decididamente nunca poderia ser conferida a uma entidade administrativa, por mais independente que seja;

4.6.3. Com efeito, uma coisa é conferir-se um poder de alteração dos valores de uma taxa criada por um órgão legislativo a uma autoridade administrativa independente, outra é reconhecer-lhe um poder de criação do tributo;

4.6.4. Por esta razão, é que esse poder foi retirado à AAC, quando, por meio da Lei, a Assembleia Nacional, e não o Governo, reconfigurou a taxa de segurança aeroportuária com novas bases, que afastaram ainda mais a possibilidade de a sua aprovação ser da competência de uma autoridade administrativa independente, inclusive para efeitos de regulamentação;

4.6.5. Não se pode perder de vista que o que está em causa não é uma questão reconduzível a uma mera regulação económica, embora projete os seus efeitos sobre ela. Nem tampouco diz respeito, no sentido estrito, à segurança do voo, centrado nas aeronaves, malgrado esta depender igualmente de medidas preventivas aeroportuárias que devem ser adotadas de sorte a haver um controlo antecipado, nomeadamente de acesso. Outrossim, de, num quadro em que a primeira estritamente considerada como segurança das aeronaves, nomeadamente das condições de voo das mesmas, remete a questões técnicas e operacionais, mas já a segunda contém uma dimensão tipicamente soberana de controlo de um determinado território ou de espaço e de garantia da ordem pública e de prevenção de ilicitudes. Por conseguinte, a segurança aeroportuária ao destacar-se de uma dimensão meramente técnica de regulação questão de segurança relacionada a uma atividade económica, e do instrumento que a habilita, a aeronave civil, passou de forma clara a inscrever-se num campo tipicamente soberano de garantia de segurança nacional, através da manutenção da ordem pública num espaço, sobretudo quando associada ao controlo de entrada de estrangeiros em território nacional, aspeto que não só desloca a competência normativa primária para os órgãos legislativos da República, como até a sua regulação básica e regulamentação para desenvolvimento normativo da competência do Governo.

4.7. Por esta razão, mesmo considerando a possível incidência sobre o poder regulamentar da AAC, as teses esposadas no requerimento também não parecem sustentar a conclusão de inconstitucionalidade da norma.

4.7.1. De acordo com o plasmado no artigo 204, número 2, alínea a), da Constituição da República, o Governo tem competência legislativa para fazer decretos-lei em matérias não reservadas à Assembleia Nacional.

4.7.2. Em matéria fiscal, a Assembleia Nacional apenas tem competência legislativa absolutamente reservada, de acordo com o previsto no artigo 176, alínea q), para estabelecer por Lei, as bases do sistema fiscal e regime das garantias dos contribuintes, e, nos termos da alínea r) do mesmo artigo, para criação, incidência e taxas de impostos;

4.7.3. Já no que tange à competência relativamente reservada, ou seja, matérias que, apesar de estarem dentro da competência legislativa da Assembleia Nacional, podem ser reguladas pelo

Governo, mediante autorização legislativa da Assembleia Nacional (artigo 204, número 2, alínea b) da CRCV), nos termos do artigo 177, número 1, alínea i), o governo pode definir o regime geral de taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas, desde que lhe seja conferida autorização legislativa pela Assembleia Nacional, para o efeito, uma vez que este órgão goza de reserva relativa de regime geral no que diz respeito a taxas e demais contribuições;

4.7.4. No caso em análise, o citado artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 46/2018, de 13 de agosto, não regula o regime geral de taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas, nem a criação, incidência e taxa de qualquer imposto. Pelo que não estaria abrangida nem pela reserva legislativa absoluta nem pela relativa da Assembleia Nacional, podendo por isso ser regulada através de decreto-lei pelo Governo, sem que este tivesse vulnerado qualquer norma constitucional.

4.8. Alegam os ilustres requerentes que o órgão que tem competência para proceder à atualização dos valores da TSA é o Conselho de Administração da AAC e que essa atualização deve ser feita de forma justificada ou fundamentada, por via da revisão do Regulamento que a criou (Regulamento N. 01/2013) e deve respeitar o RGTC aprovado pela Lei N. 100/VII/2015, de 10 de dezembro.

4.8.1. Concluindo que o Governo de Cabo Verde, ao rever a TSA por via de um Decreto-Lei, teria usurpado as competências do Conselho de Administração da AAC; violado a autonomia administrativa e financeira da AAC; atropelando a independência funcional desta Autoridade Administrativa Independente; infringido toda a legislação “já referida” e aplicável ao processo de revisão/atualização da TSA e teria ofendido a Constituição;

4.8.2. Na sua perspetiva, o Governo teria violado normas que integram o RGTC e os Estatutos da AAC, no que tange à sua independência regulamentar e funcional, ao ter procedido à atualização do valor da TSA através do Decreto-Lei N. 46/2018, o que aparentemente constituiria uma inconstitucionalidade por desrespeitar a independência desses órgãos;

4.8.3. No caso em apreço, a criação inicial da TSA ocorreu através do Regulamento N. 01/2013, de 2 de agosto, aprovado pelo Conselho de Administração da AAC, vindo, no entanto, a ser estabelecido um regime sancionatório das infrações à disciplina instituída neste regulamento, no Decreto-lei N. 53/2013, de 26 de dezembro.

4.8.4. Mas, esta taxa foi materialmente substituída por uma nova taxa de segurança aeroportuária, desta vez criada pela Lei N. 19/IX/2017, de 13 de dezembro, que alterou a Lei 80/VIII/2014, de 7 de janeiro, que define o regime jurídico de entrada, permanência, saída e expulsão de estrangeiros do território nacional, que, expressamente, no seu artigo 124, menciona um novo regime para a taxa, o que era justificado, considerando a sua deslocação de um regime puramente aeroportuário para o seu acoplamento ao regime jurídico do estrangeiro;

4.8.5. É o regime dessa taxa que foi desenvolvida pelos artigos 53 e seguintes do Decreto-Lei 46/2018, de 13 de agosto, cujo valor acabou por ser fixado pelo seu artigo 59, nomeadamente para os voos internacionais, objeto do desafio que os ilustres requerentes trouxeram a este Tribunal Constitucional.

4.8.6. Foi, neste contexto que o Governo viria, ao abrigo da competência que lhe foi outorgada pelo artigo 204, número 2, alínea a) da CRCV, prever um novo valor para as taxas de segurança aeroportuária, ajustando-as à nova realidade e aos custos relacionados com a prestação dos serviços associados à segurança aeroportuária, ao abrigo do disposto no artigo 117, número 3, da Lei N. 19/IX/2017, de 13 de dezembro;

4.8.7. Fê-lo no exercício de uma competência de desenvolvimento de regime normativo primário sobre um tipo de tributo sobre o qual tinha até competências concorrentes de criação. Nesse quadro, não está a exercer nenhum poder regulamentar enquanto entidade administrativa, mas sim um poder materialmente legislativo de definição de um regime jurídico, incluindo o valor de um tributo.

4.9. Ainda assim, deixou a cargo da AAC a execução técnica de aspetos relacionados com a segurança da aviação civil, que pode ser feita por via de regulamentos que eventualmente houvesse de se adotar.

4.9.1. Tanto é que no artigo 53-M do Decreto-Lei 46/2018, estabelece no seu número 1 que “os padrões de qualidade de serviço são estabelecidos mediante acordo entre a entidade reguladora da aeronáutica civil e a entidade gestora dos aeródromos”;

4.9.2. No número 2 do mesmo artigo que “a entidade reguladora da aeronáutica civil deve assegurar a supervisão do cumprimento dos padrões previstos no número anterior e periodicamente comunicar à entidade gestora dos aeródromos sobre a avaliação do grau de cumprimento com os referidos padrões”;

4.9.3. E, no número 3, que, “a entidade reguladora da aeronáutica civil deve ainda assegurar a fiscalização periódica e aleatória dos processos de cobrança e de rateio da TSA, previstos nos artigos anteriores, devendo a entidade gestora aeroportuária conceder-lhe acesso próprio aos mecanismos de cobrança na internet, bem como disponibilizar-lhe os dados relativos às demais formas de cobrança admitidas pelo presente diploma, nos termos do artigo seguinte”.

4.9.4. O artigo acima citado parece demonstrar claramente que, além do poder regulamentar, o Governo não interferiu nas decisões técnicas concretas da AAC, impondo ordens ou instruções vinculativas, deixando a regulação e fiscalização dessa matéria à AAC, limitando-se a desenvolver o regime de uma taxa criada pela Assembleia Nacional.

4.10. Assim sendo, tendo em vista todo o exposto, este Tribunal considera que o artigo 3º do

Decreto-Lei N. 46/2018, de 13 de agosto, que tem por objeto matéria de fixação do regime da TSA, por ter sido aprovada pelo Governo, e não pela Agência da Aviação Civil, não padece de inconstitucionalidade por não violar o princípio da independência funcional das entidades administrativas independentes que decorre do número 3 do artigo 240 da Constituição.

5. A terceira questão a ser respondida seria a de saber se a alínea e) do número 1 do artigo 57 do Decreto-Lei N. 2/2015, de 6 de janeiro, que se projeta sobre o número 2 do artigo 59 do mesmo diploma, ao isentar da TSA apenas os “titulares de passaporte cabo-verdiano (...)”, é desconforme à Constituição da República por efetuar uma discriminação não só contra cidadãos cabo-verdianos não possuidores de passaporte, mas também contra estrangeiros, vulnerando assim os princípios da universalidade, da igualdade e do tratamento nacional, estatuídos nos artigos 23, 24 e 25 da Constituição, respetivamente;

5.1. O princípio da igualdade já foi amplamente analisado pelo Tribunal Constitucional em vários dos seus arestos;

5.1.1. Através do *Acórdão 7/2016, de 21 de abril*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial* nº 35, de 10 de maio de 2016, pp. 1224-1251/1226 e ss, o Tribunal fixou o tipo de escrutínio a ser utilizado em caso de invocação do princípio/direito à igualdade, concluindo essencialmente o seguinte, “quatro níveis de escrutínio relacionado a situações de desigualdade serão considerados, não havendo, a propósito, nenhum corte com a orientação da justiça constitucional cabo-verdiana que, por diversas vezes, já se teve que se pronunciar sobre o princípio da igualdade ou o direito homónimo. (...) Para as que contemplarem discriminações suspeitas, as previstas pelo artigo 24 ou estruturalmente equivalentes, que dizem respeito a características não voluntárias e imutáveis da pessoa ou que se associam ontologicamente ao seu ser em razão de opção legítima, um escrutínio estrito, em que a inconstitucionalidade é presumida, o que somente pode[...] ser ilidido por uma justificação tão forte do poder legislativo democrático que o Tribunal considere tratar-se de medida inevitável para a realização de um interesse público supremo ou a única forma de preservar direitos individuais dos próprios afetados. As diferenciações quase-suspeitas, baseadas em características transitórias, mas de carácter identitário ou que tenham a ver com o livre desenvolvimento da sua personalidade, que vão sendo assumidas por um ser humano, em que a inconstitucionalidade é presumida, porém cujo tratamento diferenciado exige o contrapeso de interesses públicos fortes, mas menos perentórios do que os supremos como justificação ou a existência de outros direitos de menor importância, requerem a aplicação de um escrutínio de intensidade média, o suficiente para avaliar, além da natureza da diferenciação, o grau do interesse público justificante que foi apresentado pelo Estado. Diferenciações ordinárias para contornar direitos ligados à igualdade, que acontecem com alguma frequência na vida social e económica e, que, destarte, exigem simplesmente a apresentação e a certificação pelo Tribunal de uma razão não arbitrária para o tratamento diferenciado, assente não em interesse público supremo ou forte, mas simplesmente

relevante, e/ou na preservação de qualquer direito fundamental. Exige, pois, um escrutínio de nível médio-baixo. Por fim, diferenciações simples, não relacionadas a discriminações, mas de tratamento diferenciado pela lei, [em que ocorre] mero efeito irradiador do princípio da igualdade pelo sistema, bastando justificação sobre a finalidade da medida, promovendo-se juízo de mera razoabilidade e de racionalidade meio-fim, com notória deferência à legítima vontade de conformação que for feito pelo legislador democrático e cabendo a quem desafia a sua constitucionalidade demonstrar que a medida não é razoável ou que aquele propósito não é legítimo por inexistência de interesse público simples identificável. Ficaria, para estas situações, reservado um escrutínio de nível básico e fraco”;

5.1.2. O mesmo princípio foi tratado no *Parecer 1/2017, de 20 de maio*, publicado no *Boletim Oficial*, Rel. JP Pinto Semedo, I Série, N. 27, de 16 de maio de 2017, pp. 672-682/p. 675 e ss, proferido nos autos de fiscalização preventiva da constitucionalidade 1/2017, em que foi requerente Sua Excelência o Presidente da República, relativamente à fiscalização preventiva da constitucionalidade dos artigos 2 e 14 do ato legislativo que aprova o Estatuto dos Oficiais de Justiça, em relação a uma situação que comporta algumas semelhanças com o caso em apreço e com os autos de fiscalização abstrata sucessiva de constitucionalidade N. 2/2015 em que foi proferido o *Acórdão 24/2016, de 20 de outubro*, Rel: JC Pina Delgado, tendo mantido no essencial a jurisprudência e o tipo de escrutínio estabelecido neste aresto, no *Acórdão 7/2016, de 21 de abril*, entendimento que, depois, se reiterou por meio do *Acórdão 7/2018, de 29 de março, Joaquim Monteiro v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 505-530/p. 522 e ss; *Acórdão 23/2018, de 20 de outubro, Fiscalização Sucessiva da Constitucionalidade referente à a norma contida no n.º 1 do art.º 130 da Lei n.º 1/VII/2011, de 20 de junho, que aprovou o Estatuto dos Magistrados Judiciais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de novembro de 2018, pp. 1835-1857 (para. 2.) *Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ*, sobre violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, a processo justo e equitativo, da liberdade sobre o corpo e da garantia de presunção da inocência e do direito a não se ser discriminado, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 2132-2152 (para. 4.); *Acórdão 10/2020, de 20 de março, Proferido nos autos de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade de normas constantes do Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo dos Estados Unidos da América respeitante ao Estatuto do Pessoal dos Estados Unidos na República de Cabo Verde (SOFA), em que requerente um grupo de 27 Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Africano da Independência de Cabo Verde (PAICV) na Assembleia Nacional*, Rel: JC Aristides Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1731-1782 (para. A.1.); *Acórdão 17/2020, de 2 de junho, Rui e Flávio Alves v. STJ*, Rel: JC Aristides Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1813-1825 (para. 2.6.); *Acórdão 14/2021, de 13 de abril, UCID v. CNE, Recurso contencioso nº 7/2021 contra a deliberação da cne n.º 80/Legislativas/2021 em que a UCID impugna o acto que decidiu a queixa apresentada pelo PTS*

sobre o 3.º debate em que deveriam participar os partidos políticos concorrentes em todos os círculos eleitorais, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 31 de maio de 2021, pp. 1827-1830; *Acórdão 60/2021, de 6 de dezembro, Fiscalização Sucessiva da Constitucionalidade N. 04/2018, requerida por Sua Excelência o Provedor de Justiça, tendo por objeto a norma do n.º 1 do artigo 28.º da Lei N. 42/VII/2009, de 27 de julho, alterada pela Lei n.º 117/VIII/2016, de 24 de março*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, 17 de janeiro de 2022, pp. 130-140 (5.); *Acórdão 33/2021, de 02 de julho, Maria Fontes v. Juízo do Trabalho do Tribunal Judicial da Comarca da Praia*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2292-2299; *Acórdão 155/2023, de 11 de setembro, Anilson Silva v. STJ, Admissibilidade Parcial Restrita à eventual omissão do órgão judicial recorrido de se pronunciar sobre as questões de inconstitucionalidade normativa suscitadas pelo recorrente*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 114, 2 de novembro de 2023, pp. 2311-2323, 9.7.11; *Acórdão 19/2024, de 29 de fevereiro, Anilson Silva v. STJ, Não julga inconstitucionais o artigo 19 do EMJ, quando interpretado no sentido de que Juizes de Direito de 2ª classe, não podem concorrer ao preenchimento de uma vaga de Juiz Desembargador, por ausência de desconformidade com os princípios da igualdade perante a lei, reserva legal e o sistema de mérito no acesso a cargos públicos, e norma hipotética inferida do artigo 34 da Lei do Contencioso Administrativo, no sentido de que em processo administrativo não-sancionatório o juiz não pode recorrer para o plenário de decisão de secção do STJ, por ausência de desconformidade com o direito de recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 573-585; *Acórdão 66/2024, de 12 de setembro, Patrícia Rocha v. STJ, Inadmissão por manifesta inexistência de violação de direito, liberdades e garantia*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 90, 24 de setembro de 2024, pp. 1962-1971.

5.1.3. Não existindo motivos para o Tribunal alterar esta posição vai-se manter a mesma perspetiva proferida relativamente ao princípio/direito à igualdade nestes acórdãos e parecer.

5.2. O pedido formulado pelo ilustres Deputados à Assembleia Nacional acentua a possibilidade de haver uma violação do princípio da igualdade e do princípio da universalidade pelo facto de a norma da alínea e) do número 1 do artigo 57 do Decreto-Lei nº 2/2015, de 6 de janeiro, que se projeta sobre o número 2 do artigo 59 do mesmo diploma, poder violar os artigos 24, 23 e 25, da Constituição da República por efetuar uma discriminação não só contra naturais cabo-verdianos não possuidores de passaporte, mas também contra estrangeiros, porque não teria apresentado qualquer fundamentação de ordem extrafiscal para isentar da TSA os portadores de passaporte cabo-verdiano. Assim, cumpre ao Tribunal apreciar esta questão, começando por fixar o tipo de escrutínio adequado à apreciação da presente situação.

5.3. Neste sentido, como foi considerado no *Acórdão 23/2018, de 20 de outubro, Proferido nos Autos de Apreciação Sucessiva da Constitucionalidade N. 7/2015, concernente à*

Constitucionalidade de Norma Revogatória da Lei de Aprovação do Estatuto dos Magistrados Judiciais na Parte em que tem como efeito Impedir o Reconhecimento da Possibilidade de Ascensão ao Topo da Carreira de Magistrados Judiciais que Desempenharam funções como Juizes Conselheiros do STJ, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de novembro de 2018, pp. 1835-1857, é de se reter que, em qualquer caso desta natureza, é convocável à discussão, pelo menos *prima facie*, não só o princípio da igualdade, como também potencialmente uma das suas dimensões subjetivas, o direito a não se ser discriminado, o qual tem que ver com matéria já tratada pelo Tribunal Constitucional no âmbito do *Acórdão 7/2016, de 21 abril de 2016, (sobre a constitucionalidade da limitação de capacidade eleitoral passiva de magistrado para aceder ao cargo de Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial)*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, pp. 1226-1239. Fundam-se nas situações previstas pelo artigo 24 e nas que, não estando previstas, lhe sejam materialmente equivalentes, atendendo, nomeadamente, ao sentido normativo-abstrato da Constituição, ao que decorre da história dos cabo-verdianos e aos desafios que a sociedade arquipelágica enfrenta.

5.3.1. Destarte, há casos de tratamento diferenciado que são cobertos pelo direito a não ser discriminado e que, nos termos da jurisprudência recente do Tribunal Constitucional (*Acórdão 7/2016 (sobre a constitucionalidade da limitação de capacidade eleitoral passiva de magistrado para aceder ao cargo de Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial)*, Rel: JC Pina Delgado, 2.12), exigem justificações e níveis de escrutínio densificados em razão da suspeição ou quase suspeição gerada pela base de diferenciação que, objetivamente, criam, e outros que resultam de projeções do princípio da igualdade ou alternativamente de um direito especial à igualdade, os quais impõem níveis de escrutínio menos intenso e que, em concreto, poderão ser mais deferenciais para com a vontade do legislador ordinário, por projeção do princípio democrático do Estado de Direito Democrático.

5.3.2. Enquanto mero princípio, a enunciação constitucional da igualdade, irradia-se sobre todo o sistema uma lógica de tratamento igual, resultando em deveres de os poderes públicos, designadamente o poder legislativo, fazerem tudo o que for fáctica e juridicamente possível para respeitar uma orientação de tratamento igual e de tratamento desigual nas situações constitucionalmente aceitáveis, independentemente da relação concreta que se estabeleça.

5.3.3. Assim sendo, em situações nas quais não existem razões justificantes para legitimar tratamentos desiguais, independentemente dos sujeitos em causa, poderá haver desconformidade com o princípio da igualdade. Isso determina que, no mínimo, qualquer tratamento desigual promovido pelo legislador tenha na sua base uma finalidade racional que a legitime e com ela se conecte, fixando-se, mesmo em casos que não envolvam discriminação, as seguintes exigências: primeiro, não pode haver violação do princípio da igualdade sem haver tratamento diferenciado; segundo, este tratamento deverá, dependendo do caso, estar desprovido de qualquer base,

nomeadamente de qualquer racionalidade; naturalmente, isso no pressuposto de a própria relação jurídica que ampara um questionamento de tratamento desigual inconstitucional estar coberta pelo princípio ou por direitos subjetivos ligados à preservação do valor da igualdade.

5.4. No presente caso, na medida em que se trata de tratamento diferenciado pela lei, não relacionado com discriminações, o Tribunal entende que deve ser aplicado o escrutínio simples, onde se limita a fazer um juízo de racionalidade para verificar a existência ou não de interesse público simples e a sua conexão com essa justificação pública para haver tratamento diferenciado, em que ocorre mero efeito irradiador do princípio da igualdade pelo sistema, bastando justificação sobre a finalidade da medida, promovendo-se juízo de mera razoabilidade e de racionalidade meio-fim, com notória deferência à legítima vontade de conformação que for feito pelo legislador democrático e cabendo a quem desafia a sua constitucionalidade demonstrar que a medida não é razoável ou que aquele propósito não é legítimo por inexistência de interesse público simples identificável.

5.4.1. Com efeito, a alínea e) do artigo 57 do Decreto-lei N. 46/2018, dispõe que “1. São isentos do pagamento da TSA: e) os titulares de passaporte cabo-verdiano, nos voos internacionais”

5.4.2. O Governo justificou a isenção de pagamento da TSA aos titulares de passaporte cabo-verdiano nos voos internacionais como sendo um incentivo à mobilidade dos cabo-verdianos, em especial os que vivem na diáspora;

5.4.3. Que, no caso concreto, considerando a *ratio legis*, se poderia concluir que a norma pretende abranger todos os naturais de Cabo Verde, o que, nos termos da lei, poderia ser comprovado mediante a exibição de passaporte, certidão de nascimento ou outro documento onde conste a circunstância de ter nascido ou ser filho de pai ou mãe nascido em Cabo Verde; o que se alcançaria pela via de uma interpretação conforme a Constituição, da referida norma ora impugnada;

5.4.4. E que tal equiparação refletiria o espírito da Lei, tal como resultaria da leitura conjugada do artigo 9º, número 3, alínea f), da Lei N. 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei N. 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, que, por sua vez, viria a ser alterada pela Lei N. 19/IX/2017, de 13 de dezembro e pelo seu diploma de regulamentação, o Decreto-lei N. 46/2018, de 13 de agosto;

5.4.5. Logo, que, não obstante a norma fazer referência ao passaporte cabo-verdiano, a finalidade da norma seria a de isentar todos os naturais de Cabo Verde, desde que apresentassem documento válido para comprovar o seu vínculo jurídico-político com o Estado de Cabo Verde;

5.5. Em Cabo Verde os principais documentos reconhecidos como documentos de identificação pessoal são: o Cartão Nacional de identificação (CNI - veio substituir o Bilhete de identidade que em algumas situações ainda é válido), criado pelo Decreto-lei N. 19/2014, de 17 de março (obrigatório para todos os cidadãos cabo-verdianos a partir dos 4 anos de idade; o Passaporte

Eletrónico cabo-verdiano (PEC), criado pelo Decreto-lei N. 21/2014, e que embora sendo essencialmente um documento de viagem, tem valor jurídico de identificação pessoal; e o Título de Residência para Estrangeiros (TRE), documento de identificação dos estrangeiros residentes em Cabo Verde.

5.5.1. Portanto, parece natural que, estando em causa uma taxa relativa à segurança aeroportuária, qualquer isenção à mesma, para os nacionais cabo-verdianos, fosse feita com referência ao documento oficial de viagem internacional, como meio de identificação dos que podem usufruir dessa isenção;

5.5.2. A nacionalidade traduz-se no vínculo jurídico-político permanente entre o Estado e os seus cidadãos, podendo aquele através do poder legislativo reconhecer aos seus nacionais certos benefícios, incentivos e regimes preferenciais desde que fundados em interesse público, que pode ser reconhecido em múltiplos domínios;

5.5.3. O propósito expresso da criação dessa isenção seria de se fomentar a ligação entre o Estado e a sua comunidade que vive na diáspora, tendo em conta a sua relevância económica e social. Por conseguinte, não estará em causa uma intenção de discriminar indivíduos que, alegadamente tenham nacionalidade cabo-verdiana, mas que não possam apresentar para o efeito de isenção da referida taxa, o documento válido específico para atestar que o mesmo pode gozar de tal isenção;

5.5.4. Por essa razão, considerando somente a sua finalidade, a norma em questão não é desconforme ao princípio da igualdade nesse particular, nem seria desconforme ao princípio da universalidade, na medida em que a finalidade não é de deixar de estender direitos a todos os nacionais cabo-verdianos que deles possam usufruir.

5.6. Partindo do princípio que não pretende tratar diferenciadamente em razão da origem, o que se pode constatar é que, objetivamente, considerando a sua interpretação literal e a única que se atém à sua formulação linguística, é evidente que a redação da norma conduz a sentidos muito menos benignos, ao limitar-se a referir-se somente aos cabo-verdianos que sejam portadores de passaporte.

5.6.1. O facto de ser natural que o legislador pudesse pressupor a detenção de passaporte por todos os cabo-verdianos, não significa que ele se ateu à evidência sociológica que muitos naturais de Cabo Verde e cabo-verdianos de origem podem não ter passaporte por vários motivos, nomeadamente por estarem no estrangeiro e não o terem pedido ou não a poderem ter, por exemplo quando tenham outra e o Estado de receção não permita a dupla-nacionalidade;

5.6.2. O facto é que, não obstante não desenvolver o direito à nacionalidade, ainda que o reconheça no artigo 40, debaixo da expressão “nenhum cabo-verdiano de origem poderá ser privado da sua nacionalidade”, que, em si, é uma garantia associada a um direito fundamental de pertença pressuposto, o seu teor, ao apelar à origem, projeta um conceito material de nacional que

abarca não só os que formalmente mantêm um vínculo de nacionalidade com o Estado, mas qualquer pessoa que, independentemente disso, tenha origem cabo-verdiana;

5.6.3. Sendo assim, a menção a ser portador de passaporte cabo-verdiano gera efeitos discriminatórios evidentes, até porque a norma deixa de ter justificação. Efetivamente, se a isenção em si, é apresentada como uma forma de atração de cabo-verdianos residentes no estrangeiro, e considerando a realidade sociológica de que muitos não possuem nacionalidade documentalmente reconhecida, mas que constitucionalmente não podem ser tidos por menos cabo-verdianos, haveria uma desadequação entre a medida legislativa e a finalidade invocada pelo legislador. Isso seria razão suficiente para se declarar a inconstitucionalidade da norma, o que ficaria ainda mais reforçado pelo entendimento material de nacionalidade que subjaz à ordem constitucional e que parece alcançar qualquer pessoa de origem cabo-verdiana, tenha ou não documentos nesse sentido;

5.6.4. Tal argumentação teria o condão de conduzir a uma declaração de inconstitucionalidade. Porém, coloca-se a questão de se saber se será necessário fazê-lo, haja em vista que, primeiro, verifica-se que o legislador esclareceu imediatamente, naquilo que pode ser uma diretiva de interpretação da disposição, que seriam isentos no pagamento da TSA segundo a disposição em causa “os passageiros naturais de Cabo Verde e bem assim os respetivos cônjuges e descendentes, nos voos internacionais, mediante a exibição de passaporte, certidão de nascimento, certidão de casamento ou outro documento onde conste a circunstância de ter nascido, ser casado ou filho de pai ou mãe nascido em Cabo Verde”;

5.6.5. Interpretação que, mais recentemente, foi normatizada, quando se considerou oportuno “clarificar o quadro de isenções de pagamento da taxa de segurança aeroportuária (TSA) em vigor, tendo em vista, por um lado, consagrar as situações de exceção aplicáveis aos cidadãos naturais de Cabo Verde, seus filhos menores de 18 anos e cônjuge, na decorrência da sua equiparação, nos termos da lei, aos cidadãos nacionais, (...)”, com a alteração da disposição pelo Decreto-Lei 13/2025, de 15 de maio, no sentido de passar a abarcar todos “os naturais de Cabo Verde, seus filhos menores de 18 anos de idade e cônjuge, nos voos internacionais”.

5.7. Por estas razões, ao Tribunal Constitucional parece mais adequado não declarar a inconstitucionalidade da norma, limitando-se a deixar lavrada a interpretação conforme à Constituição que dela deverá decorrer.

6. Referem ainda os requerentes que a norma em análise discrimina os estrangeiros residentes em Cabo Verde, sendo incompatível com o princípio do tratamento nacional dos estrangeiros reconhecido no artigo 25 da CRCV,

6.1. Esta disposição prescreve que, “com a exceção dos direitos políticos e dos direitos e deveres reservados constitucional e legalmente aos cidadãos estrangeiros e apátridas que residam ou se

encontrem no território nacional gozam dos mesmos direitos, liberdades e garantias que os cidadãos cabo-verdianos”.

6.1.1. No *Acórdão 20/2018 de, de 16 de outubro, Uchechukwu Vitus Ezeonwu e Chijioke Duru v. STJ, sobre violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, 25 de outubro de 2018, pp. 1638-1649, o Tribunal considerou que o artigo 25 da Magna Carta da República acolhe o princípio da extensão dos direitos a não nacionais, sejam eles estrangeiros ou apátridas, na máxima intensidade compatível com a não pertença à Comunidade Política, nomeadamente ao sustentar que se trata “de refração evidente do princípio da universalidade para proteger de modo compatível o estrangeiro ancorando-se numa aplicação similar, atendendo às circunstâncias da nacionalidade, do que dispõe o artigo 23, redigido em termos segundos os quais ‘todos os cidadãos gozam dos direitos, das liberdades e das garantias e estão sujeitos aos deveres estabelecidos na Constituição’, não deixando igualmente de se associar ao subsequentemente apresentado princípio da igualdade conforme o qual ‘ninguém podendo ser privilegiado, beneficiado ou prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de raça, sexo, ascendência, língua, origem, religião condições sociais e económicas ou convicções políticas ou ideológicas’, considerando que nele se pode incluir também um tratamento diferenciado por motivos de nacionalidade que, caso seja arbitrário e motivado por razões insuficientes, sempre seria discriminatório;

6.1.2. Não se podendo afastar desta consideração igualmente o dever de o Estado “garantir aos estrangeiros que habitem permanentemente ou transitoriamente em Cabo Verde, ou que estejam em trânsito pelo território nacional, um tratamento compatível com as normas internacionais relativas aos direitos humanos e o exercício dos direitos que não estejam constitucional e legalmente reservados aos cidadãos cabo-verdianos”, que se encontra consagrado na alínea l) do artigo 7º da Lei Fundamental”. Por conseguinte, todas elas disposições que explicitam uma abordagem muito generosa do legislador constituinte para com o elemento humano estrangeiro ou apátrida que esteja em território nacional, demonstrativo de um certo cosmopolitismo e humanismo constitucionais que se projeta de forma indelével sobre as disposições de garantia de direitos;

6.1.3. Assim sendo, e, em abstrato, por interpretação negativa do número 1 do artigo 25, em princípio, todos os direitos, liberdades e garantias individuais, assim com exceção dos direitos de pertença ligados ao direito à nacionalidade (proibição de extradição, com as exceções constitucionais limitadas; vedação de expulsão de território nacional e garantia de não privação da nacionalidade) ou a direitos de cidadania, devem ser estendidos, na sua máxima intensidade, aos estrangeiros e apátridas que estejam em território nacional. Deste modo, todo o direito que, pelo seu foco de proteção, vise essencialmente proteger o indivíduo enquanto ser humano e não como cidadão membro desta República deve ser reconhecido igualmente ao não-nacional que se

encontra entre nós;

6.2. Complementarmente, o Tribunal Constitucional manifestou entendimento de que a projeção dessa norma poderá ser diferente, consoante a natureza da presença do estrangeiro no território nacional, “sendo mais forte no caso de estrangeiros residentes em situação regular no território nacional do que em relação a estrangeiros em trânsito ou em situação irregular, (...)” (*Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, Alex Saab v. STJ, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2508-2571).

6.2.1. Com efeito, a intensidade da extensão dos direitos a estrangeiros e apátridas poderá ser distinta, percorrendo os casos em que este está em situação regular, mas de modo temporário – situação na qual o Estado deve garantir os direitos inerentes à pessoa humana que não tenham cunho político, mas que não abrangem esta categoria de direitos, ditos de segunda geração, nem os direitos sociais, económicos e culturais – e aquelas em que o estrangeiro não está em situação regular, independentemente da duração da sua estadia, circunstância em que terá garantidos os direitos básicos da pessoa humana, mas não terá posições jurídicas contra o Estado em matéria de permanência e ficará limitado no usufruto de alguns direitos agremiativos e dos que portem natureza social, económica e cultural;

6.2.2. O caso dos estrangeiros residentes é diferente, já que, obtendo do Estado um direito de permanência, têm reconhecidos quase todos os direitos que se reconhecem aos nacionais, com a exceção dos direitos de natureza política, a menos que se prendam com o permitido pelo parágrafo quarto do artigo 25, dos direitos de pertença que se relacionam à nacionalidade e do direito de exercer funções públicas, e ainda assim, quando estas não sejam permitidas pela Constituição ou pela lei, nos termos dos parágrafos 2 e 3 do mesmo artigo 25. Expressando aqui a projeção máxima do tratamento nacional do estrangeiro, que impõe ao poder público ancorar-se em razões não-arbitrárias sempre que excluir o estrangeiro residente do usufruto de um determinado direito.

6.3. Neste caso concreto, a única justificação que se poderia encontrar para excluir os estrangeiros residentes legalmente em Cabo Verde da isenção do pagamento do TSA, seria o facto de o Governo, autor da norma, ter justificado a isenção com o facto de esta ter por finalidade estimular a vinda de cidadãos cabo-verdianos que vivem na diáspora a Cabo Verde.

6.3.1. É bem conhecido o impacto económico que têm as remessas dos cabo-verdianos que vivem no estrangeiro. Segundo o Banco de Cabo Verde divulgados pela Lusa (RTP), em 2023 as remessas em divisas rondaram os 28,6 milhões de escudos cabo-verdianos (cerca de 260 milhões de euros);

6.3.2. O próprio Banco Mundial referiu expressamente que essas remessas, em 2022 e 2023 (worldbank.org) correspondiam a cerca de 12% do PIB em Cabo Verde. Mais do dobro da média mundial que é de 5% (TheGlobalEconomy.com).

6.3.3. Trata-se de um contributo que economicamente é equivalente ou superior a vários setores produtivos nacionais. O que do ponto de vista político-constitucional, ajuda a perceber por que razão a diáspora cabo-verdiana tem peso tão relevante nas políticas públicas do Estado;

6.3.4. Este contributo ajuda de forma estrutural a estabilidade cambial, a liquidez do sistema bancário, o financiamento do consumo interno, o investimento imobiliário e empresarial e o equilíbrio externo;

6.3.5. Portanto, quando o legislador reconhece esta contribuição através de medidas de políticas públicas, não está a premiar os seus nacionais que vivem no estrangeiro, mas a reconhecer uma realidade económica objetiva com relevância constitucional, utilizando a isenção fiscal como instrumento de incentivo económico e reforço de vínculo estratégico com os seus emigrantes e respetiva descendência;

6.3.6. Tendo em conta este quadro, a isenção da TSA com os fundamentos apresentados pode ser encarada como uma medida política legislativa que visa reforçar a ligação entre o Estado e a diáspora, incentivando a mobilidade, o investimento e a manutenção de laços económicos e familiares.

6.4. Não obstante toda esta argumentação, no limite aceitável, quando o legislador, para além dessa intenção, também expressamente isenta os nacionais residentes, não é clara a razão fundante de tal exclusão.

6.4.1. Já que, na medida em que ambos residentes no território nacional, estão sujeitos aos mesmos direitos e deveres, nomeadamente o dever de pagar impostos, e sentirão, por razões diferentes, a necessidade de fazer viagens internacionais, é muito duvidoso que existam motivos racionalmente fundados para que o estrangeiro e apátrida residentes não seja abrangido pela isenção;

6.4.2. Nomeadamente, porque aqui, no fundo, trata-se de usufruir da mesma posição jurídica, a de sair e de entrar no território nacional, pois mesmo que se diga que o estrangeiro e apátrida não tenha um direito de entrada no território nacional, já que este, do ponto de vista constitucional e internacional, está reservado aos nacionais, a partir do momento em que ele recebe do Estado uma autorização de residência passa a poder usufruir de posição jurídica a ele associado enquanto ela perdurar, passando a ter uma expectativa legítima de tratamento nacional nos limites do consagrado no artigo 25, nomeadamente de poder usufruir de condições análogas de saída e de entrada, a menos que uma diferença de tratamento seja racionalmente justificada.

6.4.3. No caso concreto, tal distinção pareceu tão desprovida de qualquer racionalidade que sequer foi defendida pela entidade prolatora da norma. Por isso, entende esta Corte que, relativamente aos estrangeiros residentes no território nacional, a norma da alínea e) do número 1 do artigo 57 do Decreto-Lei N. 2/2015, de 6 de janeiro, que se projeta sobre o número 2 do artigo 59 do mesmo diploma, é desconforme ao princípio da extensão dos direitos, liberdades e garantias a não nacionais, sendo, por esta razão, patentemente inconstitucional.

7. Relativamente à quarta questão, que o Tribunal Constitucional deve apreciar, é se há uma desconformidade entre a norma que alterou o valor da taxa e a norma inserta no número 2 do artigo 14 do RGTC, por ter sido efetivada sem qualquer fundamentação económico-financeira e por via de ato diferente daquele que a criou, e além da taxa de inflação.

7.1. Estando resolvida do ponto de vista constitucional a questão do ato de criação do tributo, impondo a Lei Fundamental que seja o Governo, a única questão adicional que ainda subsiste é a de se saber se avaliar se o legislador demonstrou haver uma base económico-financeira que pudesse justificar o montante fixado mediante a apresentação de elementos objetivos que permitissem estabelecer os custos do serviço de segurança aeroportuária, os critérios de repartição desses custos pelos utilizadores e a relação entre montante cobrado e os encargos suportados.

7.2. A norma legal em causa dispõe que “1. As taxas podem ser atualizadas de acordo com a inflação, sem necessidade de fundamentação económico-financeira. 2. A alteração dos valores das taxas de acordo com qualquer outro critério que não o referido no número anterior efetua-se mediante alteração ao ato normativo de criação, e deve conter a fundamentação económico-financeiras subjacente ao novo valor”.

7.2.1. O primeiro regime remete a casos em que se atualiza a taxa de acordo com a taxa de inflação, situação em que a norma dispensa a necessidade de fundamentação económico-financeira do valor adotado;

7.2.2. A segunda regula as situações em que se atualiza a taxa com base em qualquer outro critério que não o da taxa de inflação, impondo, neste caso, a necessidade de fundamentação económico-financeira do valor adotado.

7.3. No caso concreto, é evidente que o critério adotado não foi o da taxa de inflação, o que implica que seria imperioso apresentar a fundamentação económico-financeira.

7.4. Dito isto, e à luz do escrutínio lasso que o Tribunal Constitucional pode fazer nestas circunstâncias, remanescente da abordagem tradicional da jurisdição constitucional de reconhecimento da liberdade de conformação do legislador (*Acórdão 11/2011, de 12 de julho*, Rel JC Manuel Alfredo Semedo, p. 47).

7.4.1. A exigência legal é de apresentação de uma fundamentação económico-financeira;

7.4.2. Cabendo ao Tribunal Constitucional verificar a sua existência formal, enquanto documento, e a material, enquanto exercício de aferição da probabilidade de custos, mas já não apreciar a sua correção matemática ou a sua adequação.

7.5. Sendo este o parâmetro, apenas a inexistência total de fundamentação ou uma fundamentação manifestamente arbitrária poderia conduzir à declaração de ilegalidade. Que não se verifica neste caso concreto.

7.5.1. Coisa que foi feita pelo órgão que procedeu à alteração do montante da taxa, através de documentos que permitiam uma previsão financeira, inexata é certo, que foram juntados pelo Governo na sua resposta, mas também, de certa forma, no próprio diploma que alterou a TSA.

7.5.2. O que na perspetiva deste Tribunal satisfaz a exigência da norma que serve de parâmetro da legalidade que foi suscitada,

7.6. Questão associada, mas ainda assim distinta nos seus contornos, é a de saber se o valor da taxa seria desconforme aos princípios da equivalência e da proporcionalidade, que já havia sido apreciada na parte em que se analisou a natureza do tributo sob escrutínio,

7.6.1. Questões que nos merecem resposta negativa, tendo em conta que, dentro do controlo lasso que se pode fazer, já que se acolhe o que tinha ditado o Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional, no sentido de ser “inquestionável que no âmbito da quantificação das taxas o legislador possui uma margem de conformação, que o tribunal não pode deixar de respeitar” (*Acórdão 11/2011, de 12 de julho*, Rel JC Manuel Alfredo Semedo, p. 47), e a projeção de custos contantes das propostas técnicas vertidas para os autos, em termos de montagem e manutenção de sistemas sofisticados e adaptados às exigência do mercado europeu, o Tribunal Constitucional não tem base para sustentar que existe uma discrepância entre os custos do serviço de segurança aeroportuária prestados e o valor da taxa conducente a incompatibilidade com o princípio da equivalência tributária;

7.6.2. Relativamente ao princípio da proporcionalidade, também se entende que esta preencheria as exigências de: adequação, por se tratar de tributo que teria por objetivo cobrir os custos para se garantir a segurança aeroportuária, sendo este meio que se adequa à prossecução do fim visado; necessidade, por não se vislumbrar a existência de outro meio menos afetante para financiar, sem ónus excessivos para o erário público ou transferência de verbas necessárias a outros serviços públicos, o sistema de segurança em causa; proporcionalidade em sentido restrito, na medida em que pelos estudos apresentados, os valores não se mostram inoportáveis para os destinatários das normas, nomeadamente os estrangeiros que visitam o país, sobretudo por razões turísticas e empresariais. É certo que, segundo os recorrentes, este aumento seria desproporcional, por comparação ao valor anterior. Porém, o parâmetro constitucionalmente relevante não pode ser a

mera variação percentual, mas antes, a relação existente entre o valor cobrado e os custos e benefícios que justificam a taxa num dado momento.

7.7. Assim sendo, não havendo dados objetivos que sustentem a alegada ilegalidade da norma desafiada, não se consegue concluir pela desconformidade dos valores fixados pela taxa com o número 2 do artigo 14 ou com os artigos 5º e 6º do RGTC.

8. A questão seguinte estaria relacionada com o facto de, pretensamente, a alínea e) do artigo 57 do Decreto-Lei N. 2/2015, de 6 de janeiro, com projeções sobre o número 2 do artigo 59 do mesmo diploma, ao isentar os titulares de passaporte cabo-verdiano do pagamento da TSA, ser ilegal, considerando desconformidade com os critérios fixados para o estabelecimento de isenções, no que diz respeito à aplicação das taxas e contribuições, nomeadamente, as razões de natureza extrafiscal.

8.1. A impugnação parece remeter para:

8.1.1. O artigo 18, número 1, do RGTC, que dispõe que “as isenções de contribuições revestem carácter excecional, devendo fundamentar-se nas razões de ordem extrafiscal referidas no artigo 6º, a explicitar nos atos normativos da sua criação”;

8.1.2. O artigo 6º da RGTC, que dispõe o seguinte: “1. O valor das taxas e contribuições pode excecionalmente ser fixado com base em critérios de incentivo ou desincentivo à prática de certos atos ou operações; 2. Os atos normativos que procedam à quantificação de taxas e contribuições com base nas razões de ordem extrafiscal referidas no número anterior devem explicitar os critérios empregues; 3. Os agravamentos ou desagravamentos no valor de taxas e contribuições ditados por razões de ordem extrafiscal não devem ir além do que seja necessário, adequado e proporcionado à concretização dos objetivos extrafiscais em causa, de acordo com o princípio geral de proporcionalidade”;

8.1.3. E também para o artigo 11 do mesmo diploma, o qual dispõe que “1. As isenções de taxas revestem natureza excecional, devendo fundamentar-se nas razões de natureza extrafiscal referidas no artigo 6º a explicitar nos atos normativos de sua criação”.

8.2. Remetendo a situações diferentes, que também consagram regimes distintos:

8.2.1. De uma parte, o referente às isenções de contribuições, em que impõe a existência de fundamentação extrafiscal;

8.2.2. Da outra, o alusivo às taxas limita-se a impor o respeito pelo princípio da proporcionalidade ao estipular no artigo 11 que as isenções de taxas têm carácter extrafiscal referidas no artigo 6, a explicitar nos atos normativos da sua criação, e devem obedecer ao princípio da proporcionalidade.

8.3. No caso em apreço seria necessário verificar se existe uma possível desconformidade da norma que resulta da alínea e) do artigo 57 do Decreto-Lei N. 2/2015, de 6 de janeiro, com projeções sobre o número 2 do artigo 59 do mesmo diploma, com o disposto no artigo 18 do RGTC, ao isentar os titulares de passaporte cabo-verdiano do pagamento da TSA, o que pode ser afastado por não se tratar de contribuição.

8.4. Subsistindo apenas uma possível desconformidade com o artigo 11 desse mesmo ato legislativo.

8.4.1. Como é sabido, está-se perante uma isenção fiscal, em termos formais, quando a lei subtrai à tributação, através da previsão normativa de um facto impeditivo, situações e sujeitos que, de outra forma, ficariam dentro do âmbito de previsão da norma tributária.

8.4.2. No caso das taxas, cuja principal característica é a relação sinalagmática estabelecida entre a prestação do sujeito passivo e a do sujeito ativo, admite-se que as isenções tenham fundamento diverso dos que justificam as isenções fiscais sobre impostos.

8.4.3. Ora, no caso em apreço ficou já demonstrado a existência de interesse público relevante quando se disse que o Governo justificou a isenção de pagamento da TSA aos titulares de passaporte cabo-verdiano nos voos internacionais como sendo um incentivo à mobilidade dos cabo-verdianos, em especial os que vivem na diáspora. A qual se segue toda a fundamentação para se ter decidido criar essa exceção.

8.4.4. Por conseguinte, existiriam razões de natureza extrafiscal que sustentam a isenção em causa. Razões, por sinal, constitucionalmente legítimas, não fosse o artigo 7º, alínea g) impor ao Estado “apoiar a comunidade cabo-verdiana espalhada pelo mundo e promover no seu seio a preservação e o desenvolvimento da cultura cabo-verdiana”.

8.5. A única dúvida que fica tem que ver com a explicitação dessas razões no ato de criação da isenção

8.5.1. O que faticamente não aconteceu;

8.5.2. Mas, em contexto no qual o Tribunal Constitucional tem dificuldades em valorizar essa omissão para efeitos de declaração de invalidade da norma desafiada;

8.5.3. Primeiro, porque parece uma irregularidade que pode ser suprida se o Estado apresentar publicamente as razões que o levaram a adotar a isenção, o que aconteceu;

8.5.4. Segundo, porque quando a isenção se impõe não como opção, mas como injunção constitucional, nomeadamente porque integra as tarefas que o Estado deve forçosamente cumprir ou porque, como decorre no caso concreto, tem o dever de garantir o usufruto de um direito constitucional sem condicioná-lo excessivamente, nomeadamente através da imposição de custos

financeiros altos, não é relevante a explicitação desses mesmos motivos;

8.5.5. E, neste caso, estava em causa o usufruto da liberdade de deslocação para espaço externo ao território nacional e subsequente direito de regresso do nacional, ambos reconhecidos pelo artigo 52, parágrafo primeiro, da Lei Fundamental, sob a fórmula “direito de sair e de entrar livremente no território nacional”, que contém dimensão jurídica de o Estado abster-se de criar condicionalismos desproporcionais, nomeadamente financeiros, ao gozo desse direito, sobretudo considerando a natureza insular do país, propiciadora pela sua natureza da necessidade de um maior volume de deslocações internacionais para os mais diversos fins e essencialmente por via aérea.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem:

- a) Não se pronunciar sobre se o número 1 do artigo 59 do Decreto-Lei N. 2/2015, de 6 de janeiro, ao fixar a TSA no caso de voos internacionais em 3.400 escudos, é inconstitucional por pretensa desconformidade com a hierarquia entre normas internacionais convencionais e normas de direito ordinário, ao ser alegadamente incompatível com os critérios de fixação de taxas previstos pela Convenção de Chicago sobre a Aviação Civil Internacional;
- b) Não se pronunciar sobre se a alínea e) do número 1 do artigo 57 do Decreto-Lei N. 2/2015, de 6 de janeiro, com projeções sobre o número 2 do artigo 59 do mesmo diploma, ao isentar os titulares de passaporte cabo-verdiano do pagamento da TSA é inconstitucional por pretensa desconformidade com a hierarquia entre normas internacionais convencionais e normas de direito ordinário por alegadamente contrariar regras de Direito Internacional Aeronáutico relativas à proibição de tratamento diferenciado em razão de origem;
- c) Pela não inconstitucionalidade orgânica da norma constante do artigo 3º do Decreto-Lei N. 46/2018, de 13 de agosto, que reviu o Decreto-lei N. 2/2015, que regulamenta o regime jurídico de entrada, permanência, saída e expulsão de estrangeiros do território cabo-verdiano, bem como a sua situação jurídica, por não ser desconforme ao disposto na alínea r) do artigo 176 da CRCV, que atribui à Assembleia Nacional a competência absolutamente reservada em matéria de criação, incidência e taxa de impostos;
- d) Pela não inconstitucionalidade da norma constante do artigo 3º do Decreto-Lei N. 46/2018, de 13 de agosto, que tem por objeto a fixação do regime da TSA, por não ser desconforme ao princípio da independência funcional das entidades administrativas independentes, que decorre do número 3 do artigo 240 da Constituição;
- e) Pela não inconstitucionalidade da norma constante da alínea e) do número 1 do artigo 57 do Decreto-Lei N. 2/2015, de 6 de janeiro, que se projeta sobre o número 2 do artigo 59 do mesmo

diploma, quando interpretada no sentido de que são isentos do pagamentos da TSA todos os indivíduos nos voos internacionais que tenham nacionalidade cabo-verdiana e possam demonstrá-lo através de documento válido para o efeito, não padece de inconstitucionalidade por não ser desconforme aos princípios da igualdade e da universalidade, desde que interpretada no sentido de que os mesmos benefícios se estendem a todos os naturais de Cabo Verde mediante a apresentação de qualquer documento oficial que ateste essa origem;

f) Declarar a inconstitucionalidade da aceção normativa da alínea e) do número 1 do artigo 57 do Decreto-Lei N. 2/2015, de 6 de janeiro, que se projeta sobre o número 2 do artigo 59 do mesmo diploma, segundo a qual o segmento que isenta da TSA apenas os ‘titulares de passaporte cabo-verdiano (...)’, não se estenderia, nos termos do artigo 25 da Constituição da República aos estrangeiros ou apátridas residentes, por desconformidade com o princípio da extensão máxima dos direitos a não nacionais;

g) Pela não ilegalidade da norma constante do número 1 do artigo 59 do Decreto-Lei N. 2/2015, de 6 de janeiro, por não desrespeitar o dever de fundamentação económico-financeira da taxa, previsto no número 2 do citado artigo 14 nem o princípio da equivalência tributária e o princípio da proporcionalidade, previstos nos artigos 5º e 6º do Regime Geral das Taxas e Contribuições;

h) Pela não ilegalidade da norma constante da alínea e) do número 1 do artigo 57 do Decreto-Lei N. 2/2015, de 6 de janeiro, com projeções sobre o número 2 do artigo 59 do mesmo diploma, por não desrespeitar os critérios fixados para o estabelecimento de isenções no que diz respeito à aplicação das Taxas e Contribuições, nomeadamente a existência de razões de natureza extrafiscal que as justificam.

Registe, notifique e publique.

Praia, 19 de junho de 2026.

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme.

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 19 de junho de 2026. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 51/2026

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 7/2026, em que é recorrente Xie Zitao e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 7/2026, em que é recorrente Xie Zitao e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

(Autos de Amparo 7/2026, Xie Zitao v. STJ, Inadmissão por inexistência manifesta de violação de direito, liberdade e garantia)

I. Relatório

1. O Senhor Xie Zitao, com os demais sinais de identificação nos autos, vem interpor recurso de amparo constitucional ao abrigo do artigo 20, número 1, alíneas a) e b) e número 2 da Constituição da República de Cabo Verde, bem como requerer adoção de medidas provisórias, nos termos dos artigos 11 e 14 da Lei do Amparo, contra os *Acórdãos N. 209/2025, de 26 de dezembro*, e *N. 07/2026, de 28 de janeiro de 2026*, proferidos pelo Supremo Tribunal de Justiça, que julgaram improcedentes, respetivamente, o pedido de *habeas corpus* e o pedido de reparação de alegadas violações de direitos fundamentais apresentados pelo recorrente, arrolando, para tanto, argumentos que se já haviam sido sumarizados no *Acórdão 24/2026*:

1.1. O recorrente alega, em síntese, os seguintes factos:

1.1.1. Que é natural da China, onde viveu toda a sua juventude e adolescência, não tendo frequentado qualquer instituição de ensino de língua portuguesa;

1.1.2. Foi detido em flagrante delito no dia 29 de novembro de 2025 e submetido ao primeiro interrogatório judicial de arguido detido no Tribunal Judicial da Comarca de Santa Catarina, no âmbito de processo em que lhe são imputados indícios da prática de crime de arma e violência baseada no género;

1.1.3. Que, no termo do referido interrogatório, foi-lhe aplicada a medida de coação de prisão preventiva;

1.1.4. Que tal decisão foi proferida sem que lhe tivesse sido assegurada a assistência de intérprete e sem que lhe tivesse sido traduzido o despacho judicial para a língua que domina;

1.1.5. Em consequência, foi conduzido à Cadeia Central da Praia, onde se encontra detido desde o dia 29 de novembro de 2025;

1.1.6. Que, até ao momento da apresentação da providência de *habeas corpus*, não tinha sido notificado de qualquer despacho judicial fundamentado traduzido para a língua que domina e que legitimasse a sua prisão;

1.1.7. Com isso, limitaram-lhe o seu direito do contraditório, por não existir despacho válido para produzir os efeitos legais e legitimar a sua prisão preventiva;

1.1.8. Perante tal situação, requereu providência de *habeas corpus* junto do Supremo Tribunal de Justiça, a qual foi julgada improcedente por meio do *Acórdão N. 209/2025*;

1.1.9. Posteriormente, apresentou pedido de reparação de direitos fundamentais, igualmente julgado improcedente pelo Supremo Tribunal de Justiça por meio do *Acórdão N. 07/2026*.

1.2. Em relação ao Direito:

1.2.1. O recurso de amparo encontra fundamento no artigo 20, número 1, alíneas a) e b), da Constituição da República de Cabo Verde, que reconhece a todos os indivíduos o direito de requerer ao Tribunal Constitucional a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais contra atos ou omissões dos poderes públicos lesivos desses direitos, após esgotadas as vias de recurso ordinário;

1.2.2. O recorrente sustenta que os acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal de Justiça violaram diversos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados, designadamente o direito ao contraditório e à ampla defesa, o direito a um processo justo e equitativo, a presunção de inocência e o direito à liberdade;

1.2.3. Alega que, sendo cidadão estrangeiro que não domina a língua portuguesa, devia ter-lhe sido assegurada a assistência de intérprete e a tradução das decisões judiciais proferidas no processo penal, sustentando que a ausência de intérprete e a falta de tradução do despacho que determinou a aplicação da medida de coação de prisão preventiva configuram violação das garantias de defesa e do direito ao contraditório, constituindo tal omissão nulidade insanável nos termos da legislação processual penal aplicável;

1.2.4. Considera que a manutenção da sua prisão preventiva, nas circunstâncias descritas, viola o direito fundamental à liberdade, bem como os princípios do processo justo e equitativo e da presunção de inocência;

1.2.5. Por conseguinte, entende que as decisões do Supremo Tribunal de Justiça que julgaram improcedentes o pedido de *habeas corpus* e o pedido de reparação de direitos fundamentais devem ser revogados, por violarem os direitos, liberdades e garantias fundamentais invocados.

1.2.6. Sustenta ainda que, nos termos dos artigos 11 e 14 da Lei de Amparo, o Tribunal Constitucional pode, oficiosamente ou a pedido do recorrente, adotar medidas provisórias para

conservar direitos, liberdades ou garantias violadas até ao trânsito em julgado da sentença;

1.2.7. A sua detenção causar-lhe-ia danos de difícil reparação, afetando não só a sua integridade física e emocional, mas também a de seus dependentes, tornando imperativa a aplicação de medida provisória;

1.2.8. Suplica, portanto, a sua libertação imediata, mediante a adoção de medidas alternativas não privativas de liberdade, garantindo a preservação dos seus direitos fundamentais e a reposição da legalidade.

1.3. Já na parte destinada às conclusões, reitera que:

1.3.1. O recorrente é cidadão estrangeiro sem domínio da língua portuguesa, foi detido e mantido em prisão preventiva sem intérprete e sem tradução do despacho judicial, violando o direito à liberdade, ao contraditório, à ampla defesa, ao processo justo e à presunção de inocência.

1.3.2. A manutenção da prisão configuraria ato ilegal e arbitrário, pois não se estriba em despacho válido nem observou os limites legais para restrição da liberdade, contrariando os artigos 29 e 30 da CRCV;

1.3.3. Os acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça (N. 209/2025 e N. 07/2026) indeferiram os pedidos do recorrente sem assegurar a nomeação de intérprete, violando direitos constitucionais essenciais;

1.3.4. A detenção prolongada afeta gravemente a vida pessoal e familiar do recorrente, gerando sofrimento, angústia e danos de difícil reparação, que não podem ser ressarcidos apenas monetariamente.

1.3.5. Diante da duração incerta do processo, requer a aplicação de medida provisória nos termos dos artigos 11 e 14 da Lei do Amparo, garantindo liberdade imediata, mediante medidas alternativas não privativas de liberdade;

1.3.6. Solicita que o recurso de amparo constitucional seja admitido, que se conceda a libertação imediata do recorrente e que se revoguem as decisões do Supremo Tribunal de Justiça, restabelecendo os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Considerando que o recorrente interpôs o recurso em 3 de março de 2026, após notificação do acórdão em 30 de janeiro de 2026, o recurso aparenta ser tempestivo, cumprindo os prazos

legais previstos no artigo 5º da Lei do Amparo;

2.2. A decisão recorrida foi proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça, e dela não está previsto qualquer recurso ordinário, pelo que estariam esgotadas as vias ordinárias de recurso previstas na lei do processo.

2.3. O requerimento pareceria cumprir as disposições dos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo;

2.4. Os direitos fundamentais cuja violação o requerente alega e imputa ao acórdão recorrido constituiriam direitos, liberdades e garantias fundamentais reconhecidos na Constituição como suscetíveis de amparo.

2.5. Não lhe constaria que o Tribunal Constitucional tivesse rejeitado recurso, por decisão transitada em julgado, com objeto substancialmente igual.

2.6. Seria de parecer que o recurso interposto preencheria os demais pressupostos de admissibilidade e promove nesse sentido.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 15 de abril de 2026, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC;

3.1. Dela decorreu decisão de aperfeiçoamento do recurso e de anexação de documentos identificados, notificada ao recorrente no dia 15 de abril de 2026.

3.2. Destarte, no *Acórdão 24/2026, de 15 de abril, Xie Zitao v. STJ, aperfeiçoamento por falta de junção de documentos*, Rel: JCP Pina Delgado, determinou-se a notificação do recorrente para que, sem necessidade de reproduzir toda a peça, carresse para os autos a ata da diligência de primeiro interrogatório e o registo áudio da mesma, bem como qualquer outro documento que se prendesse a esse ato processual penal.

3.3. Em resposta o recorrente viria a dar entrada, no dia 17 de abril a uma peça de aperfeiçoamento do recurso, a qual fez acompanhar de procuração forense em nome do mandatário, cópia de auto de 1º interrogatório judicial de arguido detido, pedido de *habeas corpus* e de reparação de direitos alegadamente violados, cópia do Acórdão 209/025 e cópia do acórdão N. 07/2026 acompanhado da exposição que o antecedeu.

3.4. Consta ainda dos autos mensagem enviada pelo mandatário do recorrente, via e-mail, no dia 17 de abril, na qual se afirma ter anexado o áudio solicitado e que o mesmo seria entregue, presencialmente, pelo Dr. André Fernandes.

4. Marcada sessão de julgamento para o dia 5 de maio de 2026, nessa data realizou-se, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos,

com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...))”.

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos,

liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande

difficuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitariamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicou expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo onde resumiu por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam o seu pedido.

2.4. Todavia, o recurso apresentado pelo recorrente padecia de certas imperfeições, especialmente por não ter juntado aos autos o documento e o áudio do primeiro interrogatório judicial, que seriam importantes para a análise de admissibilidade e de mérito do recurso.

2.4.1. Destarte, no *Acórdão 24/2026, de 15 de abril, Xie Zitao v. STJ, aperfeiçoamento por falta de junção de documentos*, Rel: JCP Pina Delgado, foi determinada a notificação do recorrente para que, sem necessidade de reproduzir toda a peça, carresse para os autos a ata da diligência de primeiro interrogatório e o registo áudio da mesma, bem como qualquer outro documento que se prendesse a esse ato processual penal.

2.4.2. A admissibilidade de um aperfeiçoamento determinado pelo Tribunal Constitucional em acórdão tirado em sede de recurso de amparo depende de, primeiro, a peça protocolada por um recorrente entrar dentro do prazo previsto pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do Habeas Data; segundo, de corresponder às injunções feitas pelo aresto;

2.4.3. Neste quesito não subsistem dúvidas de que a peça de aperfeiçoamento, foi oportunamente colocada, pois que notificado do acórdão no dia 15 de abril de 2026, às 16h50, em resposta à mesma, o recorrente protocolou a peça de aperfeiçoamento do seu recurso no dia 17 de abril do mesmo ano;

2.4.4. Ademais, juntou aos autos os documentos e o áudio solicitados.

2.4.5. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de

indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.5. Sendo assim, entendendo-se que com a peça de aperfeiçoamento todos os requisitos estão presentes, o Tribunal considera ter todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível.

3. No essencial, consegue-se depreender as condutas que pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário.

3.1. As condutas que pretende impugnar estariam consubstanciadas no facto de:

3.1.1. “O Supremo Tribunal de Justiça, através dos acórdãos nº 209-2025, datado de 26 de dezembro de 2025 e 07-206, datado de janeiro de 2026, ter julgado improcedente o pedido de *habeas corpus* e reparação, com fundamento de que não é necessário e nem obrigatório a nomeação do intérprete e muito menos a notificação de despacho judicial na língua que o arguido domina, violou o direito ao contraditório, ampla defesa, processo justo e equitativo e liberdade”.

3.1.2. “O Supremo Tribunal de Justiça, através dos acórdãos nº 209-2025, datado de 26 de dezembro de 2025 e 07-206, datado de 28 de janeiro de 2026, ter julgado improcedente o pedido de *habeas corpus*, com fundamento de que o recorrente foi acompanhado de um mandatário experiente, que não exigiu o direito a intérprete, violou o direito do recorrente ser assistido por um intérprete e liberdade”.

3.2. Tais condutas teriam, na sua opinião, lesado os direitos ao contraditório, à ampla defesa, ao processo justo e equitativo, à presunção de inocência e à liberdade.

3.3. Justificando a concessão de amparo no sentido de ser julgado procedente e, consequentemente revogado o *Acórdão N. 209/2025* do STJ, com as legais consequências e ser[em] restabelecido[s] os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é

evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. O recorrente na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arroga ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pelas condutas impugnadas, relacionadas com a rejeição do sua providência de *habeas corpus*, possuir legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo, no polo passivo, com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em análise, tendo o *Acórdão N. 07/2026*, sido prolatado no dia 28 de janeiro de 2026 e notificado ao recorrente no dia 30 de janeiro do mesmo ano;

4.3.2. Ele deu entrada ao Recurso de Amparo N. 7/2026 na secretaria do Tribunal Constitucional, no dia 3 de março de 2026;

4.3.3. Pelo que se considera que o recurso é tempestivo, tendo em conta que foi interposto no último dia do prazo que tinha para o efeito.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre*

indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., *Acórdão 29/2019 e Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso em apreço, o recorrente apresentou duas condutas consubstanciadas nos seguintes factos:

5.1.1. “O Supremo Tribunal de Justiça, através dos acórdãos nº 209-2025, datado de 26 de dezembro de 2025 e 07-206, datado de janeiro de 2026, ter julgado improcedente o pedido de habeas corpus e reparação, com fundamento de que não é necessário e nem obrigatório a nomeação do intérprete e muito menos a notificação de despacho judicial na língua que o arguido domina, (...)”;

5.1.2. “O Supremo Tribunal de Justiça, através dos acórdãos nº 209-2025, datado de 26 de dezembro de 2025 e 07-206, datado de 28 de janeiro de 2026, ter julgado improcedente o pedido de habeas corpus, com fundamento de que o recorrente foi acompanhado de um mandatário experiente, que não exigiu o direito a intérprete, (...)”.

5.2. Tendo essas fórmulas a estrutura de condutas e não portando as mesmas natureza normativa, dá-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pelas condutas lesivas, uma etapa essencial para se verificar se as condutas em causa são passíveis de serem amparadas, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto, de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso em apreço, o recorrente refere-se a lesões aos direitos ao contraditório, à ampla defesa, ao processo justo e equitativo, à presunção de inocência e à liberdade;

6.1.1. Daí, dar-se por preenchida essa exigência formal incontornável, seja pela sua localização sistemática, por serem considerados direitos liberdades e garantias ou pela sua natureza intrínseca de garantias processuais penais;

6.1.2. Assim, seja pela sua localização sistemática seja pela sua natureza, dúvidas não persistirão de que se trata de verdadeiros direitos e garantias fundamentais amparáveis.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de as condutas impugnadas serem suscetíveis de terem sido praticadas direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. Neste caso concreto, a conduta cuja análise se dá continuidade à sua apreciação teria sido originariamente praticada pelo STJ que rejeitou a providência de *habeas corpus*, com o fundamento de que não teria sido violado qualquer direito do recorrente por não se ter nomeado intérprete para assistir o arguido durante o 1º interrogatório judicial, num quadro, em que, tendo sido acompanhado por mandatário experiente, em nenhum momento fez pedido de lhe ser indicado um;

6.2.2. Deste modo, não haverá dúvidas de que estas condutas sejam amparáveis, na medida em que direta, imediata e necessariamente passível de ter sido perpetrada pelo STJ, pois foi este órgão judicial que acolheu entendimento de que, no caso concreto, considerando que o recorrente manifestara entendimento da língua cabo-verdiana e que representado por mandatário nunca chegou a requerer que lhe fosse nomeado um, o facto de não se o ter feito não incidia sobre a legalidade da privação da sua liberdade.

7. Um pedido de amparo no sentido de ser julgado procedente e, consequentemente revogados os Acórdãos nº 209/2025 e 07-2026, do STJ, com as legais consequências e ser[em] restabelecido[s] os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados, pode ser congruente com o disposto nos artigos 24 e 25 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* e com a prática deste Tribunal. Ainda que

tenha de ser o Tribunal a corrigir as imperfeições do pedido, entendendo-se que o que se pretenderia é que fosse declarada a nulidade do acórdão recorrido.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

8.1.1. Neste caso concreto, pode-se dizer que o recorrente tomou conhecimento da alegada violação já com a decisão de primeira instância que lhe aplicou a medida de coação de prisão preventiva;

8.1.2. Ao invés de impugnar a situação que traz a esta Corte Constitucional, resolveu atacar o despacho baseando-se no facto de o recorrente ter perdido o discernimento por ter ingerido bebida alcoólica, não podendo, circunstancialmente, avaliar a ilicitude do ato e a adequação da aplicação da prisão preventiva à situação.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca qualquer mecanismo que seja idóneo a assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ele pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, esta possa revogar a sua própria decisão.

8.2.2. Na situação concreta que temos em mãos, as condutas em apreciação que imputa ao órgão judicial recorrido estariam consubstanciada no facto de o Supremo Tribunal de justiça ter indeferido a sua providência de *habeas corpus*, através do Acórdão N. 209/025, de 2 de janeiro,

com o fundamento de que não tendo o requerente demonstrado falta de domínio da língua dos autos, não se impunha que fosse assistido por intérprete e/ou traduzido o teor do despacho judicial de aplicação de medida de coação, em decisão que o recorrente considera lesiva dos seus direitos fundamentais.

8.2.3. Considerando que a conduta foi praticada pelo mais alto órgão da estrutura judicial nenhum recurso ordinário estaria disponível, sendo, ademais, inútil utilizar os incidentes pós-decisórios comuns, haja em vista que dependeriam de se atacar o próprio mérito da decisão, o que, a rigor, não é o seu papel processual.

8.3. Dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão nº 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, assentado entendimento de que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão nº 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, passando, já na fase de admissibilidade, a avaliar o cumprimento do disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto, para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantia a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d)).

8.3.1. Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários

ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão.

8.3.2. Nesta situação concreta, o que se observa é que a lesão do direito, a ter ocorrido, apenas poderia ser atribuída ao mais alto tribunal da estrutura dos tribunais judiciais, o Supremo Tribunal de Justiça, que, ao decidir no sentido de indeferir a providência de *habeas corpus* do recorrente, terá, na opinião deste, vulnerado direitos de sua titularidade.

8.3.3. Logo, era exigência incontornável que pedido de reparação se seguisse a esse ato judicial na sequência da sua notificação ao recorrente;

8.3.4. E foi requerida a reparação contra a conduta praticada pela entidade recorrida, pois, compulsados os autos, verifica-se que o recorrente colocou pedido de reparação dos seus direitos fundamentais, concedendo, assim, ao órgão judicial recorrido a oportunidade de conferir a tutela desejada antes de trazer a questão ao TC;

8.3.5. Por conseguinte, o recorrente utilizou todas as vias ordinárias e legais previstas pela lei de processo em causa para fazer valer os direitos de sua titularidade que julga terem sido violados e pediu reparação ao órgão judicial recorrido.

9. Sendo assim, dá-se por preenchidas todas as condições de admissibilidade em relação à conduta, o que não significa que se tenha de admitir o recurso neste particular. Nomeadamente porque pode dar-se o caso de serem aplicáveis as causas especiais de inadmissão previstas pelas alíneas e) e f) artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

9.1. De acordo com a primeira disposição, “o recurso não será admitido quando (...) manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias individuais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo”.

9.1.1. A jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria percorreu um longo caminho desde a discussão inicial que se travou no âmbito dos Autos de Amparo Constitucional 1/2016 e que resultou no *Acórdão 5/2016, de 14 de março, Emílio Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, p. 1211-1221, e, e numa declaração de voto assinada pelo JC Pina Delgado;

9.1.2. A partir deste debate incorporou-se o entendimento de que o recurso a essa causa de inadmissão requereria que se demonstrasse a ausência de fundamentalidade do direito invocado, a ausência de conexão entre parâmetros de escrutínio convocáveis e as condutas impugnadas e a inviabilidade manifesta das pretensões do recorrente, que se manifestaria nas circunstâncias em

que todos os juízes estivessem seguros de que a causa estava condenada a fracassar no mérito, não havendo a mínima centelha de poder ser estimado, caso admitido;

9.1.3. Esta posição foi assumida plenamente pelo *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); e seguidamente pelo *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 493-499, e); pelo *Acórdão 23/2019, de 27 de junho, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p.1232-1236, e); pelo *Acórdão 24/2019, de 4 de julho, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, p. 1580-1585, e), sendo que nestes três últimos casos, apesar da viabilidade extremamente reduzida, optou-se por se admitir o recurso, posto não haver segurança total a respeito da improcedência do pedido. Porém, em relação aos que já foram apreciados, conduzindo a decisão de improcedência no mérito (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 36-42; *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, sobre violação do direito à liberdade, da garantia de presunção de inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1590-1595). A estes se junta o mais recente *Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, que foi admitido *in extremis* porque nem todos os juízes ficaram convictos que o pedido era manifestamente inviável, mas pouco tempo depois foi julgado improcedente pelo *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido, Ivan Furtado v. TRB*, Rel: JC Pina Delgado, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 680-683;

9.1.4. Já no *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), considerou-se que manifestamente não era viável violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva sem proferimento de despacho de pronúncia, em situação em que, embora este não tenha sido notificado ao recorrente, foi proferido dentro do prazo legal de oito meses, e no *Acórdão 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, e), não se admitiu uma das condutas impugnadas por considerar que era manifestamente inviável que tivesse violado direito, liberdade ou garantia;

9.1.5. De todo esse debate emerge que a causa de admissibilidade da alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* permite que se antecipe a falta de mérito de um pedido de amparo nos casos em que ele não esteja devidamente ancorado numa posição jurídica que remeta a um direito amparável (“fundamentalidade”); em que entre as condutas impugnadas e os parâmetros indicados não exista uma ligação lógica (“conexão”) ou que perfunctoriamente se consiga concluir que, de forma clara, não há qualquer hipótese de o recurso ser procedente no mérito (“viabilidade”), o que pode acontecer quando todos os juízes tiverem acesso aos autos e puderem analisar todos os elementos pertinentes e mostrarem-se confortáveis em antecipar o julgamento de mérito da questão, tornado inócuo qualquer juízo subsequente.

9.1.6. Neste caso concreto, o que se verifica é que o recorrente impugna conduta de indeferimento de *habeas corpus*, pelo STJ, que julgou improcedente os seus pedidos, com fundamento de que não é necessário e nem obrigatório a nomeação do intérprete e muito menos a notificação de despacho judicial na língua que o arguido domina, violou o direito ao contraditório, ampla defesa, processo justo e equitativo e liberdade;

9.1.7. Na verdade, o que consta dos autos é que o STJ considerou foi que “o pressuposto erigido a fundamento de *habeas corpus* apresenta-se falho de consistência fática porquanto, e pese embora o ora Requerente ser natural da China, demonstrou dominar a língua dos autos, nesse caso, a língua cabo-verdiana, na qual prestou declarações”. E arrematou que “não só em resultado da resposta do Sr. Juiz que procedeu à referida audição, mas também do próprio teor do registo áudio que se mostra junto aos autos, se constata que o arguido e o mandatário constituído que o assistiu – mandatário distinto do subscritor da presente providência – foram questionados, antes do início do interrogatório, sobre a necessidade de intérprete para assistir o arguido, tendo este informado que percebia e se expressava na língua cabo-verdiana, razão porque prescindiu dessa nomeação, o que se encontra registado no registo áudio da diligência do primeiro interrogatório judicial”.

9.2. O direito de ser assistido por intérprete no momento em que um arguido prestar declarações em processo penal decorre de direitos constitucionalmente consagrados, mormente o direito a um processo justo e equitativo (artigo 22 da CRCV), o direito ao contraditório (artigo 35, número 6 da CRCV) e o direito à ampla defesa (artigo 35, número 7 da CRCV).

9.2.1. Para que possam ser garantidos tais direitos, necessário se torna que o arguido compreenda a língua utilizada no processo e consiga expressar-se adequadamente;

9.2.2. O que implica que este tenha plena compreensão dos factos que lhe são imputados, tenha capacidade de responder de forma consciente às questões que lhe forem colocadas e que possa exercer o direito ao silêncio ou de confissão de forma informada.

9.3. Esta obrigação de os poderes públicos, nomeadamente o judicial, de a assegurar não foi posta

em causa pelo órgão recorrido, que reconheceu a sua existência e implicações, apenas manifestando entendimento de que, no caso concreto, tal não se mostrava necessário ou requerido pelo recorrente ou pelo advogado. Assim sendo, a questão a apreciar é somente a de saber se realmente, e malgrado a sua nacionalidade, ao recorrente poder-se-ia não nomear intérprete por conhecer suficientemente a língua dos autos.

9.3.1. Neste particular, analisado o referido registo áudio que se encontra junto aos autos, constatou-se que, em momento algum desse registo, o recorrente ou o mandatário foram questionados sobre a necessidade de intérprete para assistir o arguido;

9.3.2. Todavia, antes de começar o interrogatório ao arguido, o Juiz perguntou-lhe se percebia o crioulo (*nhu ta persêbi Krioulu*) tendo este respondido que entendia pouco, mas que poderia falar (*n' ta intêndi pôku ma n' pôdi fala* – 00:13:02);

9.3.3. Tendo o Juiz insistido na pergunta se falava bem o crioulo (*nhu ta fala kriôlu drêtu?*), este respondeu, mais ou menos (*más o menus*), pelo que o Juiz retorquiu, mais ou menos como (*más o menus modi?*), e se percebe a conversa em crioulo (*nhu ta persêbi konversa?*) tendo o ora recorrente respondido que sim (*ayan* – 00:24:36);

9.3.4. Após a identificação do arguido, o juiz informou-lhe sobre o seu direito de se manter em silêncio, tendo o recorrente preferido prestar declarações. Por essa razão, o interrogatório seria conduzido todo ele em crioulo, tendo o recorrente respondido a todas as questões que lhe foram colocadas na língua materna nacional, usando o idioma cabo-verdiano, tendo o juiz repetido de diversas formas as perguntas para garantir que o recorrente as compreendia bem, notando-se, é verdade, alguma dificuldade em se entender certos modos de colocação da questão, mas conexão lógica entre o que era perguntado e o que era respondido na língua nacional cabo-verdiana;

9.3.5. No fim do interrogatório, tendo sido perguntado ao mandatário do recorrente se pretendia colocar alguma questão, este respondeu que não, não tendo feito qualquer menção, durante a sua audição, à incapacidade do seu constituinte de compreender o idioma dos procedimentos.

9.3.6. Apesar de não se ter perguntado diretamente ao recorrente se pretendia que lhe fosse nomeado um intérprete, este dispôs-se a responder ao interrogatório em crioulo, e, nem ele, nem o seu mandatário, colocaram requerimento solicitando a nomeação de intérprete durante todo o interrogatório, nem após o mesmo;

9.3.7. Ademais, conforme consta dos autos, o recorrente recorreu do despacho do Juiz do Tribunal da Comarca de Santa Catarina que determinou a sua prisão cautelar, alegando que, no momento da prática dos factos não estaria em condições para ter o discernimento necessário e não se encontrar na situação de avaliar a ilicitude dos factos praticados, pelo que, nos termos do que dispõe o artigo 18, número 2 do Código Penal, estaria numa situação de inimputabilidade naquele momento, em todo o caso, não suscitando qualquer questão referente ao intérprete;

9.3.8. O que demonstra que o recorrente teria entendido perfeitamente a situação em que se encontrava, tal como lhe fora explicado durante o 1º interrogatório judicial, não se colocando a questão de ter havido violação de qualquer direito fundamental, muito menos o direito à liberdade sobre o corpo que, em última instância, seria o direito a ter em conta por esta Corte neste pedido de amparo, uma vez que este recorre de decisão que indeferiu o seu pedido de *habeas corpus*;

9.3.9. Perante este quadro, a viabilidade deste recurso seria virtualmente nula. Desde logo, porque, é para o Tribunal Constitucional evidente que não teria sido violado qualquer direito, liberdade ou garantia do recorrente do qual decorresse uma ilegalidade flagrante e urgente que pudesse ser corrigida através do *habeas corpus*;

9.3.10. Consta-se, pois, que, no caso em apreço, através de uma análise perfunctória do processo, facilmente se consegue concluir que o recurso não teria qualquer hipótese de ser procedente no mérito por se considerar que é manifestamente inviável que a conduta impugnada tivesse violado direito, liberdade ou garantia;

9.3.11. A lei processual penal prevê a nomeação de intérprete a requerimento do arguido ou oficiosamente, quando não se faça acompanhar de um e não se exprima em língua portuguesa ou cabo-verdiana. Assim, o artigo 6º do CPP), intitulado de direito ao intérprete, dispõe que “o arguido tem direito a que a autoridade judiciária, a seu requerimento ou oficiosamente, lhe nomeie um intérprete, sempre que não se fizer acompanhar de um, quando não se exprima em língua portuguesa ou cabo-verdiana”, estipulando ainda o artigo 118, número 4, que “quando intervir no processo pessoa que não conhecer ou dominar a língua de comunicação, é nomeado, sem encargo para ela, intérprete idóneo”;

9.3.12. Todavia, no presente caso, ficou demonstrado durante as declarações prestadas pelo arguido/recorrente, comerciante de profissão, em 1º interrogatório judicial, que este se exprimia perfeitamente em língua cabo-verdiana, e que dominava suficientemente a língua do processo, não tendo sido restringidas as suas garantias de defesa e, consequentemente, o direito sobre o corpo, de resto como ele próprio asseverou e fica patente a todos os que ouvirem a gravação desse ato processual;

9.3.13. Por conseguinte, o órgão recorrido não atribuiu interpretação lesiva de direitos, limitando o seu alcance, quando teria a possibilidade de extrair sentido mais favorável, porque tais normas legais têm carácter instrumental, visando assegurar a mais ampla defesa, garantindo que o arguido consegue entender as comunicações que lhe são dirigidas e transmitir a sua posição. Não impõe intérprete só por uma questão de aparência, nem exige domínio total da língua do processo ou o domínio de um falante nativo, nem que, tendo o arguido advogado que assume efetivamente a impugnação do ato, se possa presumir que ele não tomou conhecimento do seu sentido.

9.4. Como, de resto, o Tribunal já tinha decidido por meio do *Acórdão 75/2024, de 02 de*

outubro, *Nicola Markovic v. STJ, Não-violação do direito à dignidade da pessoa humana pelo facto de se ter confirmado decisão condenatória penal em que o juiz de julgamento dirigiu-se ao recorrente como arguido de carne e osso e não-violação das garantias de recurso, defesa e contraditório por se ter notificado o arguido de decisões do STJ em língua inglesa e não na sua língua materna*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 97, 17 de outubro de 2024, pp. 2059-2070, 5.3.4 e ss, quando deixou lavrado que:

9.4.1. É certo que, sendo estrangeiro a enfrentar um processo penal por prática de crime que implica pena de privação de liberdade, o recorrente encontra-se numa situação de vulnerabilidade que coloca o direito à interpretação e à tradução no procedimento penal numa estreita ligação com o direito à defesa. Nestas situações, as posições jurídicas fundamentais, segundo as quais o arguido tem de ter assegurado o acesso à interpretação e à tradução, adquirem a qualidade de direitos fundamentais de natureza instrumental, porque têm por missão assegurar o contraditório.

9.4.2. No caso em apreço constata-se que, em relação aos acórdãos notificados ao recorrente, não foi possível nomear intérprete que traduzisse os mesmos para a sua língua materna. Por isso, o STJ recorreu à tradução dos seus acórdãos para a língua inglesa que o recorrente havia declarado entender “um pouco” (fls. 120).

9.4.3. Não obstante a forma muito distinta como foi conseguida tal declaração, tal facto perde a importância que poderia ter na análise desta questão, porque, após a notificação do *Acórdão 63/2024*, o recorrente interpôs junto ao STJ um incidente pós decisório solicitando esclarecimentos sobre esta decisão do tribunal, requerendo ainda a reparação dos seus direitos fundamentais, deixando entender que teria compreendido o que fora decidido nesse acórdão, ao ponto de solicitar esclarecimentos sobre vários trechos desse mesmo aresto;

9.4.4. A lei processual penal, apesar de obrigar a nomeação de intérprete para os casos em que o arguido não entenda a língua de comunicação, neste caso, o português, por se tratar de documento escrito, não impõe que a tradução dos documentos seja feita para a língua materna do arguido, parecendo que haverá conformação com a norma, desde que seja feita a tradução para uma língua que o arguido entenda e através da qual se consiga estabelecer a comunicação com o mesmo, garantindo-se, deste modo, o seu direito à defesa, ao contraditório e ao recurso em processo penal;

9.5. No caso concreto, isso foi assegurado, não cabendo, pois qualquer interpretação mais benigna. Por conseguinte, tem razão o STJ ao ter decidido indeferir o pedido de *habeas corpus*, por falta de fundamento bastante. Na medida em que, como se considera no referido acórdão, não tendo o requerente demonstrado a falta de domínio da língua dos autos, não se impunha que fosse assistido por intérprete e/ou traduzido o teor do despacho judicial de aplicação da medida de coação a verificação ou não dos pressupostos processuais da aplicação da medida de coação que, não só foi notificado, como foi objeto de recurso por parte do, então, mandatário constituído do

arguido.

9.5.1. Não constituindo tal situação uma prisão manifestamente ilegal, prevista nos termos da alínea c) do artigo 18 do CPP.

9.5.2. Por conseguinte, de forma manifesta, não existe qualquer violação dos direitos alegados pelo recorrente, pois a conduta imputada ao STJ, pelo quadro fáctico e legal apresentado, não se revela violadora desses direitos, liberdades e garantias da recorrente. Não estando manifestamente em causa a violação de direitos, liberdades e garantias do recorrente conforme seria exigível pelo disposto na alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

9.6. Por essas razões, não se mostra necessário admitir este recurso de amparo, à partida fadado ao fracasso.

10. Através da peça de recurso o recorrente pediu também que lhe seja concedida medida provisória no sentido de libertação imediata, arrolando argumentos sobre a angústia do arguido, o sofrimento da família, a morosidade do recurso de amparo, a complexidade do processo, etc. sem qualquer substanciação. No entanto, pelo facto de não se admitir o recurso, não será possível a aplicação da medida solicitada;

10.1. A este respeito, o Tribunal já havia fixado orientação no sentido de que existe uma relação indissociável e instrumental entre o amparo destinado a remediar situações de violação de direitos, liberdades e garantias e as medidas provisórias requeridas no âmbito dos mesmos autos (*Acórdão 08/2019, de 14 de fevereiro, João Baptista Delgado v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, p. 509-511, II.).

10.2. A mesma orientação foi adotada, sem qualquer desvio, pelos seguintes arestos: *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Cleidir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, p. 1648-1655; *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 484-490, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p. 1227-1232, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 121-131, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 151-155, d); *Acórdão 26/2020, de 09 de julho, Vanda de Oliveira v. TJCSV*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2152-2157; *Acórdão n.º 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 27 de dezembro, Alex Saab v. STJ*,

Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, de 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 29/2021, de 03 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2264-2270, d); *Acórdão 34/2021, de 11 de junho de 2021, Anilson Silva v. CSMJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2299-2305, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, III; *Acórdão 41/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2580-2590, III; *Acórdão 45/2021, de 06 de 22 outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, III; *Acórdão 51/2021, de 25 novembro, Pedro Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 95-99, III; *Acórdão 56/2021, de 06 de dezembro, Ognochukwo Barros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 121-126, III.; *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 30, de 5 de abril de 2022, p. 909-916, III.; *Acórdão 18/2022, de 19 de abril, Ivan Jorge Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, de 1 de julho de 2022, p. 1590-1596, III; e *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária v. PGR*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 2, de 5 de janeiro de 2023, p. 42-49, III.

10.3. Do que decorre que a não-admissão do recurso de amparo, prejudica a avaliação do pedido de decretação de medida provisória, o qual, em tais casos, deve ser, sem mais, liminarmente rejeitado.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento, e negar a concessão de medida provisória.

Registe, notifique e publique.

Praia, 19 de junho de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Smedo

Está conforme.

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 19 de junho de 2026. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 52/2026

Sumário: Proferido nos autos de Reclamação n.º 11/2015, em que é reclamante José Luís de Melo Modesto e reclamado o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Reclamação n.º 11/2015, em que é reclamante José Luís de Melo Modesto e reclamado o Supremo Tribunal de Justiça.

(Autos de Reclamação N. 11/2015, José Luís de Melo Modesto v. STJ enquanto TC, Impugnação de Não-Admissão de Recurso de Amparo)

I. Relatório

1. O Senhor José Luís de Melo Modesto, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com o Acórdão N. 6/07 do Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional, que rejeitou liminarmente o recurso de amparo constitucional por si interposto, veio reclamar para a Conferência, ao abrigo do artigo 10 da Lei n.º 109/IV/94, apresentando, em síntese, os seguintes fundamentos:

1.1. É entendimento do reclamante que, num Estado de Direito autêntico, não se podem impor requisitos impossíveis de cumprir para efeitos de admissibilidade do recurso de amparo constitucional, designadamente os previstos no artigo 3.º da Lei N. 109/IV/94, sob pena de se inviabilizar o acesso do cidadão ao amparo constitucional.

1.2. Sustenta o reclamante, ao revés, que mais adequado seria o recurso constitucional em vez do amparo constitucional, invocando a omissão de pronúncia quanto à falta de reparação de ato omissivo, designadamente a falta de notificação ao advogado do recorrente em processo pendente.

1.3. Alega que, tal omissão, configura violação do princípio da legalidade democrática e da não afastabilidade da estrita lei formal, sustentando que o juiz tem o dever de, oficiosamente, suscitar questões de inconstitucionalidade em defesa da Constituição, nos termos da Lei Fundamental.

1.4. Afirma que não se pode exigir o impossível face à decisão judicial emanada do Supremo Tribunal de Justiça, que teria omitido pronúncia sobre a falta de reparação de ato praticado pelo juiz de primeira instância.

1.5. Refere que, no caso *sub judice*, o recorrente havia requerido ao Juiz do Tribunal do Trabalho a notificação de seu mandatário para fins de interposição de agravo, salientando, contudo, que tal questão poderia não influir no mérito da causa e que a interposição do recurso especial poderia

ocorrer a qualquer momento.

1.6. Entende o reclamante que seria dispensável defender a tese segundo a qual o prazo de interposição do presente recurso deveria contar a partir da data do conhecimento do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, por considerar difícil exigir que esse Alto Tribunal reparasse a alegada omissão de pronúncia, face à impossibilidade de interposição de recurso de revista.

1.7. Sustenta que a norma do artigo 3.º, número 2, da Lei do Amparo só seria aplicável caso houvesse um recurso anterior em que se invocasse a reparação de um determinado direito fundamental do cidadão, não se devendo “espreitar qualquer dificuldade, lacuna ou omissão de lei, para que o Acórdão do Supremo não seja impugnável”.

1.8. Sem prejuízo de se recorrer à Comissão dos Direitos Humanos da ONU, levanta-se a questão de inconstitucionalidade da norma por omissão, com fundamento no entendimento de que, em qualquer recurso especial, não se deve obstruir a realização da justiça por via de reclamação para a Conferência, quando se rejeita liminarmente qualquer petição no juízo de admissibilidade do presente recurso, com vistas à discussão do mérito da causa.

1.9. Nessa linha de entendimento, entende-se que não é aplicável a alínea c) do artigo 3.º, segundo a qual “a violação tenha sido expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido dela tenha tido conhecimento e que tenha sido requerida a sua reparação”, bem como o número 2 do mesmo artigo, segundo o qual “nos casos referidos neste artigo, o prazo para interpor o recurso de amparo conta-se da data da notificação do despacho que recuse reparar a violação praticada”.

2. Nestes termos pede que:

2.1. Oficiosamente ou a requerimento do recorrente, se levante perante si a ilegitimidade constitucional, bem como se declare a inconstitucionalidade por omissão parcial da norma do artigo 10 do citado diploma legislativo, de modo a legitimar a interposição de reclamação (recurso de agravo) para a Conferência, com vista à discussão do mérito da causa.

2.2. Consequentemente, lhe seja garantida a proteção do direito de acesso à justiça e aos tribunais superiores, por meio de recurso de apelação.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 11 de junho, nessa data realizou-se, com a participação dos Juízes Conselheiros Efetivos José Pina Delgado e Aristides R. Lima e, por força da ausência justificada do Venerando JC João Pinto Smedo por impedimento, do Juiz Constitucional Substituto Evandro Tancredo Rocha, além do Senhor Secretário do TC.

II. Fundamentação

1. O requerente veio, junto a este Tribunal, através de uma reclamação, segundo o que se pode

perceber do seu requerimento, insurgir-se contra uma decisão de não-admissão de recurso de amparo, pretendendo que se levante perante si o que chama de ilegitimidade constitucional e que declare a inconstitucionalidade por omissão parcial da norma do artigo 10 do citado diploma legislativo, de modo a legitimar a interposição de reclamação (recurso de agravo) para a Conferência, com vista à discussão do mérito da causa, e que, consequentemente, lhe seja garantida a proteção do direito de acesso à justiça e aos tribunais superiores por via de recurso de apelação.

1.1. Ao longo de todos estes anos de funcionamento, o Tribunal Constitucional vem demonstrando que não se opõe ao facto de as suas decisões serem objeto de pedidos de nulidade ou de qualquer pedido com fulcro nas causas previstas no CPC, que conduzam à reforma dos seus arestos. Porém, também venceu inúmeras vezes que não permite que isso seja utilizado como expediente dilatório, nem aceita que tais requerimentos sejam transformados em recursos ordinários contra as próprias decisões do Tribunal Constitucional, com o intuito de obter a reapreciação do mérito de uma decisão tomada pelo mesmo Coletivo há pouco tempo.

1.2. É o que resulta de vários arestos tirados em autos que envolvem recursos constitucionais, tanto de amparo (*Acórdão 10/2019, de 14 de fevereiro, J.B. Delgado v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, pp. 519-521; *Acórdão 11/2019, de 28 de fevereiro, E.B. Whanon Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, pp. 521-523; *Acórdão 19/2019, de 11 de abril, Obire v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, de 24 de abril de 2021, pp. 838-839; *Acórdão 40/2022, de 31 de outubro, Ramiro Oliveira v. Juíza Desembargadora do TRB, Pedido de Nulidade do Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, por não especificação dos fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão*, Rel: JC Pina Delgado, disponível na página <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/acordaos/>), quanto de fiscalização concreta da constitucionalidade (*Acórdão 09/2018, de 3 de maio, Rel. JC Pina Delgado, INPS v. Presidente do STJ, Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, de 6 de junho de 2018, pp. 856-869, 4; *Acórdão 36/2021, de 30 de julho, Alex Saab v. STJ, Arguição de Nulidade do Acórdão 30/2021, de 29 de junho, sobre solicitação de cumprimento de pedido de adoção de medidas provisórias dirigido ao Estado de Cabo Verde pelo Comité de Direitos Humanos das Nações Unidas, por alegadamente o Tribunal Constitucional ter conhecido de questão que não devia conhecer e por o Tribunal ter alegadamente deixado de se pronunciar sobre questão que devia*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, de 16 de setembro de 2021, pp. 2306-2309 (número do Acórdão corrigido pela *Retificação nº 149/2021, de 17 de setembro*, publicada no *Boletim Oficial*, I Série, N. 89, de 17 de setembro de 2021, pp. 2319-2321); *Acórdão 38/2021, de 30 de julho, Alex Saab v. STJ, Arguição de Nulidade do Acórdão 37/2021, de 9 de agosto, referente a despachos do Juiz-Relator de admissão da intervenção processual do Ministério Público como*

interveniente contrainteressado no processo principal e de admissão de junção de nota diplomática e mandado remetidos pelo Ministério Público, por ter conhecido de questão de que não podia tomar conhecimento, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 88, de 16 de setembro de 2021, pp. 2316-2317; Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, Alex Saab v. STJ, Referente à Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 88, de 15 de outubro de 2021, pp. 2619-2636; Acórdão 5/2022, de 10 de fevereiro, Alex Saab v. STJ, Red: JCP Pinto Semedo; JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 88, de 16 de setembro de 2021, pp. 346-348).

1.3. Dessa jurisprudência firme e, neste momento, consolidada, ressalta-se o entendimento de que esta Corte não é refratária a que nulidades de seus próprios acórdãos sejam arguidas. Porém, considerando tratar-se de um Tribunal Especial, ao qual a Lei Fundamental atribui diretamente uma função constitucional, intervém subsidiariamente, por sua natureza, quando uma pessoa não tiver obtido tutela de direitos perante os demais tribunais. Realizando-se tal intervenção no quadro de um processo – o constitucional – sobre o qual esta Corte tem poderes de conformação, e constatando-se que, na maior parte das vezes, as arguições de nulidade têm funcionado como um isco quase irresistível ao *improbis litigator* para tentar utilizar o instituto para finalidades espúrias que prejudicam o desenrolar normal do processo com objetivos meramente dilatórios, somente se aprecia as alegações que se refiram claramente a causas de nulidade previstas pelo Código de Processo Civil. De acordo com a sua aceção natural e nos termos dos seus requisitos inerentes, interpretados e ajustados conforme a natureza própria do processo constitucional, na medida em que aquele é desenhado, como o Tribunal já tinha entendido, para dar vazão a pretensões meramente subjetivas, ao passo que este é composto também por uma dimensão objetiva de defesa da Constituição e do seu regime de proteção de direitos. Por isso, desde sempre, assentou entendimento de que “qualquer recurso ao Código de Processo Civil além de pressupor um vazio regulatório nos diplomas que regulam o processo constitucional, depende de uma necessária adaptação à natureza pública do processo constitucional e aos valores constitucionais que persegue” (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, Pedido de Desistência, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 27, de 16 de maio de 2017, pp. 659- 668*), 3.1.2).

1.3.1. Neste particular, apreciando a questão sempre dentro do âmbito do que decorre da sua competência constitucional as questões de admissibilidade e de mérito;

1.3.2. Como tal, não podendo aceder ao convite do recorrente de criar jurisprudência, quando o legislador peca na redação legislativa, se o que está a sugerir é que se crie não jurisprudência, mas norma. Porquanto, podendo o Tribunal Constitucional atribuir sentido às diversas normas que aplica, dentro da moldura estabelecida pelo legislador de que fala Kelsen (*Teoria Pura do*

Direito, João Baptista Machado (trad.), São Paulo, Martins Fontes, 1999, cap. VIII, 1, d), não pode ir além dela; para usar uma expressão hartiana (*The Concept of Law*, 2. ed., Oxford, Clarendon Press, 1994, p. 123), fica adstrito aos limites da zona da penumbra, não podendo ultrapassá-la para criar normas positivamente. Nesta linha de raciocínio, se o que o reclamante aparenta sustentar é que, estando perante um *caso difícil*, na dicção de Dworkin, incumbiria ao Tribunal Constitucional, *qua* Coletivo de juízes-Hércules (“Hard Cases” in: David Patterson (ed.), *Philosophy of Law and Legal Theory: An Anthology*, Malden, Mass, Backwell, 2003, pp. 147-179, especialmente p. 162), assumir uma função integradora mais intensa, próxima da atuação do legislador, senão mesmo de lhe fazer as vezes, importa advertir que ainda nesses contextos de indeterminação normativa, ou como ele o denomina de omissão legislativa, a intervenção do Tribunal não se reconduz a uma atividade de substituição do legislador em sentido próprio, antes permanecendo vinculada aos parâmetros constitucionais e aos limites decorrentes da função jurisdicional, os quais obstam a uma criação normativa assente em juízos arbitrários e decisionistas de conveniência para satisfazer o recorrente e não o sistema;

1.3.3. Como recentemente se deixou consagrado, “As competências do Tribunal Constitucional decorrem diretamente da vontade do legislador constituinte, que, de forma expressa, vem construindo um dos modelos de justiça constitucional mais fortes do Globo, quando comparado aos demais, edificados sob a ideia de proteção integral do indivíduo e da sindicabilidade universal dos atos do poder público. Com prudência, equilíbrio e rigor são, nesta estrita medida, exercidos, sem arrogância constitucional, mas também sem timidez constitucional” (*Parecer 2/2026, de 9 de abril, Autos de Apreciação Preventiva da Constitucionalidade 1/2026, Presidente da República, Inconstitucionalidade da norma constante do artigo 4.º da Lei Preambular, na estrita medida em que concede poderes ao Presidente da Assembleia Nacional para interpretar autenticamente a Lei Orgânica desse órgão de soberania, e das normas constantes dos números 1 a 4 do artigo 77 do Anexo a que se refere o artigo 1.º da mesma Lei Preambular, ambos integrantes do ato legislativo da Assembleia Nacional submetido ao Presidente da República para promulgação como Lei Orgânica da Assembleia Nacional*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 50, 27 de abril de 2026, pp. 16-49, 1.3.7);

1.3.4. Por conseguinte, a abordagem que usa é de assumir plenamente todas as suas competências, sem interferir com a esfera reservada de outros poderes soberanos, sejam eles políticos ou jurisdicionais;

1.3.5. É neste sentido que faz a interpretação das normas de processo constitucional com a do artigo 3, número 2, alínea c), e aprecia as normas que estabelecem os pressupostos e requisitos dos recursos e dos incidentes pós-decisórios, uma aspeto que se terá de enfrentar logo a seguir.

2. Posto que, se em relação às condições que habilitam ao conhecimento do mérito da impugnação lançada à decisão reclamada,

2.1. Dúvidas não subsistem de que o Plenário deste Tribunal é competente – haja em vista que dispõe a sua lei, no artigo 137, que “os processos pendentes no Supremo Tribunal de Justiça, ou em qualquer outro tribunal, que sejam da competência do Tribunal Constitucional nos termos da presente lei transitam para este, a partir da data em que o mesmo for declarado instalado, continuando a sua tramitação no estado em que se encontra” e que por interpretação negativa do artigo 28, parágrafo primeiro, do diploma constitucional aplicável – sempre funciona em secções, e que o reclamante está dotado de legitimidade,

2.2. O mesmo não se pode dizer da tempestividade,

2.2.1. Já que tinha 24 horas após a notificação do acórdão reclamado para dar entrada no Tribunal Constitucional a qualquer incidente pós-decisório que pretendesse apresentar junto a esta Corte, tendo em conta o disposto no artigo 16, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, sob pena de trânsito em julgado da decisão que não admite recurso de amparo;

2.2.2 O recorrente foi notificado do *Acórdão 6/07, de 30 de julho*, no dia 01 de agosto do mesmo ano,

2.2.3. Tendo um prazo que expirava no dia 2 agosto de 2007, sendo aceitável dadas às circunstância – de não se ter fixado as horas em que ocorreu a notificação, mas somente o dia – que colocasse o incidente pós-decisório ou qualquer outro pedido adicional até ao dia 3, o mais tardar;

2.2.4. Contudo, o que se observa é que peça só foi protocolada na secretaria do STJ, que então acumulava funções como Tribunal Constitucional, no dia 24 de agosto de 2007 desse ano, logo 14 dias depois do termo do prazo.

2.2.5. Assim sendo, trata-se de incidente interposto muito tempo após o termo do prazo, quando a decisão impugnada já havia transitado em julgado, o que conduz à sua inadmissibilidade.

2.3. Esta tem sido a jurisprudência seguida pelo Tribunal, como se pode comprovar pelo deixado assente nos seguintes arestos: *Acórdão 11/2019, de 28 de fevereiro, E.B. Whanon Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, pp. 521-524; *Acórdão 5/2023, de 18 de janeiro, Pedro Rogério Delgado v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, de 13 de março de 2023, pp. 689-690; *Acórdão 6/2023, de 18 de janeiro, Pedro Rogério Delgado v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, de 13 de março de 2023, pp. 690-691; *Acórdão 7/2023, de 18 de janeiro, António José Pires Ferreira v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, de 13 de março de 2023, pp. 691-693; *Acórdão 69/2023, de 5 de maio, Rui Santos Correia v. TRS, Pedido de Aclaração do Acórdão 52/2023*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1293-1294; *Acórdão 70/2023, de 5 de maio, Valter Furtado v. STJ, Não*

Conhecimento de Pedido de Aclaração do Acórdão 19/2023 por Colocação Intempestiva, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1294-1296, 2.3.2.; *Acórdão 94/2023, de 12 de junho, Bernardino Ramos e Outros v. STJ, Indeferimento Liminar do Pedido de Aclaração do Acórdão nº 68/2023 por Suspensão Intempestiva de Incidente Pós-Decisório*, Rel.: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, 22 de junho de 2023, pp. 1357-1358, 2.3.2: O artigo 233, parágrafo sexto, do Código de Processo Civil dispõe claramente que “a notificação por transmissão eletrónica presume-se efetuada na data de sua expedição”. Tendo o recorrente sido notificado do aresto objeto do pedido de aclaração no dia 10 de maio de 2023 às 15:16, qualquer incidente pós-decisório que pretendessem suscitar teria de ser protocolado até às 15:16 do dia 11 de maio. Tendo a peça dado entrada neste último dia, mas só às 18:23, pouco mais do que três horas depois, é evidente que ultrapassaram em larga medida o prazo previsto, como, de resto, o Tribunal Constitucional tem entendido (...); *Acórdão 101/2023, de 15 de junho, Herdeiro de Thérèse Marie Margueritte Lopes v. 1º JFTJCSV, Indeferimento Liminar de Arguição de Nulidade do Acórdão 57/2023 por colocação intempestiva de incidente pós-decisório*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, 22 de junho de 2023, pp. 1387-1388, 3.2.1; *Acórdão 102/2023, de 15 de junho, Denis Delgado Furtado v. STJ, Pedido de Aclaração do Acórdão 76/2023*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, 22 de junho de 2023, pp. 1389-1390, 2.3.2; *Acórdão 112/2023, de 3 de julho, Antero Maria Gomes Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça, Indeferimento liminar de pedido de nulidade do Acórdão 84/2023, por suspensão manifestamente intempestiva* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1494-1496, 2.1.4.; *Acórdão 113/2023, de 3 de julho, Osvaldo Rodrigues Oliveira e Ramiro Rodrigues Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça, Indeferimento liminar de pedido de nulidade do Acórdão nº 85/2023, por suspensão manifestamente intempestiva*, Rel.: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1496-1498, 2.1.2.

III. Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem rejeitar liminarmente o incidente pós-decisório, por manifesta intempestividade.

Registe, notifique e publique.

Praia, 19 de junho de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

Evandro Tancredo Rocha

Está Conforme.

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 19 de junho de 2026. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 53/2026

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 14/2026, em que é recorrente Martiniano Nascimento Oliveira e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 14/2026, em que é recorrente Martiniano Nascimento Oliveira e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

(Autos de Amparo N. 14/2026, Martiniano Nascimento Oliveira v. STJ, inadmissão por falta de junção de documentos indicados no acórdão de aperfeiçoamento)

I. Relatório

1. O Senhor Martiniano Nascimento Oliveira, com os demais sinais de identificação nos autos veio interpor recurso de amparo, nos termos do artigo 20, número 1, da Constituição da República de Cabo Verde e dos artigos 3º e 7º da Lei N. 109/IV/94, impugnando o *Acórdão N. 04/2026*, da 1ª Secção do Supremo Tribunal de Justiça, apresentando para tal, os argumentos que já haviam sido sumarizados no *Acórdão 40/2026, Martiniano Nascimento Oliveira v. STJ, aperfeiçoamento por falta de junção de documentos e por necessidade de aperfeiçoamento de conexão entre conduta impugnada e parâmetros indicados*, Rel: JCP Pina Delgado, da seguinte forma:

1.1. Quanto à admissibilidade do recurso

1.1.1. Diz que, tendo o presente recurso sido interposto de uma decisão judicial de última instância, teriam sido esgotadas todas as vias de recurso ordinário conforme exigido pelo artigo 3º, número 1, alínea a), da Lei N. 109/IV/94;

1.1.2. Foi respeitado o prazo de vinte dias, uma vez que teria sido notificado da decisão que recusou reparar a violação dos direitos fundamentais arguida em sede de apelação, no dia 12 de março de 2026, conforme comprovativo que diz ter juntado (doc. 1);

1.2. Do objeto e dos factos:

1.2.1. Através do acórdão impugnado, segundo o qual o STJ negou provimento ao recurso de apelação do recorrente, confirmando a sentença que declarara o Estado de Cabo Verde como proprietário de uma área de 175.138,74 metros quadrados, em Santa Bárbara, Boavista;

1.2.2. Fundamentou a sua decisão na tese de que a justificação notarial obtida pelo recorrente geraria apenas uma presunção fraca que cederia perante o direito originário do Estado sobre

terrenos vagos e sem dono conhecido;

1.2.3. Tendo decidido ainda que o ónus da prova dos factos constitutivos da usucapião recaía inteiramente sobre o particular (o ora recorrente), desconsiderando a presunção legal derivada do registo predial;

1.2.4. Argumentação da qual diz discordar em absoluto, porquanto teria tido sempre posse pública, pacífica e de boa-fé sobre o imóvel objeto dos autos;

1.2.5. Teria feito a justificação notarial para justificar o seu domínio, em virtude da ausência de título como aconteceria na generalidade dos imóveis em Cabo Verde – incluindo imóveis do Estado que, de tempos em tempos, vem justificar a falta de título;

1.2.6. A justificação teria sido objeto de publicidade e ninguém – nem o Estado – teria aparecido para contestar o seu domínio;

1.2.7. Teria procedido ao registo predial da sua propriedade, sempre com a intervenção e colaboração do Estado que teria aparecido agora a contestar o seu domínio;

1.2.8. O que, a seu ver, poria em causa a segurança jurídica, atacaria a boa-fé pública e deixaria os cidadãos que teriam confiado na máquina administrativa numa situação de completa vulnerabilidade.

1.3. Relativamente ao direito, diz que, com base no Acórdão N. 04/2026, o STJ teria adotado as seguintes condutas violadoras dos direitos, liberdades e garantias do recorrente:

1.3.1. “Imposição da “Probatio Diabolica (prova diabólica): O STJ violou o direito do Recorrente a um processo equitativo (artigo 22º da CRCV) ao exigir a prova da cadeia de transmissão da propriedade a partir do Estado e sem precisar uma data determinada. Esta exigência representa para o Recorrente um ónus probatório impossível e desproporcional, uma vez que nem o próprio Estado possui arquivos organizados que permitam rastrear todas as alienações seculares”;

1.3.2. “Desconsideração da Presunção da Posse e do Registo: O STJ considerou a justificação notarial e o registo predial como uma “presunção fraca” invertendo a lógica do Código Civil que estabelece que a posse pública, pacífica e de boa-fé gera a presunção de propriedade. Ao decidir que o ónus da prova recaía inteiramente sobre o Recorrente numa ação de simples apreciação negativa, o STJ violou o direito do Recorrente à tutela jurisdicional efetiva”;

1.3.3. “Validação de Confisco Encapotado: Ao sustentar que terrenos sem “dono conhecido” pertencem originariamente ao Estado com base no Artigo 1342.º do Código Civil de 1966, o STJ aplicou esta norma de forma retroativa e arbitrária, esauecendo (teria querido dizer esquecendo) que de forma imemorial o sistema jurídico cabo-verdiano sempre reconheceu que a posse vale título. Esta conduta viola o núcleo essencial do direito de propriedade (artigo 69.º da CRCV),

permitindo que o Estado se aproprie de terras possuídas secularmente por gerações sob pretexto de serem ‘terrenos vagos e sem dono conhecido’ e validou um conceito de dono conhecido absolutamente contrário ao acolhido em todo o sistema jurídico”;

1.3.4. “Violação do Princípio da Igualdade e Discriminação Económica: O STJ validou a aplicação do artigo 15.º-A da Lei n.º 25/VII/2008, que reconhece direitos apenas a quem teve meios económicos para registar o domínio até março de 2008. Esta conduta discrimina os cidadãos mais desfavorecidos (entre eles o Recorrente) que, embora possuam a terra (eles e os seus antepassados) há mais de um século, não tiveram recursos para a formalização, tratando-os como ‘meros detentores’ enquanto protege famílias com maior poder económico. Esta conduta é [no seu entender] altamente prejudicial para a população autóctone da Boa Vista que é sacrificada unicamente em razão da ausência de meios económicos”;

1.3.5. “Afronta à Segurança Jurídica e Proteção da Confiança: O Supremo [T]ribunal de Justiça permitiu que o Estado ignorasse atos anteriores de reconhecimento de propriedade privada, como a celebração de acordos de indemnização em 2007 e a cobrança secular de impostos (décimas e foros) sobre os mesmos terrenos. Ao sancionar o comportamento de *venire contra factum proprium* do Estado, o STJ violou o princípio da segurança jurídica e do Estado de Direito Democrático (artigo 2.º da CRCV)”;

1.3.6. “Erro na Aplicação da Lei no Tempo: O STJ desrespeitou as regras de aplicação da lei no tempo ao não reconhecer direitos de usucapião já plenamente constituídos ao abrigo de legislações anteriores, desde o [...] Código Civil de 1867”;

1.3.7. Acrescenta que o STJ com as suas condutas teria violado o direito à propriedade (artigo 69 da CRCV), o princípio do processo equitativo e do acesso à justiça (artigo 22 da CRCV), e os princípios da segurança jurídica e do Estado de Direito Democrático (artigo 2º da CRCV).

1.4. Pede que seja aplicada medida provisória:

1.4.1. Alegando que a execução imediata do *Acórdão N. 04/2026 do STJ* acarretará para o recorrente prejuízos de natureza irreparável e de impossível reparação, tendo em conta que a decisão teria ignorado a realidade material e o investimento humano consolidado no terreno ao longo de décadas;

1.4.2. E que as benfeitorias feitas nos terrenos em disputa, seriam fruto do seu trabalho, tendo nele edificado a sua casa de família, além de unidades económicas vitais como uma discoteca, uma residencial e diversas moradias (doc. 1);

1.4.3. Por isso, face à iminência de despejo e à perda total dos investimentos realizados, requer, nos termos dos artigos 11 e 14 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, a suspensão imediata da eficácia da decisão recorrida até ao trânsito em julgado do presente recurso.

1.5. Termina o seu arrazoado com o seguinte pedido:

1.5.1. Seja admitido o presente recurso com subida imediata nos próprios autos e, ao abrigo dos artigos 11 e 14 da Lei do Amparo e do Habeas Data, concedida a medida provisória de suspensão do *Acórdão N. 04/2026*, do STJ, por a sua execução imediata causar prejuízos irreparáveis ao direito de propriedade e à segurança jurídica do recorrente;

1.5.2. Seja outorgado o amparo constitucional requerido, reconhecendo ao recorrente a plena titularidade do seu direito fundamental de propriedade e o direito a um processo equitativo, preservando a força jurídica do seu registo predial e da sua posse secular;

1.5.3. Seja declarada a nulidade do *Acórdão N. 4/2026 do STJ*, por violar o núcleo essencial dos direitos, liberdades e garantias previstos nos artigos 2º, 22, 24 e 69 da Constituição da República de Cabo Verde;

1.5.4. Seja determinada a inconstitucionalidade material do artigo 15-A da Lei 25/VII/2008, na interpretação acolhida pelo tribunal *a quo* que discrimina o acesso à propriedade com base em condições económicas, ordenando a remessa do processo ao Procurador-Geral da República para os efeitos de fiscalização sucessiva, nos termos do artigo 25, número 3, da Lei do Amparo;

1.5.5. Seja ordenado ao Supremo Tribunal de Justiça a reforma da decisão, para que profira nova sentença que se abstenha de exigir a “*probatio diabólica*” e reconheça a validade dos meios de prova fundados na inscrição matricial e na posse pública e pacífica pelo recorrente.

1.6. Diz juntar 2 documentos e os respetivos duplicados legais.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral Adjunto, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recurso seria tempestivo.

2.2. A decisão impugnada foi proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça, órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais.

2.3. O requerimento cumpriria as disposições dos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo.

2.4. Os direitos fundamentais cuja violação o requerente alega e imputa ao acórdão recorrido constituíam direitos, liberdades e garantias fundamentais reconhecidos na Constituição como suscetíveis de amparo.

2.5. Não lhe constaria que o Tribunal Constitucional tenha rejeitado, por decisão transitada em

julgado, um recurso com objeto substancialmente idêntico.

2.6. Afigurar-se-lhe-ia, por isso, que estariam preenchidos os pressupostos para a admissão do presente recurso de amparo constitucional.

3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 5 de maio, nessa data se realizou com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC,

3.1. Dela decorrendo decisão de notificação do requerente para sem necessidade de reproduzir a peça: a) indicar com precisão as condutas que pretende ver escrutinadas pelo Tribunal Constitucional e a forma como cada uma delas terá violado os direitos, liberdades e garantias de sua titularidade; b) carrear para os autos a sentença do tribunal de instância, o recurso de apelação interposto junto ao STJ, a justificação notarial que diz ter obtido, a certidão de registo predial que procedeu, bem ainda a acordos de indemnização datados de 2007 e os recibos de impostos pagos sobre os terrenos em disputa; c) também juntar aos autos cópia completa do Acórdão N. 04/2026, do STJ, ou pelo menos, da página 2, ora em falta; d) Para efeitos de consideração da medida provisória requerida, documentos que atestem as alegações referentes ao investimento realizado pelo recorrente na propriedade em disputa, bem como a utilização económica que dá à mesma, nomeadamente quanto ao funcionamento da discoteca no espaço e de imóveis sujeitos a arrendamento, além da utilização de uma das edificações como morada de família; e) eventual pedido de reparação que tenha dirigido ao Supremo Tribunal de Justiça e respetiva decisão que tenha sido prolatada por esse alto órgão judicial.

3.2. Vertida para o *Acórdão 40/2026, Martiniano Nascimento Oliveira v. STJ, aperfeiçoamento por falta de junção de documentos e por necessidade de aperfeiçoamento da conexão entre a conduta impugnada e os parâmetros indicados*, Rel.: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 30 de junho de 2026, pp. 53-64, foi notificada ao recorrente em 12 de maio de 2026.

3.3. Em resposta, o recorrente deu entrada na secretaria do Tribunal, no dia 14 de maio do mesmo ano, a uma peça de aperfeiçoamento, acompanhada de alguns dos documentos solicitados no acórdão de aperfeiçoamento, protestando entregar, com a maior brevidade possível, os restantes documentos em falta.

3.4. Até à data do julgamento nenhum documento deu entrada neste Tribunal.

4. Marcada a sessão de julgamento para o dia 2 de junho, nessa data realizou-se, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, o que consagra a sua dupla natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas na Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-

inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual decorre um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional, desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos, que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...))”.

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos,

liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para remediar, por meio da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que, na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se, para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas às quais, globalmente, se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se a amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande

dificuldade de compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que sustentam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitivamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

2.3.5. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam o seu pedido.

2.4. Todavia, o recurso apresentado pelo recorrente padecia de certas imperfeições, especialmente porque a fórmula utilizada pelo recorrente para estruturar as condutas que pretendia que fossem escrutinadas pelo Tribunal não correspondia ao exigido na lei do processo não se conseguindo perceber de que forma as condutas apresentadas teriam levado à violação de direitos fundamentais do recorrente. Além disso, não teria juntado aos autos o conjunto de documentos necessários para que o Tribunal pudesse analisar e decidir sobre a admissibilidade do recurso.

2.4.1. Destarte, no *Acórdão 40/2026, de 11 de maio*, Rel: JCP Pina Delgado, foi determinado o aperfeiçoamento da petição inicial do recorrente no sentido de este: a) indicar com precisão as condutas que pretende ver escrutinadas pelo Tribunal Constitucional e a forma como cada uma delas terá violado os direitos, liberdades e garantias de sua titularidade; b) carrear para os autos a sentença do tribunal de instância, o recurso de apelação interposto junto ao STJ, a justificação notarial que diz ter obtido, a certidão de registo predial que procedeu, bem ainda como os acordos

de indemnização datados de 2007 e os recibos de impostos pagos sobre os terrenos em disputa; c) também juntar aos autos cópia completa do Acórdão N. 04/2026, do STJ, ou pelo menos, da página 2, ora em falta; d) Para efeitos de consideração da medida provisória requerida, documentos que atestem as alegações referentes ao investimento realizado pelo recorrente na propriedade em disputa, bem como a utilização económica que dá à mesma, nomeadamente quanto ao funcionamento da discoteca no espaço e de imóveis sujeitos a arrendamento, além da utilização de uma das edificações como morada de família; e) eventual pedido de reparação que tenha dirigido ao Supremo Tribunal de Justiça e respetiva decisão que tenha sido prolatada por esse alto órgão judicial;

2.4.2. A admissibilidade de um aperfeiçoamento determinado pelo Tribunal Constitucional em acórdão tirado em sede de recurso de amparo depende de primeiro, a peça protocolada por um recorrente entrar dentro do prazo previsto pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*; segundo, de corresponder às injunções feitas pelo aresto;

2.4.3. Neste quesito não subsistem dúvidas de que a peça de aperfeiçoamento, foi oportunamente colocada, pois que notificado no dia 12 de maio de 2026, em resposta à mesma o recorrente protocolou uma peça de aperfeiçoamento do seu recurso, no dia 14 de maio;

2.4.4. Ademais, procedeu à aclaração da peça, especificando as condutas que entende que o Tribunal deve escrutinar, e juntou aos autos alguns dos documentos solicitados pelo Tribunal no acórdão de aperfeiçoamento. Todavia, o recorrente não juntou aos autos, conforme imposto pelo acórdão de aperfeiçoamento, o recurso que impetrou, os acordos de indemnização datados de 2007, os recibos de impostos pagos sobre os terrenos em disputa, bem como eventual pedido de reclamação que poderá ter dirigido ao órgão judicial recorrido. Também estariam em falta, os documentos solicitados para efeitos de consideração de possível aplicação de medida provisória;

2.4.5. Na sua peça, alegou que, tendo em conta que o processo em causa teria sido baixado para o Tribunal da Relação e o curto prazo de tempo fixado por lei para se proceder ao aperfeiçoamento, protestava juntar a restante documentação exigida no mais curto prazo, nomeadamente os documentos comprovativos do valor dos investimentos realizados na propriedade. No entanto, não apresentou qualquer prova de que estaria a diligenciar para aceder a tais documentos junto ao Tribunal da Relação;

2.4.6. Ainda que se admitisse ter havido justo impedimento para a entrega tardia dos documentos solicitados no *Acórdão 40/2026* que determinou o aperfeiçoamento do recurso, a verdade é que passados mais de trinta dias sobre o prazo para o aperfeiçoamento e entrega dos documentos em falta, considerado até à data do julgamento, o recorrente não juntou qualquer dos documentos que protestou juntar aos autos e nem trouxe ao Tribunal Constitucional razão de justo impedimento que o pudesse justificar. Considerando esta possibilidade, este Coletivo até evitou concluir a redação do acórdão, enquanto aguardava algum desenvolvimento, mas, decorridos mais de um

mês desde a data de notificação, quando havia dois dias de prazo, já não se pode aguardar.

2.4.7. Designadamente, porque, ao contrário do que é a perceção do recorrente, os prazos previstos na Lei do Amparo, nomeadamente para o aperfeiçoamento do recurso, não têm dimensão exclusivamente subjetiva. É, outrossim, resultado do equilíbrio entre os direitos da pessoa e interesses públicos relevantes, haja em vista de que a necessidade de aceleração decisória deve-se igualmente ao facto de o Tribunal Constitucional ser uma jurisdição especial, o que impõe que a sua intervenção, incidente sobre processos que tramitam perante outros tribunais – cuja decisões são suspensas –, tenha a mínima duração possível.

3. De acordo com o artigo 8º, número 3, da Lei do Recurso de Amparo e do *Habeas Data*, o ónus de carrear para os autos, com a petição, documentos que julgue(m) ser pertinentes e necessários para a procedência do pedido pertence ao(s) recorrente(s), o que deve ser feito no prazo de 20 dias estabelecido no artigo 5º da mesma Lei, podendo, se assim entender, o Tribunal Constitucional, conceder o prazo de mais dois dias, para que o recorrente junte documentos que julgue indispensáveis para a boa decisão da causa, até porque a ideia que transmite que o recurso de amparo subiria nos autos não é muito lógica se pensarmos que o recurso é colocado diretamente no Tribunal Constitucional, do que decorre que, em bom rigor, ele sequer sobe.

3.1. Esse prazo deve ser cumprido impreterivelmente, dada a natureza do recurso de amparo, que tem carácter urgente e cujo processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade (artigo 20, número 1, al. b) da CRCV). Salvo nos casos em que haja justo impedimento.

3.2. Portanto, verifica-se claramente que as insuficiências do recurso não foram corrigidas, conforme assinaladas pelo *Acórdão 40/2026, Martiniano Nascimento Oliveira v. STJ, aperfeiçoamento por falta de junção de documentos e por necessidade de aperfeiçoamento da conexão entre a conduta impugnada e os parâmetros indicados*, Rel: JCP Pina Delgado. Assim sendo, frustra-se o objetivo do aperfeiçoamento, o que determina a inadmissão do recurso de amparo por não ter sido corrigido.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não admitir o recurso de amparo e ordenam o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 08 de julho de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme.

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 08 de julho de 2026. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 54/2026

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 18/2026, em que é recorrente Pedro Lima Rocha e recorrido o 2.º Juízo do Tribunal de Trabalho da Comarca da Praia.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 18/2026, em que é recorrente Pedro Lima Rocha e recorrido o 2.º Juízo do Tribunal de Trabalho da Comarca da Praia.

(Autos de Amparo N.18/2026, Pedro Lima Rocha v. 2º Juízo do Tribunal de Trabalho da Comarca da Praia, Aperfeiçoamento por dúvidas relacionadas às alegações do recorrente, referentes aos parâmetros indicados e aos amparos pretendidos)

I. Relatório

1. O recorrente Pedro Lima Rocha, cidadão cabo-verdiano, melhor identificado nos autos da Ação Laboral N. 30/2024-25, que correu termos no 2.º Juízo do Tribunal de Trabalho da Comarca da Praia, não se conformando com a sentença proferida naquele processo, veio interpor o presente recurso de amparo constitucional, alegando que a referida decisão violou direitos, liberdades e garantias fundamentais consagrados na Constituição da República de Cabo Verde, designadamente o princípio da igualdade, o direito à tutela jurisdicional efetiva, o direito a uma retribuição justa e o princípio da proteção da confiança.

1.1. No concernente à admissibilidade, articula a seguinte posição:

1.1.1. O recurso seria tempestivo por ter sido colocado no dia 15 de maio de uma decisão que lhe foi notificada no dia 16 de abril;

1.1.2. Teria esgotado todos os recursos ordinários nos termos do artigo 3º, número 1, alínea a), da Lei do Amparo e do Habeas Data, porquanto já não existiriam outras vias de recurso ordinário disponíveis, gerando necessidade de proteção de direitos, liberdades e garantias que, pela sua gravidade, exigem a intervenção imediata da justiça constitucional.

1.1.3. A este respeito, desenvolve-se tese elaborada para defender o preenchimento desse pressuposto recursal.

1.2. Em relação aos factos, apresenta que:

1.2.1. O recorrente interpôs o presente recurso de amparo constitucional contra a sentença proferida pelo 2.º Juízo do Tribunal de Trabalho da Comarca da Praia, no âmbito da Ação

Laboral N. 30/2024-25, que indeferiu o seu pedido de reconhecimento de regalias sociais;

1.2.2. Sustenta que exercia funções de Auditor Geral e que requereu o reconhecimento do direito a subsídios de transporte, Natal, suplementos e Remuneração por Desempenho (RpD);

1.2.3. Refere que o tribunal recorrido fundamentou o indeferimento do pedido alegando que os seus antecessores, por serem trabalhadores originários do Banco de Cabo Verde, apenas teriam “aportado” consigo regalias que já detinham antes da nomeação para a AGMVM;

1.2.4. O recorrente entende que tal interpretação esvazia o comando do artigo 14.º do Decreto-Lei N. 1/2012 e cria uma diferenciação baseada na origem do vínculo laboral;

1.2.5. Sustenta que os anteriores Auditores Gerais beneficiavam das referidas regalias sociais, apesar de exercerem as mesmas funções que o recorrente;

1.2.6. Alega que o tribunal recorrido validou uma distinção entre trabalhadores internos e externos do Banco de Cabo Verde, permitindo que apenas os primeiros beneficiassem das regalias atribuídas ao cargo;

1.2.7. Refere que, no seu entendimento, o artigo 14 do CodMVM estabelece que os titulares do cargo gozam das regalias de natureza social atribuídas aos trabalhadores do Banco de Cabo Verde;

1.2.8. Sustenta ainda que a decisão recorrida transformou uma regra de paridade funcional num privilégio reservado aos trabalhadores oriundos do BCV;

1.2.9. Alega igualmente que inexistiria interesse público legítimo ou fundamento racional que justificasse o tratamento diferenciado entre titulares do mesmo cargo;

1.2.10. O recorrente sustenta que a prática institucional do BCV, desde 1976, consistiu em atribuir tais regalias aos Auditores Gerais;

1.2.11. Defende que a decisão recorrida desconsiderou essa prática histórica e violou o princípio da proteção da confiança;

1.2.12. Sustenta, por fim, que a origem profissional do trabalhador constitui fator irrelevante perante a lei que regula o estatuto remuneratório do cargo de Auditor Geral.

1.3. Em relação ao Direito, o recorrente:

1.3.1. Sustenta que o pedido de amparo constitucional assenta na violação de direitos, liberdades e garantias, bem como de direitos de natureza análoga, que atingem diretamente a sua posição enquanto Auditor Geral do Banco de Cabo Verde;

1.3.2. Alega que o núcleo central da violação invocada reside no direito à igualdade e à proibição de discriminação, consagrado no artigo 24 da Constituição da República de Cabo Verde;

1.3.3. Considera que foi alvo de tratamento desigual e arbitrário em comparação com os seus antecessores e demais trabalhadores do BCV, na medida em que a sentença recorrida validou uma diferenciação baseada na origem do vínculo laboral;

1.3.4. Defende que tal interpretação configura uma discriminação sem fundamento racional, violando o princípio segundo o qual qualquer desvio à igualdade deve ser objetivamente justificado;

1.3.5. Alega igualmente que o tribunal recorrido violou o princípio da tutela jurisdicional efetiva, previsto no artigo 22 da Constituição, ao adotar uma interpretação que esvazia o comando legal do artigo 14 do Código do Mercado de Valores Mobiliários;

1.3.6. Sustenta que a decisão recorrida permitiu que a entidade pública se sobrepusesse a direitos legalmente estabelecidos, sem aplicar uma interpretação conforme à Constituição;

1.3.7. O recorrente fundamenta ainda o pedido de amparo no direito a uma retribuição justa e em direitos de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias, previstos no artigo 62 da Constituição;

1.3.8. Defende que regalias como subsídios de transporte, Natal e RpD integram o conceito de regalia social e visam garantir condições dignas de trabalho;

1.3.9. Sustenta que a exclusão dessas componentes remuneratórias representa uma agressão ao património jurídico e à estabilidade económica do trabalhador, violando a confiança legítima nas relações laborais;

1.3.10. Alega igualmente que a sentença recorrida viola o princípio da proteção da confiança e da segurança jurídica, enquanto corolário do Estado de Direito;

1.3.11. Sustenta que a alteração da prática de pagamento dessas regalias aos Auditores-Gerais quebra a confiança legítima e vulnerabiliza a sua posição jurídica;

1.3.12. Defende, por fim, que o presente amparo visa restaurar a isonomia funcional e assegurar a aplicação do artigo 14 do Decreto-Lei N. 1/2012 e do artigo 24 da Constituição, reafirmando a igualdade, a justiça retributiva e a proteção da confiança como pilares da ordem constitucional cabo-verdiana;

1.3.13. Quanto às condutas cujo amparo constitucional se requer, o recorrente sustenta que o tribunal recorrido adotou uma interpretação restritiva e arbitrária ao considerar que subsídios de Natal, transporte, comunicação, combustível e a Remuneração por Desempenho (RpD) possuem

natureza meramente remuneratória e não social, excluindo direitos historicamente reconhecidos na instituição;

1.3.14. Alega igualmente que a sentença recorrida violou o princípio da igualdade, ao justificar a atribuição dessas regalias aos anteriores Auditores-Gerais com base no facto de serem trabalhadores do quadro do BCV, apesar de o recorrente exercer as mesmas funções;

1.3.15. Sustenta, por fim, que a interpretação dada pelo tribunal recorrido ao artigo 14 do Decreto-Legislativo N. 1/2012 esvaziou o conteúdo do direito ali previsto, violando a tutela jurisdicional efetiva e o direito a uma decisão justa, consagrados no artigo 22.º da Constituição.

1.4. Já na parte destinada às conclusões, o recorrente:

1.4.1. Reitera que a sentença recorrida violou direitos fundamentais ao criar uma diferenciação sem base racional, instituindo um privilégio baseado no vínculo laboral anterior e afastando o juízo de razoabilidade exigido para qualquer tratamento desigual;

1.4.2. Invoca, para o efeito, a doutrina firmada nos Acórdãos N. 121/2024, N. 19/2024 e N. 7/2016 do Tribunal Constitucional;

1.4.3. Em conclusão, requer que o Tribunal Constitucional conceda o presente amparo constitucional;

1.4.4. Solicita que seja declarada a inconstitucionalidade da interpretação adotada pelo tribunal recorrido relativamente ao princípio da igualdade;

1.4.5. Requer ainda a reforma da decisão recorrida, de forma a serem reconhecidas ao recorrente as regalias sociais previstas no artigo 14 do Código do Mercado de Valores Mobiliários, em condições de paridade com os demais trabalhadores e anteriores titulares do cargo no Banco de Cabo Verde.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. Que, numa análise perfunctória própria da fase preliminar, o recorrente aparenta ter observado os requisitos formais previstos nos artigos 3.º, 4.º, 7.º e 8.º da Lei do Recurso de Amparo.

2.2. Que, em consequência, o presente recurso reúne, em princípio, os pressupostos mínimos de admissibilidade formal, devendo os autos prosseguir em seus ulteriores termos, sem prejuízo da apreciação definitiva dos requisitos de admissibilidade e do mérito do recurso.

3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 9 de junho, nessa data realizou-se, com a participação dos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados infra.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, o que consagra a sua dupla natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas na Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à*

defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente concebido para proteger uma categoria específica de direitos que goza de um regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção que resulta em um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão depois de esgotados os mecanismos que tramitam perante os tribunais ordinários, para que estes possam conhecer e garantir a tutela

desses mesmos direitos.

1.3. E caraterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional, desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos, que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais caraterísticas impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as caraterísticas essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de modo a permitir ao Tribunal Constitucional, de forma célere e simplificada, identificar os elementos constitutivos da súplica, para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para remediar, por meio da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que, na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se, para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que, globalmente, se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se a amparos genéricos ou impossíveis. O

Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários ampargos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade de compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que embasam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e ampargos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juizes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e ampargos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

3. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, a peça foi apresentada na secretaria deste Tribunal, indicando-se expressamente tratar-se de um recurso de amparo, incluiu-se uma exposição das razões de facto que a fundamentam e foi integrado um segmento conclusivo em que foram resumidos, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que suportam os pedidos do recorrente.

3.1. Todavia, três dúvidas ainda assolam o Tribunal e conviria que fossem esclarecidas.

3.2. Não se conseguiu alcançar, depois de aturada reflexão, que se prende pela dificuldade que se teve em distinguir entre as situações em que o recorrente apresenta teses abstratas e quando ele as aplica ao caso concreto, nomeadamente:

3.2.1. De saber se quando diz que caberia recurso de amparo quando a lei não admite outros

recursos ordinários se está a alegar que, na situação concreta, o recurso de amparo seria admissível por não caber recurso ordinário;

3.2.2. Se, quando diz que o TC deve intervir sempre que a estrutura recursal ordinária se revele insuficiente ou inexistente, quer dizer que, na situação concreta em que esteve envolvido, os recursos seriam inexistentes ou insuficientes;

3.2.3. Se, ao sustentar que o acesso direto por necessidade do TC fundado em ausência de alternativa seria uma imposição do Estado de Direito, quer transmitir a este Coletivo a sua convicção de que, na situação em que esteve envolvido, a justiça comum, leia-se os tribunais de recurso, já não podiam intervir;

3.2.4. Se ao concluir que o acesso direto ao TC seria “(...) consequência jurídica necessária sempre que o sistema ordinário se esgota ou é legalmente limitado”, com isso dizer que já não havia mais recursos legalmente previstos ou se seria por outras razões que existentes, eles não foram utilizados;

3.2.5. Em suma, não resulta muito clara a tese do recorrente aplicada à situação concreta, oscilando a perceção do Tribunal Constitucional em considerar que está a alegar que já não cabia mais recursos ordinários; alternativamente, que, havendo recursos ordinários disponíveis; não foram admitidos; ou que, à margem da sua utilização ou da tentativa da sua utilização, emergiria um direito de recurso direto ao Tribunal Constitucional sempre que, objetivamente, e independentemente da causa, um jurisdicionado alegue violação de direito, liberdade e garantia, ainda que tenha sido ele próprio a não fazer uso dos recursos previstos por lei, nomeadamente por ter perdido o prazo para os utilizar.

3.3. Os parâmetros invocados também não deixam de merecer alguma complementação.

3.3.1. Por um lado, alega que as condutas atingem o direito a não ser discriminado, mas o Tribunal Constitucional não consegue entender em que base de discriminação se enquadra a sua situação, a qual não é evidente considerando os fatores elencados no artigo 24 que cita como fundamento;

3.3.2. A tese de que o direito à justa retribuição seria um direito análogo a um direito, liberdade e garantia mereceria uma maior elaboração para que este Tribunal Constitucional entenda em que bases constitucionais cabo-verdianas, se pode assentar essa perspetiva.

3.4. Por fim, urgiria clarificar o que pretende com a fórmula “declarem a inconstitucionalidade da interpretação dada pelo Tribunal *a quo* ao princípio da igualdade”.

3.4.1. Seria uma declaração de inconstitucionalidade de uma aceção normativa alegadamente aplicada pelo tribunal recorrido?

3.4.2. Seria um pedido de remessa ao MP para que este possa suscitar a fiscalização sucessiva e concreta dessa mesma aceção normativa, nos termos do artigo 25 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*?

3.4.3. Ou, simplesmente, pretende que o Tribunal Constitucional considere que essa interpretação viola os direitos fundamentais que invocou?

4. Inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça, a fim de que o recorrente clarifique os aspetos identificados por este Tribunal.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem determinar a notificação do recorrente para que, sem a necessidade de reproduzir toda a peça:

- a) Esclareça o alcance das teses que articula em prol do preenchimento do pressuposto do esgotamento das vias ordinárias de recurso;
- b) Clarifique o critério de diferenciação na base da alegação de discriminação, bem como a fundamentação da tese de que o direito à justa retribuição seria um direito análogo a um direito, liberdade e garantia;
- c) Elucide o que pretende ao pedir a declaração de inconstitucionalidade de interpretação.

Registe, notifique e publique.

Praia, 08 de julho de 2026.

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme.

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 08 de julho de 2026. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**Acórdão n.º 55/2026**

Sumário: Proferido nos autos de Reclamação n.º 2/2023, em que são reclamantes Pedro Alexandre Tavares Rocha e Idalina da Silva Sanches, e reclamado o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Reclamação n.º 2/2023, em que são reclamantes Pedro Alexandre Tavares Rocha e Idalina da Silva Sanches, e reclamado o Supremo Tribunal de Justiça.

(Autos de Reclamação N. 2/2023, Pedro Alexandre Tavares Rocha e a Senhora Idalina da Silva Sanches v. STJ, indeferimento por ausência de identificação de norma inconstitucional supostamente aplicada pelo órgão judicial recorrido)

I. Relatório

1. O Senhor Pedro Alexandre Tavares Rocha e a Senhora Idalina da Silva Sanches, reclamantes nos autos, vieram, ao abrigo do disposto no artigo 84, da Lei N. 56/VI/2005 de 28 de fevereiro, apresentar reclamação contra o Acórdão N. 08/2023, do STJ, que indeferiu o pedido de admissão de recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade, com os fundamentos sumarizados da seguinte forma:

1.1. O pedido de fiscalização concreta de constitucionalidade requerendo a declaração da inconstitucionalidade do Acórdão N. 43/2022, proferido pelo Tribunal de Relação de Sotavento, teria sido indeferido pelo STJ através do Acórdão N. 8/2023;

1.1.1. Inconformados com a sentença lavrada nos Autos de Ação Declarativa de Condenação N. 50/1992, tramitados no Tribunal Judicial de Santa Cruz, teriam recorrido para o Tribunal de Relação de Sotavento;

1.1.2. Tendo sido admitido pelo tribunal *a quo* o recurso de apelação, subindo de imediato, ter-se-ia atribuído efeito meramente devolutivo, nos termos da lei, tendo sido efetuadas as custas processuais relativas à interposição do recurso, no montante de 98.880.\$00 (noventa e oito mil, oitocentos e oitenta escudos);

1.1.3. Todavia, com a subida do recurso interposto para o Tribunal da Relação de Sotavento, ter-se-ia decidido não tomar conhecimento do mesmo, tendo, em síntese, como fundamento:

1.1.4. Que a ação declarativa de condenação teria sido interposta no dia 16 de novembro de 1992, seguindo a forma ordinária, à data em que vigoraria a alçada dos tribunais de 1ª e 2ª classe, tendo sido dado à ação o valor de 200.001 \$00 (duzentos mil e um escudos), o que totalizaria 400.002.\$00 (quatrocentos mil e dois escudos) [seria 400.001. \$00];

1.1.5. Todavia, por intermédio da Lei N.º 61/V/98, de 6 de julho, ter-se-ia alterado a alçada dos tribunais referidos *supra*, fixando-a em 500.000\$00 (quinhentos mil escudos), “valor na qual se manteve com as sucessivas alterações”, estando em vigor a Lei N. 88/VII/2011, de 14 de fevereiro, artigo 21;

1.1.6. Destarte, estar-se-ia perante uma causa cujo valor impossibilitaria recurso ordinário das decisões nela prolatadas, não sendo a mesma passível de incorporar nenhuma das situações previstas nos números 2, 3 e 4 do artigo 578, que habilitariam a admissão do recurso, independentemente do valor da causa;

1.1.7. Considerando que não vincularia ao tribunal de recurso a decisão do tribunal recorrido referente à admissão do recurso, da determinação do modo de subida e fixação dos seus efeitos, nos termos do número 5 do artigo 598, decidiu-se por não conhecer o recurso, com base nos fundamentos anteriormente expostos;

1.1.8. Divergindo-se do Acórdão que teria indeferido o recurso interposto, ter-se-ia apresentado reclamação aos Desembargadores do Tribunal da Relação, requerendo-se a admissão do recurso;

1.1.9. Tendo a relatora entendido que do Acórdão proferido em sede da conferência caberia recurso ao Supremo Tribunal de Justiça, ordenar-se-ia a subida da reclamação para o STJ que, por via do Acórdão N. 8/2023, tê-la-ia indeferido preservando a decisão prolatada pelo Acórdão N. 43/2023, decisão que,

1.1.10. Conforme entendem, violaria os princípios do Estado de Direito, a legalidade e a garantia de defesa plasmados nos artigos 1º, 2º, 3º, número 2, artigo 15 e 22, número 1, da CRCV;

1.1.11. Pois, o valor atualizado da presente ação seria de 15.310.060. \$00, o que habilitaria recurso ordinário, posto que a ação tinha sido intentada há cerca de 30 anos, data em que o imóvel em litígio valeria 200.001\$00 (duzentos mil e um escudos); o que alteraria para 15.310.060\$00, de acordo com o cálculo de avaliação regulado pela portaria 9/92, de 14 de março.

1.2. Arrematam retomando as alegações arroladas *supra* e requerem ao Tribunal Constitucional a consideração da inconstitucionalidade do duto Acórdão N. 43/2022, que teria indeferido o recurso interposto.

2. Os presentes autos, tendo sido anteriormente depositados na secretaria do Tribunal, foram requisitados no dia 27 de maio de 2026 pelo JCP Pina Delgado, conforme Deliberação N. 4/2025, de 6 de outubro de 2025.

3. No dia 9 de junho 2026, os autos seguiram para vistas do MP, o qual, por meio da pena do Digníssimo Senhor Procurador-Geral da República, promoveu duto entendimento no qual alega,

essencialmente, que assiste razão ao órgão reclamado ao não admitir o recurso, porquanto a questão de constitucionalidade não tinha sido levantada de forma processualmente adequada durante o processo judicial, daí entender que a reclamação não pode ser admitida.

4. Marcada sessão de julgamento para o dia 19 de junho de 2016, nessa data realizou-se, com a participação dos Juizes-Conselheiros do Tribunal Constitucional e do Senhor Secretário do TC, da qual resultou a decisão que se apresenta no segmento final, devidamente antecedida da competente fundamentação.

II. Fundamentação

1. No caso sob apreciação, junto ao Supremo Tribunal de Justiça os reclamantes cingiram-se a alegação de que o Acórdão N.º 43/2022, prolatado pelo TRS, violaria os princípios do Estado de Direito, a legalidade e a garantia de defesa plasmados nos artigos 1.º, 2.º, 3.º, número 2, artigo 15 e 22, número 1, da CRCV;

1.1. Os reclamantes reagem contra o Acórdão N. 08/2023 prolatado pelo Supremo Tribunal de Justiça que não admitiu um recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade por eles interposto com o fundamento de que as normas aplicadas no despacho proferido pelo TRS não foram objeto de impugnação no recurso interposto;

1.2. Nos termos do que já vem assentando com as sucessivas decisões nesta matéria, nomeadamente o *Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 27, 16 de maio de 2017, pp. 650-659; *Acórdão 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 79, 22 de julho de 2019, pp. 1214-1223; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1824; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1786-1792; *Acórdão 01/2021, de 12 de janeiro, Alex Saab v. STJ, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta [por não esgotamento dos recursos ordinários]*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 25, 8 de março de 2021, pp. 832-836, esta Corte Constitucional considera que tem o dever de analisar os fundamentos decisórios da decisão reclamada, mas também que é livre para decidir definitivamente a respeito da admissão ou inadmissão de um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, pronunciando-se sobre as demais condições.

1.3. Assim, a técnica de aferição de reclamações por indeferimento de recurso de fiscalização concreta decorrentes de decisões tomadas por tribunais judiciais, impõe que o Tribunal Constitucional.

1.3.1. Primeiro, avalie, de forma prejudicial, se a reclamação pode ser admitida por estar debaixo de sua jurisdição, por ter sido interposta por quem tenha legitimidade e por ser oportuna e, naturalmente, se a própria petição preenche os requisitos formalmente exigidos pela lei;

1.3.2. Segundo, se o fundamento utilizado pelo órgão judicial recorrido para não admitir é idóneo a justificar a decisão; e,

1.3.3. Terceiro, se os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade também estão preenchidos.

1.3.4. Porém, isso só se torna possível se o Tribunal Constitucional lograr identificar alguma norma que tenha sido aplicada ou desaplicada pela decisão impugnada, já que, sem ela, não se consegue verificar se a inconstitucionalidade foi suscitada de modo processualmente adequado, se foi efetivamente aplicada como razão de decidir e, muito menos, se o recurso tem viabilidade ou utilidade, e/ou analisar a procedência da reclamação.

1.3.5. O último critério é relativo, pois depende, em geral, do pressuposto de que o tribunal recorrido se tenha pronunciado, expressa ou implicitamente, sobre todos os critérios de admissibilidade, bem como da necessidade de identificar a norma para a apreciação da reclamação.

2. Em relação à primeira questão que indaga sobre a admissibilidade da própria reclamação:

2.1. Face à lei, não se suscita qualquer dúvida de que o Tribunal é competente para decidir reclamações que sejam apresentadas contra decisões de órgãos judiciais que não admitam um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, reconhecendo-o o artigo 84 da sua lei processual.

2.2. Não subsistindo, também, quaisquer dúvidas de que os reclamantes possuem legitimidade, porquanto interpuseram o presente recurso constitucional, que não foi admitido, contrariamente ao que aspiravam, disso resultando interesse em agir à luz do número 1 do artigo 25 do Código de Processo Civil.

2.3. Posto que a decisão de não admissão de 27 de janeiro de 2023 foi notificada aos reclamantes na pessoa do seu mandatário no dia 20 de fevereiro de 2023 e a reclamação deu entrada na secretaria do órgão recorrido no dia 02 de março de 2023 – antes, pois, do prazo de dez dias previsto pela legislação aplicável, porque sendo o diploma que contém a organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional insuficiente nesta matéria, é de se convocar

o número 1 do artigo 599 do Código de Processo Civil – ela é oportuna.

2.4. O Tribunal recorrido indeferiu o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade dos recorrentes argumentando que as normas aplicadas no despacho proferido pelo TRS não foram objeto de impugnação no recurso interposto;

2.5. Contudo, este Tribunal mantém, mesmo em relação às questões de admissibilidade que o órgão judicial recorrido pôde apreciar, o poder de analisar o preenchimento de todas as condições de admissibilidade e de cognoscibilidade das questões.

2.5.1. Trata-se de competência que este órgão judicial tem por força do número 4 do artigo 83 da Lei do Tribunal Constitucional, o qual dispõe que a decisão positiva de admissibilidade do órgão judicial recorrido não vincula o Tribunal Constitucional, devendo este reapreciá-la caso dúvidas subsistam sobre o adequado preenchimento das condições processuais (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.1), até em função do interesse que o órgão judicial *a quo* possa possuir no sentido de ser esta Corte a pronunciar-se sobre a admissibilidade (*Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.2);

2.5.2. Podendo tal múnus ser assumido pelo Relator por força do artigo 86 desse diploma de processo constitucional (v. *Decisão Sumária 1/2020, de 20 de Abril, Okwuchkwu Arinzechi Igwemadu v. TRS*, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoes-sumarias/>, e *Decisão Sumária 1/2022, de 22 de julho, Aniceto dos Santos v. STJ*, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoes-sumarias/>, e *Decisão Sumária 1/2023, de 4 de janeiro, Elisângelo Martins Almeida & Anilton Martins Almeida v. STJ, por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de modo processualmente adequado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, em termos de este estar obrigado a dela conhecer*, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoes-sumarias/>), o que não foi o caso.

2.6. Em relação aos pressupostos gerais e especiais, impõe-se, pela sua natureza e pelo facto de o órgão judicial recorrido já o ter feito, uma análise perfunctória e geral, incidente sobre todos os seus itens, para se verificar se o Tribunal é competente, se o recorrente possui legitimidade, se foi interposto tempestivamente e se foram esgotadas todas as vias ordinárias de recurso.

2.6.1. Na medida em que a Constituição atribui competências a este Tribunal para fiscalizar a constitucionalidade e legalidade (artigo 215, parágrafo 1, alínea a)) e consagra no número 1 do

artigo 281 que cabe recurso de decisões dos tribunais que recusem a aplicação, com fundamento em inconstitucionalidade, de qualquer norma ou que apliquem normas cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada no processo, retomadas pela alínea c) do artigo 11 da Lei do Tribunal Constitucional, a qual desenvolve o seu regime processual no Capítulo II do Título II da Parte II, não seria, à primeira vista, ponto de discórdia de que o pressuposto da competência se encontra preenchido.

2.6.2. Sendo os recorrentes apelantes no processo principal, não há dúvidas de que, à luz da alínea b) do número 1 do artigo 76 da Lei do Tribunal Constitucional, são pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a decisão foi proferida – artigo 438, parágrafo primeiro, alínea b), do Código de Processo Penal –, têm legitimidade para dela interpor recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

2.6.3. De acordo com o artigo 81 da Lei deste Tribunal e da jurisprudência firme desta Corte a respeito do regime de contagem (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, 2.3.4; *Acórdão 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade*, Rel: JC Pina Delgado, 2), os recorrentes dispunha de um prazo processual de dez dias para interpor este recurso constitucional, o que cumpriram, haja em vista que, notificados no dia 4 de janeiro de 2023, protocolaram a sua peça no dia 18 do mesmo mês e ano.

2.7. Por fim, seria necessário assegurar o esgotamento das vias ordinárias de recurso estabelecidas na lei de processo em que foi proferida a decisão, nos termos do número 2 dessa mesma disposição legal, da decisão que rejeitou a interposição do recurso, como meio de reação ordinário, nos termos da lei. Atribuindo-se o vício constitucional ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, sempre estaria assegurado o esgotamento. Contudo, o regime do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, conforme disposto no artigo 77, parágrafo quarto, da Lei do Tribunal Constitucional, permite que o próprio jurisdicionado renuncie ao seu direito ao recurso ordinário ou a uma reação processual equiparada, ou deixe transcorrer o prazo sem a sua interposição. Portanto, a não exploração de uma reclamação contendo arguição de nulidade não seria obstáculo para que se considere preenchido este pressuposto especial, o que não significa que não poderá ter impacto em relação a outro critério, em termos que serão enfrentados adiante.

2.8. No caso em apreço, os reclamantes, não se conformando com a decisão do Tribunal de Primeira Instância, dela recorreram ao TRS, que, por meio do *Acórdão N. 43/2022*, rejeitou o recurso;

2.8.1. Dessa decisão, interpôs-se, para a conferência do TRS, reclamação por inadmissão do recurso, tendo subido ao STJ, que a indeferiu através do *Acórdão N. 8/2023*, dando lugar à presente reclamação dirigida ao TC;

2.8.2. Independentemente da alçada e do valor do prejuízo, que o Tribunal Constitucional não consegue determinar a partir dos documentos autuados, considera-se que se esgotaram todos os meios de recurso à sua disposição no processo, na medida em que sempre podiam renunciar a interpor qualquer outro recurso potencialmente existente;

2.8.3. O que permitiria ao Tribunal apreciar a procedência da reclamação, confrontando as alegações dos reclamantes com os fundamentos decisórios do Egrégio Tribunal recorrido, para não admitir o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

3. Mas, para isso, atendendo à natureza desses fundamentos, haveria, primeiro, que se identificar a norma que os recorrentes pretendem impugnar.

3.1. Como já se disse, aos reclamantes cabia colocar essa questão na peça de reclamação, ou, se possível, ao Tribunal Constitucional cabia identificá-la a partir da leitura da peça de interposição do recurso. A este respeito o *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856, já tinha considerado que, para viabilizar um recurso de fiscalização concreta, é imperioso que exista norma, que ela seja identificável e identificada, que tenha sido aplicada pelo órgão judicial e que haja sido especificamente suscitada no processo.

3.2. Os reclamantes, no âmbito da reclamação, abstêm-se de identificar a norma que terá sido aplicada pelo tribunal recorrido cuja inconstitucionalidade se pretende que o Tribunal Constitucional aprecie e decida, pois nas exposições limitou-se a declarar que:

3.2.1. Tendo havido subida da presente reclamação, o Supremo Tribunal de Justiça teria indeferido a “reclamação apresentada, mantendo a decisão proferida no Acórdão 43/2022”;

3.2.2. “O Douto acórdão n.º 43/2022, viola os princípios do Estado de Direito, a legalidade e a garantia de defesa constitucionalidade consagrados nos artigos 1º, 2º, 3º, n.º 2, artigo 15º e 22º, n.º 1”;

3.3. Depois de analisar todas as peças protocoladas, várias vezes, o Tribunal não consegue identificar, no arrazoadado utilizado, nenhuma norma impugnada por inconstitucionalidade.

3.3.1. O que se depreende da reclamação interposta é que os reclamantes requererem ao Tribunal Constitucional que se pronuncie pela inconstitucionalidade do Acórdão N. 43/2022 por alegada violação de normas constitucionais, omitindo a indicação da norma à qual se imputa vício de inconstitucionalidade;

3.3.2. Os reclamantes trazem à colação interpretações do órgão recorrido que entendem ser inconstitucionais em razão de violação de princípios constitucionais e até, por vezes,

consideradas ilegais, imputando condutas portadoras de tais vícios ao órgão judicial recorrido sem que uma única vez tenham definido qual a norma aplicada que seria inconstitucional;

3.3.3. De tal sorte que, em retrospectiva, este Coletivo pergunta-se se não se terão equivocado no recurso constitucional, estruturando uma peça de interposição de fiscalização concreta da constitucionalidade como se de uma petição de amparo se tratasse;

4. Deixando, incompreensivelmente, este ónus ao próprio Tribunal Constitucional, que, não obstante a sua boa vontade, não pode, nem consegue, identificar, com a certeza exigível, as pretensões dos recorrentes, em termos de saber qual é a norma objeto da fiscalização concreta da constitucionalidade.

4.1. A indicação da norma à qual se imputa vício de inconstitucionalidade é a condição mais importante e decisiva que recorrentes, em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, devem satisfazer. Porque é isso que delimita o objeto do recurso de fiscalização concreta, recurso de impugnação de normas, não de condutas ou que sirva de meio para que alguém possa demonstrar a sua inconformação com os termos de uma decisão judicial. E, porque o Tribunal não pode conhecer além do pedido de fiscalização de norma jurídica solicitado, não pode, em caso algum, fazer tal construção, sendo esta tarefa única e exclusiva de quem pretenda a fiscalização de uma norma jurídica.

4.2. Assim, em relação à(s) norma(s) cuja inconstitucionalidade se pretende que o Tribunal Constitucional aprecie, sendo elemento decisivo e insuprível que fixa o objeto do recurso à luz do número 2 do artigo 62 e do artigo 78 da sua Lei, incumbe ao recorrente indicá-la(s) com a máxima precisão. Trata-se de exigência que justifica especial atenção do Tribunal, precisamente para garantir que, neste tipo de processo, na medida em que não se trata de meio idóneo de escrutínio geral de condutas promovidas pelos tribunais judiciais, mas de meio específico de controlo constitucional de normas, somente possam tramitar impugnações de natureza constitucional que tenham esse objeto. E tal orientação não só é aplicável, como se agrava mais ainda nas situações em que o objeto da impugnação constitucional é uma interpretação lançada a preceitos legais pelos tribunais judiciais da qual resulta um enunciado deontico (*Acórdão 9/2018, de 23 de maio, INPS v. STJ: Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 35, 6 de junho de 2018, pp. 856-869, 4.2), porque em tais situações o que o Tribunal sindicia é um determinado sentido normativo que, de forma expressa ou implícita, o órgão judicial recorrido utilizou para decidir uma questão jurídica que tenha sido levada à sua apreciação. Especialmente em tais casos, nos quais um recorrente pretenda pedir o escrutínio de sentidos interpretativos aplicados por tribunais e não de uma prescrição em si considerada, cabe-lhe, na medida em que vedado a esta Corte fazê-lo em razão do princípio do pedido vertido para o número 2 do artigo 62 da Lei do Tribunal Constitucional, indicar a norma. Decorrendo desse preceito que não se pode declarar inconstitucional qualquer norma cuja fiscalização não tenha sido requerida, é do recorrente o ónus de construir essa norma

da forma mais precisa possível, definindo os seus contornos específicos, etapa sem o qual este órgão simplesmente não pode prosseguir, como já se salientou em outras ocasiões, *máxime* no *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1.

4.3. A razão é muito simples. O recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade foi concebido para, essencialmente, evitar que normas jurídicas incompatíveis com a Constituição sejam aplicadas em situações concretas decorrentes de processos judiciais ordinários, determinando o desfecho de um processo em prejuízo de um jurisdicionado. O seu objeto natural seria tão somente um enunciado deôntico, considerado à luz da sua aceção mais evidente, apurada de acordo com as técnicas de interpretação jurídica partilhadas. No sistema cabo-verdiano, para outras condutas sem conteúdo normativo, decorrentes de atos ou omissões do poder judicial, está disponível o recurso de amparo, desde que esteja em causa violação de direito, de liberdade ou de garantia. Neste sentido, não há qualquer necessidade estrutural de transformar o recurso de fiscalização da constitucionalidade em queixa constitucional tradicional. Ainda assim, o Tribunal mantém a tradição da jurisdição constitucional cabo-verdiana desenvolvida pelo Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional de aceitar tramitar desafios lançados a aceções normativas decorrentes de normas efetivamente aplicadas pelos tribunais e não somente das normas em si consideradas, o que, por si só, já corresponde a uma interpretação bastante generosa do sistema de acesso

à justiça constitucional (*Acórdão 9/2018, de 23 de maio, INPS v. STJ: Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, 4.2), mas é até onde pode ir, não reconhecendo a possibilidade de se transformar um meio processual de fiscalização normativa de constitucionalidade, num meio de proteção contra condutas lesivas de direito que não contemplem esta dimensão (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1; *Acórdão 9/2018, de 23 de maio, INPS v. STJ: Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, 4.5; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 2; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, 5.3), e muito menos como um meio recursal ordinário de correção de decisões do poder judicial ordinário em matérias que não tenham natureza constitucional (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 1), pois, num caso ou noutro, como já se venceu, o Tribunal Constitucional não pode subverter a ordem constitucional pronunciando-se, de modo inadequado, sobre matérias sobre as quais não tem competência ou por via de processo inapto a desencadear o tipo de controlo pretendido por um recorrente, na medida em que incidente sobre

conduta e não sobre norma (*Acórdão 9/2018, de 23 de maio, INPS v. STJ: Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, 4.2).

Ciente da possibilidade de ocorrerem utilizações abusivas desta espécie de processo constitucional – de tramitação muito mais morosa do que o recurso de amparo – para propósitos processualmente escusos, quando se está perante uma situação desta natureza exige-se que se defina com a máxima precisão a norma hipotética, pressuposto que permitirá verificar se, de facto, a sua inconstitucionalidade foi suscitada de forma processualmente adequada no processo, nomeadamente na primeira oportunidade processual que o recorrente teve, para evitar utilização espúria de última hora somente para viabilizar o acesso ao Tribunal Constitucional e para garantir que os órgãos judiciais que a aplicaram tiveram a oportunidade de sobre ela se pronunciarem (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.6; *Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 1.7; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, 5.3), e se ela foi efetivamente aplicada pelos mesmos como razão de decidir, afastando-se, por um lado, escrutínios incidentes sobre normas fictícias construídas sem que tenham a devida conexão com a decisão judicial ou resultantes de extrapolações indevidas em relação às mesmas (v. *Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel. JC Pina Delgado, 3.2) ou exercícios meramente académicos de sindicância de normas mencionadas textualmente ou presuntivamente, mas que não se constituíram em fundamentos justificantes do veredito judicial.

4.4. Se a exigência de determinação precisa da norma se impõe aos recorrentes em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, não foi o que ocorreu no presente caso.

4.5. Assim, não tendo construído a norma impugnada, fica difícil a este Tribunal avaliar as outras condições, nomeadamente aquela que o órgão reclamado considerou não estar preenchida, precisamente porque se os recorrentes não precisam a norma, obstem, por culpa própria, à necessária determinação sobre se ela foi suscitada de forma processualmente adequada no processo-pretexto e/ou se o recurso era manifestamente infundado. Assim, embora *a priori* se pudesse vir a considerar que eventualmente o motivo do indeferimento não tivesse procedência pelos motivos alegados pelo recorrente, na medida em que os reclamantes não se deram ao trabalho de construir essa norma, o Pretório Constitucional não pode proceder ao juízo de saber se o STJ aplicou efetivamente uma pretensa norma ou não.

4.6. Assim, faltando aquele pressuposto de extrema importância e estes outros cuja verificação de conformidade não se consegue avaliar por falta daquele, outra conclusão não pode ser tirada que não seja de que a presente reclamação – e, já agora, pelas mesmas razões, o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade – não procede, na medida em que não cumpre todos os pressupostos e requisitos legalmente exigíveis, não tendo os reclamantes indicado com precisão a norma que desafiam por inconstitucional.

5. A última questão que essa reclamação suscita é saber se se trata de pressuposto suprível, em relação ao qual o Tribunal Constitucional poderia conceder aos reclamantes a oportunidade de aperfeiçoamento.

5.1. Conforme já tratado e decidido no *Acórdão 3/2024, de 16 de janeiro, Crisolita da Lapa Gomes Martins do Livramento v. STJ, Rejeição liminar de pedido de aclaração do Acórdão TC N. 189/2023, por falta manifesta de base legal*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, de 6 de fevereiro de 2014, pp. 211-212, 3.3, a razão para se colocar esta questão adicional resulta do facto de a Lei Constitucional impor, nos termos dos artigos 83, parágrafo segundo, e 86, parágrafo primeiro, quer ao tribunal recorrido quer ao relator que convidem os recorrentes a aperfeiçoar o seu pedido em caso de aferição de admissibilidade, nomeadamente nos casos do tipo, convidando-os a indicar qual é a norma que eles impugnam.

5.2. Contudo, tais normas não se aplicam aos casos de reclamação contra indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, suscitando dúvida de se saber se o Relator ou o próprio Tribunal Constitucional poderiam fazê-lo nesta fase, quando o órgão recorrido não o fez, porque, não tendo detetado tal omissão ou reconhecendo norma que esta Corte não logrou identificar, avaliou os outros pressupostos de admissibilidade, fundamentando decisão negativa em outras bases.

5.2.1. Uma resposta afirmativa, sem sombra de dúvida, seria mais favorável ao princípio do acesso à justiça; no entanto, ela teria de enfrentar pelo menos três problemas que devem ser efetivamente considerados.

5.2.2. Primeiro, decisivamente, o facto de essa possibilidade não ter cobertura legal, o que dificulta bastante a aceitação da hipótese mencionada, pois implicaria necessariamente na criação por parte deste Pretório de normas jurídicas processuais a aplicar a casos concretos, por analogia, quando aparentemente o legislador não pretendeu considerar tal hipótese e, logo, em situação em que não há propriamente vazio normativo ou insuficiência regulatória, as circunstâncias limitadas em que ainda poderia justificar-se tal procedimento por parte do Tribunal Constitucional (*Acórdão 31/2019, de 29 de agosto, BASTA v. CNE, Incidente sobre a Tramitação do Julgamento no TC quanto à Realização de Audiência Pública*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1789-1795, 4).

5.2.3. Segundo, porque tal orientação causaria problemas processuais de encaminhamento, na medida em que a análise de uma reclamação visa tão somente verificar se a decisão de indeferimento procede ou não em seus termos e fundamentação, bem como se os demais pressupostos e requisitos para a interposição do recurso de fiscalização concreta se encontram preenchidos. Logo, não seria legítimo que o Tribunal retroagisse processualmente para possibilitar a supressão de uma deficiência formal, permitindo à recorrente a alteração de sua peça e, a partir desse momento, avaliando a admissibilidade do recurso, pois, ao assim proceder, estaria a apreciar originariamente a questão, subtraindo competência aos tribunais judiciais.

5.2.4. Por último, pesa o facto de que o recurso de fiscalização concreta – ao contrário por exemplo do recurso de amparo, que pode ser interposto até pelo próprio recorrente em nome próprio, justificando uma maior flexibilidade na apreciação – ter de ser, conforme prescrito pelo artigo 53 da Lei do Tribunal Constitucional, interposto por profissionais da área, concretamente advogados, que, para atuarem perante órgãos judiciais superiores – especiais como o Tribunal Constitucional, ou ordinários como o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça – devem dominar as condições legalmente exigidas, sobretudo a operação do seu principal pressuposto que é a indicação precisa da norma impugnada, que delimita o próprio objeto do recurso.

5.3. Assim, ao que tudo indica, esses contrapontos prevalecem, pelo que não parece fazer sentido, em casos de reclamação contra decisão de indeferimento do recurso, despacho de aperfeiçoamento por parte do Relator ou da Corte Constitucional, na perspectiva de o recorrente suprir eventual omissão. Deve-se, ao invés, a aferir, em primeiro lugar, a admissibilidade da reclamação e, em seguida, caso a resposta seja positiva, verificar-se se o fundamento para não se admitir o recurso procede e, posteriormente, avaliar os restantes critérios de admissibilidade, caso meritórias as alegações de um reclamante, ficando tais possibilidades inviabilizadas pela ausência de identificação da norma supostamente aplicada pelo órgão judicial recorrido.

6. É o caso que temos em mãos. Destarte, porque os reclamantes não procederam à construção da norma interpretativa impugnada que eventualmente tenha sido aplicada pelo órgão reclamado, no sentido de se poder traçar o objeto do recurso de fiscalização concreta por eles interpostos e, assim, o âmbito cognitivo do Pretório Constitucional que habilitaria a verificar se ela, seja lá qual for, foi aplicada pelo acórdão recorrido, não é de se conhecer a presente reclamação.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem não conhecer da reclamação, por os reclamantes não terem indicado, com o mínimo de precisão exigível, a norma hipotética cuja constitucionalidade pretenderiam que o Pretório Constitucional escrutinasse, e por o órgão judicial reclamado alegar não ter sido suscitada de forma processualmente adequada, o que inviabiliza a sua apreciação.

Custas pelos reclamantes, fixadas em 15.000\$00CV (quinze mil escudos), ao abrigo dos números 3 e 4 do artigo 94 da Lei do Tribunal Constitucional e do artigo 127 do Código de Custas Judiciais, aplicados com as devidas adaptações em função da natureza constitucional e especial do processo de fiscalização concreta da constitucionalidade.

Registe, notifique e publique.

Praia, 08 de julho de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme.

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 08 de julho de 2026. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**Acórdão n.º 56/2026**

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 19/2026, em que é recorrente Edson Jorge Vieira de Jesus e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 19/2026, em que é recorrente Edson Jorge Vieira de Jesus e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

(Autos de Amparo N. 19/2026, Edson Jorge Vieira de Jesus v. STJ, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de conduta(s) que se pretende que o TC escrutine)

I. Relatório

1. O Senhor Edson Jorge Vieira de Jesus, arguido com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com a decisão do Supremo Tribunal de Justiça, que através do *Acórdão N. 75/2026*, indeferiu o seu pedido de *habeas corpus*, veio, ao abrigo do disposto no artigo 20, número 1, alíneas a) e b), e número 2 da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV), interpor o presente recurso de amparo constitucional, requerendo ainda a adoção de medidas provisórias, nos termos dos artigos 11 e 14 da Lei de Amparo, com suporte nos fundamentos que se sumarizam da seguinte forma:

1.1. Atinente aos pressupostos de admissibilidade do recurso,

1.1.1. Alega reuni-los todos, considerando a tempestividade de interposição do mesmo, a sua legitimidade, assim como o esgotamento de todas as vias ordinárias de recurso,

1.1.2. Considerando que, na sequência do indeferimento do pedido de *habeas corpus*, ter-se-ia requerido a reparação dos direitos fundamentais, também declinado por via do *Acórdão N. 91/2026*, impulsionando a interposição do presente recurso de amparo;

1.2. Entende que o indeferimento da providência interposta estaria alicerçado em fundamentos contrapostos aos direitos e garantias fundamentais previstos nos artigos 22, 29, 30, número 4 do artigo 31, 35 e 36 da CRCV, que consagrariam o direito ao *habeas corpus* e o devido processo legal;

1.2.1. Aduz ter sido detido fora de flagrante delito no dia 08 de agosto de 2024, tendo-se-lhe, na sequência do primeiro interrogatório, aplicado medida de coação pessoal mais gravosa, a prisão preventiva, por ordem do 1º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente, encontrando-se no estabelecimento prisional de Ribeirinha desde 09 de agosto de 2024;

1.2.2. Após a instrução, o Ministério Público teria deduzido acusação pela prática dos crimes de lavagem de capitais, associação criminosa e porte de armas. Condenado a pena única de 10 (dez) anos de prisão pelos crimes imputados, teria, no dia 01 de dezembro de 2025, interposto recurso ordinário para o Tribunal de Relação de Barlavento cuja decisão até a data do recurso de amparo não teria sido prolatada;

1.2.3. Estaria em prisão preventiva há mais de vinte meses sem que tenha havido decisão da segunda instância, não tendo sido os autos declarados de especial complexidade na fase em que se encontrariam, tampouco prorrogado o prazo de prisão preventiva de 20 para 24 meses;

1.2.4. Por via dos despachos judiciais datados de 30 de setembro de 2024 e de 06 de agosto de 2025, emitidos nas fases de instrução e julgamento, nos termos do número 2 do artigo 279 do CPP, o prazo de prisão preventiva estaria fixado em dezoito meses;

1.2.5. Terminado o referido prazo, não teria sido declarada a especial complexidade do processo e prorrogado o prazo de prisão preventiva de 20 para 24 meses;

1.3. Além do indeferimento da providência de *habeas corpus* interposta a 10 de abril de 2026, o STJ teria também rejeitado o seu pedido de reparação dos direitos fundamentais violados, submetido a 21 de abril de 2026;

1.3.1. A seu ver a interpretação do Egrégio STJ padeceria de inconstitucionalidade, por considerar que “a declaração de especial complexidade do processo o acompanha em todas as fases subsequentes determinando a elevação automática dos prazos máximos vigentes no artigo 279 nº1 do CPP (...)”;

1.3.2. Do exposto o recorrente extrai que se teria violado o seu direito à liberdade, elencando-se os artigos 29, 30 e 31 todos da CRCV, à presunção de inocência, número 1 do artigo 35 da CRCV, ao contraditório, à ampla defesa e ao processo justo e equitativo, artigo 22 da CRCV, assim como, teriam sido atingidos os limites temporais das medidas de coação impostas pela lei;

1.4. Em suma, requer a admissão do seu recurso de amparo constitucional pedindo a concessão do amparo adequado a reparar os direitos fundamentais mencionados *supra*, e que seja determinado a sua soltura imediata com o fundamento de que,

1.4.1. A prisão preventiva em causa seria ilegal, destarte o seu pedido de reposição da legalidade e libertação imediata, aplicando-se outras medidas não privativas de liberdade;

1.4.2. Considerando a eventual morosidade do recurso de amparo, haveria margem considerável para que o mesmo não fosse “concluso nos próximos seis meses”, frisando-se que os prejuízos emergentes da privação da liberdade seriam de difícil reparação;

1.4.3. Termina-se o arrazoado reafirmando os fundamentos apresentados *supra*, suplicando a

admissão do recurso interposto, a sua soltura imediata e a revogação dos Acórdãos N. 75/2026 e N. 91/2026, prolatados pelo STJ.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94, de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Embora o recurso fosse tempestivo e o requerente tivesse legitimidade para o interpor, não estariam presentes os requisitos consagrados nas alíneas a) e c) do número 1 do artigo 3º, não tendo sido suscitadas, prévia e expressamente no processo, as eventuais violações logo que delas se teve conhecimento;

2.2. Portanto, é do entendimento do Ministério Público que, ao tomar conhecimento da ilegalidade da prisão, ter-se-ia intentado providência de *habeas corpus*, sem se ter suscitado previamente e de forma processualmente adequada a respetiva violação junto ao Tribunal de Relação de Barlavento;

2.3. Por essas razões, entende-se que o recurso interposto não preencheria todos os requisitos de admissibilidade legalmente previstos;

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 9 de julho de 2026, nessa data realizou-se, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, o que consagra a sua dupla natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas na Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e);

Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b); *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual decorre um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão depois de se explorar os mecanismos que tramitam perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caraterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional, desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos, que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais caraterísticas impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as caraterísticas essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)).”

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a

natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de modo a permitir ao Tribunal Constitucional, de forma célere e simplificada, identificar os elementos constitutivos da súplica, para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde

estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que, na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se, para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas às quais, globalmente, se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se a amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade de compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que embasam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente

– isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

2.3.5. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, a peça remetida via e-mail à secretaria deste Tribunal, indica expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integra um segmento conclusivo que resume por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam o seu pedido;

3. Porém, do extenso arrazoado, apesar de o Tribunal Constitucional poder ter uma noção do que o impugnante pretenderá atacar, não se identifica um único enunciado em que ele atribua, de forma clara, uma conduta concreta ao órgão judicial recorrido.

4. Por isso, é essencial que o recorrente venha aos autos identificar claramente a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal Constitucional escrutine em sede deste processo.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem determinar a notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal Constitucional escrutine.

Registe, notifique e publique.

Praia, 14 de julho de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme.

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 14 de julho de 2026. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 57/2026

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 20/2026, em que é recorrente Edson Fortes Andrade e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 20/2026, em que é recorrente Edson Fortes Andrade e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

(Autos de Amparo N. 20/2026, Edson Fortes Andrade v. STJ, Admissão a trâmite de conduta consubstanciada no facto de o Supremo Tribunal de Justiça, através do Acórdão N. 26/2026, ter indeferido providência de habeas corpus, considerando que esta não cabia por estar o arguido em cumprimento de pena, não obstante a pendência de um incidente de nulidade, nunca apreciado nem decidido pelo tribunal de julgamento)

I. Relatório

1. Edson Fortes Andrade, arguido melhor identificado nos autos de *Habeas Corpus* N. 19/2026, inconformado com o Acórdão N. 26/2026 do Supremo Tribunal de Justiça e com o Acórdão N. 81/2026, que apreciou e indeferiu o seu pedido de reparação por violação de direitos fundamentais, interpôs recurso de amparo constitucional para este órgão judicial, apresentando, para o efeito, os argumentos que se sumarizam da seguinte forma:

1.1. Em relação aos factos, alega que:

1.1.1. O recorrente foi detido fora de flagrante delito, por ordem do 1.º Juízo Criminal da Comarca da Praia, em 12 de fevereiro de 2023, tendo-lhe sido aplicada a medida de coação de prisão preventiva;

1.1.2. A situação de privação da liberdade mantém-se de forma ininterrupta desde aquela data, perfazendo já mais de 40 meses de prisão;

1.1.3. Em 03 de fevereiro de 2025, após a prolação de nova decisão condenatória em primeira instância, que lhe aplicou a pena de vinte anos de prisão, arguiu a respetiva nulidade dentro do prazo legal;

1.1.4. O tribunal de primeira instância não proferiu qualquer decisão sobre o incidente de nulidade suscitado;

1.1.5. Não obstante a pendência desse incidente, o tribunal ordenou a subida dos autos ao Tribunal da Relação de Sotavento, em virtude de recursos interpostos por coarguidos;

1.1.6. Por *Acórdão de N. 67/2025*, o Tribunal da Relação de Sotavento reduziu a pena do recorrente para doze anos de prisão, por via do aproveitamento do recurso interposto pelos participantes, esclarecendo que o mesmo não figurava como recorrente ativo;

1.1.7. Em 12 de fevereiro de 2026, o recorrente completou trinta e seis meses de detenção e prisão efetiva;

1.1.8. Em face do que considerou ser excesso de prazo da prisão preventiva, requereu providência de *habeas corpus* junto do Supremo Tribunal de Justiça em 19 de fevereiro de 2026;

1.1.9. O pedido foi indeferido pelo *Acórdão N. 26/2026* do Supremo Tribunal de Justiça, decisão posteriormente mantida pelo *Acórdão N. 81/2026*.

1.2. Em relação ao Direito, arrola que:

1.2.1. O recorrente impugna as decisões do Supremo Tribunal de Justiça por se ter decidido que, em razão do decurso do prazo de recurso face ao *Acórdão* do Tribunal da Relação de Sotavento, ocorreu o trânsito em julgado definitivo da condenação;

1.2.2. Contesta o entendimento segundo o qual a pendência de uma arguição de nulidade em primeira instância é processualmente irrelevante para impedir a estabilização jurídica da decisão;

1.2.3. Defende que, enquanto subsistir a omissão de pronúncia sobre o incidente de nulidade, a decisão penal não se estabilizou, mantendo-se o arguido sob o estatuto de preso preventivo, cuja manutenção para além de 36 meses viola a Lei Fundamental;

1.2.4. Sustenta o recorrente que a qualificação efetuada pelo STJ, no sentido de considerar a situação como cumprimento de pena definitiva, pressupõe necessariamente a verificação do trânsito em julgado da condenação, o que não ocorreu;

1.2.5. Afirma que, sem trânsito em julgado, inexistente título jurídico válido que legitime a prisão-pena, mantendo-se, por isso, a natureza de prisão preventiva;

1.2.6. Defende que o direito à liberdade, consagrado no artigo 29 da CRCV, exige fundamento jurídico atual, válido e suficiente para qualquer privação da liberdade;

1.2.7. Acrescenta que a ausência de trânsito em julgado formal da condenação retira à prisão o único fundamento que a poderia legitimar como cumprimento de pena;

1.2.8. Sustenta que a argumentação do STJ no *Acórdão N. 26/2026*, segundo a qual o Recorrente estaria a cumprir pena definitiva, colide com um vício lógico e jurídico insuperável, por não poder haver cumprimento de pena sem sentença transitada em julgado, nem trânsito em julgado enquanto um incidente de nulidade validamente deduzido aguarda decisão;

1.2.9. A noção de caso julgado exige o esgotamento integral dos meios legítimos de reação e impugnação, sendo que a arguição de nulidade, quando tempestivamente deduzida, constitui mecanismo legal que impede a estabilização da decisão e o respetivo trânsito em julgado até ser apreciada e decidida, nos termos igualmente reconhecidos pelo *Acórdão N. 28/2025* do STJ quanto aos efeitos da pendência de mecanismos de reação sobre o trânsito em julgado;

1.2.10. O paralelismo com o presente caso é direto, uma vez que o recorrente deduziu arguição de nulidade em 03.02.2025, constituindo, à semelhança do pedido de retificação, um mecanismo legal de reação pós-decisória;

1.2.11. Sustenta que o silêncio e a inércia do tribunal *a quo* impediram o andamento processual, obstando juridicamente ao decurso do prazo para o trânsito em julgado individual do Recorrente;

1.2.12. O STJ perfilhou a tese de que o trânsito em julgado da condenação do Recorrente se operou por via reflexa, em consequência do acórdão do TRS proferido em recurso interposto exclusivamente pelos coarguidos, no qual o recorrente não foi parte recorrente ativa;

1.2.13. Sustenta o recorrente que a construção jurídica é manifestamente insustentável por violação do princípio da intransmissibilidade subjetiva do trânsito em julgado, o qual tem natureza estritamente pessoal e intransferível, reportando-se ao arguido individualmente considerado em função dos meios de defesa que exerceu ou que tinha o direito de exercer, sendo processualmente irrelevante, para a determinação do seu estatuto jurídico-processual, o facto de os coarguidos não terem deduzido incidentes pós-decisórios ou de os respetivos prazos de recurso terem expirado;

1.2.14. Invoca violação do direito de defesa, porquanto o recorrente deduziu tempestivamente incidente de nulidade, o qual produziu efeito processual autónomo e intransmissível de bloqueio do trânsito em julgado relativamente à sua pessoa, sendo constitucionalmente inadmissível a sua desconsideração com fundamento na atuação processual dos coarguidos, por equivaler à anulação retroativa de um ato de defesa legitimamente praticado;

1.2.15. Sustenta ainda a existência de equiparação proibida entre o silêncio dos coarguidos e a ineficácia dos atos de defesa do recorrente, porquanto a inação processual daqueles apenas a eles respeita e não pode produzir quaisquer efeitos que prejudiquem o recorrente, o qual atuou diligentemente e dentro dos prazos no exercício do seu direito de defesa;

1.2.16. Invoca ainda a ausência de título executivo individual, porquanto a prisão como cumprimento de pena exige título válido que se reporte especificamente ao recorrente, não podendo um acórdão proferido na sequência de recursos de coarguidos, no qual não figurou como recorrente ativo, constituir, por si só, título bastante para formalizar o trânsito em julgado relativamente à sua pessoa, sobretudo quando pendia incidente de nulidade tempestivamente deduzido e não decidido;

1.2.17. Invoca o dever legal e constitucional do juiz de decidir todos os incidentes e requerimentos submetidos, decorrente do princípio da tutela jurisdicional efetiva e do direito ao processo justo (arts. 22 e 35 da CRCV), sustentando que a omissão de pronúncia sobre o incidente de nulidade configura nulidade processual de conhecimento obrigatório;

1.2.18. Alega que o tribunal de primeira instância, ao fazer subir os autos ao TRS sem previamente decidir o incidente de nulidade, violou as regras processuais aplicáveis e incorreu em omissão de pronúncia, defendendo que, em Estado de Direito, as omissões e ilegalidades do aparelho jurisdicional não podem prejudicar o arguido, não podendo este ser onerado com a extinção tácita do efeito do incidente por si deduzido, sendo que solução contrária equivaleria a premiar a inércia judicial em prejuízo dos direitos de defesa e a inverter a lógica garantística do processo penal num Estado Constitucional de Direito;

1.2.19. Invoca o *Acórdão N. 48/2026* do Tribunal Constitucional, que fixa balizas hermenêuticas relativas ao respeito pelos direitos fundamentais de audiência, contraditório e defesa em matéria de privação da liberdade, determinando a aplicação do artigo 77, alínea b), do CPP, que garante ao arguido o direito de ser ouvido sempre que o juiz tome decisão que o afete, incluindo situações de agravamento da sua situação processual;

1.2.20. Sustenta que a transmutação do estatuto de preso preventivo para preso em cumprimento de pena definitiva, sem decisão sobre o incidente de nulidade pendente, sem contraditório e sem audição do arguido, constitui, à luz do *Acórdão N. 48/2026* do Tribunal Constitucional, a mais significativa agravção da situação processual do cidadão, eliminando o direito à decisão do incidente, a proteção do limite máximo de 36 meses de prisão preventiva e o direito ao *habeas corpus*; mais invoca que o referido acórdão impõe aos tribunais o dever de interpretação das normas em conformidade com a Constituição e de promoção da eficácia dos direitos fundamentais, tendo o STJ atuado em sentido contrário a esse imperativo hermenêutico;

1.2.21. Sustenta que o Recorrente se mantém em situação de prisão preventiva, único estatuto juridicamente admissível enquanto não houver trânsito em julgado formal da condenação, e que, tendo atingido o limite de 36 meses em 12 de fevereiro de 2026, a medida de coação se extinguiu automaticamente por força da lei, tornando ilegítima a continuação da reclusão;

1.2.22. Alega que a tese do STJ, ao qualificar a situação como cumprimento de pena, subtrai o Recorrente do âmbito de proteção do artigo 31, número 4, da CRCV, esvaziando o conteúdo essencial de um direito fundamental por via interpretativa, em violação do artigo 17, número 2, da CRCV, sendo o Estado vinculado, nos termos dos artigos 1.º e 2.º da CRCV, aos princípios do Estado de Direito Democrático, designadamente o princípio da legalidade e a garantia dos direitos e liberdades fundamentais, pelo que a manutenção do Recorrente em situação de prisão incompatível com o seu estatuto processual constitui violação direta desses princípios;

1.2.23. Em síntese, sustenta o recorrente que a interpretação do STJ é inconstitucional por quatro razões cumulativas: (i) violação do princípio da legalidade processual (artigo 2.º da CRCV), ao admitir trânsito em julgado por via tácita ou accidental; (ii) violação do direito à liberdade e das garantias de processo penal (artigos 29, 35 e 36 da CRCV), ao legitimar privação de liberdade com base em pena definitiva não formalmente constituída e com incidente de nulidade pendente; (iii) violação do conteúdo essencial dos direitos fundamentais (artigo 17, número 2, da CRCV), ao esvaziar o limite constitucional de 36 meses de prisão preventiva; e (iv) violação das garantias de defesa e contraditório (artigo 35, número 7, da CRCV), ao permitir que a inércia do tribunal prejudique o exercício do direito de defesa, validando a prisão ilegal.

1.3. Já na parte destinada às conclusões, reitera que:

1.3.1. O presente recurso visa a sindicância constitucional dos *Acórdãos N 26/2026 e N. 81/2026* do Supremo Tribunal de Justiça, que indeferiram a providência de *habeas corpus* e o pedido de reparação, mantendo a privação de liberdade do Recorrente para além do teto máximo constitucional;

1.3.2. O recorrente encontra-se sujeito a prisão preventiva desde 12 de fevereiro de 2023, tendo ultrapassado 36 meses de reclusão sem condenação penal definitivamente transitada em julgado;

1.3.3. Em 03 de fevereiro de 2025, deduziu tempestivamente incidente de nulidade, sobre o qual o tribunal *a quo* não se pronunciou, ordenando a subida dos autos sem decisão;

1.3.4. A ausência de decisão sobre o incidente impede a estabilização da decisão e o trânsito em julgado individual do recorrente, mantendo-o sob estatuto de prisão preventiva;

1.3.5. Invoca jurisprudência do STJ (*Acórdão N. 28/2025*), segundo a qual a pendência de mecanismos de reação legalmente previstos impede o trânsito em julgado e o decurso do prazo respetivo;

1.3.6. Sustenta que o trânsito em julgado por via reflexa, decorrente de recurso de coarguidos, é inadmissível por o trânsito em julgado ter natureza estritamente pessoal, não podendo ser afetado por terceiros;

1.3.7. Afirma que, em 12 de fevereiro de 2026, a prisão preventiva se extinguiu automaticamente por esgotamento do prazo máximo de 36 meses previsto no artigo 31, número 4, da CRCV;

1.3.8. Defende que a interpretação do STJ, ao admitir trânsito em julgado tácito e converter a situação em cumprimento de pena, viola o artigo 17, número 2, da CRCV e ignora o vício do *iter* processual na primeira instância;

1.3.9. Sustenta que o ritual e a forma processuais constituem garantia essencial de defesa do arguido;

1.3.10. Alega que a inércia judicial não pode precluir o direito de defesa nem validar a prisão, sob pena de violação do Estado de Direito Democrático;

1.3.11. Invoca o *Acórdão N. 48/2026* do Tribunal Constitucional, segundo o qual o direito de audiência e contraditório (artigo 77, alínea b), do CPP) é obrigatório em qualquer decisão que agrave a situação do arguido;

1.3.12. Afirma que tal acórdão impõe uma obrigação hermenêutica de proteção máxima dos direitos fundamentais, violada pelo STJ ao qualificar a situação como cumprimento de pena;

1.3.13. Conclui que a decisão do STJ violou os artigos 17, número 2, 22, número 3, 29, 31, número 4, 35 e 36 da CRCV, por precluir garantias de defesa, contraditório e direito ao recurso;

1.3.14. Sustenta estarem preenchidos o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, justificando a concessão imediata de medida provisória de libertação.

1.4. Dos pedidos:

1.4.1. Requer a admissão do presente recurso com natureza de amparo constitucional, nos termos do artigo 20 da CRCV e da Lei n.º 109/IV/94, com efeito suspensivo das decisões recorridas, por estarem preenchidos os pressupostos legais e temporais;

1.4.2. Requer, em sede de medida provisória, ao abrigo do artigo 14 da mesma lei, a imediata libertação do recorrente, mediante emissão de mandado de soltura, face ao prejuízo irreparável decorrente da manutenção de detenção para além do limite constitucional de 36 meses;

1.4.3. No mérito, requer a procedência do recurso e a concessão do amparo constitucional, com a declaração de inconstitucionalidade da interpretação adotada pelo STJ nos *Acórdãos N. 26/2026* e *N. 81/2026*, ao considerar verificado o trânsito em julgado na pendência de incidente de nulidade não decidido;

1.4.4. Requer o reconhecimento da violação dos direitos fundamentais do recorrente à liberdade, aos prazos legais de prisão, ao *habeas corpus*, ao contraditório, à ampla defesa, à audiência prévia e ao acesso à justiça, consagrados nos artigos 17, número 2, 22, número 3, 29, 31, número 4, 35 e 36 da CRCV;

1.4.5. Requer, por fim, a reposição integral desses direitos fundamentais, com todas as consequências legais, determinando-se que o tribunal de primeira instância conheça e decida o incidente de nulidade pendente, abstendo-se de considerar transitada em julgado a condenação enquanto tal decisão não for proferida.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos

com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República, que apresentou posição, segundo a qual o recurso reuniria, em princípio, os pressupostos mínimos de admissibilidade formal, devendo os autos prosseguir os seus ulteriores termos, sem prejuízo de apreciação definitiva quanto à verificação substancial dos requisitos de admissibilidade e do mérito do recurso.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 9 de julho de 2026, nessa data realizou-se, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019,

pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal*

judicial, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus

direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da

fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

3. Na situação vertente, pode afirmar-se que, em termos gerais, a peça foi apresentada na Secretaria deste Tribunal, com indicação expressa de que se trata de um recurso de amparo, contendo a exposição das razões de facto que a fundamentam e integrando um segmento conclusivo que sintetiza, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que sustentam os pedidos formulados.

3.1. Submete-se ao escrutínio do Tribunal Constitucional a conduta consubstanciada no facto de o Supremo Tribunal de Justiça ter indeferido o pedido de *habeas corpus* e o subsequente pedido de

reparação, com fundamento em que a condenação do recorrente teria transitado em julgado, considerando-o em cumprimento de pena, não obstante a pendência de um incidente de nulidade que, segundo o recorrente, nunca foi apreciado nem decidido.

3.2. Tal conduta revelar-se-ia suscetível de violar um conjunto de direitos fundamentais do recorrente, designadamente o direito à liberdade, o direito ao *habeas corpus*, o direito ao contraditório e à ampla defesa, o direito de audiência e defesa, bem como as garantias de tutela jurisdicional efetiva e de acesso à justiça, previstos nos artigos 17, número 2, 22, número 3, 29, 31, número 4, 35 e 36 da Constituição da República de Cabo Verde.

3.3. Justificando, assim, a concessão do amparo constitucional, no sentido de serem anulados os *Acórdãos N. 26/2026* e *N. 81/2026* do Supremo Tribunal de Justiça e proferida nova decisão que assegure a tutela dos direitos fundamentais do recorrente. Pretende, em consequência, que seja reconhecido que a sua condenação não transitou em julgado, em virtude da pendência de um incidente de nulidade que não foi apreciado nem decidido pelo tribunal de primeira instância, bem como a consequente reparação dos direitos fundamentais alegadamente violados pelo tribunal recorrido. Requer, igualmente, que seja reconhecida a ilegalidade da manutenção da sua privação da liberdade para além do prazo máximo constitucionalmente previsto para a prisão preventiva, determinando-se a sua imediata restituição à liberdade ou a adoção das medidas adequadas ao restabelecimento dos direitos, liberdades e garantias que considera violados.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia.

4.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, arroga ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, possuir legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo, no polo passivo, com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão n.º 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)*).

4.3. Nestes termos, o recorrente foi notificado do *Acórdão N. 81/2026* em 06 de maio de 2026, tendo interposto o presente recurso de amparo constitucional em 02 de junho de 2026, dentro do prazo legalmente previsto de vinte dias úteis, pelo que se conclui que foi tempestivo.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevralgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnem normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017)*, pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do n.º 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. IV, INCV, 2018 (2017)*, pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6, *Acórdão 29/2019 e Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso em análise, o recorrente apresenta como condutas lesivas de direitos, liberdades e garantias os atos consubstanciados no facto de o Supremo Tribunal de Justiça ter indeferido o pedido de *habeas corpus* e o subsequente pedido de reparação por violação de direitos fundamentais, com fundamento em que a sua condenação teria transitado em julgado e que o

mesmo se encontraria em cumprimento de pena, decisões essas materializadas nos *Acórdãos N. 26/2026* e *N. 81/2026*.

5.2. Não portando tal fórmula natureza normativa, dá-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. São invocados direitos que, por serem garantias fundamentais, associadas à liberdade sobre o corpo, ou direito de proteção judiciária, são passíveis de serem amparados;

6.1.1. Assim, verifica-se que se encontram preenchidos os requisitos formais indispensáveis, considerando a sua relevância sistemática e a natureza intrínseca das garantias associadas ao direito à liberdade e aos direitos judiciais correlatos. São, portanto, amparáveis os direitos invocados pelo recorrente à liberdade, ao *habeas corpus*, ao contraditório, à ampla defesa, à audição prévia, ao acesso à justiça e a não permanecer em prisão preventiva para além dos prazos constitucionalmente fixados, em consequência da alegada ausência de trânsito em julgado da decisão condenatória.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. Na situação vertente, a conduta é atribuível ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, na medida em que este indeferiu o pedido de *habeas corpus* e o subsequente pedido de reparação por violação de direitos fundamentais, com fundamento no trânsito em julgado da condenação do recorrente e no seu cumprimento de pena.

6.2.2. Tal decisão manteve a privação da liberdade do recorrente para além de trinta e seis meses, por entender que mesmo que incidente de nulidade protocolado pelo arguido não tinha sido decidido, ao não se recorrer da decisão do TRS que confirmou a condenação do ora recorrente, o estatuto deste já era de pessoa condenada.

7. Pedidos de amparo constitucional, nos termos formulados pelo recorrente de se declarar a

violação de direitos, liberdades e garantias e de que se ordene ao órgão judicial recorrido que conheça e decida formalmente o incidente de nulidade pendente, abstendo-se de qualquer ato que pressupunha a existência de condenação transitada em julgado relativamente ao recorrente enquanto tal decisão não for proferida, não é integralmente exata, mas ainda assim parcialmente congruente com o disposto no artigo 25 da Lei do Amparo.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é interposto contra conduta do poder judicial, que seja expressa e formalmente invocada no processo, logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa. No caso em referência, a conduta foi praticada por meio do Acórdão N 26/2026, que indeferiu o pedido de *habeas corpus* formulado pelo recorrente. Inconformado, o mesmo apresentou pedido de reparação por violação de direitos fundamentais, pretensão que foi rejeitada pelo Acórdão N. 81/2026, do qual foi notificado em 06 de maio de 2026, logo reagindo imediatamente após a ocorrência da putativa lesão.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo, porque, referindo-se a meios legais, abarca mecanismos idóneos para assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos, sejam eles pré-decisórios, decisórios ou pós-decisórios; ordinários, extraordinários ou especiais. Do que decorre o efeito evidente de que, neste caso por motivos evidentes, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, esta possa revogar a sua própria decisão;

8.2.2. No caso em concreto, observa-se que está plenamente demonstrado o esgotamento das vias legais de defesa dos direitos do recorrente, tratando-se de impugnação de decisões proferidas pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça em sede de *habeas corpus*, tendo o recorrente ainda recorrido ao pedido de reparação por alegada violação de direitos fundamentais junto do mesmo

órgão, antes de interpor o presente recurso de amparo constitucional perante o Tribunal Constitucional.

8.2.3. Por conseguinte, o recorrente utilizou todas as vias ordinárias e legais previstas pela lei de processo em causa para fazer valer os direitos de sua titularidade que julga ter sido violados.

8.2.4. Dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, considerado que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, tendo considerado que a partir deste aresto o Tribunal tem avaliado o disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos percutíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantia a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d)).

8.2.5. Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão.

8.2.6. Nesta situação concreta, não haverá dúvidas de que a peça em que se requereu a nulidade

contém um pedido de reparação, a partir do qual construindo, ainda que sinteticamente, tese que confrontava o órgão judicial recorrido com a putativa violação de direitos, permitindo que este a pudesse apreciar e decidir.

8.2.7. Com esta decisão final o entendimento de que a condenação do recorrente havia transitado em julgado e de que o mesmo se encontrava em cumprimento de pena, não obstante a alegada pendência de um incidente de nulidade que, segundo o recorrente, impede a estabilização da decisão condenatória e a sua manutenção em privação da liberdade para além do prazo máximo da prisão preventiva.

9. Sendo assim, dá-se por preenchidas todas as condições gerais de admissibilidade do presente recurso de amparo, o que não significa, contudo, que o mesmo deva ser admitido. Nomeadamente, porque pode dar-se o caso de serem aplicáveis as causas especiais de inadmissão previstas nas alíneas e) e f) do artigo 16.º da Lei de Amparo, designadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias constitucionalmente protegidos ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente idêntico.

9.1. De acordo com a primeira disposição, “o recurso não será admitido quando (...) manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias individuais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo”.

9.1.1. A jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria percorreu um longo caminho desde a discussão inicial que se travou no âmbito dos Autos de Amparo Constitucional 1/2016 e que resultou no *Acórdão 5/2016, de 14 de março, Emílio Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, p. 1211-1221, e), e numa declaração de voto assinada pelo JC Pina Delgado;

9.1.2. A partir deste debate incorporou-se o entendimento de que o recurso a essa causa de inadmissão requereria que se demonstrasse a ausência de fundamentalidade do direito invocado, a ausência de conexão entre parâmetros de escrutínio convocáveis e as condutas impugnadas e a inviabilidade manifesta das pretensões do recorrente, que se manifestaria nas circunstâncias em que todos os juízes estivessem seguros de que a causa estava condenada a fracassar no mérito, não havendo a mínima centelha de poder ser estimado, caso admitido;

9.1.3. Esta posição foi assumida plenamente pelo *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); e seguidamente pelo *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 493-499, e); pelo *Acórdão 23/2019, de 27 de junho, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019,

p.1232-1236, e); pelo *Acórdão 24/2019, de 4 de julho, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, p. 1580-1585, e), sendo que nestes três últimos casos, apesar da viabilidade extremamente reduzida, optou-se por se admitir o recurso, posto não haver segurança total a respeito da improcedência do pedido. Porém, em relação aos que já foram apreciados, conduzindo a decisão de improcedência no mérito (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 36-42; *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, sobre violação do direito à liberdade, da garantia de presunção de inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1590-1595). A estes se junta o mais recente *Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, que foi admitido *in extremis* porque nem todos os juízes ficaram convictos que o pedido era manifestamente inviável, mas pouco tempo depois foi julgado improcedente pelo *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido, Ivan Furtado v. TRB*, Rel: JC Pina Delgado, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 680-683;

9.1.4. Já no *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), considerou-se que manifestamente não era viável violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva sem proferimento de despacho de pronúncia, em situação em que, embora este não tenha sido notificado ao recorrente, foi proferido dentro do prazo legal de oito meses, e no *Acórdão 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, e), não se admitiu uma das condutas impugnadas por considerar que era manifestamente inviável que tivesse violado direito, liberdade ou garantia;

9.1.5. De todo esse debate emerge que a causa de admissibilidade da alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* permite que se antecipe a falta de mérito de um pedido de amparo nos casos em que ele não esteja devidamente ancorado numa posição jurídica que remeta a um direito amparável (“fundamentalidade”); em que entre as condutas impugnadas e os parâmetros indicados não exista uma ligação lógica (“conexão”) ou que perfunctoriamente se consiga concluir que, de forma clara, não há qualquer hipótese de o recurso ser procedente no mérito (“viabilidade”), o que pode acontecer quando todos os juízes tiverem acesso aos autos e puderem analisar todos os elementos pertinentes e mostrarem-se confortáveis em antecipar o julgamento de mérito da questão, tornado inócuo qualquer juízo subsequente.

9.1.6. Neste caso concreto, não se evidência nem a ausência de fundamentalidade, nem a falta de conexão, tampouco da viabilidade, em relação à conduta que poderiam justificar a não-admissão do recurso.

9.2. O que também é reforçado em razão da segunda causa, que, dependendo de redação segundo a qual “o recurso não será admitido quando (...) o Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual” permite utilizar a jurisprudência do Tribunal para, ainda na fase de admissibilidade, antecipar uma decisão conforme, poupando o Coletivo de ter de admitir um recurso à partida fadado a não obter provimento.

9.2.1. Também a este respeito o Tribunal Constitucional já havia travado algum debate no âmbito dos *Autos de Recurso de Amparo 6/2016*, o qual conduziu à adoção do *Acórdão 3/2017, de 15 de fevereiro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 10, 27 de fevereiro de 2017, pp. 266-271, e a um voto vencido do JC Pina Delgado;

9.2.2. A que se seguiu a prolação do *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), em que se recorreu por unanimidade à alínea f) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* para não se admitir um recurso de amparo, remetendo a decisões de mérito em que se rejeitou, por decisão transitada em julgado, recursos com objeto substancialmente igual;

9.3. Do que decorre que em situação nas quais exista jurisprudência sedimentada do Tribunal Constitucional em relação a uma determinada matéria e ocorrendo interposição de recurso de amparo com objeto substancialmente igual considerando o pedido e a causa de pedir, seria legítimo a esta Corte não-admitir o recurso com fundamento na inutilidade da admissão do recurso de amparo por força da existência de orientações firmes e assentadas já manifestadas em outros acórdãos de mérito;

9.4. Neste caso, não há decisões transitadas em julgado que rejeitem amparo em situações similares. A jurisprudência existente, outrossim, inclinar-se-ia no sentido inverso, não fossem algumas variações relevantes que devem ser consideradas para efeito de apreciação do pedido de decretação de medida provisória e do mérito deste recurso de amparo.

9.5. Pelo que também não será por essa razão que o seu escrutínio de mérito será rejeitado.

10. Através da peça de recurso, o recorrente requereu a adoção de medida provisória, alegando que, em face da fundamentação de facto e de direito exposta e das circunstâncias comprovadas pelos documentos juntos aos autos, se encontra verificado o direito invocado. Sustenta que existe elevada probabilidade de concessão do amparo constitucional, por considerar que as decisões recorridas assentam numa interpretação inconstitucional do trânsito em julgado da condenação, não obstante a pendência de um incidente de nulidade não apreciado. Acrescenta que a manutenção da sua privação da liberdade para além do prazo máximo constitucionalmente

previsto para a prisão preventiva pode causar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, por estar em causa o direito à liberdade, cuja tutela não acarreta prejuízo superior para qualquer interesse público ou privado.

10.1. Como tem sido jurisprudência firme deste Coletivo, a admissão de um recurso de amparo, habilita o Tribunal a conhecer pedido de decretação de medida provisória que o tenha acompanhado ou que tenha sido colocado subsequentemente (*Acórdão 17/2017, de 31 de julho, Alexandre Borges v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1037-1040, 4. *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, 4. *Acórdão 25/2017, de 9 de novembro, Gilson Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1699-1705, 4. *Acórdão 4/2018, Atlantic v. Procurador-Geral da República*, Rel: JCP Pinto Smedo, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 484-491, III. *Acórdão 13/2019, de 8 de março, Elton Correia v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 806-812, III. *Acórdão 15/2019, de 21 de março, Ayo Abel Obire v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 812-820, III. *Acórdão 16/2019, de 26 de março, Paulo Ivone e outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 821-828, III. *Acórdão 17/2019, de 4 de abril, Paulino Frederico v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 829-835, III. *Acórdão 28/2019, de 16 de agosto, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1609-1618, III. *Acórdão 33/2019, de 10 de outubro, Luís Firmino v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1796-1803, III. *Acórdão 34/2019, de 15 de outubro, Sarney de Pina v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1803-1812, III. *Acórdão 37/2019, de 15 de outubro, António Zeferino e Rafael Lima*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1828-1835, III. *Acórdão 43/2019, de 19 de dezembro, Paulo Ivone v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 14 de janeiro de 2020, pp. 142-151, III. *Acórdão 1/2020, de 31 de janeiro, Paulo Andrade v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 3 de março de 2020, pp. 610-615, III. *Acórdão 2/2020, de 7 de fevereiro, Daniel Smedo e outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 3 de março de 2020, pp. 615-621, III. *Acórdão 3/2020, de 14 de fevereiro, Joel Ermelindo e Rider Janó v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 3 de março de 2020, pp. 621-627, III. *Acórdão 5/2020, de 6 de março, Manuel Joaquim Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, p. 1710-1722, III. *Acórdão 6/2020, Pedro Heleno v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, 1716-1722, III. *Acórdão 9/2020, Adilson Staline Batista v. STJ*,

Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, 1725-1731, III. *Acórdão 18/2020, de 12 de junho, Kevin Jorge e Leonardo da Cruz v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, 1825-1836, III. *Acórdão 46/2020, de 5 de novembro, Nery Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 3, 12 de janeiro de 2021, pp. 82-87, III. *Acórdão 58/2020, de 27 de novembro, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 20, 19 de fevereiro de 2021, pp. 662-666, III. *Acórdão 59/2020, de 27 de novembro, Hélder Zidane v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 20, 19 de fevereiro de 2021, pp. 667-673, III. *Acórdão 61/2020, de 4 de dezembro, José Eduíno v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 20, 19 de fevereiro de 2021, pp. 679-684, III. *Acórdão 62/2020, de 4 de dezembro, Chuks Chanimba e Outros v. TRS*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, pp. 808-814, III. *Acórdão 63/2020, de 4 de dezembro, Chuks Chanimba e Outros v. TRS*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, p. 808-814, III. *Acórdão 7/2021, de 26 de fevereiro, Maria Augusta e António Carlos v. STJ, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 31 de maio de 2021, pp. 1777-1784, III. *Acórdão 8/2021, de 26 de fevereiro, Chidiebere dos Santos, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 31 de maio de 2021, pp. 1784-1789, III. *Acórdão 21/2021, de 14 de maio, Évener do Rosário v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 1878-1883, III. *Acórdão 28/2021, de 15 de junho, Okechukwu Onuzuruibgo e Outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2257-2264, III. *Acórdão 32/2021, de 16 de julho, Silviano dos Santos v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 2286-2292, III. *Acórdão 50/2021, 23 de novembro, Adair Batalha v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, p. 314-318, III. *Acórdão 52/2021, de 2 de dezembro, Chuks Ogo Chianumba v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, 17 de janeiro de 2022, p. 99-105, III. *Acórdão 15/2022, de 13 de abril, Danilson Martins e Outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 1 de junho de 2022, p. 1574-1580, III. *Acórdão 16/2022, 14 de abril, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 1 de junho de 2022, p. 1574-1580, III. *Acórdão 19/2022, de 19 de abril, Daniel Smedo e José Lino v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 1 de junho de 2022, p. 1574-1580, III. *Acórdão 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, III.).

10.2. A sua apreciação depende da presença de pressupostos gerais:

10.2.1. A partir do *Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Soares v. STJ, sobre violação do*

direito à liberdade e garantia da presunção de inocência – pedido de decretação de medida provisória, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, de 31 de janeiro de 2019, pp. 178-187, 3.1, que a adoção de medidas provisórias em processos de amparo é da competência do Tribunal Constitucional, que pode ser requerida por qualquer recorrente que tenha pedido amparo ou pelo Ministério Público e ainda pode ser decretada oficiosamente, desde o momento em que recorre, integrando a petição, até ao despacho que designa o julgamento. Reafirmando-se o mesmo entendimento no *Acórdão 6/2019, de 8 de fevereiro, Judy Ike Hills v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, 500-504, 2.1, que rejeitou pedido de decretação de medida provisória feito depois da prolação da decisão.

10.2.2. Neste contexto, é evidente que o pedido originário de adoção de medida provisória foi apresentado ao mesmo tempo e na mesma peça em que se requereu o amparo dirigido ao Tribunal e pelos próprios impetrantes, não se suscitando qualquer questão atinente à tempestividade, legitimidade ou competência.

10.3. E a sua concessão depende da presença de razões especiais, nomeadamente o *periculum in mora*, integrado ao juízo atinente a determinar-se a presença de “razões ponderosas” para decretação de medida provisória definido pelo *Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Soares v. STJ, sobre violação do direito à liberdade e garantia da presunção de inocência – pedido de decretação de medida provisória*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1, nomeadamente assente na verificação da relevância do direito, nas circunstâncias pessoais e familiares do recorrente; na duração do tempo de tramitação do processo, na forte probabilidade de o amparo ser concedido e no grau de existência de interesses públicos e/ou de terceiros que não recomendassem o seu deferimento, não se justificaria a concessão da medida provisória requerida.

10.4. O primeiro é um pressuposto clássico dos pedidos de medidas cautelares, também foi reconhecido pela legislação processual aplicável, nomeadamente pelo artigo 11, parágrafo primeiro, alínea a) e artigo 14 da Lei do Amparo e do Habeas Data.

10.4.1. Adotando-se o critério dos efeitos da demora da decisão final sobre os bens jurídicos protegidos, através da provocação de prejuízo irreparável ou de difícil reparação e/ ou a inutilidade do amparo, na medida em que o próprio direito do amparo previstos pelo artigo 20 da Constituição engloba o direito à eficácia das decisões de amparo (*Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, a processo justo e equitativo, da liberdade sobre o corpo e da garantia de presunção da inocência e do direito a não se ser discriminado*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 2132-2153, 3.3.5; *Acórdão 27/2019, de 9 de agosto, Ayo Abel Obire v. STJ, sobre violação da liberdade sobre o corpo e da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva por mais de trinta e seis meses*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1596-1608,

2.2);

10.4.2. Para se preencher essa exigência é mister que o requerente apresente alegações substanciadas do prejuízo irreparável ou de difícil reparação, que para este se traduz na própria privação do direito fundamental à liberdade sobre o corpo;

10.4.3. Embora essa exigência em determinados casos seja conjugado com alegações e elementos probatórios tendentes a justificar os efeitos nefastos derivados da privação da liberdade, tem esta Corte, quando devidamente comprovados, considerado factos que agregam favoravelmente ao pedido de medidas provisórias que não se traduzem na privação da liberdade em si, mas nas implicações nocivas que dela derivam, não é a ausência desse complemento fator determinante para satisfação da exigência com que se defronta, o Tribunal Constitucional já decretou medidas provisórias antes, sem qualquer alegação específica e sem comprovação do que se alega em relação ao *periculum in mora*, fê-lo, como regra, porque se tratava de violações ao direito à liberdade sobre o corpo seguindo as razões expostas no Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Soares v. STJ, sobre violação do direito à liberdade e garantia da presunção de inocência – pedido de decretação de medida provisória, Rel: JC Pina Delgado, 5.2, considerando o caráter quase objetivo dos efeitos de uma privação ilegal da liberdade sobre os direitos de qualquer indivíduo;

10.4.4. É entendimento desta Corte que um ato como o que é questionado no caso concreto – consistente, primordialmente, na manutenção da privação da liberdade do recorrente para além do prazo máximo de prisão preventiva que considera legalmente aplicável – atenta contra uma liberdade essencial, a liberdade sobre o corpo, causando sempre prejuízos consideráveis à pessoa. Sob uma perspectiva *pro libertate*, tais prejuízos seriam irreparáveis ou, no mínimo, de difícil reparação, pois não se vislumbra a possibilidade de restituir as horas, os dias, os meses ou os anos em que a liberdade do indivíduo foi restringida, considerando o contexto material de limitação biológica da vida e o princípio da irreversibilidade do tempo.

10.5. Ocorre que a existência de prejuízos irreparáveis não é suficiente, posto integrarem-se num quadro de balanceamento que depende igualmente de haver forte probabilidade da concessão do amparo requerido na versão específica do *fumus bonis juris* decorrente do artigo 11, alínea b), da Lei do Amparo e do Habeas Data, nos termos do consagrado no Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Soares v. STJ, sobre violação do direito à liberdade e garantia da presunção de inocência – pedido de decretação de medida provisória, Rel: JC Pina Delgado, 4-5.

10.5.1. No caso vertente, o recorrente sustenta que a manutenção da sua privação da liberdade assenta no entendimento de que a condenação transitou em julgado, não obstante a pendência de um incidente de nulidade que, no seu entender, nunca foi apreciado nem decidido;

10.5.2. Assim, coloca-se a questão de saber se se está perante direito líquido e certo, na medida em que posição jurídica essencial do recorrente foi vulnerada pela conduta da entidade recorrida

ao adotar entendimento de que se estava em situação de cumprimentos da pena, malgrado as vicissitudes identificadas;

10.5.3. De uma parte, é evidente que a apreciação dos incidentes processuais legalmente deduzidos pelo arguido constitui condição essencial para o exercício pleno do direito de defesa e para a correta definição do seu estatuto processual. A ausência de decisão sobre o incidente de nulidade tempestivamente arguido pode, assim, comprometer a estabilização da decisão condenatória e a própria legalidade da manutenção da privação da liberdade, impondo ao tribunal o dever de assegurar a reposição da legalidade e a tutela efetiva dos direitos fundamentais invocados pelo recorrente, sempre que ele possa;

10.5.4. Sendo este elemento favorável ao deferimento da medida provisória de libertação imediata requerida, há outros aspetos que não reforçam tal inclinação, debilitando o caso da existência de um direito líquido e certo assegurador da forte probabilidade de provimento do recurso de amparo no mérito.

10.5.5. De uma parte, o facto de não ter havido reação do recorrente das decisões que foram sendo prolatadas – nomeadamente em relação ao *Acórdão* 67/2025 do TRS e ao *Acórdão* 136/2025 do STJ, do que pode decorrer inatacabilidade dessas decisões, mesmo que portadoras de nulidades, em contexto no qual a providência de *habeas corpus* poderá não permitir que eventuais violações ocorridas ao longo do processo sejam imputáveis ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça – impelem o Tribunal Constitucional a decidir que não há a manifestação de forte probabilidade de concessão do amparo no mérito que recomendaria o deferimento do pedido.

10.6. O que é suficiente para não se conceder a medida provisória requerida.

III – Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem:

- a) Admitir a trâmite o presente recurso de amparo constitucional, tendo por objeto a conduta consubstanciada no facto de o Supremo Tribunal de Justiça, através do *Acórdão* N. 26/2026, ter indeferido providência de *habeas corpus*, considerando que esta não cabia por estar o arguido em cumprimento de pena, não obstante a pendência de um incidente de nulidade, nunca apreciado nem decidido pelo tribunal de julgamento.
- b) Não conceder a medida provisória requerida.

Registe, notifique e publique.

Praia, 16 de julho de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme.

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 16 de julho de 2026. — O Secretário, *João Borges*

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 58/2026

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 16/2026, em que é recorrente a Caetano Auto CV, S.A e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 16/2026, em que é recorrente a Caetano Auto CV, S.A e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

(Autos de Recurso de Amparo N. 16/2026, Caetano Auto CV, S.A. v. STJ, Inadmissão por inexistência manifesta de violação de direito, liberdade e garantia)

I. Relatório

1. A Caetano Auto CV, S.A., veio, nos termos do artigo 20 da Constituição da República de Cabo Verde e da Lei N. 109/IV/94, interpor recurso de amparo contra o *Acórdão N. 12/2026* do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) que, alegadamente, lhe terá sido notificado no dia 26 de março de 2026, apresentando, para tal, os fundamentos que se seguem:

1.1. Da exposição dos factos:

1.1.1. Alega ter sido notificada pela Câmara Municipal da Praia (CMP) de um ato de avaliação predial relativo a imóvel de sua “titularidade”, fixando o valor matricial em ECV 408.893.007\$00, com incidência de IUP no montante de 2.661.827\$00;

1.1.2. Tendo entendido que seria um ato que carecia de fundamentação, a recorrente apresentou reclamação administrativa em 21.10.2013 (artigos 20 e 21, CGT anterior);

1.1.3. O recurso hierárquico interposto em 20.12.2013 teria sido indeferido por despacho do Presidente da CMP, datado de 02.10.2014 e notificado em 04.04.2014;

1.1.4. Viria a interpor impugnação judicial em 07.05.2014, dentro do prazo legal de 90 dias previsto no artigo 205, número 1, do Código de Processo Tributário (Decreto-Lei N. 19/93), aplicável à data dos factos;

1.1.5. O Tribunal Fiscal e Aduaneiro de Sotavento (TFAS) julgou procedente a impugnação, declarando nulo o ato por falta de fundamentação, a qual teria violado os direitos do contribuinte à informação e à fundamentação administrativa;

1.1.6. Inconformado, o Município da Praia submeteu recurso ao Supremo Tribunal de Justiça, tendo, na sequência, este órgão judicial, por Acórdão N. 87/2025, considerado extemporânea a impugnação judicial que a recorrente tinha deduzido, aplicando indevidamente as regras do novo

Código de Processo Tributário (Lei N. 48/VIII/ 2013), posterior aos factos.

1.2. Na parte das conclusões considerou que:

1.2.1. O *Acórdão N. 12/2026*, do Supremo Tribunal de Justiça, teria incorrido em lapso manifesto aplicando erradamente legislação não vigente à data dos factos;

1.2.2. Tal lapso teria violado o direito constitucional de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva (artigo 22 da CRCV);

1.2.3. O mesmo *Acórdão* seria nulo, nos termos dos artigos 575, número 2, e 577, número 1, alíneas c) e d), do CPC, por omissão do dever de pronúncia;

1.2.4. Ao não apreciar a falta de fundamentação do ato tributário municipal, o STJ teria violado o artigo 245 da CRCV;

1.2.5. A manutenção de ato tributário infundado constituiria interferência ilegítima no direito de propriedade (artigo 69 da CRCV);

1.3. Apresentou reclamação e pedido de retificação, demonstrando que teria havido lapso manifesto e violação do direito constitucional à justiça (artigo 22 da CRCV), tendo o Supremo Tribunal de Justiça, no *Acórdão 12/2026*, mantido integralmente o indeferimento, sem, alegadamente, reapreciar os fundamentos.

1.4. Pede que se:

1.4.1. Admita o recurso;

1.4.2. Reconheça que o *acórdão* impugnado violou direitos fundamentais que indica;

1.4.3. Declare essa decisão nula, com as legais consequências;

1.4.4. Determine a revogação do *acórdão* recorrido e a sua substituição por outro que aprecie o mérito da impugnação, reconhecendo a nulidade do ato municipal por falta de fundamentação;

1.4.5. Reconheça integralmente o direito de propriedade e a garantia da fundamentação administrativa da recorrente, mantendo a sentença proferida pelo Tribunal Fiscal e Aduaneiro de Sotavento.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94, de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o subscrito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recurso seria tempestivo, nos termos do artigo 5º da Lei do Amparo, com a contagem efetuada nos moldes do artigo 137, número 2, do Código Civil.

2.2. Acresce que a recorrente identificou o ato jurisdicional impugnado, indicou a entidade recorrida, especificou os direitos fundamentais que entende terem sido violados e formulou pedido de reparação adequado.

2.3. Expressa também, segundo uma análise perfunctória, que seria própria desta fase preliminar, posição de que a recorrente teria observado os requisitos formais previstos nos artigos 3º, 4º, 7º e 8º da Lei do Recurso de Amparo;

2.4. Afigurar-se-ia, por isso, que estariam reunidos os pressupostos mínimos de admissibilidade do recurso.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 22 de maio de 2026, nessa data realizou-se, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão de aperfeiçoamento do recurso;

4. O que foi feito através do *Acórdão 42/2026, de 26 de maio, Caetano Auto CV, S.A. v. STJ, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de conduta(s) que se pretende que o TC escrutine e falta de indicação do modo como eventuais posições jurídicas fundamentais decorrentes dos direitos constitucionais que invoca terão sido afetados por ela(s) e falta de junção de documento essencial à aferição de admissibilidade do pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, pp. 76-86, onde foi determinado a notificação à recorrente para que, sem necessidade de reproduzir toda a peça: a) identificasse com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretenderia que o Tribunal Constitucional escrutinasse, indicando o modo como eventuais posições jurídicas fundamentais decorrentes dos direitos constitucionais que invocou teriam sido afetadas por ela(s); b) carresse para os autos a certidão de notificação do *Acórdão 12/2026* ou qualquer outro documento que permitisse confirmar a data da notificação do referido acórdão à recorrente;

4.1. Notificado à recorrente no dia 28 de maio de 2026, deu entrada na secretaria do Tribunal Constitucional uma peça de aperfeiçoamento, no dia 29 do mesmo mês e ano, com mais ou menos a mesma extensão do requerimento aperfeiçoado, onde estruturou o que denomina de “condutas jurisdicionais concretamente impugnadas” da seguinte forma:

4.1.1. “O Tribunal recorrido julgou extemporânea a impugnação judicial baseando-se num prazo legal que pressupõe um regime jurídico distinto e posterior ao vigente à data dos factos, ignorando a ultra-atividade das normas tributárias aplicáveis”;

4.1.2. Segundo diz, os factos tributários e o iter procedimental teriam ocorrido integralmente sob a vigência do Código de Processo Tributário aprovado pelo Decreto-Lei N. 19/93 e do Código

Geral Tributário aprovado pela Lei N 37/IV/92;

4.1.3. O recorrente lançou mão de recurso hierárquico prévio, decidido em 2 de março de 2014;

4.1.4. A impugnação judicial teria sido interposta em 07.05.2014, dentro do prazo de 90 dias previsto no artigo 205, número 1, do CPT então vigente;

4.1.5. Alega que o acórdão, ao desconsiderar este *iter* e subsumir o caso a um prazo reduzido de 8 dias (artigo 205, número 2), teria incorrido num erro manifesto de enquadramento normativo, aplicando um regime estranho à relação jurídica controvertida.

4.1.6. Teria recusado o conhecimento do mérito com fundamento em pressuposto processual indevidamente construído, ou seja, inexistente;

4.1.7. A errada aferição da tempestividade teria resultado num impedimento injustificado ao conhecimento do mérito, configurando a procedência de uma exceção dilatória juridicamente inexistente;

4.1.8. Tal conduta ter-se-ia consubstanciado numa recusa arbitrária do exercício da função jurisdicional, fundada em pressuposto insustentável, que vedaria à recorrente o acesso à justiça material. Não se limitaria a uma opção interpretativa discutível, mas consubstanciaria uma recusa de exercício da função jurisdicional, fundada em pressuposto juridicamente inconsistente.

4.1.9. O tribunal teria omitido pronúncia sobre a ilegalidade do ato de avaliação tributária e o que diz ser a sua gritante falta de fundamentação – vícios que teriam já sido reconhecidos em instância anterior;

4.1.10. A seu ver, tratar-se-ia de uma supressão material de um segmento essencial do objeto processual, que retiraria eficácia ao controlo jurisdicional da legalidade administrativa.

4.1.11. Tais condutas teriam, alegadamente, afetado, de forma direta, os direitos à tutela jurisdicional efetiva (artigo 22 da CRCV), ao processo justo e equitativo, incluindo a decisão de mérito, à fundamentação das decisões administrativas e jurisdicionais (artigo 245, alínea c), da CRCV), e à propriedade, na dimensão de proteção contra imposições fiscais arbitrárias (artigo 69 da CRCV).

4.2. Na parte das conclusões, a recorrente diz que o presente recurso visa à apreciação da conformidade constitucional da decisão recorrida, na medida em que teria aplicado regime jurídico temporalmente inaplicável, recusou reconhecer do mérito com base em pressuposto manifestamente errado, omitiu pronúncia sobre questão essencial, impediu o controlo jurisdicional de ato administrativo lesivo, afetando, por essas vias, o conteúdo essencial dos direitos fundamentais d[a] recorrente.

4.3. Termina a sua peça de aperfeiçoamento pedindo que o Tribunal Constitucional considere adequadamente densificado o objeto do recurso e prossiga com a apreciação das questões de constitucionalidade suscitadas, decidindo o mérito do pedido.

4.4. Juntou a notificação do *Acórdão N. 12/2026 do STJ*.

5. Marcada sessão de julgamento para o dia 18 de junho de 2026, nessa data realizou-se, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, o que consagra a sua dupla natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre*

violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção que resulta em um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...))”.

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito

deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Na situação em concreto, pode-se dizer que, no geral, embora a recorrente, além de ter apresentado sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que o fundamentam e integrou um segmento conclusivo que resume por artigos os fundamentos de facto e de direito que suporta o pedido, a peça apresentada não se encontrava rigorosamente instruída com elementos essenciais de ponderação, assim como, a(s) conduta(s) impugnada(s) furtava(m)-se ao cumprimento do requisito da precisão;

2.3.5. Destarte, o *Acórdão 42/2026, de 26 de maio, Caetano Auto CV, S.A. v. STJ, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de conduta(s) que se pretende que o TC escrutine e falta de indicação do modo como eventuais posições jurídicas fundamentais decorrentes dos direitos constitucionais que invoca terão sido afetados por ela(s) e falta de junção de documento essencial à aferição de admissibilidade do pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, determinou a notificação à recorrente para, sem necessidade de reproduzir toda a peça: a) identificasse com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretenderia que o Tribunal Constitucional escrutinasse, indicando o modo como eventuais posições jurídicas fundamentais decorrentes dos direitos constitucionais que invocou teriam sido afetadas por ela(s); b) carresse para os autos a certidão de notificação do *Acórdão 12/2026* ou qualquer outro documento que permitisse confirmar a data da notificação do referido *acórdão* à recorrente;

2.3.6. A admissibilidade de um aperfeiçoamento determinado pelo Tribunal Constitucional em *acórdão* tirado em sede de recurso de amparo depende de: primeiro, a peça protocolada por um recorrente entrar dentro do prazo previsto pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*; segundo, de corresponder às injunções feitas pelo aresto;

2.3.7. Dúvidas não subsistem de que a peça de aperfeiçoamento foi tempestivamente colocada,

haja em vista que, tendo a recorrente sido notificada no dia 28 de maio de 2026, protocolou-a no dia 29 do mesmo mês e ano;

2.3.8. Constata-se que se carreu para peça o documento em falta que condicionava a sua instrução integral, assim como por meio de longa exposição jurídica e factual, procurou-se clarificar a conduta objeto de escrutínio junto ao Tribunal Constitucional;

2.3.9. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

2.4. Não é absolutamente líquido que, com a peça de aperfeiçoamento, se possa concluir que o Coletivo já dispõe de todos os elementos necessários a verificar a admissibilidade do recurso.

3. As condutas não estão delineadas de forma inequívoca, sobretudo aquela da qual todas as outras dependem,

3.1. Formulada na sua base sob o título “aplicação de regime jurídico normativo inaplicável no tempo (erro de enquadramento normativo)”, é construída no sentido de que “o Tribunal recorrido julgou extemporânea a impugnação judicial baseando-se num prazo legal que pressupõe regime jurídico distinto e posterior ao vigente à data dos factos, ignorando a ultratividade das normas tributárias aplicáveis” e desenvolvida numa linha fática, segundo a qual “os factos tributários e o iter processual ocorreram integralmente sob a vigência do Código de Processo Tributário aprovado pelo Decreto-Lei 19/93 e do Código Geral Tributário aprovado pela Lei N. 37/IV/92; o Recorrente lançou mão de recurso hierárquico prévio, decidido em 2 de março de 2014; a impugnação judicial foi interposta em 7.4.2014, dentro do prazo de 90 dias previsto no artigo 205, n.º 1, do CPT então vigente” para concluir que “[o] Acórdão [,] ao desconsiderar este iter e subsumir o caso a um prazo reduzido de 8 dias (artigo 205, n.º 2) incorreu em erro manifesto de enquadramento normativo, aplicando um regime estranho à relação jurídica

controvertida”.

3.2. Apesar de conter, no seu bojo, condutas distintas, a forma como foram formuladas indica tratar-se de uma única conduta, imputando à recorrente o facto de o órgão judicial recorrido ter aplicado um regime jurídico posterior a uma relação fiscal inteiramente ocorrida sob outro regime normativo.

3.3. Com esta ressalva, consegue-se, no limite, depreender a(s) conduta(s) que a recorrente pretende impugnar e a entidade que a terá praticado, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se necessário.

3.4. O trecho da peça de aperfeiçoamento onde se sumariza, de forma integrada, as condutas seriam as conclusões finais, por intermédio das quais, a recorrente destaca que o órgão judicial recorrido terá aplicado regime jurídico temporalmente inaplicável, recusando-se a conhecer do mérito com base em erro ostensivo, o que teria resultado em omissão de pronuncia de questão essencial de ilegalidade de ato de avaliação tributária, impedindo ainda o controlo jurisdicional de ato administrativo lesivo, afetando por essas vias, o conteúdo essencial dos seus direitos fundamentais.

3.5. A qual vulneraria um conjunto de direitos, nomeadamente, o direito à tutela jurisdicional efetiva, ao processo justo e equitativo, à fundamentação das decisões administrativas e jurisdicionais (artigo 245, alínea c), da CRCV) e à propriedade, (artigo 69 da CRCV).

3.6. Justificando a concessão de amparo de reconhecimento da violação dos direitos fundamentais da recorrente, de declaração de nulidade do acórdão recorrido e de restabelecimento dos direitos fundamentais alegadamente violados.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. A recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arroga ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada de rejeição da sua impugnação judicial por intempestividade, possuir legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo, no polo passivo, com a entidade recorrida que terá praticado o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação

geral (v. *Acórdão nº 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. Considerando que a decisão recorrida foi notificada à recorrente no dia 27 de março;

4.3.2. E que o requerimento deu entrada na Secretaria do Tribunal Constitucional no dia 23 de abril de 2026;

4.3.3. O recurso protocolado mostra-se tempestivo, pois o prazo para interposição do recurso de amparo expirava a 24 de abril.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnem normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou*

de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6, *Acórdão 29/2019 e Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada por meio deste último recurso constitucional, dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portadores de vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, a recorrente apresenta como conduta lesiva de direitos, liberdades e garantias o ato concretizado no facto de o Supremo Tribunal de Justiça, recorrido ter, alegadamente, recorrido a regime jurídico temporalmente inaplicável, recusando-se a conhecer do mérito com base em erro ostensivo, o que teria resultado em omissão de pronúncia de questão essencial de ilegalidade de ato de avaliação tributária, impedindo ainda o controlo jurisdicional de ato administrativo lesivo.

5.2. Não portando estas fórmulas dimensão normativa dá-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

5.3. Contudo, dependendo de aperfeiçoamento, no sentido de contemplar uma formulação em cascata, já que as derivações assentes na recusa de conhecimento do mérito, na omissão de pronúncia e no impedimento de controlo jurisdicional de ato administrativo lesivo não têm qualquer autonomia em relação à primeira conduta, consubstanciada no facto de o órgão recorrido ter aplicado regime jurídico temporalmente inaplicável. No fundo, a única conduta que pode ter algum impacto no presente recurso de amparo é primeira.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso em análise, a recorrente refere-se a lesões ao direito à tutela jurisdicional efetiva, ao processo justo e equitativo, à fundamentação das decisões administrativas e jurisdicionais e à

propriedade.

6.1.1. Daí, dar-se-á por preenchida essa exigência formal incontornável, por se tratar de direitos suscetíveis de amparo constitucional.

6.1.2. Assim, seja pela sua localização sistemática seja pela sua natureza, dúvidas não persistirão de que se trata de verdadeiros direitos e garantias fundamentais amparáveis.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação atribuível ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de apreciação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.3. Neste particular, a conduta impugnada é suscetível de ser atribuída diretamente ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça.

6.3.1. Pois é possível constatar, do acórdão por este proferido, que foi o órgão judicial recorrido que afirmou a extemporaneidade da impugnação judicial da recorrente, o que teria prejudicado, por inutilidade e irrelevância jurídica, o conhecimento da alegada falta de fundamentação do ato administrativo que foi objeto de impugnação.

6.3.2. Portanto, não persistem dúvidas de que se trata de uma conduta atribuível a este órgão.

7. Um pedido de amparo no sentido de ser reconhecida a violação dos direitos fundamentais da recorrente, declarada a nulidade do acórdão recorrido e restabelecidos os direitos fundamentais alegadamente violados, pode ser congruente com o disposto nos artigos 24 e 25 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* e com a prática deste Tribunal.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial, que ela seja expressa e formalmente invocada no processo, logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ônus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de um recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa. Neste caso concreto, pode-se dizer que a recorrente tomou conhecimento da alegada violação com a notificação do Acórdão N. 87/2025, tendo reclamado da decisão para o STJ, que confirmou o que havia decidido no acórdão reclamado.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois

de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo, porque, referindo-se a meios legais, abarca qualquer mecanismo idóneo para assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos, seja ele pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela, através da submissão de vários requerimentos, podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, esta possa revogar a sua própria decisão.

8.2.2. Na situação concreta que temos em mãos, parece evidente o esgotamento das vias ordinárias de defesa dos direitos de sua titularidade, já que a recorrente apresentou reclamação da decisão do STJ, requerendo a retificação por erro e a reforma por nulidade, com os fundamentos que apresentou.

8.2.3. Dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, assentado entendimento de que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, passando, já na fase de admissibilidade, a avaliar o cumprimento do disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto, para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos percetíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantia a tutela do

direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d)).

Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer por meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se lhe atribui uma violação por ação, como por omissão.

8.2.4. Nesta situação concreta, a existência de um pedido concreto de reparação por lesão de direitos, liberdade e garantia, é discutível, dado que a recorrente conduziu a sua reclamação de modo globalmente ordinário, com a exceção do segmento em que se refere à possível vulneração do direito à propriedade privada, mas de modo tão genérico que não se entende em que medida e que posição jurídica emergente desse direito fundamental foi efetivamente atingido. Portanto, é muito no limite que se pode dar por satisfeito este pressuposto.

9. Com tal observação, dá-se, *in extremis*, por preenchidas todas as condições de admissibilidade analisadas em relação à única conduta impugnada pela recorrente, o que não significa que se deva admitir o recurso. Particularmente, porque pode dar-se o caso de serem aplicáveis as causas especiais de inadmissão previstas nas alíneas e) e f) do artigo 16 da Lei do Amparo e do Habeas Data, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de ter sido rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

9.1. De acordo com a primeira disposição, “o recurso não será admitido quando (...) manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias individuais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo”.

9.1.1. A jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria percorreu um longo caminho desde a discussão inicial que se travou no âmbito dos Autos de Amparo Constitucional 1/2016 e que resultou no *Acórdão 5/2016, de 14 de março, Emílio Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, p. 1211-1221, e), e numa declaração de voto assinada pelo JC Pina Delgado.

9.1.2. A partir deste debate incorporou-se o entendimento de que o recurso a essa causa de inadmissão requereria que se demonstrasse a ausência de fundamentalidade do direito invocado, a

ausência de conexão entre parâmetros de escrutínio convocáveis e as condutas impugnadas e a inviabilidade manifesta das pretensões do recorrente, que se manifestaria nas circunstâncias em que todos os juízes estivessem seguros de que a causa estava condenada a fracassar no mérito, não havendo a mínima centelha de poder ser estimado, caso admitido.

9.1.3. Esta posição foi assumida plenamente pelo *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); e seguidamente pelo *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 493-499, e); pelo *Acórdão 23/2019, de 27 de junho, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, pp.1232-1236, e); pelo *Acórdão 24/2019, de 4 de julho, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1580-1585, e), sendo que nestes três últimos casos, apesar da viabilidade extremamente reduzida, optou-se por se admitir o recurso, posto não haver segurança total a respeito da improcedência do pedido. Porém, em relação aos que já foram apreciados, conduzindo a decisão de improcedência no mérito (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 36-42; *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, sobre violação do direito à liberdade, da garantia de presunção de inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1590-1595). A estes se junta o mais recente *Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, que foi admitido *in extremis* porque nem todos os juízes ficaram convictos que o pedido era manifestamente inviável, mas pouco tempo depois foi julgado improcedente pelo *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido*, Ivan Furtado v. TRB, Rel: JC Pina Delgado, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 680-683).

9.1.4. Já no *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), considerou-se que manifestamente não era viável violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva sem proferimento de despacho de pronúncia, em situação em que, embora este não tenha sido notificado ao recorrente, foi proferido dentro do prazo legal de oito meses, e no *Acórdão 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, e), não se admitiu uma das condutas

impugnadas por considerar que era manifestamente inviável que tivesse violado direito, liberdade ou garantia.

9.1.5. De todo esse debate emerge que a causa de admissibilidade da alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* permite que se antecipe a falta de mérito de um pedido de amparo nos casos em que ele não esteja devidamente ancorado numa posição jurídica que remeta a um direito amparável (“fundamentalidade”); em que entre as condutas impugnadas e os parâmetros indicados não exista uma ligação lógica (“conexão”) ou que perfunctoriamente se consiga concluir que, de forma clara, não há qualquer hipótese de o recurso ser procedente no mérito (“viabilidade”), o que pode acontecer quando todos os juízes tiverem acesso aos autos e puderem analisar todos os elementos pertinentes e mostrarem-se confortáveis em antecipar o julgamento de mérito da questão, tornado inócuo qualquer juízo subsequente;

9.1.6. No caso em apreço, a recorrente alega ter havido lapso manifesto que, se mantido, constituiria nulidade do acórdão reclamado, tendo em conta que o Supremo Tribunal de Justiça teria aplicado regime jurídico temporalmente inaplicável, recusando reconhecer o mérito com base em pressuposto manifestamente errado, omitindo pronúncia sobre questão essencial e impedindo o controlo jurisdicional de ato administrativo lesivo, o que seria suscetível de afetar o conteúdo essencial dos seus direitos fundamentais.

9.1.7. Por sua vez, o Supremo Tribunal de Justiça apresentou os seguintes fundamentos para indeferir a reclamação da recorrente:

9.1.8. “Da resenha factual que se acaba de fazer, resulta com meridiana clareza que tendo a Contribuinte optado de início, não pela impugnação judicial, mas sim pela reclamação, o prazo para a aferição da tempestividade da sua impugnação judicial, deixou de ser o de 90 dias estabelecido no n.º 1 do artigo 205, do CPT, mas sim o mencionado no n.º 2, desse mesmo artigo, ou seja, o de 8 dias, a contar da notificação do despacho de “*indeferimento da reclamação*”, do Director das Impostos da Câmara Municipal da Praia, o equivalente, na Administração Autárquica, ao Director Geral das Contribuições e Impostos, da Administração Central. Na verdade, com o “*indeferimento da reclamação*”, e como resulta claramente da lei, nomeadamente do citado n.º 2, ficou aberta a via para a impugnação judicial, sem necessidade de recurso hierárquico que, no caso, era meramente facultativo, como decorre do artigo 50º, n.º 1 do CPT, pelo que a sua interposição não fez suspender o decurso do prazo da impugnação judicial. Assim sendo, tendo a Contribuinte sido notificada do indeferimento da sua reclamação a 03 de Dezembro de 2013, a mesma tinha o prazo de 8 dias para fazer introduzir a sua impugnação judicial. Insistindo na impugnação hierárquica, sem cuidar de, em paralelo, impugnar judicialmente o acto tributário, a Contribuinte deixou extinguir, pelo decurso do prazo, o direito de o fazer. Confirma-se, pois, a extemporaneidade da impugnação judicial, com o que fica prejudicado, por inutilidade e irrelevância jurídica, o conhecimento da alegada falta de fundamentação do acto que foi objecto de impugnação”.

9.2. Porém, após análise reiterada das alegações da recorrente, emerge a ideia de que se trata de um caso prototípico de inexistência manifesta de violação de direito, liberdade e garantia decorrente da(s) conduta(s) especificamente impugnada(s), por ausência de fundamentalidade da questão posta.

9.2.1. De uma parte, apesar de se ter lançado mão de direitos de base constitucional que teriam sido vulnerados, o registo argumentativo é típico de um recurso ordinário, sem que se tenha logrado demonstrar de forma clara qual a posição jurídico fundamental concreta da recorrente terá sido atingida, exigência que é particularmente importante nos casos em que os parâmetros indicados são tão vastos que se não forem concretizados permitem que qualquer decisão judicial que tenha efeitos patrimoniais seja, sem mais, objeto de um recurso constitucional, mesmo que se circunscreva a questões ordinárias, que são território soberano dos tribunais judiciais, por invocação genérica de lesão do direito à propriedade privada, o qual pode cobrir tudo e mais alguma coisa;

9.2.2. Quando este Tribunal, por força do princípio da separação de poderes, que se tem levado a sério, impõe que as esferas jurisdicionais distintas que separam a jurisdição constitucional, da ordinária, da financeira e de outras e o Tribunal Constitucional, dos demais tribunais superiores, nomeadamente o Supremo Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas, sejam respeitadas;

9.3. E também pela razão de ser evidente que a questão principal que coloca não tem a mínima viabilidade, por ausência de materialização da circunstância de facto invocada.

9.3.1. Para começar, o Tribunal Constitucional fica sem saber em que bases radicaria a tese de que se recorreu a um regime jurídico manifestamente inaplicável no tempo, pressupondo um regime jurídico distinto e posterior ao vigente à data dos factos, o que configuraria erro de enquadramento normativo.

9.3.2. A recorrente não se dá ao trabalho de identificar qual regime jurídico posterior foi aplicado e o conteúdo da norma com esse teor, e a única evidência que o Tribunal Constitucional consegue encontrar é que o órgão judicial recorrido aplicou expressamente o Decreto-Lei 19/93, de 29 de março, em vigor à data dos factos.

9.3.3. Assim, se a conduta depende de o órgão judicial recorrido ter aplicado um regime jurídico posterior – que não se identifica – para fundamentar decisão sobre uma relação fiscal controvertida ocorrida debaixo de outro quadro regulatório, ignorando a ultratividade das leis fiscais, independente do acerto ou desacerto da interpretação, o que se aplicou, como, de resto reiterado na decisão que apreciou e decidiu o incidente pós-decisório, não foi nem mais nem menos, que o diploma legislativo em vigor no momento em que se produziram os atos administrativos impugnados pela recorrente, o Código de Processo Tributário aprovado pelo Decreto-Lei N. 19/93, de 28 de março, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11 (suplemento),

28 de março de 1993, pp. 2-32.

9.4. Claro está que esta constatação arrasta para a inviabilidade as outras condutas, que da primeira dependiam:

9.4.1. Por ser, por demais, evidente que não há dever de pronúncia sobre o mérito da questão quando um recurso não é admitido, como, de resto, resulta da natureza de qualquer regime jurídico-processual.

9.4.2. Nem tampouco há impedimento ao controlo jurisdicional de ato administrativo lesivo em tais casos, pois quem primeiro tem de garantir que as condições que habilitam à interposição de recursos de impugnação de atos da administração são os administrados, ao assegurarem o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade dos seus recursos. Logo, a partir do momento em que o órgão judicial aprecia negativamente a admissibilidade, cumpre as exigências legais a respeito, não se gerando posição jurídica autónoma de que o caso seja apreciado no mérito.

9.5. Tendo em conta tudo o que se expôs:

9.5.1. Não há utilidade em admitir um recurso, à partida, fadado ao fracasso.

9.5.2. Em coerência com a jurisprudência firme sobre esta matéria fixada nos seguintes arestos do Tribunal Constitucional: *Acórdão 62/2023, de 27 de abril, Maria de Jesus Tavares de Brito v. STJ, Inadmissão por Manifesta Inexistência de Violação de Direitos, Liberdades e Garantias e por Rejeição de Recurso com Objeto Substancialmente Igual*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1263-1270, 9.1.6.; *Acórdão 137/2023, de 7 de agosto, Gilson Alex dos Santos Vieira v. STJ, Inadmissão por Inexistência Manifesta de Violação de Direito, Liberdade e Garantia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1886-1890, 4.1.; *Acórdão 150/2023, de 4 de setembro, Eugénio Miranda da Veiga v. TdC, Inadmissão por não-atributibilidade de condutas ao ato judicial recorrido, não-esgotamento de todos os meios legais de proteção de direitos e por manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia*. Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2030-2038, 9.2.5.; *Acórdão 154/2023, de 11 de setembro, Anilson Vaz de Carvalho Silva v. STJ, Inadmissão por ausência de pedido de reparação e por Manifesta Inexistência de Violação de Direito, Liberdade e Garantia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 114, 2 de novembro de 2023, pp. 2300-2310, 9.3.; *Acórdão 157/2023, de 11 de outubro, Amadeu Fortes Oliveira, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação e por Manifesta Inexistência de Violação de Direito, Liberdade e Garantia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 114, 2 de novembro de 2023, pp. 2327-2339, 9.2.; *Acórdão 172/2023, de 22 de novembro, João Teixeira e Quintino Borges da Costa v. STJ, Inadmissão por inexistência manifesta de violação de direito, liberdade e garantia*, Rel: JCP Pina Delgado, Publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N.

122, 30 de novembro, pp. 2473-2479, 10.1.7; *Acórdão 173/2023, de 23 de novembro, Inadmissão por manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia e por existência de recurso com objeto substancialmente igual rejeitado*, Rel: JCP Pina Delgado, Publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro, pp. 2480-2489, 10.4.;

Acórdão 174/2023, de 24 de novembro, Felisberto de Jesus Pereira Furtado v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação e por manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia, Rel: JCP Pina Delgado, Publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro, pp. 2489-2496, 9.2.3.; *Acórdão 185/2023, de 20 de dezembro de 2023, Idésio Cabral Dias Semedo v. STJ, Não-Admissão por Inexistência Manifesta de Violação de Direito, Liberdade e Garantia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 34-42, 9.6.; *Acórdão 80/2024, de 8 de outubro, Nicola Markovic e Savo Tripcevic v. STJ, Inadmissão por inexistência manifesta de violação de direito, liberdade e garantia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N.97, 17 de outubro de 2024, pp. 2091-2102; *Acórdão 81/2024, de 8 de outubro, Rui Etelvino Filho, Cristiano Fernandes de Matos, Magno de Paula Trindade, Ednei Lara da Silva e Emerson Lourenço Borges v. STJ, Inadmissão por inexistência manifesta de violação de direito, liberdade e garantia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N.97, 17 de outubro de 2024, pp. 2102-2112;

III. Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não admitir o presente recurso e ordenar o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 16 de julho de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme.

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 16 de julho de 2026. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**Acórdão n.º 59/2026**

Sumário: Proferido nos autos de Reclamação n.º 11/2015, em que é reclamante José Luís de Melo Modesto e reclamado o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Reclamação n.º 11/2015, em que é reclamante José Luís de Melo Modesto e reclamado o Supremo Tribunal de Justiça.

*(Autos de Reclamação N. 11/2015, José Luís de Melo Modesto v. STJ enquanto TC,
Indeferimento liminar de pedido de aclaração)*

I. Relatório

1. José Luís de Melo Modesto, nos autos de *Reclamação N. 11/2015*, em que é reclamado o Supremo Tribunal de Justiça enquanto TC, não se conformando com o *Acórdão N. 52/2026* do Tribunal Constitucional que rejeitou liminarmente o incidente pós-decisório por manifesta intempestividade, por entender existir ambiguidade no respetivo dispositivo, na medida em que, ao considerar que a reclamação não é anómala, significa que o reclamante tinha legitimidade para recorrer para o Plenário do Tribunal Constitucional do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que não admitiu o recurso de amparo constitucional, veio requerer decisão de esclarecimento, ao abrigo do artigo 578, alínea a), do Código de Processo Civil, para eventual arguição da nulidade do acórdão ou recurso para o Tribunal de Justiça da CEDEAO, com os seguintes fundamentos:

1.1. Sustenta o reclamante que, tendo o Tribunal Constitucional considerado a reclamação legítima, deveria ter suscitado, oficiosamente, um incidente de inconstitucionalidade por omissão parcial da norma do artigo 10 da Lei do Amparo e declarado a sua inconstitucionalidade, ao abrigo do número 3 do artigo 211 da Constituição.

1.2. Refere, contudo, que o Tribunal poderia ter ido mais longe, levantando a questão da inconstitucionalidade material da norma do número 2 do artigo 16 da Lei do Amparo, permitindo, por aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, a interposição de reclamação, como recurso ordinário, contra o despacho de indeferimento liminar da petição inicial.

1.3. Sugere ao legislador ordinário a alteração do artigo 16 da Lei do Amparo, criando o meio processual de reclamação para o Plenário do Tribunal Constitucional contra o acórdão que não admita a petição inicial, de modo a garantir ao cidadão o direito fundamental de acesso à justiça, por via de recurso, e à tutela jurisdicional efetiva.

1.4. Entende que, com o esclarecimento do *Acórdão N. 52/2026*, poderá arguir a nulidade da sentença por omissão de pronúncia sobre questão que o Tribunal deveria apreciar, sustentando

que deveria ter sido admitida a reclamação como recurso ordinário contra o despacho de indeferimento liminar da petição inicial, caso não tivesse sido declarada a inconstitucionalidade material do número 2 do artigo 16 da Lei do Amparo.

1.5. Nestes termos, solicita o devido esclarecimento do *Acórdão N. 52/2026*, antes de deduzir eventual arguição de nulidade.

1.6. Reunido o Tribunal, composto pelos juízes que, colegialmente, proferiram essa decisão, para apreciar o incidente, proferiu-se a decisão que se articula na sequência deste aresto.

II. Fundamentação

1. Como em arestos anteriores, é importante reiterar que o Tribunal já havia assentado entendimento sobre a suscitação de incidentes decisórios em relação às suas decisões, sobretudo as adotadas em processos de recurso constitucional de fiscalização concreta ou de amparo:

1.1. Recuperando a posição geral desenvolvida no *Acórdão 09/2018, de 3 de maio, Rel. JC Pina Delgado, INPS v. Presidente do STJ, Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, de 6 de junho de 2018, pp. 856-869, assentando, em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, que, sendo possível que os seus próprios acórdãos padeçam de vícios, nada obsta que conheça tais desafios; ainda que, em se tratando de um recurso especial, o Tribunal pode não os conhecer no mérito caso não venham acompanhados de fundamentação bastante, tenham propósitos meramente protelatórios ou sejam manifestamente inviáveis.

1.2. E foi articulando posições em outras decisões tiradas, já em arestos de admissibilidade em autos de amparo, nomeadamente através do *Acórdão 10/2019, de 14 de fevereiro, J.B. Delgado v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, pp. 519- 521; do *Acórdão 11/2019, de 28 de fevereiro, E.B. Whanon Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, pp. 521-523; do *Acórdão 19/2019, de 11 de abril, Obire v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, de 24 de abril de 2021, pp. 838-839, e em arestos relacionados a processos de fiscalização concreta da constitucionalidade como o *Acórdão 36/2021, de 30 de julho, Alex Saab v. STJ, Arguição de Nulidade do Acórdão 30/2021, de 29 de junho, sobre solicitação de cumprimento de pedido de adoção de medidas provisórias dirigido ao Estado de Cabo Verde pelo Comité de Direitos Humanos das Nações Unidas, por alegadamente o Tribunal Constitucional ter conhecido de questão que não devia conhecer e por o Tribunal ter alegadamente deixado de se pronunciar sobre questão que devia*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, de 16 de setembro de 2021, pp. 2306-2309 (número do Acórdão corrigido pela Retificação nº 149/2021, de 17 de setembro, publicada no *Boletim Oficial*, I Série, N. 89, de 17 de setembro de

2021, pp. 2319-2321); o *Acórdão 38/2021, de 30 de julho, Alex Saab v. STJ, Arguição de Nulidade do Acórdão 37/2021, de 9 de agosto, referente a despachos do Juiz-Relator de admissão da intervenção processual do Ministério Público como interveniente contrainteressado no processo principal e de admissão de junção de nota diplomática e mandado remetidos pelo Ministério Público, por ter conhecido de questão de que não podia tomar conhecimento*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, de 16 de setembro de 2021, pp. 2316-2317; do *Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, Alex Saab v. STJ, Referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo; publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, de 15 de outubro de 2021, pp. 2619-2636; e do *Acórdão 5/2022, de 10 de fevereiro, Alex Saab v. STJ*, Red: JCP Pinto Semedo; JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, de 16 de setembro de 2021, pp. 346- 348, que também aplicaram por remissão as mesmas regras do Código de Processo Civil.

1.3. Dessa jurisprudência firme e, neste momento, consolidada, ressalta-se o entendimento de que esta Corte não é refratária a que nulidades de seus próprios acórdãos sejam arguidas ou a que esclarecimentos a eles referentes sejam solicitados. Porém, considerando ser um Tribunal Especial, a que a Lei Fundamental atribui diretamente uma função constitucional, pela sua natureza, intervém subsidiariamente quando uma pessoa não tiver obtido a tutela de direitos perante os outros tribunais. Realizando-se tal intervenção no quadro de um processo – o constitucional – sobre o qual esta Corte tem poderes de conformação, e constatando-se que, na maior parte das vezes, as arguições de nulidade têm funcionado como um isco quase irresistível ao *improbis litigator* para tentar utilizar o instituto para finalidades espúrias que prejudicam o desenrolar normal do processo com objetivos meramente dilatórios, somente se aprecia as alegações que se refiram claramente a causas de nulidade previstas pelo Código de Processo Civil. De acordo com a sua aceção natural e nos termos dos seus requisitos inerentes, interpretados e ajustados conforme a natureza própria do processo constitucional, na medida em que aquele é desenhado, como o Tribunal já tinha entendido, para dar vazão a pretensões meramente subjetivas ao passo que este é composto também por uma dimensão objetiva de defesa da Constituição e do seu regime de proteção de direitos. Por isso, desde sempre, assentou entendimento de que “qualquer recurso ao Código de Processo Civil além de pressupor um vazio regulatório nos diplomas que regulam o processo constitucional, depende de uma necessária adaptação à natureza pública do processo constitucional e aos valores constitucionais que persegue” (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, Pedido de Desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, de 16 de maio de 2017, pp. 659-668), 3.1.2).

2. O reclamante pretende que o Tribunal esclareça uma ambiguidade que estaria na parte dispositiva da decisão reclamada, uma vez que desse aresto decorreria que o incidente não é

anómalo!

2.1. Não é, desde logo, muito fácil identificar uma ambiguidade no segmento indicado, sobretudo considerando os fundamentos articulados pela decisão reclamada para não admitir o pedido de arguição de nulidade que o reclamante lançou contra o *Acórdão STJ-TC 06/07*;

2.2. Antes de este Tribunal poder pronunciar-se sobre o mérito do incidente decisório, seria necessário atestar a suscetibilidade de se admitir tal pedido, considerando a fase em que o processo se encontra e o momento em que o requerimento foi protocolado junto ao Tribunal Constitucional.

2.3. Decorrendo dessa indagação resposta negativa, posto que:

2.3.1. De uma parte este Coletivo confronta-se com um incidente que visa pedir aclaração de uma decisão que, por si só, já decidiu outro incidente pós-decisório, possibilidade que o Tribunal já havia rejeitado liminarmente, porquanto materializa tentativa de fazer perpetuar o processo e de perverter o curso da justiça (*Acórdão 5/2022, de 10 de fevereiro, Alex, Nain Saab Moran v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 346-348 e no *Acórdão 4/2023, de 18 de janeiro, Vanda Maria Nobre Ferro de Oliveira v. 1.º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de S. Vicente*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 688-689; *Acórdão 2/2025, de 31 de janeiro, Incidente Anómalo 1/2025, Vanda Maria Ferro Nobre de Oliveira v. TC, Rejeição Liminar de Colocação de Recurso de Amparo contra o Acórdão TC 117/2024, de 24 de dezembro*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 18, 12 de março de 2025, pp. 9-16);

2.3.2. Com efeito, fosse o Tribunal Constitucional admitir tal utilização dessa figura processual, como o próprio reclamante já anunciou, seguir-se-ia uma arguição de nulidade. Decidida esta, chegaria novo pedido de aclaração e outra arguição de nulidade, desta feita tendo por objeto da decisão que decidiu aquela outra arguição de nulidade, e, assim sucessivamente, arrastando o processo por anos e décadas e ocupando os tribunais com frivolidades processuais;

2.3.3. Como deve calcular o reclamante são expedientes espúrios que o Tribunal Constitucional não está aberto a se acomodar. Num sistema como o nosso, em que ao jurisdicionado já se garantiu o acesso a dois graus de jurisdição e em que ainda utilizou um recurso constitucional e um incidente colocado contra decisão correspondente, era só o que faltava ao Tribunal Constitucional aceitar este tipo de incidente, conducente a grave perversão do sistema de justiça.

2.4. Por conseguinte, não há sequer a mínima hipótese de considerar esse requerimento.

2.5. Para mais, quando ele é protocolado fora de qualquer prazo razoável, haja em vista que:

2.5.1. O reclamante foi notificado do *Acórdão TC 52/2026, de 19 de junho*, que decidiu o seu incidente pós-decisório de nulidade, lançado contra o *Acórdão STJ-TC 06/07*, no dia 22 de junho, deixando para protocolar a sua peça apenas a 1 de julho, ou seja, sete dias depois;

2.5.2. Nem que o Tribunal Constitucional considerasse o prazo subsidiário de cinco dias, o que não faria, o requerimento seria tempestivo, muito menos se retivesse o prazo de vinte e quatro horas especialmente estabelecido para que decisões de admissibilidade de amparo transitem em julgado;

2.5.3. Seja como for, esta discussão é meramente académica, pois o facto é que o *Acórdão TC 52/2026, de 19 de junho*, tendo decidido arguição de nulidade não é nem impugnável, nem fica sujeito a qualquer outro tipo de incidente pós-decisório.

3. No mais,

3.1. A destempo colocou as questões de constitucionalidade, que, nesta fase, só podiam ser atalhadas caso transfiguradas de uma ação de fiscalização abstrata sucessiva, desde que requerida por entidade constitucionalmente habilitada;

3.2. E as recomendações legislativas podem ser canalizadas diretamente aos seus representantes no Parlamento, ainda que não se deixe de observar que, nesta fase, ultrapassará toda a lógica prever uma reclamação perante um plenário composto por três juízes, de uma decisão tomada pelos mesmos três juízes.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional reunidos em Plenário:

- a) Rejeitam liminarmente o pedido de aclaração do *Acórdão TC 52/2026, de 19 de junho*;
- b) Determinam que a Secretaria devolva à procedência, sempre que necessário, qualquer incidente apresentado pelo mesmo subscritor em relação à mesma questão.

Registe, notifique e publique.

Praia, 16 de julho de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

Evandro Tancredo Rocha

Está Conforme.

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 16 de julho de 2026. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Decisão Sumária n.º 5/2026

Sumário: Proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 4/2023, em que é recorrente Daniel António Vasconcelos Fernandes e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Da Decisão Sumária proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 4/2023, em que é recorrente Daniel António Vasconcelos Fernandes e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

(Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade N. 4/2023, Daniel António Vasconcelos Fernandes v. STJ, Inadmissão por ausência de explicitação da norma cujo escrutínio se requer)

I. Relatório

1. O Senhor Daniel António Vasconcelos Fernandes, inconformado com o *Acórdão N. 19/2022*, proferido nos autos de recurso contencioso de anulação registado sob o número 17/2024, vem, segundo diz, nos termos dos artigos 76, número 1, alínea b), 77, 78 e 81, da Lei N. 56/V1/2005, de 28 de fevereiro, interpor recurso junto do Tribunal Constitucional, o que faz com os seguintes fundamentos:

1.1. Alega que o acórdão recorrido viola os princípios do Estado de Direito, da legalidade e a garantia de defesa consagrados nos artigos 22, número 1, 35, números 1 e 7, e 245, alínea c), da Constituição da República de Cabo Verde;

1.1.1. Esse mesmo acórdão teria considerado que o recurso contencioso de anulação interposto na sequência de um recurso de revisão de pena disciplinar que sancionara o recorrente com pena de demissão, fora interposto extemporaneamente;

1.1.2. E que, nos termos do artigo 106, número 2, do Regulamento Disciplinar do Pessoal da Polícia Nacional, aprovado pelo Decreto Legislativo N. 9/2010 (e não 7/2020, como erradamente teria sido indicado no referido acórdão), de 28 de setembro, o requerimento do ora requerente teria sido tacitamente indeferido, pois que no seu duto entendimento a Ministra da Administração Interna teria um prazo de 15 dias para tomar a decisão sobre a aceitação ou rejeição do recurso, o que não teria acontecido;

1.1.3. Acresceria ainda que, no caso concreto, sendo o referido Decreto Legislativo uma lei especial, não poderia ser aplicado o prazo de noventa dias para o indeferimento tácito previsto no Decreto-Legislativo N. 2/95, de 20 de junho, que é uma lei geral;

1.1.4. Assim, ter-se-ia acolhido o entendimento que o prazo de 45 dias para a interposição do recurso contencioso teria começado a contar a partir do dia 10 de janeiro de 2014, uma vez que o prazo para a decisão teria expirado no dia 9 de janeiro de 2014;

1.1.5. Tendo em vista tal previsão, e salvaguardando todas as margens de erro, o prazo teria expirado no dia 23 de março de 2014, Domingo, pelo que o termo do prazo teria sido transferido para o primeiro dia útil, dia 24 de março. Sendo que, no entanto, a petição inicial só teria dado entrada em juízo, no dia 28 de abril de 2014, de forma extemporânea;

1.1.6. Raciocínio com o qual o recorrente diz discordar, na medida em que o acórdão recorrido teria omitido uma norma fundamental que impõe ao Estado a obrigação legal de fundamentar a sua decisão em caso de rejeição do pedido de revisão da pena aplicada;

1.1.7. Cita o número 3 do artigo 106 do suprarreferido Regulamento Disciplinar, na parte em que diz que “a decisão de rejeição deve ser fundamentad[a]” e dela cabe recurso contencioso nos termos gerais;

1.1.8. Entende por isso que, no caso concreto, a Administração Pública não poderia ter ficado em silêncio, pois que teria o dever de fundamentar, o que não teria feito;

1.2. Adita que, num Estado de Direito Democrático, como o nosso, a Administração tem o dever de agir com especial respeito pela Constituição, pela lei, pelos princípios da justiça, da transparência, da imparcialidade, da boa-fé e pelos direitos e interesses legítimos dos cidadãos porque, conforme se alcançaria do artigo 240 e seguintes da CRCV, a Administração Pública tem e deve se submeter à Constituição e às leis da República;

1.2.1. Que, nos termos do disposto no artigo 245, alínea c), da CRCV, o Estado deve fundamentar expressamente todas as decisões, sob pena de consequências legais.

1.2.2. E que, no caso concreto, o facto da Administração não ter apresentado qualquer fundamentação para a aceitação ou rejeição do recurso até à data da interposição do presente recurso, tal conduta só poderia ter como consequência o deferimento tácito do pedido do requerente, pois que este não deveria ser prejudicado por essa omissão da Administração;

1.2.3. Até porque, segundo diz, preceituaria o artigo 245, alínea c), da CRCV que “a Administração deve notificar o interessado da sua decisão, incluindo a fundamentação expressa e acessível do mesmo, quando afectem os seus direitos ou interesses legítimos protegidos”;

1.2.4. Assim, ao não fundamentar o pedido formulado, a Administração teria violado claramente dispositivos legais e constitucionais, nomeadamente o artigo 245, alínea c), da CRCV.

1.2.5. Por isso, o pedido deveria ter sido deferido pelo STJ com as consequências previstas nos artigo 106 e seguintes do referido Regulamento.

1.3. Teria aguardado, de boa-fé, a fundamentação da Administração durante noventa dias, mas, não tendo a Administração apresentado a fundamentação, interpôs o seu recurso contencioso no prazo de 45 dias, findo o prazo de 90 dias após a data do pedido de revisão da pena, pois, nessa circunstância, não poderia continuar a aguardar a fundamentação da rejeição por parte da Administração.

1.4. Daí que, em sua opinião, o recurso contencioso não poderia ser considerado extemporâneo, até porque o próprio Ministério Público, junto ao STJ, na sua promoção, teria deixado claro que o recurso poderia ter sido interposto tempestivamente;

1.5. Termina alegando que

1.5.1. Ao considerar extemporânea a interposição do recurso, o douto acórdão violou os dispositivos constitucionais acima referidos, nomeadamente, os artigos 22, 24, 35 e 240 e seguintes;

1.5.2. Que, segundo o disposto no número 7 do artigo 35 da CRCV, “(...) em qualquer processo sancionatório as garantias contra actos ou omissões processuais que afectem os seus direitos, liberdades e garantias, bem como o direito de recurso, são invioláveis e serão assegurados a todo o arguido”;

1.5.3. Que, por isso, o Tribunal deveria dar amparo constitucional ao pedido do ora recorrente, revogando o acórdão recorrido.

1.6. Requer que o Tribunal Constitucional considere deferido tacitamente o pedido de revisão formulado pelo recorrente, por falta de fundamentação da rejeição do pedido, no prazo legal, ou, caso assim não se entenda, seja considerado tempestivo o recurso contencioso interposto, com todas as consequências legais.

2. Tendo sido depositados os autos na secretaria do Tribunal Constitucional, estes foram requisitados pelo Juiz Conselheiro Presidente, no dia 27 de maio de 2026, nos termos da Deliberação do Tribunal Constitucional N. 4/2025, de 6 de outubro de 2025, tendo este emitido o despacho de aperfeiçoamento, registado às folhas 100 e 101 dos autos, no dia 29 de maio de 2026, no sentido de se indicar norma(s) cuja sindicância estaria a promover.

2.1. Nesse mesmo dia, o recorrente foi notificado do referido despacho, através do seu mandatário;

2.2. Confirmada a receção do despacho, foi protocolada peça de aperfeiçoamento na secretaria deste Tribunal, no dia 8 de junho de 2026.

2.3. No requerimento, que identifica como decisão recorrida o Acórdão N. 23/2026,

2.3.1. Alega ter recorrido da decisão do Relator que não admitiu o recurso por ele interposto que já tinha sido admitido pelo Tribunal da Relação de Sotavento;

2.3.2. Mas que, entretanto, a conferência viria a dar razão ao Relator, mantendo a decisão deste, decisão que, a seu ver, seria inconstitucional, por violar claramente o artigo 22 da Constituição da República;

2.3.3. Sem, no entanto, ter ouvido a parte contrária e dado vista prévia aos Juízes-Conselheiros, alegando a simplicidade;

2.3.4. Ato com o qual discordaria, por entender que “uma garantia constitucional não é questão simples”, e que o argumento de simplicidade não poderia resumir-se ao facto de existir jurisprudência constante do STJ nesse sentido;

2.3.5. Ademais, a Conferência não teria apresentado qualquer norma legal que a autorizava a decidir sem ouvir a parte contrária e dar vista prévia aos Juízes Conselheiros;

2.3.6. O que significaria que a decisão não teria sido fundamentada, tornando nulo o acórdão da Conferência.

2.3.7. Diz ter suscitado questão de inconstitucionalidade no recurso interposto da decisão do relator, indicando claramente a violação do artigo 22 da Constituição da República e dos princípios da proporcionalidade e da adequação, violação que reitera para todos os efeitos legais;

2.3.8. Diz que a Conferência teria invocado no acórdão objeto de recurso os artigos 614 a 633, aplicáveis, *ex vi*, artigo 639, para não admitir o recurso que fora admitido pelo TRS, interpretação que, a seu ver, violaria o artigo 22, número 1, da Constituição, sobre o acesso à justiça;

2.3.9. Tratar-se-ia de uma interpretação restritiva sobre o artigo 21, número 2, da Lei da Organização Judiciária, aprovada pela Lei N. 88/VI[I]/2011, baseada no valor da causa, fixado há mais de 15 anos, quando o processo ainda se encontrava pendente;

2.3.10. Seria seu entendimento que, tanto o relator, como a Conferência, teriam decidido *ultra petita*, ou seja, teriam ultrapassado as suas competências em relação ao pedido, o que seria ilegal e inconstitucional, já que a questão da admissão do recurso teria ficado resolvida pelo TRS, tendo transitado em julgado, uma vez que não teria havido reclamação sobre a decisão, vinculando o STJ;

2.3.11. Acrescenta que tal decisão teria violado também o princípio da igualdade, consagrado no artigo 24 da CRCV, na medida em que o STJ não teria por costume syndicar a admissão de recursos que tenham sido admitidos por tribunal inferior;

2.4. Pede, por isso, que o acórdão recorrido seja fiscalizado pelo Tribunal Constitucional e

declarado nulo, por violação das normas e princípios constitucionais acima referidos.

II. Fundamentação

1. O recorrente reage contra o *Acórdão STJ N. 19/2022*, com argumento de que haveria uma inconstitucionalidade na interpretação feita pelo órgão judicial recorrido ao ter decidido não admitir o seu recurso de revisão de pena disciplinar que sancionara o recorrente com demissão, por extemporaneidade, violando os princípios do Estado de Direito, da legalidade e a garantia de defesa, consagrados nos artigos 22, número 1, 35, números 1 e 7, e 245, alínea c) da Constituição da República de Cabo Verde;

1.1. No caso em apreço, era notório que o requerimento recursal apresentado pelo requerente não cumpria, na sua plenitude, as exigências legais.

1.2. Por essa razão, através do Despacho do Relator, de 29 de maio de 2026, notificado ao recorrente no dia 4 de junho, o mesmo foi convidado para, em querendo, sem necessidade de considerações sobre outros aspetos, suprir as omissões detetadas, indicando com maior precisão possível qual(is) foi(ram) a(s) norma(s) concreta(s) aplicada(s) pela entidade recorrida que pretende que seja(m) sindicada(s) por esta Corte Constitucional e a disposição legal ao abrigo da qual o recurso é interposto e fazendo referência à peça em que suscitou a questão no processo;

1.3. A peça de aperfeiçoamento do recorrente deu entrada no Tribunal no dia 8 de junho de 2026, tendo, essencialmente, além da exposição apresentada, em que indica alguns preceitos cuja interpretação reputa inconstitucional, requerido que o seu recurso seja considerado procedente, por provado, declarado nulo o acórdão recorrido e ordenada a tramitação normal do recurso interposto.

2. Nesta fase e a fim de se verificar se o recurso pode prosseguir é absolutamente indispensável que se proceda à verificação da presença das condições necessárias para se conhecer das questões de constitucionalidade colocadas, o que passa, primeiro, por aferir se os pressupostos recursais, gerais e especiais, para a admissibilidade do recurso estão preenchidos, e, segundo, por definir se os pressupostos e requisitos de cognoscibilidade de cada questão de constitucionalidade encontram-se presentes.

2.1. Nesta matéria, o Tribunal Constitucional segue a sua jurisprudência sobre a admissibilidade do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, construída através de diversos arestos, nomeadamente alguns que foram decididos no mérito (*Acórdão 8/2017, de 29 de junho, Sal Hotéis v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 903-910; *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856; *Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº*

84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1618-1653; *Acórdão 39/2021*, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, *Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro, pp. 2508-2750; *Acórdão 50/2022*, de 22 de dezembro, *Aniceto dos Santos v. Tribunal da Relação de Sotavento*, sobre inconstitucionalidade de norma hipotética decorrente do artigo 12 do CPP na exata aceção segundo a qual o juiz que aplica medida de coação de prisão preventiva não está impedido, no respetivo processo, de participar do julgamento do arguido, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 18 de janeiro de 2023, pp. 180-206; *Acórdão 1/2024*, de 4 de janeiro, *Amadeu Fortes Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 69-100; *Acórdão 8/2024*, de 22 de janeiro, *Amadeu Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2024, pp. 240-252; *Acórdão 9/2024*, de 24 de janeiro, *José Rui da Fonseca v. STJ*, *Inadmissão por ausência de utilidade de eventual decisão de inconstitucionalidade*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2024, pp. 245-252; *Acórdão 19/2024*, de 29 de fevereiro, *Anilson Vaz de Carvalho Silva v. STJ*, *Não julga inconstitucionais o artigo 19 do EMJ, quando interpretado no sentido de que Juizes de Direito de 2ª classe, não podem concorrer ao preenchimento de uma vaga de Juiz Desembargador, por ausência de desconformidade com os princípios da igualdade perante a lei, reserva legal e o sistema de mérito no acesso a cargos públicos, e norma hipotética inferida do artigo 34 da Lei do Contencioso Administrativo, no sentido de que em processo administrativo não sancionatório o juiz não pode recorrer para o plenário de decisão de secção do STJ, por ausência de desconformidade com o direito de recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 573-585; *Acórdão 20/2024*, de 1 de março, *Eduíno Nascimento Paula v. STJ*, *Não julga inconstitucional a norma do artigo 587, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, segundo a qual só é admissível recurso ordinário nas causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre desde que a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal*; Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 585-605; em incidentes pós-decisórios decididos (*Acórdão 47/2021*, de 13 de outubro, referente a Arguição de Nulidade do *Acórdão 39/2021*, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do *acórdão* e violação de princípios jurídicos, *Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro, pp. 2619-2636; *Acórdão 6/2024*, de

18 de janeiro, *Pedido de declaração de nulidade do Acórdão 1/2024, de 04 de janeiro*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2024, pp. 222-225); em reclamações pela não admissão das mesmas (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 16 de maio de 2017, pp. 650-659; *Acórdão 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, 22 de julho de 2019, pp. 1214-1223; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1824; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1786-1792; *Acórdão 01/2021, de 12 de janeiro, Alex Saab v. STJ, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta [por não esgotamento dos recursos ordinários]*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, pp. 832-836; *Acórdão 26/2021, de 25 de maio, Okechkwu Onuzuruibgo e outros v. Presidente do TRS, por não admissibilidade de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2248-2252; *Acórdão 27/2021, de 25 de maio, Adilson Staline v. Presidente do TRS, por não admissibilidade de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2252-2256; *Acórdão 74/2023, de 9 de maio, António Varela Oliveira v. STJ, Reclamação Sobre Indeferimento de Recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade – Não Conhecimento da Reclamação por Ausência de Indicação Precisa de Norma a Ser Escrutinada pelo Tribunal Constitucional*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 59, 25 de maio de 2023, pp. 1314-1318; *Acórdão 131/2023, de 1 de agosto, Dénis de Jesus Delgado Furtado v. STJ*, Rel: JC João Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1865-1870; *Acórdão 189/2023, de 31 de dezembro, Crisolita da Lapa Martins do Livramento v. STJ, indeferimento por ausência de identificação de norma inconstitucional supostamente aplicada pelo órgão judicial recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 54-59; *Acórdão 12/2024, de 31 de janeiro, Amadeu Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 532-535; *Acórdão 37/2024, de 14 de maio, Carolino Dias v. STJ, Reclamação Sobre Indeferimento de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 27 de maio de 2024, pp. 1158-1161; *Acórdão 57/2024, de 29 de julho, João Teixeira e*

Quintino Borges da Costa v. STJ, indeferimento por ausência de identificação de norma inconstitucional supostamente aplicada pelo órgão judicial recorrido, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, N. 76, 8 de agosto de 2024, pp. 1728-1731), quase todas indeferidas, e em decisões de não-admissão tomadas pelo Coletivo (Acórdão 51/2022, de 22 de dezembro, Rui Barbosa Vicente v. STJ, sobre inconstitucionalidade de norma hipotética nos termos da qual o artigo 437, parágrafo primeiro, alínea [i]) sobre a recorribilidade de decisões judiciais da segunda instância seria aplicável a situações ocorridas antes da entrada em vigor de lei de alteração por desconformidade com a garantia contra a retroatividade da lei penal prejudicial, a garantia de recurso e a garantia de defesa, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 6, 18 de janeiro de 2023, pp. 206-214).

2.2. Em relação à admissibilidade,

2.2.1. O recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade foi admitido pelo Egrégio STJ, que, muito doutamente, considerou que estariam observados minimamente “as injunções dos artigos 82, números 1 e 77, número 1, 2 alíneas b) d), e) da Lei 56/VI/2005, de 28/ de fevereiro” e, por isso, decidiu “no sentido de em admitir o recurso interposto de fiscalização concreta da constitucionalidade, (...)”, o que não obsta que a Corte Constitucional promova a apreciação do preenchimento das condições definidas pela lei;

2.2.2. Trata-se de competência que este órgão judicial tem por força do número 4 do artigo 83 da Lei do Tribunal Constitucional, o qual dispõe que a decisão positiva de admissibilidade do órgão judicial recorrido não vincula o Tribunal Constitucional, devendo este reapreciá-la caso dúvidas subsistam sobre o adequado preenchimento das condições processuais (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.1), até em função do interesse que o órgão judicial *quo* possa possuir no sentido de ser esta Corte a pronunciar-se sobre a admissibilidade (*Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.2);

2.2.3. Podendo tal múnus ser assumido pelo Relator por força do artigo 86 desse diploma de processo constitucional (v. *Decisão Sumária 1/2020, de 20 de Abril, Okwuchkwu Arinzechi Igwemadu v. TRS*, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoessumarias/>, e *Decisão Sumária 1/2022, de 22 de julho, Aniceto dos Santos v. STJ*, JCR Pina Delgado, não publicado disponível <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoessumarias/>, e *Decisão Sumária 1/2023, de 4 de janeiro*, também em *Elisângelo Martins Almeida & Anilton Martins Almeida v. STJ, por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de modo processualmente adequado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, em termos de este estar obrigado a dela conhecer*,

JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em
<https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/deciso-es-sumarias/>).

3. Em relação aos pressupostos gerais e especiais, impõe-se, pela sua natureza e pelo facto de o órgão judicial recorrido já o ter feito, uma análise perfunctória e geral, incidente sobre todos os seus itens, para se verificar se o Tribunal é competente, se o recorrente possui legitimidade, se foi interposto tempestivamente e se foram esgotadas todas as vias ordinárias de recurso.

3.1. Na medida em que a Constituição atribui competências a este Tribunal para fiscalizar a constitucionalidade e legalidade (artigo 215, parágrafo 1, alínea a)) e consagra no número 1 do artigo 281 que cabe recurso de decisões dos tribunais que recusem a aplicação, com fundamento em inconstitucionalidade, de qualquer norma ou que apliquem normas cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada no processo, retomadas pela alínea c) do artigo 11 da Lei do Tribunal Constitucional, a qual desenvolve o seu regime processual no Capítulo II do Título II da Parte II, não seria, à primeira vista, ponto de discórdia de que o pressuposto da competência se encontra preenchido.

3.2. Sendo o recorrente arguido no processo principal, não haverá dúvidas de que, à luz da alínea b) do número 1 do artigo 76 da Lei do Tribunal Constitucional, é pessoa que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a decisão foi proferida, tem legitimidade para dela interpor recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

3.3. Não subsistindo dúvidas a respeito da presença, dos pressupostos, da competência e da legitimidade, em relação a tempestividade, vejamos;

3.3.1. De acordo com o artigo 81 da Lei deste Tribunal e da jurisprudência firme desta Corte a respeito do regime de contagem (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, 2.3.4; *Acórdão 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade*, Rel: JC Pina Delgado, 2), como regra, uma parte de um processo principal dispõe de um prazo processual de dez dias para interpor este recurso constitucional;

3.3.2. Os factos evidenciam o seguinte:

A – O recorrente protocolou o Recurso de Fiscalização Concreta, no STJ, no dia 26 de setembro de 2022;

B – Tinha sido notificado do conteúdo do Acórdão N.19/2022, no dia 16 de setembro de 2022;

3.3.3. Contado o prazo a partir desta última data, não há dúvidas de que o recurso foi tempestivamente protocolado.

3.4. No mais, integra o bloco de condições de admissibilidade o previsto pelo número 2 do artigo 77 da Lei do Tribunal Constitucional, disposto no sentido de que “o recurso (...) só pode ser interposto depois de esgotadas as vias de recurso estabelecidas na lei de processo em que foi proferida a decisão”, incidindo sobre o presente caso o número seguinte conforme o qual “são equiparadas a recursos ordinários as reclamações para os presidentes dos tribunais superiores, nos casos de não admissão do recurso (...)”.

3.4.1. Este pressuposto especial decorre de solução inevitável para se conciliar, de uma parte, a necessidade de se preservar o papel da justiça ordinária na salvaguarda dos direitos e interesses legítimos das pessoas, e, da outra, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado com demandas sobre essas matérias que poderiam ter sido resolvidas através dos Tribunais comuns;

3.4.2. Considerando que o recurso ordinário que o recorrente dirigiu ao Supremo Tribunal de Justiça não mereceu provimento, a conclusão evidente é que já não teria meios ordinários para esgotar;

3.4.3. Pelo que, quanto ao requisito da tempestividade, mostra-se inquestionável, bem como o esgotamento das vias ordinárias de impugnação.

4. Posto isto, é fundamental analisar os demais pressupostos de admissibilidade da fiscalização concreta da constitucionalidade;

4.1. Mas, para isso, atendendo à natureza do presente recurso, haveria, primeiro, que se identificar a norma que haja sido aplicada ou desaplicada pela decisão impugnada

4.1.1. Exigência que decorre da natureza do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, cujo objeto é estritamente um controlo normativo, das referências do artigo 77, que reconduzem integralmente a situações de inconstitucionalidade normativa, e do número 1 do artigo 82, que impõe ao recorrente a indicação da norma cuja inconstitucionalidade pretende que o Tribunal aprecie. Norma entendida num sentido amplo como qualquer enunciado deôntico, real ou hipotético, expresso ou implícito, em preceito específico ou inferido de um conjunto de preceitos, que prescreve ou descreve condutas, proibindo-as ou permitindo-as, ou conferindo um poder ou um direito.

4.1.2. Apesar de se poder discutir a necessidade de se estender este conceito além da norma na sua aceção mais evidente que decorra das orientações do sentido emergente da sua interpretação normal para abarcar qualquer base normativa efetivamente aplicada por um tribunal – na medida em que passíveis de escrutínio por via de recurso de amparo – o facto é que não só a Lei do Tribunal Constitucional ao mencionar, no número 2 do artigo 93, a possibilidade de a regra em causa se fundar em determinada interpretação de uma norma, como a prática da jurisdição constitucional cabo-verdiana desde o momento que foi assumida pelo Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional, o vinha reconhecendo (pelo *Acórdão 15/04, de 28 de*

maio, *MpD v. Tribunal da Comarca da Praia*, Rel: JP Benfeito Mosso Ramos; pelo *Acórdão 17/04, de 11 de novembro, Joaquim Jaime Monteiro v. Tribunal de Contas*, Rel: JP Benfeito Mosso Ramos; pelo *Acórdão 09/09, de 29 de maio, Manuel Evangelista Évora v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: (ile.), não-publicados) e o Tribunal Constitucional manteve de forma consistente, desde o início das suas atividades (*Acórdão 8/2017, de 29 de junho, Sal Hotéis v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, 16; *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1), aderindo a essa tradição.

4.1.3. Mas, sendo assim, o Tribunal atenta especificamente ao preenchimento deste requisito para afastar qualquer tentação de utilização deste tipo de processo para efeitos de controlo de constitucionalidade decorrente de condutas dos tribunais judiciais sem natureza normativa, as quais, no nosso sistema constitucional, podem ser impugnadas através da interposição de recursos de amparo, pelo menos nos casos em que se reportem à violação de direitos, liberdades e garantias (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1), não sendo idónea a utilização indistinta do mesmo recurso para se colocar tanto questões de inconstitucionalidade normativa como de inconstitucionalidades de conduta (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1; *Acórdão 9/2018, de 23 de maio, INPS v. STJ: Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 35, 6 de junho de 2018, pp. 4.5; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 2; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, 5.3; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1; *Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos, Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 4.2.3).

4.1.4. Ou também para efeitos de revisão de questões de facto apreciadas pelos Tribunais

ordinários de acordo com as suas respetivas competências, afastadas desta jurisdição como já se tinha entendido em processos anteriores (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 1; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1). Assim, a identificação da norma que se pretende que esta Corte escrutine é essencial tanto nos casos em que o recorrente alega que norma inconstitucional, na sua aceção essencial, foi aplicada durante o processo, como nos casos em que se traz ao conhecimento do Tribunal imputação de utilização de aceção normativa inconstitucional para decidir uma questão ordinária. Destarte, incumbe ao recorrente recortar, de forma o mais precisa possível, essa norma hipotética que garante a viabilidade da própria apreciação, devendo-se recusar a sindicância de qualquer uma que não tenha sido suficientemente definida.

4.1.5. Por conseguinte, a satisfação do primeiro requisito de admissibilidade é garantida na medida em que o recorrente indicar uma norma que foi aplicada pelo órgão judicial recorrido para fundamentar uma decisão que tomou no âmbito de um processo de que era interveniente processual, sendo exigência do mesmo que se esteja perante uma norma no sentido estrito da palavra, ainda que não se reconduza a qualquer preceito ou conjunto de preceitos. Isto é, que ela contenha uma estatuição e uma prescrição remissível, em potência, a uma natureza geral e abstrata, não obstante imaginada, como se tivesse sido construída por um legislador. Nos casos em que ela decorre de uma mera aceção interpretativa decorrente de um preceito ou de um conjunto de preceitos, é ónus do recorrente delimitá-la, não cabendo ao Tribunal fazê-lo em seu nome.

4.2. Como já se disse, cabe aos recorrentes chamarem à colação essas normas ou de ser possível ao Tribunal Constitucional identificá-la a partir da leitura da peça de interposição do recurso. A este respeito, o *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel.: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856, já tinha considerado que, para viabilizar um recurso de fiscalização concreta, é imperioso que exista norma, que ela seja identificável e identificada, que tenha sido aplicada pelo órgão judicial e que haja sido especificamente suscitada no processo.

4.3. O facto é que não há identificação de qualquer norma que terá sido aplicada pelo tribunal recorrido nos autos, posto que o ora recorrente se limita a dizer:

4.3.1. No requerimento de interposição do recurso que o “Acórdão recorrido viola os princípios do Estado de Direito, a legalidade e a garantia de defesa consagrados, tal como prevê a CRCV nos seus artigos 22º, nº 1, 35, nºs 1 e 7 e 245, al. c) (...)”; “O Acórdão ora recorrido omitiu uma

norma fundamental que impõe ao Estado a obrigação legal de fundamentar a sua decisão caso rejeite o pedido de Revisão da Pena aplicada (...) Num Estado de Direito Democrático, como o nosso, a Administração tem o dever de agir com especial respeito pela Constituição, pela lei, pelos princípios da justiça, da transparência, da imparcialidade, da boa-fé e pelos direitos e interesses legítimos dos cidadãos (...) Destarte, nos termos do disposto no artigo 245º, alínea c) d[a] CRCV, o Estado deve fundamentar expressamente todas as decisões, sob pena de consequências legais (...). Assim, à luz da CRCV o interessado, ora Recorrente, tem o direito de conhecer a fundamentação da rejeição do seu pedido (...) Como reza o artigo 37, nº 7 “... em qualquer processo sancionatório, incluindo as garantias contra actos ou omissões processuais que afectem os seus direitos, liberdades e garantias, bem como o direito de recurso, são invioláveis e serão assegurados a todo o arguido” (...). Pelo que deve-se dar amparo constitucional ao pedido do ora recorrente revogando o Acórdão recorrido”.

4.3.2. Já na peça de aperfeiçoamento, depois de ter sido instado a indicar claramente a norma que pretendia impugnar, agora assumindo-se com Arlindo Furtado(!!!) diz que “[n]o caso em apreço, a interpretação dada aos artigos 614 a 637 é inconstitucional pois fer[e] o direito de acesso da recorrente à justiça (...). Tratar-se-ia de uma interpretação restritiva baseada no artigo 21.º, n.º 2, da [L]ei da Organização Judiciária, aprovada pela Lei n.º 88/VI[I]/2011 (...)”.

4.3.3. Não obstante tais alegações puderem resultar em vagas noções sobre o que, afinal, o recorrente pretende que se escrutine, não consigo visualizar nelas a construção de uma norma, ainda que hipotética, que contenha uma previsão e uma estatuição. Ao invés, o que se observa é mais a indicação de vários preceitos, os artigos 614 a 637, sem sequer fazer referência à lei em que estariam inseridos, e um pedido de declaração de nulidade do acórdão recorrido, por violação de normas e princípios que indica no seu requerimento, como se de um recurso de amparo se tratasse.

5. Em suma, o recorrente centra-se na indicação de um conjunto de preceitos legais e no que designa por atuações inconstitucionais, imputando interpretações portadoras de tais vícios ao órgão judicial recorrido, sem que, uma única vez, tenha definido qual norma seria inconstitucional.

5.1. De tal sorte a parecer que trata de forma sinonímica dois conceitos, o de norma e o de preceito, quando são notoriamente diferentes e numa circunstância em que a Constituição e a Lei atribuem a esta Corte Constitucional competências de fiscalização de normas e não genericamente de preceitos;

5.2. E quando, neste tipo de processo, as únicas interpretações que pode conhecer são as que tenham natureza normativa e não as que se integram no conceito de ato de poder público, como aconteceu, de tal sorte, a justificar que, em retrospectiva, se pergunte se se não se terá equivocado no recurso constitucional, estruturando uma peça de interposição de fiscalização concreta da

constitucionalidade como se de uma petição de amparo se tratasse, até porque a páginas tantas da sua douda peça chega, como assinalado, a pedir amparo ao Tribunal Constitucional.

5.3. Deixando incompreensivelmente ónus de construir a norma para o próprio Tribunal Constitucional, que, não obstante a sua boa vontade, não pode, nem consegue, identificar, com a certeza exigível, as pretensões dos recorrentes quanto a qual é a norma objeto da fiscalização concreta da constitucionalidade. Poderia dizer-se que seria um dos inúmeros artigos que citam, o que até permitiria verificar se efetivamente foram aplicados pelo órgão judicial recorrido, nos termos do *Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2 da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1618-1653, 3.2; e do *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 1.5, mas não se logra sequer aproximar-se da identificação de uma norma composta por uma previsão e por uma estatuição que teria servido de fundamento à decisão tomada pelo órgão judicial recorrido; só se consegue deparar com imputações de condutas inconstitucionais promovidas por via da interpretação de preceitos legais e nada mais.

5.4. A indicação da norma à qual se imputa vício de inconstitucionalidade é a condição mais importante, senão a decisiva, que recorrentes, em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, devem satisfazer. Porque é isso que delimita o objeto do recurso de fiscalização concreta, recurso de impugnação de normas, não de condutas ou que sirva de meio para que alguém possa demonstrar a sua inconformação com os termos de uma decisão judicial. E porque o Tribunal não pode conhecer além do pedido de fiscalização de norma jurídica solicitado, não pode em caso algum fazer tal construção, sendo esta tarefa única e exclusiva de quem pretenda a fiscalização de uma norma jurídica;

5.5. Porque, em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, o Tribunal Constitucional não escrutina questões ou condutas, mas normas, as quais devem ser devidamente construídas, e não era o caso das formulações expostas.

6. Não tendo estas sido identificadas, mesmo depois de o recorrente ter tido oportunidade de corrigir a sua peça, nada se pode fazer, a não ser rejeitar este recurso.

III. Decisão

Pelo exposto, decido não admitir o recurso de fiscalização concreta, por ausência de identificação da norma impugnada, alegadamente aplicada pelo Tribunal recorrido.

Custas pelo recorrente, fixadas em 15.000\$00CV (quinze mil escudos), ao abrigo dos números 3

e 4 do artigo 94 da Lei do Tribunal Constitucional e do artigo 127 do Código de Custas Judiciais, aplicados com as devidas adaptações em função da natureza constitucional e especial do processo de fiscalização concreta da constitucionalidade.

Autue, notifique e publique

Praia, 08 de julho de 2026.

O Juiz-Conselheiro Relator.

José Pina Delgado

Está Conforme.

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 08 de julho de 2026. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Decisão Sumária n.º 6/2026

Sumário: Proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 4/2022, em que são recorrentes Anilton Jorge Semedo Vieira e Leucádio Semedo Robalo, e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Da Decisão Sumária proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 4/2022, em que são recorrentes Anilton Jorge Semedo Vieira e Leucádio Semedo Robalo, e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

(Autos de FCC 4/2022, Anilton Jorge Semedo Vieira e Leucádio Semedo Robalo v. STJ, Extinção da Instância por Deserção provocada por não aperfeiçoamento por obscuridade na indicação da norma impugnada dentro do prazo legal)

I. Relatório

1. Anilton Jorge Semedo Vieira e Leucádio Semedo Robalo, devidamente identificados nos autos, tendo sido notificados do *Acórdão N. 17/2022, de 24 de fevereiro*, vieram interpor recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade, nos termos dos artigos 281 e 282 da CRCV, e 75, 76, 77, número 1, alínea b), 81, 82 e 85, da Lei 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, apresentando, essencialmente, os seguintes argumentos:

1.1. Conforme se poderia inferir dos autos, o *Acórdão N. 135/2021*, proferido pelo TRS, bem como o *Acórdão N. 17/2022*, que ora impugnam, teriam sido decididos em conferência e não em audiência pública contraditória, sem a presença dos advogados e do público, em violação das formalidades previstas nos artigos 110, 463 e 464 do CPP;

1.1.1. Em consequência, teriam sido violados os direitos fundamentais dos recorrentes, consagrados nos artigos 77, número 1, alíneas a), b), e), f), e, 110, do CPP e os artigos 22 e 35, números 1, 6 e 7, e, 211, número 4 da CRCV, culminando em nulidade insanável que voltam a suscitar para todos os efeitos legais (artigos 150 e 151, alínea d) do CPP), devendo, a seu ver, o acórdão recorrido ser julgado nulo;

1.1.2. Tal decisão teria tido por base o entendimento do tribunal recorrido de que com a aprovação da Lei N. 122/IX/2021, de 5 de abril – que foi objeto de republicação N. 71/2021, de 9 de abril – nos termos dos seus artigos 461, número 2, alínea d) e 463, número 1, o julgamento em audiência pública teria deixado de constituir regra, passando a ter lugar apenas quando fosse necessária a renovação da prova e quando houvesse pedido expresso dos sujeitos processuais, vertido nas suas alegações e contra-alegações de recurso;

1.1.3. E que, em todo o caso, ainda que se estivesse em presença de uma limitação do direito de defesa, a preterição dessa formalidade não estaria identificada como nulidade, dado que, segundo o princípio da tipicidade, que decorre do artigo 150 do CPP, estar-se-ia, quando muito, perante mera irregularidade sujeita ao regime previsto no artigo 155 do CPP, que poderia ter sido suscitada nos termos e prazo previsto nesse dispositivo legal;

1.1.4. Terminam pedindo que seja alterada a decisão submetida ao escrutínio do Tribunal Constitucional, porquanto o tribunal recorrido não teria decidido sobre as questões de inconstitucionalidade suscitadas, tendo-se limitado a confirmar a decisão do TRS, restringindo, em consequência, os direitos fundamentais dos recorrentes, através de interpretação e aplicação de preceitos legais contrários à constituição;

1.1.5. Acrescentando ao pedido, que o seu recurso seja conhecido e admitido, por ser legalmente admissível, nos termos dos artigos 281 e 282 da CRCV, e 75, 76, 77, número 1, alínea b), 81, 82 e 85, da Lei 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, e seja declarado nulo o *Acórdão N. 17/2022*.

2. O recurso foi admitido pelo *Acórdão STJ 41/2022*, de 13 de abril, tendo subido imediatamente nos próprios autos e com efeito suspensivo, nos termos do artigo 76, número 1, alínea b), e número 2, do artigo 77, número 1, alínea b), e número 2, do artigo 81, números 1 e 2, e dos artigos 83 e 85, todos da LOTC.

3. Os presentes autos, após terem dado entrada no Tribunal Constitucional, foram distribuídos, por sorteio, no dia 24 de maio de 2022, ao JC Aristides R. Lima.

4. Tendo sido os autos depositados na secretaria do Tribunal, devido às vicissitudes do processo relacionadas com o grande número de arguidos no processo principal, viria a ser requisitado pelo JCP Pina Delgado, por despacho de 20 de fevereiro de 202[6], ao abrigo da Deliberação do Tribunal Constitucional N. 4/2025, de 6 de outubro de 2025;

5. Enquanto JCR que a subscreve, tendo entendido que não se mostrava necessário, nesta fase, utilizar quaisquer dos poderes previstos pela Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, determinei que, à luz do número 1 do artigo 86 do supramencionado diploma legal, fossem notificados os recorrentes para, dentro do prazo legal e mantendo o interesse na apreciação da questão, sem a necessidade de considerações sobre outros aspetos, suprissem as deficiências da peça no prazo, indicando com maior precisão possível qual(is) foi(ram) a(s) norma(s) concreta(s) aplicada(s) pela entidade recorrida que pretende(m) que seja(m) sindicada(s) por esta Corte Constitucional.

6. A notificação foi executada, por via eletrónica, no dia 3 de junho de 2026, às 10:59, na pessoa da mandatária dos recorrentes, Dra. Jamira Gonçalves;

7. Esta, em resposta, no mesmo dia, e pela mesma via, informou à secretaria do Tribunal que teria

deixado de integrar o escritório que representava os recorrentes desde dezembro de 2022 e que já não estaria a acompanhar os presentes autos, pelo que iria encaminhar o e-mail de notificação a um colega do referido escritório para os devidos efeitos legais.

8. Nada mais há a registrar nestes autos de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

II. Fundamentação

1. Como resulta do relatado,

1.1. Ao abrigo do artigo 86, parágrafo primeiro, da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, recebido o processo no Tribunal Constitucional e concluso o mesmo ao relator, este, se entender que o requerimento de interposição não indica alguns dos elementos previstos no artigo 82 e que o juiz que o admitiu não fez uso do disposto no número 2 do artigo 83, convidará o recorrente a suprir as omissões no prazo de cinco dias sob pena de o recurso ser julgado deserto, por simples despacho do relator.

1.2. Foi o que fez por meio do despacho de f. 4122, cujo inteiro teor foi comunicado aos recorrentes no dia 3 de junho de 2026.

1.3. Ocorre que, até à presente data, transcorridos mais de 5 dias depois do término do prazo estipulado na lei do processo, nenhum requerimento contendo o aperfeiçoamento solicitado foi protocolado na secretaria deste Tribunal Constitucional.

2. Não tendo sido apresentado dentro do prazo, e já transcorridos mais de 5 dias sobre o termo do mesmo, cabe ao Juiz Conselheiro Relator, nos termos do artigo 86, parágrafo primeiro, da Lei do Tribunal Constitucional, julgar extinta a instância por deserção do recurso.

2.1. A razão para tal solução é evidente porque, por um lado, decorre de uma presunção de que o recorrente, ao não preservar o impulso processual nos termos da lei, desinteressou-se da lide, e, do outro, porque a não apresentação de aperfeiçoamento da sua peça deixa o Tribunal Constitucional completamente incapacitado de prosseguir com a apreciação de constitucionalidade, já que fica sem conhecer a norma cuja inconstitucionalidade os recorrentes pretendem ver escrutinada.

2.2. Assim, apesar de poder haver interesses objetivos em se apreciar a questão suscitada para efeitos de confirmação ou não da inconstitucionalidade da norma cujo escrutínio se pretendia, em razão do interesse público da pacificação de um problema constitucional aparentemente controverso, resultaria que não pode o JCR se furtar à evidência de que a entidade recorrente se manteve inerte perante um despacho para suprir omissões, o que indicia perda implícita de interesse na continuidade da instância.

III. Decisão

Considerando o exposto, o JCR, que subscreve, decide, nos termos do artigo 86, parágrafo primeiro, julgar extinta a instância por deserção.

Autue, notifique e publique

Praia, 9 de julho de 2026

O Juiz-Conselheiro Relator

José Pina Delgado

Está Conforme.

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 09 de julho de 2026. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**Decisão Sumária n.º 7/2026**

Sumário: Proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 4/2022, em que é recorrente Paulo Sérgio Teixeira e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Da Decisão Sumária proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 4/2022, em que é recorrente Paulo Sérgio Teixeira e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

(Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade, Paulo Sérgio Teixeira v. STJ, N.4/2022), Inadmissão por ausência de explicitação da norma cujo escrutínio se requer)

I. Relatório

1. O Senhor Paulo Sérgio Teixeira, com os demais sinais de identificação nos autos, interpôs recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, segundo diz, nos termos do artigo 75 e seguintes da Lei N. 56/V1/2005, de 28 de fevereiro, e dos artigos 281e 282 da CRCV, articulando, para tanto, os seguintes argumentos:

1.1. Alega que, através do acórdão recorrido (N. 17/2022), ter-se-ia apercebido que a deliberação que confirmou o acórdão do TRS e o condenou a 7 (sete) anos de prisão efetiva, teria sido proferido em conferência, sem a audiência contraditória;

1.1.1. O tribunal teria sustentado a sua decisão na interpretação segundo a qual, com a aprovação da Lei N. 122/IX/2021, de 5 de abril, que foi objeto da Republicação N. 71/2021, de 9 de abril, que, nos termos dos seus artigos 461, número 2, alínea d), e 463, número 1, do CPP, “o julgamento em audiência pública deixou de constituir regra pois, ela só terá lugar quando seja necessária a revogação [seria renovação?]da prova e se quando houver pedido expresso dos sujeitos processuais vertido nas suas alegações e contra-alegações de recurso”;

1.1.2. E que, ainda que se entendesse que a aplicação imediata da Lei nova se traduzia numa limitação dos direitos de defesa, como resulta do número 1, do artigo 27, do CPP, estar-se-ia perante a preterição de uma formalidade que não estaria identificada como nulidade, dado ao princípio da tipicidade que ocorre do artigo 150 do CPP; pelo que se estaria, quando muito, perante mera irregularidade sujeita ao regime previsto para o artigo 155 do CPP, que poderia ter sido suscitada, nos termos e prazo previsto nesse dispositivo legal;

1.1.3. A seu ver, tal interpretação seria inconstitucional por brigar de forma clara com o disposto no número 9 do artigo 35 da Constituição da República e com o disposto no número 1 do Pacto

Internacional dos Direitos Civis e Políticos que impõem as audiências em processo penal, não vislumbrando qualquer facto que pudesse ter ocorrido para verificar a exceção à regra constante na parte final do número 9 do artigo 35 da CRCV;

1.1.4. Diz denotar-se do Acórdão N. 135/2021, proferido pelo TRS, bem como do Acórdão N. 17/2022, que ora impugna, que os mesmos teriam sido decididos em conferência e não em audiência pública e contraditória, sem a presença dos advogados e do público, violando as formalidades previstas nos artigos 110, 463 e 464 do CPP;

1.1.5. O que constituiria violação das formalidades das normas do julgamento do recurso, e, consequentemente, a violação dos direitos fundamentais dos recorrentes, nomeadamente, do direito ao contraditório, ampla defesa e de serem julgados em audiência pública (artigos 22 e 35, número 6, 7 e 9, e 32, número 2, da CRCV);

1.2. Quanto à admissibilidade,

1.2.1. Relativamente à legitimidade, afirma-se que o recorrente é parte vencida no Acórdão, direta e pessoalmente prejudicada com a decisão, pelo que sempre poderia dela recorrer, nos exatos termos do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 438 do Código de Processo Penal.

1.2.2. No que denomina de suscitação anterior, alega que a questão da inconstitucionalidade só estaria a ser suscitada naquele momento, pela especial circunstância de dizer respeito ao próprio acórdão recorrido;

1.2.3. Pelo que não poderia razoavelmente ter previsto que o STJ conferiria ao preceito que identificara, uma dimensão interpretativa que contenderia com os princípios e normas constitucionais invocados;

1.2.4. No que diz respeito ao esgotamento das vias ordinárias de impugnação, como refere, estes teriam sido esgotados, pois que, do acórdão proferido, nada mais poderia fazer para pôr em crise tal decisão, a não ser o recurso constitucional;

1.2.5. Estaria em tempo, pois que o acórdão que decidiu sobre a improcedência do recurso para o STJ, ter-lhe-ia sido notificado no dia 7 de março de 2022;

1.2.6. A indicação da peça processual na qual a inconstitucionalidade tinha sido suscitada encontrar-se-ia resolvida em III, pois ali teria dito que as questões da inconstitucionalidade foram suscitadas apenas no presente requerimento de recurso de fiscalização concreta, porque teria sido o próprio acórdão recorrido a aplicar a norma inconstitucional, “na dimensão interpretativa que lhe foi imprimida”;

1.2.7. Termina pedindo, singelamente, que seja admitido o presente recurso.

2. O recurso foi admitido pelo *Acórdão STJ 41/2022, de 13 de abril*, tendo o mesmo subido imediatamente nos próprios autos e com efeito suspensivo, nos termos do artigo 76, número 1, alínea b), e número 2, do artigo 77, número 1, alínea b), e número 2, do artigo 81, números 1 e 2, e dos artigos 83 e 85, todos da LOTC.
3. Os presentes autos após terem dado entrada no Tribunal Constitucional, foram distribuídos, por sorteio, no dia 24 de maio de 2022, ao JC Aristides Lima.
4. Tendo sido os autos depositados na secretaria do Tribunal, devido às vicissitudes do processo relacionadas com o grande número de arguidos no processo principal, viria a ser requisitado pelo JCP Pina Delgado, por despacho de 20 de fevereiro de 202[6], ao abrigo da Deliberação do Tribunal Constitucional N. 4/2025, de 6 de outubro de 2025;
5. A 29 de maio de 2026, o JC Relator proferiu despacho de aperfeiçoamento (FCC 4/2022, Paulo Sérgio Teixeira v. STJ, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação da norma impugnada) onde foi convidado o recorrente para, em querendo, mas ciente das consequências legais, que suprisse as omissões no prazo, indicando com maior precisão possível qual(is) foi(ram) a(s) norma(s) concreta(s) aplicada(s) pela entidade recorrida que pretende que seja(m) sindicada(s) por esta Corte Constitucional.
- 5.1. Notificado ao recorrente na pessoa do seu mandatário, no dia 29 de maio de 2026, às 14:23, tendo este dado entrada à sua peça de aperfeiçoamento, na secretaria do Tribunal, no dia 8 de junho do mesmo ano, onde alegou o seguinte:
- 5.1.1. O Recurso interposto teria a ver com o facto do tribunal recorrido ter dado aos artigos 110, 463 e 464, números 5 e 6, do CPP, uma interpretação que reputa de inconstitucional;
- 5.1.2. Na medida em que, segundo o que defende, nos termos da constituição e da lei processual penal, a audiência é pública, sob pena de nulidade, e que qualquer interpretação no sentido de restringir a publicidade da audiência, bem como a participação do público e do próprio arguido no ato do processo na qual é proferido uma decisão penal seria inconstitucional, já que contendaria com o espírito e a letra dos artigos 77, do CPP e 35 da CRCV, revelando-se materialmente inconstitucional por violação do princípio da audiência pública;
- 5.1.3. O que o levaria a solicitar ao Tribunal que fosse escrutinad[o] e decidid[o] sobre a constitucionalidade das interpretações dada[s] aos artigos 110, 463 e 464, números 5 e 6, do CPP, tendo em conta que a interpretação dada pelo tribunal recorrido aos supracitados artigos teria restringido os direitos fundamentais salvaguardado[s] ao recorrente.
- 5.2. Termina com o seguinte pedido: “Nestes termos e nos demais de direito, o recorrente indica os artigos 110, 463 e 464, números 5 e 6, todos do CPP, que devem ser sindicadas por esta Corte Constitucional e declarada a inconstitucionalidade das referidas normas”.

II. Fundamentação

1. O recorrente reage contra o *Acórdão STJ* N. 17/2022, com argumento de que haveria uma inconstitucionalidade na interpretação feita pelo órgão judicial recorrido aos artigos 110, 463 e 464, números 5 e 6, do CPP, já que contendaria com o espírito e a letra dos artigos 77, do CPP, e 35 da CRCV, revelando-se materialmente inconstitucional por violação do princípio da audiência pública.

2. Nesta fase e a fim de se verificar se o recurso pode prosseguir é absolutamente indispensável que se proceda à verificação da presença das condições necessárias para se conhecer das questões de constitucionalidade colocadas, o que passa, primeiro, por aferir se os pressupostos recursais, gerais e especiais, para a admissibilidade do recurso estão preenchidos, e, segundo, por definir se os pressupostos e requisitos de cognoscibilidade de cada questão de constitucionalidade encontram-se presentes.

2.1. Nesta matéria, o Tribunal Constitucional segue a sua jurisprudência sobre a admissibilidade do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, construída através de diversos arestos, nomeadamente alguns que foram decididos no mérito (*Acórdão 8/2017, de 29 de junho, Sal Hotéis v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 903-910; *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856; *Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1618-1653; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro, pp. 2508-2750; *Acórdão 50/2022, de 22 de dezembro, Aniceto dos Santos v. Tribunal da Relação de Sotavento, sobre inconstitucionalidade de norma hipotética decorrente do artigo 12 do CPP na exata aceção segundo a qual o juiz que aplica medida de coação de prisão preventiva não está impedido, no respetivo processo, de participar do julgamento do arguido*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 18 de janeiro de 2023, pp. 180-206; *Acórdão 1/2024, de 4 de janeiro, Amadeu Fortes Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 69-100; *Acórdão 8/2024, de 22 de janeiro, Amadeu Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim*

Oficial, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2024, pp. 240-252; *Acórdão 9/2024, de 24 de janeiro, José Rui da Fonseca v. STJ, Inadmissão por ausência de utilidade de eventual decisão de inconstitucionalidade*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2024, pp. 245-252; *Acórdão 19/2024, de 29 de fevereiro, Anilson Vaz de Carvalho Silva v. STJ, Não julga inconstitucionais o artigo 19 do EMJ, quando interpretado no sentido de que Juizes de Direito de 2ª classe, não podem concorrer ao preenchimento de uma vaga de Juiz Desembargador, por ausência de desconformidade com os princípios da igualdade perante a lei, reserva legal e o sistema de mérito no acesso a cargos públicos, e norma hipotética inferida do artigo 34 da Lei do Contencioso Administrativo, no sentido de que em processo administrativo não sancionatório o juiz não pode recorrer para o plenário de decisão de secção do STJ, por ausência de desconformidade com o direito de recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 573-585; *Acórdão 20/2024, de 1 de março, Eduíno Nascimento Paula v. STJ, Não julga inconstitucional a norma do artigo 587, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, segundo a qual só é admissível recurso ordinário nas causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre desde que a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal*; Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 585-605; em incidentes pós-decisórios decididos (*Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos, Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro, pp. 2619-2636; *Acórdão 6/2024, de 18 de janeiro, Pedido de declaração de nulidade do Acórdão 1/2024, de 04 de janeiro*, Rel: JC Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2024, pp. 222-225); em reclamações pela não admissão das mesmas (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 16 de maio de 2017, pp. 650-659; *Acórdão 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, 22 de julho de 2019, pp. 1214-1223; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1824; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1786-1792; *Acórdão 01/2021, de 12 de janeiro, Alex Saab v. STJ, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta [por não esgotamento dos recursos ordinários]*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 8 de março

de 2021, pp. 832-836; *Acórdão 26/2021, de 25 de maio, Okechkwu Onuzuruibgo e outros v. Presidente do TRS, por não admissibilidade de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2248-2252; *Acórdão 27/2021, de 25 de maio, Adilson Staline v. Presidente do TRS, por não admissibilidade de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2252-2256; *Acórdão 74/2023, de 9 de maio, António Varela Oliveira v. STJ, Reclamação Sobre Indeferimento de Recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade – Não Conhecimento da Reclamação por Ausência de Indicação Precisa de Norma a Ser Escrutinada pelo Tribunal Constitucional*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 59, 25 de maio de 2023, pp. 1314-1318; *Acórdão 131/2023, de 1 de agosto, Denis de Jesus Delgado Furtado v. STJ*, Rel: JC João Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1865-1870; *Acórdão 189/2023, de 31 de dezembro, Crisolita da Lapa Martins do Livramento v. STJ, indeferimento por ausência de identificação de norma inconstitucional supostamente aplicada pelo órgão judicial recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 54-59; *Acórdão 12/2024, de 31 de janeiro, Amadeu Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 532-535; *Acórdão 37/2024, de 14 de maio, Carolino Dias v. STJ, Reclamação Sobre Indeferimento de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 27 de maio de 2024, pp. 1158-1161; *Acórdão 57/2024, de 29 de julho, João Teixeira e Quintino Borges da Costa v. STJ, indeferimento por ausência de identificação de norma inconstitucional supostamente aplicada pelo órgão judicial recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 76, 8 de agosto de 2024, pp. 1728-1731), quase todas indeferidas, e em decisões de não-admissão tomadas pelo Coletivo (*Acórdão 51/2022, de 22 de dezembro, Rui Barbosa Vicente v. STJ, sobre inconstitucionalidade de norma hipotética nos termos da qual o artigo 437, parágrafo primeiro, alínea [i]) sobre a recorribilidade de decisões judiciais da segunda instância seria aplicável a situações ocorridas antes da entrada em vigor de lei de alteração por desconformidade com a garantia contra a retroatividade da lei penal prejudicial, a garantia de recurso e a garantia de defesa*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 18 de janeiro de 2023, pp. 206-214).

2.2. Em relação à admissibilidade,

2.2.1. O recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade foi admitido pelo Egrégio STJ, que, muito doutamente, considerou que estariam observados minimamente as injunções dos artigos 82, número 1 e 77, número 1, alínea b), da Lei 56/VI/2005, de 28/ de fevereiro, e por isso decidiram “admitir os recursos interpostos de fiscalização concreta da constitucionalidade, (...)”, o que não obsta que a Corte Constitucional promova a apreciação do preenchimento das

condições definidas pela lei;

2.2.2. Trata-se de competência que este órgão judicial tem por força do número 4 do artigo 83 da Lei do Tribunal Constitucional, o qual dispõe que a decisão positiva de admissibilidade do órgão judicial recorrido não vincula o Tribunal Constitucional, devendo este reapreciá-la caso dúvidas subsistam sobre o adequado preenchimento das condições processuais (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.1), até em função do interesse que o órgão judicial *a quo* possa possuir no sentido de ser esta Corte a pronunciar-se sobre a admissibilidade (*Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.2);

2.2.3. Podendo tal múnus ser assumido pelo Relator por força do artigo 86 desse diploma de processo constitucional (v. *Decisão Sumária 1/2020, de 20 de Abril, Okwuchkwu Arinzechi Igwemadu v. TRS*, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoessumarias/>, e *Decisão Sumária 1/2022, de 22 de julho, Aniceto dos Santos v. STJ*, JCR Pina Delgado, não publicado disponível <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoessumarias/>, e *Decisão Sumária 1/2023, de 4 de janeiro*, também em Elisângelo Martins Almeida & Anilton Martins Almeida v. STJ, por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de modo processualmente adequado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, em termos de este estar obrigado a dela conhecer, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoessumarias/>).

3. Em relação aos pressupostos gerais e especiais, impõe-se, pela sua natureza e pelo facto de o órgão judicial recorrido já o ter feito, uma análise perfunctória e geral, incidente sobre todos os seus itens, para se verificar se o Tribunal é competente, se o recorrente possui legitimidade, se foi interposto tempestivamente e se foram esgotadas todas as vias ordinárias de recurso.

3.1. Na medida em que a Constituição atribui competências a este Tribunal para fiscalizar a constitucionalidade e legalidade (artigo 215, parágrafo 1, alínea a)) e consagra no número 1 do artigo 281 que cabe recurso de decisões dos tribunais que recusem a aplicação, com fundamento em inconstitucionalidade, de qualquer norma ou que apliquem normas cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada no processo, retomadas pela alínea c) do artigo 11 da Lei do Tribunal Constitucional, a qual desenvolve o seu regime processual no Capítulo II do Título II da Parte II, não seria, à primeira vista, ponto de discórdia de que o pressuposto da competência se encontra preenchido.

3.2. Sendo o recorrente arguido no processo principal, não haverá dúvidas que à luz da alínea b)

do número 1 do artigo 76 da Lei do Tribunal Constitucional é pessoa que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a decisão foi proferida – artigo 438, parágrafo primeiro, alínea b), do Código de Processo Penal – tem legitimidade para dela interpor recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

3.3. Não subsistindo dúvidas a respeito da presença dos pressupostos da competência e da legitimidade, em relação à tempestividade, vejamos;

3.3.1. De acordo com o artigo 81 da Lei deste Tribunal e da jurisprudência firme desta Corte a respeito do regime de contagem (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, 2.3.4; *Acórdão 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade*, Rel: JC Pina Delgado, 2), como regra, uma parte de um processo principal dispõe de um prazo processual de dez dias para interpor este recurso constitucional.

3.3.2. Os factos evidenciam o seguinte:

A – O recorrente protocolou o Recurso de Fiscalização Concreta, no STJ, no dia 21 de março de 2022;

B – Antes havia sido notificado, na pessoa do seu mandatário, do conteúdo do acórdão N.17/2022, no dia 7 de março de 2022;

3.3.3. Contado o prazo a partir desta última data, não subsistem dúvidas de que o recurso foi tempestivamente protocolado.

3.4. No mais, integra o bloco de condições de admissibilidade o previsto pelo número 2 do artigo 77 da Lei do Tribunal Constitucional, disposto no sentido de que “o recurso (...) só pode ser interposto depois de esgotadas as vias de recurso estabelecidas na lei de processo em que foi proferida a decisão”, incidindo sobre o presente caso o número seguinte conforme o qual “são equiparadas a recursos ordinários as reclamações para os presidentes dos tribunais superiores, nos casos de não admissão do recurso (...)”.

3.4.1. Este pressuposto especial decorre de solução inevitável para se conciliar, de uma parte, a necessidade de se preservar o papel da justiça ordinária na salvaguarda dos direitos e interesses legítimos das pessoas, e, da outra, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado com demandas sobre essas matérias que poderiam ter sido resolvidas através dos Tribunais comuns;

3.4.2. Considerando que o recurso ordinário que o recorrente dirigiu ao Supremo Tribunal de Justiça foi julgado improcedente, a conclusão evidente é que já não teria meios ordinários para esgotar.

3.4.3. Pelo que quanto ao requisito da tempestividade se mostra inquestionável, bem como o esgotamento das vias ordinárias de impugnação;

4. Além disso, é fundamental analisar os demais pressupostos de admissibilidade da fiscalização concreta da constitucionalidade;

4.1. Mas, para isso, atendendo à natureza do presente recurso, haveria, primeiro, que se identificar a norma que haja sido aplicada ou desaplicada pela decisão impugnada

4.1.1. Exigência que decorre da natureza do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, cujo objeto é estritamente um controlo normativo, das referências do artigo 77, que reconduzem integralmente a situações de inconstitucionalidade normativa, e do número 1 do artigo 82, que impõe ao recorrente a indicação da norma cuja inconstitucionalidade pretende que o Tribunal aprecie. Norma entendida num sentido amplo como qualquer enunciado deôntico, real ou hipotético, expresso ou implícito, em preceito específico ou inferido de um conjunto de preceitos, que prescreve ou descreve condutas, proibindo-as ou permitindo-as, ou conferindo um poder ou um direito.

4.1.2. Apesar de se poder discutir a necessidade de se estender este conceito além da norma na sua aceção mais evidente que decorra das orientações do sentido emergente da sua interpretação normal para abarcar qualquer base normativa efetivamente aplicada por um tribunal – na medida em que passíveis de escrutínio por via de recurso de amparo – o facto é que não só a Lei do Tribunal Constitucional ao mencionar, no número 2 do artigo 93, a possibilidade de a regra em causa se fundar em determinada interpretação de uma norma, como a prática da jurisdição constitucional cabo-verdiana desde o momento que foi assumida pelo Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional, o vinha reconhecendo (pelo *Acórdão 15/04, de 28 de maio, MpD v. Tribunal da Comarca da Praia*, Rel: JP Benfeito Mosso Ramos; pelo *Acórdão 17/04, de 11 de novembro, Joaquim Jaime Monteiro v. Tribunal de Contas*, Rel: JP Benfeito Mosso Ramos; pelo *Acórdão 09/09, de 29 de maio, Manuel Evangelista Évora v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: (ile.), não-publicados) e o Tribunal Constitucional manteve de forma consistente, desde o início das suas atividades (*Acórdão 8/2017, de 29 de junho, Sal Hotéis v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, 16; *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1), aderindo a essa tradição.

4.1.3. Mas, sendo assim, o Tribunal atenta especificamente ao preenchimento deste requisito para afastar qualquer tentação de utilização deste tipo de processo para efeitos de controlo de

constitucionalidade decorrente de condutas dos tribunais judiciais sem natureza normativa, as quais, no nosso sistema constitucional, podem ser impugnadas através da interposição de recursos de amparo, pelo menos nos casos em que se reportem à violação de direitos, liberdades e garantias (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1), não sendo idónea a utilização indistinta do mesmo recurso para se colocar tanto questões de inconstitucionalidade normativa como de inconstitucionalidades de conduta (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1; *Acórdão 9/2018, de 23 de maio, INPS v. STJ: Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 35, 6 de junho de 2018, pp. 4.5; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 2; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, 5.3; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1; *Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos, Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 4.2.3).

4.1.4. Ou também para efeitos de revisão de questões de facto apreciadas pelos Tribunais ordinários de acordo com as suas respetivas competências, afastadas desta jurisdição como já se tinha entendido em processos anteriores (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 1; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1). Assim, a identificação da norma que se pretende que esta Corte escrutine é essencial tanto nos casos em que o recorrente alega que norma inconstitucional na sua aceção essencial foi aplicada durante o processo, como é agravada nos casos em que se traz ao conhecimento do Tribunal imputação de utilização de aceção normativa inconstitucional para decidir uma questão ordinária. Destarte, incumbe ao recorrente recortar, de forma o mais precisa possível, essa norma hipotética que garante a viabilidade da própria apreciação, devendo-se recusar a sindicância de qualquer uma que não tenha sido suficientemente definida.

4.1.5. Por conseguinte, a satisfação do primeiro requisito de admissibilidade é garantida na medida em que o recorrente indicar uma norma que foi aplicada pelo órgão judicial recorrido para fundamentar uma decisão que tomou no âmbito de um processo de que era interveniente processual, sendo exigência do mesmo que se esteja perante uma norma no sentido estrito da palavra, ainda que não se reconduza a qualquer preceito ou conjunto de preceitos. Isto é, que ela contenha uma estatuição e uma prescrição remissível, em potência, a uma natureza geral e abstrata, não obstante imaginada, como se tivesse sido construída por um legislador. Nos casos em que ela decorre de mera aceção interpretativa de preceito ou de conjunto de preceitos, é ónus do recorrente delimitá-la, não cabendo ao Tribunal fazê-lo em seu nome.

4.2. Como já se disse, cabe aos recorrentes chamarem à colação essas normas ou, se possível, ao Tribunal Constitucional identificá-las a partir da leitura da peça de interposição do recurso. A este respeito, o *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856, já tinha considerado que para se viabilizar um recurso de fiscalização concreta é imperioso que exista norma, que ela seja identificável e identificada, que tenha sido aplicada pelo órgão judicial e que haja sido especificamente suscitada no processo.

4.3. O facto é que não há identificação de qualquer norma que terá sido aplicada pelo tribunal recorrido nos autos, posto que o ora recorrente se limita a dizer:

4.3.1. No requerimento de interposição do recurso alegou que através do acórdão recorrido (N. 17/2022) ter-se-ia apercebido que a deliberação que confirmou o acórdão do TRS e o condenou a 7 (sete) anos de prisão efetiva, teria sido proferido em conferência, sem a audiência contraditória; que o tribunal recorrido teria sustentado a sua decisão numa interpretação segundo a qual, com a aprovação da lei N. 122/IX/2021, de 5 de abril, nos termos dos seus artigos 461, número 2, alínea d), e 463, número 1, do CPP, o julgamento em audiência pública teria deixado de constituir regra pois, ela só teria lugar quando necessária a revogação da prova e se, quando houvesse pedido expresso dos sujeitos processuais vertido nas suas alegações e contra-alegações de recurso; interpretação que seria inconstitucional, por brigar de forma clara com o disposto no número 9 do artigo 35 da Constituição da República e com o disposto no número 1 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos que impõem as audiências em processo penal, não vislumbrando qualquer facto que pudesse ter ocorrido para verificar a exceção à regra constante na parte final do número 9 do artigo 35 da CRCV; que, tendo o acórdão sido decidido em conferência e não em audiência pública e contraditória, sem a presença dos advogados e do público, teriam sido violadas as formalidades previstas nos artigos 110, 463 e 464 do CPP; o que constituiria violação das formalidades das normas do julgamento do recurso, e, consequentemente, a violação dos direitos fundamentais dos recorrentes, nomeadamente, do direito ao contraditório, ampla defesa e de serem julgados em audiência pública (artigos 22 e 35, número 6, 7 e 9, e 32, número 2, da

CRCV);

4.3.2. Já na peça de aperfeiçoamento, através da qual se lhe instou a indicar claramente uma norma que pretendia impugnar diz que: o recurso interposto teria a ver com o facto do tribunal recorrido ter dado aos artigos 110, 463 e 464, números 5 e 6, do CPP, uma interpretação que reputa de inconstitucional; que nos termos da constituição e da lei processual penal, a audiência é pública, sob pena de nulidade, e que qualquer interpretação no sentido de restringir a publicidade da audiência, bem como a participação do público e do próprio arguido no ato do processo na qual é proferido uma decisão penal, seria inconstitucional, já que contenderia com o espírito e a letra dos artigos 77 do CPP e 35 da CRCV, revelando-se materialmente inconstitucional por violação do princípio da audiência pública; o que o levaria a solicitar ao Tribunal que fosse escrutinad[o] e decidid[o] sobre a constitucionalidade das interpretações dada[s] aos artigos 110, 463 e 464, números 5 e 6, do CPP, tendo em conta que a interpretação dada pelo tribunal recorrido aos supracitados artigos teria restringido os direitos fundamentais salvaguardado[s] ao recorrente; terminando com o seguinte pedido: “Nestes termos e nos demais de direito, o recorrente indica os artigos 110, 463 e 464, números 5 e 6, todos do CPP, que devem ser sindicadas por esta Corte Constitucional e declarada a inconstitucionalidade das referidas normas”.

4.3.3. Não obstante de tais alegações puderem resultar vagas noções sobre o que, afinal o recorrente pretende que se escrutine, não consigo visualizar nelas a construção de uma norma, ainda que hipotética, que contenha uma previsão e uma estatuição. Ao invés, o que se observa é mais a indicação dos preceitos dos artigos 5º, 27, número 3, alínea a), 77 número 1, alíneas a), b), e), f), 110, 151, alínea k), 463 e 464, todos do Código de Processo Penal, e um pedido de declaração de desconformidade de uma interpretação de um Tribunal de que a ausência de audição do arguido antes da dedução da acusação configura uma nulidade insanável com determinados direitos fundamentais.

5. Em suma, o recorrente centra-se na indicação de preceitos legais e no que designa como inconstitucionalidades, imputando interpretações e condutas portadoras de tais vícios ao órgão judicial recorrido, sem que, uma única vez, tenha definido qual norma aplicada seria inconstitucional.

5.1. De tal sorte a parecer que trata de forma sinonímica dois conceitos, o de norma e o de preceito, quando são notoriamente diferentes e numa circunstância em que a Constituição e a Lei atribuem a esta Corte Constitucional competências de fiscalização de normas e não genericamente de preceitos;

5.2. E quando, neste tipo de processo, as únicas interpretações que pode conhecer são as que tenham natureza normativa e não as que se integram no conceito de ato de poder público, como aconteceu, de tal sorte, a justificar que, em retrospectiva, se pergunte se se não se terá equivocado

no recurso constitucional, estruturando uma peça de interposição de fiscalização concreta da constitucionalidade como se de uma petição de amparo se tratasse.

5.3. Deixando incompreensivelmente o ónus de construir a norma para o próprio Tribunal Constitucional, que, não obstante a sua boa vontade, não pode nem consegue identificar, com a certeza exigível, as pretensões dos recorrentes quanto a qual a norma é objeto da fiscalização concreta da constitucionalidade. Poderia dizer-se que seria um dos inúmeros artigos que citam, o que até permitiria verificar se efetivamente foram aplicados pelo órgão judicial recorrido, nos termos do *Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2 da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1618-1653, 3.2; e do *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 1.5, mas não consegue sequer aproximar-se de conseguir identificar uma norma composta por uma previsão e por uma estatuição que teria servido de fundamento à decisão tomada pelo órgão judicial recorrido, só se consegue deparar com imputações de condutas inconstitucionais promovidas por via da interpretação de preceitos legais e nada mais.

5.4. A indicação da norma à qual se imputa vício de inconstitucionalidade é a condição mais importante, senão a principal, que recorrentes, em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, devem satisfazer. Porque é isso que delimita o objeto do recurso de fiscalização concreta, recurso de impugnação de normas, não de condutas ou que sirva de meio para que alguém possa demonstrar a sua inconformação com os termos de uma decisão judicial. E, porque o Tribunal não pode conhecer além do pedido de fiscalização de norma jurídica solicitado, não pode em caso algum fazer tal construção, sendo esta tarefa única e exclusiva de quem pretenda a fiscalização de uma norma jurídica;

5.5. Porque, em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, o Tribunal Constitucional não escrutina questões ou condutas, mas normas, as quais devem ser devidamente construídas, e não era o caso dessas formulações expostas.

6. Não tendo estas sido identificadas, mesmo depois de o recorrente ter tido oportunidade de corrigir a sua peça, nada se pode fazer, a não ser rejeitar este recurso.

III. Decisão

Pelo exposto, decido não admitir o recurso de fiscalização concreta interposto, por ausência de identificação da norma impugnada, alegadamente aplicada pelo Tribunal recorrido.

Custas pelo recorrente que se fixa em 15.000\$00CV (quinze mil escudos) ao abrigo dos números

3 e 4 do artigo 94 da Lei do Tribunal Constitucional e 127 do Código de Custas Judiciais, aplicados com as devidas adaptações em função da natureza constitucional e especial do processo de fiscalização concreta da constitucionalidade.

Autue, notifique e publique.

Praia, 9 de julho de 2026.

O Juiz-Conselheiro Relator.

José Pina Delgado.

Está Conforme.

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 09 de julho de 2026. — O Secretário, *João Borges.*

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**Decisão Sumária n.º 8/2026**

Sumário: Proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 4/2022, em que são recorrentes Bernardino Monteiro Ramos e Outros, e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Da Decisão Sumária proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 4/2022, em que são recorrentes Bernardino Monteiro Ramos e Outros, e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Autos de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade 04/2022

(Bernardino Monteiro Ramos e outros v. STJ, Inadmissão por ausência de explicitação da norma cujo escrutínio se requer)

I. Relatório

1. Os Senhores Bernardino Monteiro Ramos, “mcp Berna”, Anilton de Jesus Xavier Semedo, “mcp Vi”, João Paulo Semedo Vieira, “mcp Manu”, André Semedo Robalo da Veiga, “mcp André”, Danilson Mendes Martins, Adilson de Jesus Almeida Monteiro, Fábio Moreno Rocha e Adilson Mendonça Robalo, com os demais sinais de identificação nos autos, tendo sido notificados do Acórdão N. 17/2022, de 24 de fevereiro de 2022, vieram interpor recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade, nos termos dos artigos 281 e 282 da CRCV, e 75, 76, 77, número 1, alínea b), 81, 82 e 85, da Lei 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, alegando essencialmente o seguinte:

1.1. Foram condenados em coautoria material e em concurso efetivo pela prática dos crimes de tráfico agravado de estupefacientes, associação e adesão associação criminosa, lavagem de capitais agravado, crime de comércio ilícito de armas e fraude fiscal;

1.1.1. Não se conformando com a decisão de condenação, recorreram para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS) que, no seu Acórdão N. 135/2021, de 29 de julho deu provimento parcial ao recurso e, em consequência, diminuiu a pena aplicada pelo tribunal coletivo;

1.1.2. Inconformados com o douto acórdão do TRS recorreram para o STJ, tendo o representante junto do Ministério Público recorrido, proferido parecer no sentido de que face às nulidades insanáveis, deveria ser o acórdão do TRS considerado nulo e determinado a baixa do processo para o Coletivo, a fim de suprir a referidas omissões, bem como nulidades e irregularidades verificadas, e/ou a abertura de nova audiência, para superar essas nulidades e inexistência, e, a final, a prolação de novo acórdão;

1.1.3. O STJ teria ignorado o referido parecer e, através do *Acórdão N. 17/2022*, decidiu julgar improcedente os recursos interpostos pelos recorrentes, enumerados de I a VII, e confirmar o acórdão impugnado do TRS;

1.1.4. Tal decisão teria legitimado os recorrentes a interpor o presente recurso para o Tribunal Constitucional, que essencialmente versa sobre os seguintes pontos suscitados durante todo o processo e também do próprio acórdão:

1.1.5. Sobre o julgamento dos recursos em conferência; a composição do coletivo; a nulidade do acórdão por falta de pronúncia do recorrente Adilson de Jesus Almeida Monteiro; a obrigatoriedade da intervenção dos recorrentes em ato do processo (artigos 151, alínea d) e, 372, do CPP); a inconstitucionalidade dos artigos 394, número 1, e 79, número 2, alínea b), do CPP; o congelamento das contas e apreensão dos documentos bancários; e a comunicação dos factos e MP enquanto titular da ação penal;

1.2. Relativamente ao julgamento dos recursos em conferência:

1.2.1. Alegam que conforme se poderia inferir dos autos, o *Acórdão N. 135/2021*, proferido pelo TRS, bem como o *Acórdão N. 17/2022*, que ora impugnam, teriam sido decididos em conferência e não em audiência pública contraditória, sem a presença dos Advogados e do público, em violação das formalidades previstas nos artigos 110, 463 e 464 do CPP;

1.2.2. Em consequência, teriam sido violados os direitos fundamentais dos recorrentes, consagrados nos artigos 77, número 1, alíneas a), b), e), f), e, 110, do CPP e os artigos 22 e 35, números 1, 6 e 7, e, 211, número 4, da CRCV, culminando em nulidade insanável que voltam a suscitar para todos os efeitos legais (artigos 150 e 151, alínea d) do CPP), devendo, a seu ver, o acórdão recorrido ser julgado nulo;

1.2.3. Tal decisão teria tido por base o entendimento do tribunal recorrido de que com a aprovação da Lei N. 122/IX/2021, de 5 de abril – que foi objeto de republicação N. 71/2021, de 9 de abril – nos termos dos seus artigos 461, número 2, alínea d), e 463, número 1, o julgamento em audiência pública teria deixado de constituir regra, passando a ter lugar apenas quando fosse necessária a revogação da prova e quando houvesse pedido expresso dos sujeitos processuais, vertido nas suas alegações e contra-alegações de recurso;

1.2.4. E que, em todo o caso, ainda que se estivesse em presença de uma limitação do direito de defesa, a preterição dessa formalidade não estaria identificada como nulidade, dado que, segundo o princípio da tipicidade, que decorre do artigo 150 do CPP, estar-se-ia, quando muito, perante mera irregularidade, sujeita ao regime previsto no artigo 155 do CPP, que poderia ter sido suscitada nos termos e prazo previsto nesse dispositivo legal;

1.2.5. Sobre esta questão, seria sua opinião que não se estaria perante uma irregularidade, mas

sim de nulidade insanável, nos termos dos artigos 110, 150 e 151, alíneas d) e i), do CPP, e 35, número 9, da CRCV;

1.2.6. E que violaria, ainda, flagrantemente, os artigos 5º, 27, número 3, alínea a), e 77 do CPP, e o artigo 32, número 2, da CRCV;

1.2.7. Pois que, ao ter aplicado a lei nova e julgado o recurso dos recorrentes em conferência, e não em audiência pública e contraditória, com o fundamento de que a preterição da formalidade de julgamento se trataria de uma mera irregularidade, teria dado aos artigos 110, 463, 464, números 5 e 6, uma interpretação inconstitucional e em consequência violado os direitos fundamentais dos recorrentes, ao contraditório, ampla defesa e de serem julgados em audiência pública (artigos 22, 35, números 6, 7 e 9, e 32, número 2 da CRCV, e artigos 3º, 5º, 77, número 1, alíneas a), b) e f), do CPP);

1.2.8. Situação que dizem teria sido já analisada no *Acórdão 29/2019* (Fiscalização Concreta da Constitucionalidade) e no *Acórdão 25/2021* (Amparo Constitucional);

1.2.9. Razões que fundamentariam a anulação do acórdão recorrido, como forma de repor a legalidade e do cumprimento da lei processual penal.

1.3. Quanto à composição do coletivo;

1.3.1. Alegam ter questionado durante todo o processo, a intervenção e participação do meritíssimo Juiz do 3º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, ou seja, sobre a composição do tribunal coletivo, mas que essa questão teria sido ignorada pelos tribunais recorridos;

1.3.2. E que o tribunal recorrido teria decidido que o seu recurso padeceria de manifesta improcedência, por não terem especificado quais os vícios “assacados” ao Acórdão da Relação (artigo 462, número 1, do CPP);

1.3.3. Mas que, no entanto, contrariamente aos fundamentos apresentados pelo tribunal recorrido, teriam motivado o seu recurso nessa parte, tendo, inclusive, suscitado questão de inconstitucionalidade, que teria sido ignorada por completo;

1.3.4. Ademais, salientariam que o Procurador de Círculo junto ao Tribunal da Relação teria sufragado o mesmo entendimento de que haveria impedimento, por se tratar de um processo complexo, onde se teria, ao longo de vários anos, procedido a escutas telefônicas que teriam sido autorizadas e validadas, na sua maioria, pelo Dr. Alcides Andrade, Juiz do 3º Juízo Crime;

1.3.5. Entendem que, do ponto de vista legal, isso seria de todo contraditório e passível de violar os princípios da isenção, imparcialidade e da transparência jurídica (artigos 209, 210 e 211 da CRCV);

1.3.6. Acrescentam que o requerimento em que se tinha suscitado a questão de impedimento por participação em processo e declaração de impedimento e seu efeito, bem como desconformidade com a Constituição (artigos 52 e 51 do CPP), foi indeferido pelo meritíssimo Juiz Presidente, conforme se poderia ver nas folhas 2500 do último volume;

1.3.7. Não obstante ter merecido recurso para instâncias superiores e o artigo 52 número 4 do CPP determinar que “o recurso tem efeito suspensivo, sem prejuízo de os actos urgentes serem praticados, pelo juiz visado, se tal for indispensável”;

1.3.8. Defendem que, por não se estar na presença de atos urgentes, o Presidente do Tribunal Coletivo não deveria ter permitido a intervenção do meritíssimo Juiz do 3º Crime, tendo em conta estaria ainda pendente um recurso sobre a questão, e que seria este o entendimento adotado pelo MP;

1.3.9. Que por se ter realizado a audiência de julgamento com a participação do 3º Juízo, representado pelo Juiz Alcides Andrade, quando se deveria ter esperado que a decisão superior transitasse em julgado, ou tê-lo substituído por outro magistrado judicial, estariam convencidos que se estaria perante uma nulidade insanável (artigos 50, 51, 52, 150 e 151, alínea a), do CPP);

1.3.10. Pelo que se deveria declarar como sendo inconstitucional, a interpretação levada a cabo pelo tribunal recorrido ao artigo 50 do CPP, quando interpretado no sentido de que o juiz de turno que tenha funcionado durante a instrução como verdadeiro juiz de instrução, poderá intervir e fazer parte do coletivo para o julgamento dos recorrentes.

1.4. Da Nulidade do acórdão por falta de pronúncia do recorrente Adilson de Jesus Almeida Monteiro;

1.4.1. Alegam que o Tribunal da Relação teria declarado nulidade parcial do acórdão, por omissão de pronúncia em relação ao arguido Adilson J. Almeida Monteiro, e, em consequência, determinado o reenvio parcial do processo para que, em audiência reaberta, o Coletivo proferisse decisão na qual se pronunciasse sobre este arguido;

1.4.2. Que, inconformados com esta decisão, dela teria interposto recurso para o tribunal recorrido e que, em resposta ao recurso, o Procurador de Círculo junto ao Tribunal da Relação teria se posicionado no sentido de que “as omissões acima descrita[s] fulminam o acórdão da primeira instância de inexistência jurídica, nos termos do artigo 411º, al. a), do CPP, inexistência essa que deve ser reconhecida e declarada (podendo sê-lo mesmo com o trânsito em julgado [da] sentença)”;

1.4.3. Como o Tribunal da Relação teria pugnado pela nulidade parcial do acórdão, frustrando a pretensão e fundamentos dos recorrentes, impetraram recurso para o tribunal recorrido, suscitando, inclusive, a questão de inconstitucionalidade, que não teria decidido o que

verdadeiramente lhe havia sido pedido, o que a seu ver constituiria uma omissão de pronúncia sobre a questão de inconstitucionalidade suscitada;

1.4.4. Defendem que a falta de pronúncia/decisão, pelos fundamentos apresentados, seria motivo de nulidade da sentença, o que suscitam no presente recurso, para todos os efeitos legais, nos termos dos artigos 409, alínea a), e 403, número 3, alínea b), do CPP;

1.4.5. Que a reabertura parcial da audiência iria comprometer a estratégia global do processo, daí que teriam continuado a pugnar pela nulidade total do acórdão do TRS; até porque, os artigos 403 e 409 do CPP não falariam de nulidade parcial, mas sim, de nulidade por falta de pronúncia;

1.4.6. O que os levaria a considerar que a interpretação levada a cabo pelo tribunal recorrido seria inconstitucional por violação dos preceitos constitucionais previstos nos artigos 209, 210, e 211, da CRCV.

1.5. Da obrigatoriedade da intervenção dos recorrentes em ato de processo (artigos 151, alínea d) e 372, do CPP):

1.5.1. Alegam sobre este quesito que, durante a audiência de discussão e julgamento, teriam requerido o uso da palavra para suscitar questões prévias e incidentais, mas que, no entanto, depois de lhes ter sido concedido num primeiro momento, viria a ser novamente retirada pelo Presidente do Coletivo, com o fundamento de que as demais questões prévias teriam de ser levantadas depois da produção de provas;

1.5.2. Posição que teria sido efusivamente questionada pelos intervenientes processuais, e, pelo próprio MP, porque, a seu ver, tratava-se de ato não jurídico, para não dizer, ilegal, e que desvirtuaria o espírito da norma consagrada no artigo 372 do CPP;

1.5.3. Com isso teria sido vedado aos recorrentes todas e quaisquer possibilidades de suscitarem questões prévias e incidentais, muitas delas, suscetíveis de impedir a continuação da audiência, mas, no entanto, o tribunal recorrido, com base num seu próprio entendimento, teria dado ao artigo 372 do CPP uma interpretação de todo inconstitucional, uma vez que lesava os direitos fundamentais dos recorrentes;

1.5.4. Não se conformando com tal decisão recorreram para a Relação e tendo este tribunal confirmado a decisão recorrida, interpuseram recurso para o STJ, que terá decidido o recurso com base no seguinte fundamento:

1.5.5. “Ora, pese embora a nossa lei processual o não diga expressamente, é razoável que, principalmente em se tratando de um processo de natureza urgente, a fase do julgamento destinada [à]s questões prévias ou incidentais se atenha dentro de um certo limite temporal, como forma de propiciar o normal funcionamento dos trabalhos”; “Assim, não houve violação de

preceitos constitucionais mormente dos arts. 22º e 35º, da CRCV, como acentuou a RS nem qualquer nulidade, muito menos insanável”:

1.5.6. Discordando com tal entendimento, defenderam que o artigo 372 constituiria uma faculdade, possibilidade legal dos recorrentes, nos termos artigos 77, número 1, alíneas a) e f), 22 e 35, de exercerem o contraditório, e que, a sua omissão ou restrição, não só constituiria uma nulidade insanável, como também, a interpretação levada cabo seria de todo inconstitucional, o que voltavam a suscitar;

1.5.7. A seu ver, a única leitura aceitável, que resultaria da intenção do legislador e da letra da lei, iria no sentido de que “antes de começar a produção de prova, o tribunal conhecerá e decidirá sobre as nulidades, exceções e ou quaisquer questões prévias ou incidentais suscetíveis de obstar à apreciação do mérito da causa acerca das quais não tenha havido decisão e que possa desde logo apreciar”. “Se houver testemunhas a inquirir sobre qualquer das questões referidas neste artigo, o tribunal poderá julgá-las finda a produção da prova, se não tiver elementos suficientes para decidir logo, apreciará essas questões na sentença final”;

1.5.8. No caso dos autos, segundo dizem, apesar de terem solicitado reiteradamente a oportunidade para suscitarem questões prévias, incidentais e constitucionais, e de, no segundo dia, terem pedido a reparação dos referidos direitos fundamentais, o coletivo ter-lhes-ia negado essa faculdade;

1.5.9. Teria sido só depois do terceiro dia de julgado, depois do início da audição das testemunhas, é que o tribunal recorrido teria decidido disponibilizar a ata para que pudessem suscitar questões prévias e incidentais;

1.5.10. O que teria merecido a sua total reprovação porque a suscitação de questões prévias deveria ocorrer antes do início da produção de provas, inquinando a interpretação dada ao artigo 372 pelo tribunal coletivo, confirmado pelo tribunal recorrido, nos termos dos artigos 12, 13, 22, 35, números 6 e 7, todos da CRCV, os artigos 8, 10 e 11, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, e os artigos 77 e 176 do CPP, seriam inconstitucionais,

1.6. Da inconstitucionalidade dos artigos 394, número 1, e 79, número 2, alínea b), do CPP;

1.6.1. Relativamente a esta questão, alegam que durante a audiência de julgamento, teria sido suscitado a questão da inconstitucionalidade dos artigos 394, número 1, e 79, número 2, alínea b), do CPP, mas que, no entanto, não teria merecido provimento pelo TRS, e muito menos pelo tribunal recorrido;

1.6.2. Que o Ministério Público teria requerido que face às discrepâncias nas declarações do recorrente Bernardino na audiência de julgamento e as prestadas no âmbito do primeiro interrogatório judicial, fosse feita a leitura das declarações do “arguido”, nos termos conjugados

dos artigos 394 e 393 do CPP, porque este teria declarado que “não frequenta o espaço com o nº R15” e ainda teria dito “que não vende drogas”;

1.6.3. Que, não obstante a oposição do recorrente, o juiz do tribunal coletivo teria ordenado a leitura das declarações prestadas no ato do 1º interrogatório, contrariando o disposto no artigo 77, número 1, alínea c), do CPP, na medida em que o ali disposto, faculta ao arguido o direito de “não responder a perguntas feitas, por qualquer entidade, sobre os factos que lhe forem imputados e sobre o conteúdo das declarações que acerca deles prestar”;

1.6.4. Remetem ainda para o artigo 31, número 1, alínea c), [da CRCV], *in fine*, “dando-lhe oportunidade de se defender”, e para o disposto nos números 2 e 7 da CRCV, “[a] pessoa detida ou constituída arguida não pode ser obrigada a prestar declarações sobre os factos que lhe sejam imputados”.

1.6.5. Fazem referência, de forma extensa, à doutrina portuguesa e ao *Acórdão 182/12* do Tribunal Constitucional, e concluem, que face ao exposto, não se colocariam dúvidas de que se estaria perante uma questão de métodos proibidos de obtenção de provas e, consequentemente, de prova nula (artigos 150, 151, alínea e), 178, número 2, alínea a), do CPP e artigo 35, número 8, da CRCV);

1.6.6. Acrescentam que na interpretação levada cabo pelo Tribunal recorrido o meritíssimo Juiz teria dado aos artigos 393 e 394 do CPP, uma interpretação passível de violar as normas constitucionais dos artigos 17, 28, 31, número 1, alínea c), 35, números 1, 2 e 7, e do artigo 41, todos da CRCV;

1.6.7. Daí que, em seu entender, o[s] artigo 393, 394 e, 79, número 2, alínea b), todos do CPP, quando interpretado[s] no sentido de que é permitido a leitura das declarações do arguido, quando o mesmo se remeter ao silêncio e havendo coarguidos que exerceram esse mesmo direito, seria inconstitucional, o que suscitam para todos os efeitos e consequências legais.

1.7. Do congelamento das contas e apreensão dos documentos bancários;

1.7.1. No que se refere a esta questão, alegam que o processo de lavagem de capital, teria tido o seu início, com a denúncia de 14 de fevereiro de 2017, conforme se poderia ver nas páginas 1 a 8 do I volume;

1.7.2. Que, a partir dessa data, teriam sido realizadas diligências de provas, mormente, pedido de extratos bancários, talão de depósitos, contrato de abertura de contas, contrato de seguros, e de certidões matrici[ais] e predi[ais];

1.7.3. Que essa fase teria ficado marcada pela intromissão e restrição abusiva de direitos fundamentais, que teria culminado com o congelamento da conta bancária do coarguido José

Daniel, sem que este tivesse sido antes constituído arguido e lhe ter sido dada a possibilidade de se defender;

1.7.4. O que, a seu ver, constituiria violação do direito ao contraditório, ao processo justo e equitativo, à presunção de inocência, imagem, intimidade, proteção de dados pessoais, e propriedade privada (artigos 22, 35, 41, 45, 68, 69, todos da CRCV, e dos artigos 1º, 3º e 5º do CPP);

1.7.5. Porque teriam sido realizadas pela PJ e MP, sem qualquer autorização do Juiz de Instrução, considerando que se estaria perante a restrição de direitos fundamentais (artigos 15, 17 e 18 da CRCV, e 307, 308 e 246 do CPP), o que seria passível de culminar em nulidade insanável;

1.7.6. Defendem que a interpretação levada a cabo pelo MP, para mandar congelar a conta bancária “do arguido Set”, apreensão de documentos, acesso a dados pessoais e informacionais dos recorrentes, sem antes terem sido constituído arguidos e sem autorização do Juiz de Instrução – interpretação dada aos artigos 31, 33 e 46, da lei de Lavagem de Capital – no sentido de que seria permitido tal faculdade quando se estivesse perante a restrição de um direito fundamental, neste caso, a propriedade e iniciativa privada (artigos 68 e 69 da CRCV), seria inconstitucional;

1.8. Da comunicação dos factos e MP enquanto titular da ação penal;

1.8.1. Nesta parte, dizem que compulsados os autos, conforme informação de serviço de 8 de outubro de 2013 (fls. 02), a Polícia Judiciária (PJ) teria recebido denúncia anónima, dando conta que o então “suspeito Sete”, estaria a comercializar estupefacientes em Achada Eugénio Lima;

1.8.2. Que a partir daí, a PJ teria de forma autónoma, desencadeado um conjunto de diligências de provas e depois de ter procedido a investigações prévias, teria comunicado a notícia dos factos ao MP, no dia 29 de outubro de 2013, depois de se terem passado praticamente 20 dias desde a data do conhecimento da notícia do crime;

1.8.3. Que teria sido com base nesse manancial de informações, dados, documentos, registos fotográficos, que a PJ teria proposto ao MP que solicitasse junto do juiz competente a autorização para a realização de buscas, designadamente, em casas dos suspeitos, e a obtenção de dados de tráfico dos seus telefones junto das entidades competentes;

1.8.4. Após uma digressão por preceitos constitucionais que dispõem sobre a titularidade da ação penal do MP (artigo 225, número 2), estrutura do processo penal (artigos 1º, 2º, 30, número 3, alínea b), 31, número 2, 35, número 6, 225 e 227), direção da instrução pelo MP como característica fundamental da estrutura basicamente acusatória do processo penal cabo-verdiano (artigos 225 e 227), apontam para o disposto nos artigos 59, 60, números 1 e 4, e 63, número 3, para concluir que os OPC têm uma obrigação genérica de comunicar ao MP todas as notícias do

crime de que tenham conhecimento, devendo, portanto, transmitir também as denúncias manifestamente infundadas e as denúncias anônimas;

1.8.5. Pois que, não seria sua competência, decidir quais devem dar lugar à abertura da instrução, ficando por isso, tais atos, fulminados de nulidade insanável, por violação do disposto nas alíneas b), c, e, e) do artigo 151 do CPP;

1.8.6. Defendem resultar da CRCV, do CPP, e demais leis em vigor, que a comunicação da notícia do crime não deverá ultrapassar as 48 horas, sendo inconstitucional qualquer interpretação no sentido de alargar tal prazo por tempo indeterminado, por violação dos artigos 35, números 1 e 6, 41 e 225 da CRCV;

1.9. Quanto à admissibilidade;

1.9.1. Dizem ter sido notificados do *Acórdão 17/2022*, no dia 7 de março de 2022;

1.9.2. Que, segundo o disposto no artigo 281, número 1, alínea b), da CRCV, “cabe recurso para o Tribunal constitucional, das decisões dos tribunais que”: “apliquem normas ou resoluções de conteúdo material normativo ou individual e concreto cuja inconstitucionalidade haja sido suscitad[a] no processo”;

1.9.3. Que refere o número 1 do artigo 282, da CRCV, 75, 76 e 77 da Lei N. 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, que “podem recorrer para o Tribunal Constitucional, o Ministério público e as pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo de fiscalização da constitucionalidade, tenha legitimidade para interpor recurso”;

1.9.4. Que o recurso seria tempestivo, por ter sido interposto dentro do prazo de dez dias, e que não se suscitariam dúvidas quanto à legitimidade e interesse dos recorrentes em suplicar a reposição da legalidade (artigo 81).

1.10. Terminaram solicitando a alteração da decisão submetida a escrutínio do Tribunal Constitucional, por a mesma não ter decidido as questões de inconstitucionalidade suscitadas, tendo-se limitado a confirmar a decisão do TRS, e, em consequência, restringido os direitos fundamentais dos recorrentes, com interpretação e aplicação de preceitos legais contrários à Constituição;

2. O recurso foi admitido pelo *Acórdão STJ 41/2022*, de 13 de abril, tendo o mesmo subido imediatamente nos próprios autos, com efeito suspensivo, nos termos do artigo 76, número 1, alínea b), e número 2; do artigo 77, número 1, alínea b), e número 2; do artigo 81, números 1 e 2; e dos artigos 83 e 85, todos da LOTC.

3. Os presentes autos, após terem dado entrada no Tribunal Constitucional, foram distribuídos, por sorteio, no dia 24 de maio de 2022, ao JC Aristides Lima.

4. Tendo sido os autos depositados na secretaria do Tribunal Constitucional, devido às vicissitudes do processo relacionadas com o grande número de arguidos no processo principal, viria a ser requisitado pelo JCP Pina Delgado, por despacho de 20 de fevereiro de 202[6], ao abrigo da Deliberação do Tribunal Constitucional N. 4/2025, de 6 de outubro de 2025.

5. Por despacho do JCR, de 29 de maio de 2026, que se encontra a fls. 4118-4119 dos autos, foi por este determinado que fossem notificados os recorrentes para, dentro do prazo legal e mantendo o interesse na apreciação da questão, sem a necessidade de considerações sobre outros aspetos, suprissem as deficiências da peça no prazo, indicando com maior precisão possível qual(is) foi(ram) a(s) norma(s) concreta(s) aplicada(s) pela entidade recorrida que pretende que seja(m) sindicada(s) por esta Corte Constitucional.

6. A notificação foi executada por via eletrónica, no dia 29 de maio de 2026, às 14:19, na pessoa do mandatário dos recorrentes;

7. Este, em resposta, no dia 8 de junho do mesmo ano, deu entrada na secretaria do Tribunal à peça de aperfeiçoamento subscrita pelo mandatário dos recorrentes, onde, no essencial, alegaram o seguinte:

7.1. Os recorrentes teriam suscitado e requerido a sindicância das interpretações levadas a cabo pelo MP e pelo Tribunal recorrido, entre as quais, dos artigos 393, 394 e 79, alínea b), que teriam sido interpretados no sentido de que é permitido a leitura das declarações do arguido anteriormente prestadas, mesmo na situação de silêncio dos coarguidos ou de terem negado factos;

7.1.1. De igual modo deveria ser escrutinado e decidido sobre a constitucionalidade dos artigos 110, 463 e 372, do CPP, porque, a seu ver, a lei “define que a audiência é pública, sob pena de nulidade, aliado ainda ao facto do julgamento do recurso dever ser em audiência contraditório”;

7.1.2. E ainda, a interpretação dada pelo MP aos artigos 31, 33 e 46 da Lei de Lavagem de Capital;

7.2. Terminam afirmando indicar os artigos 393, 394 e 79, alínea b), 110, 463 e 372, do CPP, e os artigos 31, 33 e 46 da Lei de Lavagem de Capital, como sendo os artigos que deveriam ser sindicados pelo Tribunal Constitucional, e, em consequência, fosse declarada a inconstitucionalidade dessas normas.

8. Nada mais há a registar nestes autos de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

II. Fundamentação

1. Os recorrentes reagem contra o *Acórdão* STJ N. 17/2022, com argumento de que haveria inconstitucionalidade na interpretação feita pelo MP e pelo órgão judicial recorrido aos artigos

393, 394 e 79, alínea b), 110, 463 e 372, do CPP, e aos artigos 31, 33 e 46 da Lei de Lavagem de Capital que, a seu ver, estariam relacionadas com a violação dos direitos de defesa, à intimidade da vida privada, à propriedade, proteção de dados pessoais, e do princípio do contraditório e da publicidade da audiência de julgamento .

2. Nesta fase, e a fim de se verificar se o recurso pode prosseguir, é absolutamente indispensável que se proceda à verificação da presença das condições necessárias para se conhecer das questões de constitucionalidade colocadas, o que passa, primeiro, por aferir se os pressupostos recursais, gerais e especiais, para a admissibilidade do recurso estão preenchidos, e, segundo, por definir se os pressupostos e requisitos de cognoscibilidade de cada questão de constitucionalidade encontram-se presentes.

2.1. Nesta matéria, o Tribunal Constitucional segue a sua jurisprudência sobre a admissibilidade do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, construída através de diversos arestos, nomeadamente alguns que foram decididos no mérito (*Acórdão 8/2017, de 29 de junho, Sal Hotéis v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 903-910; *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856; *Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1618-1653; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro, pp. 2508-2750; *Acórdão 50/2022, de 22 de dezembro, Aniceto dos Santos v. Tribunal da Relação de Sotavento, sobre inconstitucionalidade de norma hipotética decorrente do artigo 12 do CPP na exata aceção segundo a qual o juiz que aplica medida de coação de prisão preventiva não está impedido, no respetivo processo, de participar do julgamento do arguido*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 18 de janeiro de 2023, pp. 180-206; *Acórdão 1/2024, de 4 de janeiro, Amadeu Fortes Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 69-100; *Acórdão 8/2024, de 22 de janeiro, Amadeu Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2024, pp. 240-252; *Acórdão 9/2024, de 24 de janeiro, José Rui da Fonseca v. STJ, Inadmissão por ausência de utilidade de eventual decisão de inconstitucionalidade*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de

fevereiro de 2024, pp. 245-252; *Acórdão 19/2024, de 29 de fevereiro, Anilson Vaz de Carvalho Silva v. STJ, Não julga inconstitucionais o artigo 19 do EMJ, quando interpretado no sentido de que Juízes de Direito de 2ª classe, não podem concorrer ao preenchimento de uma vaga de Juiz Desembargador, por ausência de desconformidade com os princípios da igualdade perante a lei, reserva legal e o sistema de mérito no acesso a cargos públicos, e norma hipotética inferida do artigo 34 da Lei do Contencioso Administrativo, no sentido de que em processo administrativo não sancionatório o juiz não pode recorrer para o plenário de decisão de secção do STJ, por ausência de desconformidade com o direito de recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 573-585; *Acórdão 20/2024, de 1 de março, Eduíno Nascimento Paula v. STJ, Não julga inconstitucional a norma do artigo 587, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, segundo a qual só é admissível recurso ordinário nas causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre desde que a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal*; Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 585-605; em incidentes pós-decisórios decididos (*Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos, Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro, pp. 2619-2636; *Acórdão 6/2024, de 18 de janeiro, Pedido de declaração de nulidade do Acórdão 1/2024, de 04 de janeiro*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2024, pp. 222-225); em reclamações pela não admissão das mesmas (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 16 de maio de 2017, pp. 650-659; *Acórdão 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, 22 de julho de 2019, pp. 1214-1223; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1824; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1786-1792; *Acórdão 01/2021, de 12 de janeiro, Alex Saab v. STJ, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta [por não esgotamento dos recursos ordinários]*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, pp. 832-836; *Acórdão 26/2021, de 25 de maio, Okechkwu Onuzuruibgo e outros v. Presidente do TRS, por não admissibilidade de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no

Boletim Oficial, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2248-2252; *Acórdão 27/2021, de 25 de maio, Adilson Staline v. Presidente do TRS, por não admissibilidade de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2252-2256; *Acórdão 74/2023, de 9 de maio, António Varela Oliveira v. STJ, Reclamação Sobre Indeferimento de Recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade – Não Conhecimento da Reclamação por Ausência de Indicação Precisa de Norma a Ser Escrutinada pelo Tribunal Constitucional*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 59, 25 de maio de 2023, pp. 1314-1318; *Acórdão 131/2023, de 1 de agosto, Dénis de Jesus Delgado Furtado v. STJ*, Rel: JC João Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1865-1870; *Acórdão 189/2023, de 31 de dezembro, Crisolita da Lapa Martins do Livramento v. STJ, indeferimento por ausência de identificação de norma inconstitucional supostamente aplicada pelo órgão judicial recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 54-59; *Acórdão 12/2024, de 31 de janeiro, Amadeu Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 532-535; *Acórdão 37/2024, de 14 de maio, Carolino Dias v. STJ, Reclamação Sobre Indeferimento de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 27 de maio de 2024, pp. 1158-1161; *Acórdão 57/2024, de, 29 de julho, João Teixeira e Quintino Borges da Costa v. STJ, indeferimento por ausência de identificação de norma inconstitucional supostamente aplicada pelo órgão judicial recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 76, 8 de agosto de 2024, pp. 1728-1731), quase todas indeferidas, e em decisões de não-admissão tomadas pelo Coletivo (*Acórdão 51/2022, de 22 de dezembro, Rui Barbosa Vicente v. STJ, sobre inconstitucionalidade de norma hipotética nos termos da qual o artigo 437, parágrafo primeiro, alínea [i]) sobre a recorribilidade de decisões judiciais da segunda instância seria aplicável a situações ocorridas antes da entrada em vigor de lei de alteração por desconformidade com a garantia contra a retroatividade da lei penal prejudicial, a garantia de recurso e a garantia de defesa*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 18 de janeiro de 2023, pp. 206-214).

2.2. Em relação à admissibilidade,

2.2.1. O recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade foi admitido pelo Egrégio STJ, que, muito doutamente, considerou que estariam observados minimamente “as injunções dos artigos 82, números 1 e 77, número 1, 2 alíneas b) d), e) da Lei 56/VI/2005, de 28/ de fevereiro” e por isso decidiram “no sentido de em admitir o recurso interposto de fiscalização concreta da constitucionalidade, (...)”, o que não obsta que a Corte Constitucional promova a apreciação do preenchimento das condições definidas pela lei;

2.2.2. Trata-se de competência que este órgão judicial tem por força do número 4 do artigo 83 da

Lei do Tribunal Constitucional, o qual dispõe que a decisão positiva de admissibilidade do órgão judicial recorrido não vincula o Tribunal Constitucional, devendo este reapreciá-la caso dúvidas subsistam sobre o adequado preenchimento das condições processuais (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.1), até em função do interesse que o órgão judicial a quo possa possuir no sentido de ser esta Corte a pronunciar-se sobre a admissibilidade (*Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.2);

2.2.3. Podendo tal múnus ser assumido pelo Relator por força do artigo 86 desse diploma de processo constitucional (v. *Decisão Sumária 1/2020, de 20 de Abril, Okwuchkwu Arinzechi Igwemadu v. TRS*, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoessumarias/>, e *Decisão Sumária 1/2022, de 22 de julho, Aniceto dos Santos v. STJ*, JCR Pina Delgado, não publicado disponível <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoessumarias/>, e *Decisão Sumária 1/2023, de 4 de janeiro*, também em Elisângelo Martins Almeida & Anilton Martins Almeida v. STJ, por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de modo processualmente adequado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, em termos de este estar obrigado a dela conhecer, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoessumarias/>).

3. Em relação aos pressupostos gerais e especiais, impõe-se, pela sua natureza e pelo facto de o órgão judicial recorrido já o ter feito, uma análise perfunctória e geral, incidente sobre todos os seus itens, para se verificar se o Tribunal é competente, se os recorrentes possuem legitimidade, se foi interposto tempestivamente e se foram esgotadas todas as vias ordinárias de recurso.

3.1. Na medida em que a Constituição atribui competências a este Tribunal para fiscalizar a constitucionalidade e legalidade (artigo 215, parágrafo 1, alínea a)) e consagra no número 1 do artigo 281 que cabe recurso de decisões dos tribunais que recusem a aplicação, com fundamento em inconstitucionalidade, de qualquer norma ou que apliquem normas cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada no processo, retomadas pela alínea c) do artigo 11 da Lei do Tribunal Constitucional, a qual desenvolve o seu regime processual no Capítulo II do Título II da Parte II, não seria, à primeira vista, ponto de discórdia de que o pressuposto da competência se encontra preenchido.

3.2. Sendo os recorrentes arguidos no processo principal, não haverá dúvidas que à luz da alínea b) do número 1 do artigo 76 da Lei do Tribunal Constitucional são pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a decisão foi proferida – artigo 438, parágrafo primeiro, alínea b), do Código de Processo Penal – têm legitimidade para dela interpor recurso de fiscalização

concreta da constitucionalidade.

3.3. Não subsistindo dúvidas a respeito da presença dos pressupostos, da competência e da legitimidade, em relação à tempestividade, vejamos;

3.3.1. De acordo com o artigo 81 da Lei deste Tribunal e da jurisprudência firme desta Corte a respeito do regime de contagem (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, 2.3.4; *Acórdão 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade*, Rel: JC Pina Delgado, 2), como regra, uma parte de um processo principal dispõe de um prazo processual de dez dias para interpor este recurso constitucional.

3.3.2. Os factos evidenciam o seguinte:

A – Os recorrentes protocolaram o Recurso de Fiscalização Concreta, no STJ, no dia 21 de março de 2022;

B – Tinham sido notificados, na pessoa do seu mandatário, do conteúdo do *Acórdão N. 17/2022*, no dia 7 de março de 2022;

3.3.3. Contado o prazo a partir desta última data, não subsistem dúvidas de que o recurso foi tempestivamente protocolado.

3.4. No mais, integra o bloco de condições de admissibilidade o previsto pelo número 2 do artigo 77 da Lei do Tribunal Constitucional, disposto no sentido de que “o recurso (...) só pode ser interposto depois de esgotadas as vias de recurso estabelecidas na lei de processo em que foi proferida a decisão”, incidindo sobre o presente caso o número seguinte conforme o qual “são equiparadas a recursos ordinários as reclamações para os presidentes dos tribunais superiores, nos casos de não admissão do recurso (...)”.

3.4.1. Este pressuposto especial decorre de solução inevitável para se conciliar, de uma parte, a necessidade de se preservar o papel da justiça ordinária na salvaguarda dos direitos e interesses legítimos das pessoas, e, da outra, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado com demandas sobre essas matérias que poderiam ter sido resolvidas através dos Tribunais comuns;

3.4.2. Considerando que o recurso ordinário que os recorrentes dirigiram ao Supremo Tribunal de Justiça foi julgado improcedente, a conclusão evidente é que já não teria meios ordinários para esgotar.

3.4.3. Pelo que quanto ao requisito da tempestividade se mostra inquestionável, bem como o esgotamento das vias ordinárias de impugnação;

4. Posto isto, é fundamental analisar os demais pressupostos de admissibilidade da fiscalização concreta da constitucionalidade;

4.1. Mas, para isso, atendendo à natureza do presente recurso, haveria, primeiro, que se identificar a norma que haja sido aplicada ou desaplicada pela decisão impugnada

4.1.1. Exigência que decorre da natureza do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, cujo objeto é estritamente um controlo normativo, e das referências do artigo 77 que reconduzem integralmente a situações de inconstitucionalidade normativa, e do número 1 do artigo 82 que impõe ao recorrente a indicação da norma cuja inconstitucionalidade pretende que o Tribunal aprecie. Norma entendida num sentido amplo como qualquer enunciado deôntico, real ou hipotético, expresso ou implícito, em preceito específico ou inferido de um conjunto de preceitos, que prescrevem ou descrevem condutas, proibindo-as ou permitindo-as, ou conferem um poder ou um direito.

4.1.2. Apesar de se poder discutir a necessidade de se estender este conceito além da norma na sua aceção mais evidente que decorra das orientações do sentido emergente da sua interpretação normal para abarcar qualquer base normativa efetivamente aplicada por um tribunal – na medida em que passíveis de escrutínio por via de recurso de amparo – o facto é que não só a Lei do Tribunal Constitucional ao mencionar, no número 2 do artigo 93, a possibilidade de a regra em causa se fundar em determinada interpretação de uma norma, como a prática da jurisdição constitucional cabo-verdiana desde o momento que foi assumida pelo Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional, o vinha reconhecendo (pelo *Acórdão 15/04, de 28 de maio, MpD v. Tribunal da Comarca da Praia*, Rel: JP Benfeito Mosso Ramos; pelo *Acórdão 17/04, de 11 de novembro, Joaquim Jaime Monteiro v. Tribunal de Contas*, Rel: JP Benfeito Mosso Ramos; pelo *Acórdão 09/09, de 29 de maio, Manuel Evangelista Évora v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: (ile.), não-publicados) e o Tribunal Constitucional manteve de forma consistente, desde o início das suas atividades (*Acórdão 8/2017, de 29 de junho, Sal Hotéis v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, 16; *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1), aderindo a essa tradição.

4.1.3. Mas, sendo assim, o Tribunal atenta especificamente ao preenchimento deste requisito para afastar qualquer tentação de utilização deste tipo de processo para efeitos de controlo de constitucionalidade decorrente de condutas dos tribunais judiciais sem natureza normativa, as quais, no nosso sistema constitucional, podem ser impugnadas através da interposição de recursos de amparo, pelo menos nos casos em que se reportem à violação de direitos, liberdades e

garantias (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1), não sendo idónea a utilização indistinta do mesmo recurso para se colocar tanto questões de inconstitucionalidade normativa como de inconstitucionalidades de conduta (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1; *Acórdão 9/2018, de 23 de maio, INPS v. STJ: Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 35, 6 de junho de 2018, pp. 4.5; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alirio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 2; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, 5.3; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1; *Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos, Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 4.2.3).

4.1.4. Ou também para efeitos de revisão de questões de facto apreciadas pelos Tribunais ordinários de acordo com as suas respetivas competências, afastadas desta jurisdição como já se tinha entendido em processos anteriores (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 1; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1). Assim, a identificação da norma que se pretende que esta Corte escrutine é essencial tanto nos casos em que o recorrente alega que norma inconstitucional, na sua aceção essencial, foi aplicada durante o processo, como é agravada nos casos em que se traz ao conhecimento do Tribunal imputação de utilização de aceção normativa inconstitucional para decidir uma questão ordinária. Destarte, incumbe ao recorrente recortar, de forma o mais precisa possível, essa norma hipotética que garante a viabilidade da própria apreciação, devendo-se recusar a sindicância de qualquer uma que não tenha sido suficientemente definida.

4.1.5. Por conseguinte, a satisfação do primeiro requisito de admissibilidade é garantida na medida em que o recorrente indicar uma norma que foi aplicada pelo órgão judicial recorrido para fundamentar uma decisão que tomou no âmbito de um processo de que era interveniente

processual, sendo exigência do mesmo que se esteja perante uma norma no sentido estrito da palavra, ainda que não se reconduza a qualquer preceito ou conjunto de preceitos. Isto é, que ela contenha uma estatuição e uma prescrição remissível, em potência, a uma natureza geral e abstrata, não obstante imaginada, como se tivesse sido construída por um legislador. Nos casos em que ela decorre de mera aceção interpretativa de preceito ou de conjunto de preceitos, é ónus do recorrente delimitá-la, não cabendo ao Tribunal fazê-lo em seu nome.

4.2. Como já se disse, cabe aos recorrentes trazer à colação essas normas ou, se possível, ao Tribunal Constitucional identificá-las a partir da leitura da peça de interposição do recurso. A este respeito, o *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856, já tinha considerado que, para viabilizar um recurso de fiscalização concreta, é imperioso que exista norma, que ela seja identificável e identificada, que tenha sido aplicada pelo órgão judicial e que haja sido especificamente suscitada no processo.

4.3. O facto é que não há identificação de qualquer norma que terá sido aplicada pelo tribunal recorrido nos autos, posto que os ora recorrentes se limitam a dizer:

4.3.1. No requerimento de interposição do recurso alegam: “(...) que se deveria declarar como sendo inconstitucional, a interpretação levada a cabo pelo tribunal recorrido ao artigo 50 do CPP, quando interpretado no sentido de que o juiz de turno, que tenha funcionado durante a instrução como verdadeiro juiz de instrução, poderá intervir e fazer parte do coletivo para o julgamento dos recorrentes (...) que a falta de pronuncia/decisão, pelos fundamentos apresentados, seria motivo de nulidade da sentença nos termos dos artigos 409, alínea a), e 403, número 3, alínea b), do CPP (...) que a reabertura parcial da audiência iria comprometer a estratégia global do processo, daí que teriam continuado a pugnar pela nulidade total do acórdão do TRS; até porque, os artigos 403 e 409 do CPP não falam de nulidade parcial, mas sim, de nulidade por falta de pronúncia; o que os levaria a considerar que a interpretação levada a cabo pelo tribunal recorrido seria inconstitucional por violação dos preceitos constitucionais previstos nos artigos 209, 210, e 211, da CRCV (...) o tribunal recorrido, com base num seu próprio entendimento, teria dado ao artigo 372 do CPP uma interpretação de todo inconstitucional, uma vez que lesara direitos fundamentais do recorrentes (...) que durante a audiência de julgamento teria sido suscitado a questão da inconstitucionalidade dos artigos 394, número 1, e 79, número 2, alínea b), do CPP, mas que, no entanto, não teria merecido provimento pelo TRS, e muito menos pelo tribunal recorrido (...) o artigo 393, 394 e 79, número 2, alínea b), todos do CPP, quando interpretado[s] no sentido de que é permitido a leitura das declarações do arguido quando o mesmo se remeter ao silêncio e havendo coarguidos que exerceram esse mesmo direito, seria inconstitucional (...) que a interpretação levada a cabo pelo MP, para mandar congelar a conta bancária do arguido Set, apreensão de documentos, acesso a dados pessoais e informacionais dos recorrentes, sem antes

terem sido constituído arguidos e sem autorização do Juiz de Instrução – interpretação dada aos artigos 31, 33 e 46, da lei de Lavagem de Capital – no sentido de que seria permitido tal faculdade quando se estiver perante a restrição de um direito fundamental, neste caso, a propriedade e iniciativa privada (artigos 68 e 69 da CRCV) seria inconstitucional”.

4.3.2. Já na peça de aperfeiçoamento, através da qual se lhe instou a indicar claramente uma norma que pretendia impugnar alegaram que: “(...) Os recorrentes teriam suscitado e requerido a sindicância das interpretações levadas a cabo pelo MP e pelo Tribunal recorrido, entre os quais, os artigos 393, 394 e 79, alínea b), os quais teriam sido interpretados no sentido de que é permitido a leitura das declarações do arguido anteriormente prestadas, mesmo na situação de silêncio dos coarguidos ou de terem negado factos (...) De igual modo, deveria ser escrutinado e decidido sobre a constitucionalidade dos artigos 110, 463 e 372, do CPP, porque, a seu ver, a lei “define que a audiência é pública, sob pena de nulidade, aliado ainda ao facto do julgamento do recurso dever ser em audiência contraditório” (...) E ainda, a interpretação dada pelo MP aos artigos 31, 33 e 46 da Lei de Lavagem de Capital”;

4.3.3. Não obstante de tais alegações puderem resultar vagas noções sobre o que afinal os recorrentes pretendem que se escrutine, não consigo visualizar nas mesmas a construção de normas, ainda que hipotéticas, que contenha uma previsão e uma estatuição. Ao invés, o que se observa é mais a indicação de vários preceitos, quer do CPP quer da Lei de lavagem de Capital, e um pedido de declaração de desconformidade de interpretações do MP e do tribunal recorrido, que na perspetiva dos recorrentes seriam inconstitucionais;

5. Em suma, os recorrentes centram-se na indicação de preceitos legais, sendo sintomático o pedido constante da peça de aperfeiçoamento, na qual afirmam que “os recorrentes apresentam as seguintes normas que foram aplicadas e interpretadas (...)”. Na primeira linha, os artigos 393, 394, e 79 al. b), todos dos CPP; na segunda linha, os artigos 110, 463, 464, e 372, todos do CPP; finalmente, os artigos 31, 33 e 46, da Lei de Lavagem de Capitais”; imputando interpretações portadoras de tais vícios ao MP e ao órgão judicial recorrido, sem que uma única vez tenham definido qual a norma aplicada que seria inconstitucional.

5.1. De tal sorte a parecer que tratam de forma sinonímica dois conceitos, o de norma e o de preceito, quando são notoriamente diferentes e numa circunstância em que a Constituição e a Lei atribuem a esta Corte Constitucional competências de fiscalização de normas e não genericamente de preceitos;

5.2. E quando, neste tipo de processo, as únicas interpretações que pode conhecer são as que tenham natureza normativa e não as que se integram no conceito de ato de poder público, como aconteceu, de tal sorte, a justificar que, em retrospectiva, se pergunte se se não se terão equivocado no recurso constitucional, estruturando uma peça de interposição de fiscalização concreta da constitucionalidade como se de uma petição de amparo se tratasse.

5.3. Deixando incompreensivelmente ónus de construir a norma para o próprio Tribunal Constitucional, que, não obstante a sua boa vontade, não pode, nem consegue identificar com a certeza exigível as pretensões dos recorrentes em termos de se saber qual a norma objeto da fiscalização concreta da constitucionalidade. Poderia dizer-se que seria um dos inúmeros artigos que citam, o que até permitiria verificar se efetivamente foram aplicados pelo órgão judicial recorrido, nos termos do *Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2 da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1618-1653, 3.2; e do *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel. JC Pina Delgado, 1.5, mas não consegue sequer aproximar-se de conseguir identificar uma norma composta por uma previsão e por uma estatuição que teria servido de fundamento à decisão tomada pelo órgão judicial recorrido, só se consegue deparar com imputações de condutas inconstitucionais promovidas por via da interpretação de preceitos legais e nada mais.

5.4. A indicação da norma à qual se imputa vício de inconstitucionalidade é a condição mais importante, senão a principal, que recorrentes, em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, devem satisfazer. Porque é isso que delimita o objeto do recurso de fiscalização concreta, recurso de impugnação de normas, não de condutas ou que sirva de meio para que alguém possa demonstrar a sua inconformação com os termos de uma decisão judicial. E, porque o Tribunal não pode conhecer além do pedido de fiscalização de norma jurídica solicitado, não pode em caso algum fazer tal construção, sendo esta tarefa única e exclusiva de quem pretenda a fiscalização de uma norma jurídica;

5.5. Porque, em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, o Tribunal Constitucional não escrutina questões ou condutas, mas normas, as quais devem ser devidamente construídas, e não era o caso dessas formulações expostas.

6. Não tendo estas sido identificadas, mesmo depois de os recorrentes terem tido oportunidade de corrigir a sua peça, nada se pode fazer a não ser rejeitar este recurso.

III. Decisão

Pelo exposto, decido não admitir o recurso de fiscalização concreta interposto por ausência de identificação da norma impugnada, alegadamente aplicada pelo Tribunal recorrido.

Custas pelos recorrentes que se fixa em 22.500\$00CV (vinte e dois mil e quinhentos escudos) ao abrigo dos números 3 e 4 do artigo 94 da Lei do Tribunal Constitucional e 127 do Código de Custas Judiciais, aplicados com as devidas adaptações em função da natureza constitucional e

especial do processo de fiscalização concreta da constitucionalidade.

Autue, notifique e publique

Praia, 9 de julho de 2026

O Juiz-Conselheiro Relator

José Pina Delgado

Está conforme.

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 09 de julho de 2026. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Decisão Sumária n.º 9/2026

Sumário: Proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 5/2024, em que é recorrente Belarmino Borges Varela e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Sotavento.

Cópia:

Da Decisão Sumária proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 5/2024, em que é recorrente Belarmino Borges Varela e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Sotavento.

(Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade 5/2024 - Belarmino Borges Varela v. TRS, Inadmissão por não aplicação de norma cujo escrutínio se requer)

I. Relatório

1. O Senhor Belarmino Borges Varela, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com o *Acórdão TRS N. 204/2023-24*, datado de 07 de dezembro de 2023, veio, nos termos dos artigos 281, número 1, alínea b), e 282, número 1 e 2, ambos da CRCV, e dos artigos 77 número 1, alínea b), e números 2 e 4 da Lei N. 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, interpor recurso de Fiscalização Concreta para o Tribunal Constitucional, arrolando fundamentos que se resumizam da seguinte forma:

1.1. Diz ter suscitado nas alegações e conclusões do seu recurso, a questão da violação do artigo 35, número 1, da CRCV, onde estaria consagrado o sacrossanto princípio da presunção de inocência, na interpretação dada pela decisão recorrida, ao fundamentar a sentença (pág. 16) e sustentar que caberia aos arguidos provarem a sua inocência, alegando que “(...) os arguidos nem tão pouco convenceram o Tribunal que sejam inocentes (...)”.

1.1.1. Perante o que seria uma inversão do processo penal, que consta de forma expressa e sintetiza toda a condução de prova na decisão recorrida, o Tribunal da Relação teria concluído não haver violação do referido princípio constitucional;

1.1.2. Concluindo, por outro lado, no seu douto acórdão (pág. 11) que o recorrente “(...) não cumpriu o ónus de impugnação prescrito nos termos do artigo 452-A, número 3, alínea b), pois as provas que indicou não impõem decisão diversa”;

1.1.3. Defende que, no entanto, o número 6 do supracitado artigo do CPP, impõe que o (a) relator(a) convide o recorrente a completar ou esclarecer as conclusões do recurso no prazo de 5 dias, para só depois rejeitar o recurso ou então dele não conhecer na parte afetada. Norma que visaria proteger o aniquilamento de um efetivo direito ao recuso dos cidadãos;

1.1.4. E que, ao não se ter procedido segundo o disposto no referido artigo e não ter conhecido, efetivamente, das questões suscitadas pelo recorrente nas suas conclusões, designadamente, o erro na valoração da prova ou de julgamento que seria patente, ao proceder-se à prolação de acórdão ter-se-ia violado os direitos de acesso à justiça e ao recurso, assegurados pelos artigos 22, número 1 e 35, número 7, ambos da CRCV,

1.1.5. Ademais, na sua perspetiva, a interpretação efetuada ao artigo 452-A, número 3, alínea b), do CPP, seria inconstitucional, o que aqui invoca, segundo alega, por ser este o momento oportuno;

1.1.6. Aproveita para invocar também, nesta mesma sede, a inconstitucionalidade do artigo 437, número 1, alínea i), do CPP, que estabelece a irrecorribilidade, quer de facto, quer de direito, “dos acórdãos condenatórios proferidos em recurso, pelas relações, que confirmem as decisões de primeira instância e apliquem pena de prisão não superior a oito anos”, por só agora se suscitar esta questão.

1.2. Termina o seu arrazoado pedindo singelamente que os Juízes Conselheiros do TC admitam o presente Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade, seguindo-se, *a posteriori*, os demais trâmites.

1.3. Remetido os autos para o Tribunal Constitucional, no dia 8 de outubro de 2024, conforme as folhas números 32 a 33 dos autos, este foi distribuído por sorteio ao JCR Aristides Lima, no dia 17 outubro do mesmo ano;

1.3.1. Estando já em fase adiantada de tramitação e encontrando-se depositado na secretaria do Tribunal, viria a ser requisitado, em 27 de maio de 2026, pelo JCP Pina Delgado, nos termos da Deliberação do Tribunal Constitucional N. 4/2025, de 6 de outubro;

1.3.2. Foi proferido um despacho de aperfeiçoamento, de 28 de maio de 2026, conforme consta de folhas 36 e 37;

1.3.3. Do mesmo, o recorrente foi notificado na pessoa do seu mandatário, no dia 29 de maio do corrente ano;

1.3.4. De seguida, o recorrente protocolou a peça de aperfeiçoamento na secretaria desta Corte Constitucional no dia 08 de junho de 2026, constante de folhas números 40 a 41 dos autos;

1.4. O requerimento apresentado pelo recorrente pode ser sumarizado da seguinte forma:

1.4.1. Não pretenderia com o presente recurso sindicat a inconstitucionalidade da conduta em si do Tribunal ou da sua decisão, mas sim, as interpretações normativas e normas aplicadas, cuja constitucionalidade se pretende ver apreciada;

1.4.2. Seria o caso do artigo 1º do CPP, quando interpretado no sentido de que em processo penal, quando haja dúvida razoável sobre qualquer facto relativo à infração cuja existência se procura verificar, caberá ao arguido provar a sua inocência, que pareceria ser inconstitucional por violação do disposto no artigo 35, número 1, da CRCV;

1.4.3. Assim como também, o de “o Tribunal da Relação, ao conhecer do recurso interposto contra a decisão da primeira instância e se pronunciar sobre a questão suscitada de inconstitucionalidade, aplica o artigo 473-A, número 3 do CPP [terá querido referir-se ao artigo 452-A, número 3, do CPP], para rejeitá-la com o fundamento no incumprimento do [ó]nus de especificação da matéria de facto”;

1.4.4. Artigo cuja interpretação, em seu entender, seria inconstitucional, no sentido de ser rejeitado o recurso com fundamento em incumprimento do ónus da especificação da matéria de facto, quando o recorrente indica os factos que considera como não provados com relação ao elenco dos factos considerados provados pela sentença recorrida e indica os que considera provados mas que a sentença recorrida não elenca como factos provados, indicando as concretas passagen[s] da gravação em que fundam as suas razões, por violação a um efetivo direito ao recurso e à defesa nos termos do artigo 35, número 7, da CRCV.

1.4.5. Por último, diz pretender que seja apreciada a constitucionalidade do artigo 437, número 1, alínea i), do CPP, “por ser este o momento que surgiu esta questão”, que estabelece a irrecorribilidade de acórdãos condenatórios proferidos em recurso, pelas relações que confirmam as decisões de primeira instância e apliquem pena de prisão não superior a oito anos; quando este dispositivo é interpretado no sentido de que se verifica a irrecorribilidade da decisão, mesmo quando o recurso interposto se limita a questão de direito e haja voto vencido de um juiz; e quando é interpretada no sentido de que se verifica a irrecorribilidade do acórdão do Tribunal da Relação, mesmo quando o fundamento da decisão da rejeição do recurso seja a falta do cumprimento por parte do recorrente do [ó]nus de especificação da matéria de facto de forma injustificada, o que na perspetiva do recorrente viola o efetivo direito ao recurso nos termos do artigo 35, número 7, da CRCV, e descaracteriza a dupla conforme.

II. Fundamentação

1. O Senhor Belarmino Borges Varela veio, invocando o artigo 82, parágrafo primeiro, da Lei N. 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, interpor recurso constitucional de fiscalização concreta da constitucionalidade visando,

1.1. O escrutínio dos artigos 452-A, número 3, e 437, número 1, alínea i), do Código de Processo Penal, aos quais, segundo alega, teria sido dado pelo TRS interpretação que reputa de inconstitucional.

2. Em relação à admissibilidade,

2.1. O recurso foi admitido pelo órgão judicial recorrido que perante a peça de interposição do recurso de fiscalização concreta protocolado pelo recorrente considerou que:

2.1.1. O mesmo era tempestivo;

2.1.2. O recorrente tinha legitimidade;

2.1.3. O requerimento indicava a norma cuja inconstitucionalidade se pretendia que o tribunal apreciasse, assim como a norma que se considerou violada;

2.1.4. A questão da constitucionalidade foi suscitada no requerimento inicial;

2.1.5. Admitindo-o por estas razões.

2.2. Contudo, este Tribunal mantém, mesmo em relação às questões de admissibilidade que o órgão judicial recorrido pôde apreciar, o poder de analisar o preenchimento de todas as condições de admissibilidade e de cognoscibilidade das questões.

2.2.1. Trata-se de competência que este órgão judicial tem por força do número 4 do artigo 83 da Lei do Tribunal Constitucional, o qual dispõe que a decisão positiva de admissibilidade do órgão judicial recorrido não vincula o Tribunal Constitucional, devendo este reapreciá-la caso dúvidas subsistam sobre o adequado preenchimento das condições processuais (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.1), até em função do interesse que o órgão judicial a quo possa possuir no sentido de ser esta Corte a pronunciar-se sobre a admissibilidade (*Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.2);

2.2.2. Podendo tal múnus ser assumido pelo Relator por força do artigo 86 desse diploma processual constitucional (v. *Decisão Sumária 1/2020, de 20 de Abril, Okwuchkwu Arinzechi Igwemadu v. TRS*, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoes-sumarias/>, e *Decisão Sumária 1/2022, de 22 de julho, Aniceto dos Santos v. STJ*, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoes-sumarias/>, e *Decisão Sumária 1/2023, de 4 de janeiro, Elisângelo Martins Almeida & Anilton Martins Almeida v. STJ, por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de modo processualmente adequado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, em termos de este estar obrigado a dela conhecer*, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoes-sumarias/>), o que não foi o caso.

2.3. Em relação aos pressupostos gerais e especiais, impõe-se, pela sua natureza e pelo facto de o órgão judicial recorrido já o ter feito, uma análise perfunctória e geral, incidente sobre todos os seus itens, para se verificar se o Tribunal é competente, se o recorrente possui legitimidade, se foi interposto tempestivamente e se foram esgotadas todas as vias ordinárias de recurso.

2.3.1. Na medida em que a Constituição atribui competências a este Tribunal para fiscalizar a constitucionalidade e legalidade (artigo 215, parágrafo 1, alínea a)) e consagra no número 1 do artigo 281 que cabe recurso de decisões dos tribunais que recusem a aplicação, com fundamento em inconstitucionalidade, de qualquer norma ou que apliquem normas cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada no processo, retomadas pela alínea c) do artigo 11 da Lei do Tribunal Constitucional, a qual desenvolve o seu regime processual no Capítulo II do Título II da Parte II, não seria, à primeira vista, ponto de discórdia de que o pressuposto da competência se encontra preenchido.

2.3.2. Sendo o recorrente arguido no processo principal, não haverá dúvidas que à luz da alínea b) do número 1 do artigo 76 da Lei do Tribunal Constitucional é pessoa que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a decisão foi proferida – artigo 438, parágrafo primeiro, alínea b), do Código de Processo Penal – tem legitimidade para dela interpor recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

2.3.3. De acordo com o artigo 81 da Lei deste Tribunal e da jurisprudência firme desta Corte a respeito do regime de contagem (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, 2.3.4; *Acórdão 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade*, Rel: JC Pina Delgado, 2), o recorrente dispunha de um prazo processual de dez dias para interpor este recurso constitucional. Tendo o Acórdão TRS N. 204/2023-24, que confirmou parcialmente a decisão recorrida e alterou a pena aplicada ao recorrente para 4 anos e 3 meses de prisão, sido prolatado no dia 7 de dezembro de 2023 e notificado ao advogado no dia seguinte, e tendo a sua peça de recurso dado entrada no dia 15 do mesmo mês, admite-se que tenha sido interposto tempestivamente.

2.3.4. Por fim, seria necessário assegurar o esgotamento das vias ordinárias de recurso estabelecidas na lei de processo em que foi proferida a decisão, nos termos do número 2 dessa mesma disposição legal, da decisão que rejeitou a interposição do recurso, meio de reação ordinário, nos termos da lei. Sobre a matéria, aplicar-se-ia o artigo 408 do Código de Processo Penal, o qual, no seu parágrafo primeiro, dispõe que “proferida a sentença [leia-se acórdão], ficará esgotado o poder jurisdicional do tribunal relativamente à matéria em causa”, malgrado ser lícito “(...) ao tribunal, oficiosamente ou a requerimento, suprir nulidades (...)”. Contudo, o regime do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, conforme disposto no artigo 77, parágrafo quarto, da Lei do Tribunal Constitucional, permite que o próprio jurisdicionado renuncie ao seu direito ao recurso ordinário ou reação processual equiparada, ou deixe transcorrer

o prazo sem a sua interposição. Portanto, a não exploração de uma reclamação contendo arguição de nulidade não seria obstáculo para se considerar preenchido este pressuposto especial, o que não significa que não poderá ter impacto em relação a outro critério, em termos que serão enfrentados adiante.

2.3.5. No caso em apreço, o recorrente interpôs recurso para o Tribunal da Relação, que confirmou parcialmente a decisão reclamada, alterando a pena do recorrente para quatro anos e três meses de prisão, esgotando, assim, os meios de recurso que tinha à sua disposição no processo, tendo em conta o disposto no artigo 437, número 1, alínea i), do CPP.

2.4. Impõe-se, em seguida, que se promova análise autónoma de todas as questões de cognoscibilidade identificadas a fim de se verificar se,

2.4.1. Primeiro, foi indicada uma norma que o recorrente pretende que seja escrutinada, exigência que decorre da natureza do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, cujo objeto é estritamente um controlo normativo, das referências do artigo 77, que reconduzem integralmente a situações de inconstitucionalidade normativa, e do número 1 do artigo 82, que impõe ao recorrente a indicação da norma cuja inconstitucionalidade pretende que o Tribunal aprecie. Norma entendida num sentido amplo como qualquer enunciado deontico, real ou hipotético, expresso ou implícito, em preceito específico ou inferido de um conjunto de preceitos, que prescreve ou descreve condutas, proibindo-as ou permitindo-as, ou conferindo um poder ou um direito.

Apesar de se poder discutir a necessidade de se estender este conceito além da norma na sua aceção mais evidente que decorra das orientações do sentido emergente da sua interpretação normal para abarcar qualquer base normativa efetivamente aplicada por um tribunal – na medida em que passíveis de escrutínio por via de recurso de amparo – o facto é que não só a Lei do Tribunal Constitucional ao mencionar, no número 2 do artigo 93, a possibilidade de a regra em causa se fundar em determinada interpretação de uma norma, como a prática da jurisdição constitucional cabo-verdiana desde o momento que foi assumida pelo Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional, o vinha reconhecendo (pelo *Acórdão nº 15/04, de 28 de maio, MpD v. Tribunal da Comarca da Praia*, Rel: JP Benfeito Mosso Ramos; pelo *Acórdão 17/04, de 11 de novembro, Joaquim Jaime Monteiro v. Tribunal de Contas*, Rel: JP Benfeito Mosso Ramos; pelo *Acórdão 09/09, de 29 de maio, Manuel Evangelista Évora v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: (ile.), não-publicados) e o Tribunal Constitucional manteve de forma consistente, desde o início das suas atividades (*Acórdão 8/2017, de 29 de junho, Sal Hotéis v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, 16; *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por*

inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1), aderindo a essa tradição.

Mas, sendo assim, o Tribunal atenta especificamente ao preenchimento deste requisito para afastar qualquer tentação de utilização deste tipo de processo para efeitos de controlo de constitucionalidade decorrente de condutas dos tribunais judiciais sem natureza normativa, os quais, no nosso sistema constitucional, podem ser impugnadas através da interposição de recursos de amparo, pelo menos nos casos em que se reportem à violação de direitos, liberdades e garantias (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1), não sendo idónea a utilização indistinta do mesmo recurso para se colocar tanto questões de inconstitucionalidade normativa como de inconstitucionalidades de conduta (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1; *Acórdão 9/2018, de 23 de maio, INPS v. STJ: Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 35, 6 de junho de 2018, pp. 4.5; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 2; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, 5.3; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1; *Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos, Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 4.2.3).

Ou também para efeitos de revisão de questões de facto apreciadas pelos tribunais ordinários de acordo com as suas respetivas competências, afastadas desta jurisdição como já se tinha entendido em processos anteriores (Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral, Rel: JC Pina Delgado, 1; Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1). Assim, a identificação da norma que se pretende que esta Corte escrutine é essencial tanto nos casos em que o recorrente alega que norma inconstitucional na sua aceção essencial foi aplicada durante o processo, como é agravada nos casos em que se traz ao

conhecimento do Tribunal imputação de utilização de aceção normativa inconstitucional para decidir uma questão ordinária. Destarte, incumbe ao recorrente recortar, de forma o mais precisa possível, essa norma hipotética que garante a viabilidade da própria apreciação, devendo-se recusar a sindicância de qualquer uma que não tenha sido suficientemente definida.

2.4.2. Por conseguinte, a satisfação do primeiro requisito de admissibilidade é garantida na medida em que o recorrente indicar uma norma que foi aplicada pelo órgão judicial recorrido para fundamentar uma decisão que tomou no âmbito de um processo de que era interveniente processual, sendo exigência do mesmo que se esteja perante uma norma no sentido estrito da palavra, ainda que não se reconduza a qualquer preceito ou conjunto de preceitos. Isto é, que ela contenha uma estatuição e uma prescrição remissível, em potência, a uma natureza geral e abstrata, não obstante imaginada, como se tivesse sido construída por um legislador. Nos casos em que ela decorre de mera aceção interpretativa de preceito ou de conjunto de preceitos, é ónus do recorrente delimitá-la, não cabendo ao Tribunal fazê-lo em seu nome.

2.4.3. No caso concreto, o recorrente, na peça de aperfeiçoamento perde-se em pormenores irrelevantes, próprios de alegações finais escritas, o que, naturalmente, dificulta a identificação das normas que pretende ver escrutinadas pelo Tribunal, tendo em conta que apresenta um conjunto de questões que conduzem a condutas e a normas, como, aliás, fica patente ao analisar-se a argumentação que arrola para as discutir, pois, apesar de dizer que não pretenderia com o presente recurso sindicat a inconstitucionalidade da conduta em si do Tribunal ou da sua decisão, mas sim, as interpretações normativas e normas aplicadas, identifica três impugnações distintas, a saber:

A – O artigo 1º do CPP, quando interpretado no sentido de que em processo penal, quando haja dúvida razoável sobre qualquer facto relativo à infração cuja existência se procura verificar, caberá ao arguido provar a sua inocência, que pareceria ser inconstitucional por violação do disposto no artigo 35, número 1, da CRCV;

B – O facto de o Tribunal da Relação, ao conhecer do recurso interposto contra a decisão da primeira instância e se pronunciar sobre a questão suscitada de inconstitucionalidade, aplica o artigo 473-A, número 3 do CPP [terá querido referir-se ao artigo 452-A, número 3, do CPP], para rejeitá-la com o fundamento no incumprimento do [ó]nus de especificação da matéria de facto”, interpretação que seria inconstitucional no sentido de ser rejeitado o recurso com fundamento em incumprimento do ónus da especificação da matéria de facto, quando o recorrente indica os factos que considera como não provados com relação ao elenco dos factos considerados provados pela sentença recorrida e indica os que considera provados mas que a sentença recorrida não elenca como factos provados, indicando as concretas passagen[s] da gravação em que fundam as suas razões, por violação a um efetivo direito ao recurso e à defesa nos termos do artigo 35, número 7, da CRCV;

C – Por último, o artigo 437, número 1, alínea i), do CPP, que estabelece a irrecorribilidade de acórdãos condenatórios proferidos em recurso, pelas relações que confirmam as decisões de primeira instância e apliquem pena de prisão não superior a oito anos, quando interpretado no sentido de que se verifica a irrecorribilidade da decisão, mesmo quando o recurso interposto se limita a questão de direito e haja voto vencido de um juiz; e quando é interpretada no sentido de que se verifica a irrecorribilidade do acórdão do Tribunal da Relação, mesmo quando o fundamento da decisão da rejeição do recurso seja a falta do cumprimento por parte do recorrente do [ó]nus de especificação da matéria de facto de forma injustificada, o que, na perspetiva do recorrente, viola o efetivo direito ao recurso nos termos do artigo 35, número 7, da CRCV, e descaracteriza a dupla conforme, “por ser este o momento que surgiu esta questão”,

2.4.4. Da avaliação destas fórmulas, fica claro que, sem prejuízo das suas intenções o que o recorrente constrói e descreveu-se em B é uma conduta sem qualquer dimensão normativa, e enquanto tal não pode ser sindicada no âmbito de um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade;

2.4.5. O que o Tribunal se confronta é com duas normas, pois as fórmulas construídas em A e C têm natureza normativa, sendo integradas, como se fossem normas efetivamente legisladas por uma previsão e por uma estatuição;

2.4.6. Somente estas seriam passíveis de escrutínio, mas, para isso, seria necessário certificar se foram efetivamente aplicadas pelo órgão judicial recorrido como fundamento decisório da decisão impugnada, o que está longe de ser claro.

3. Começando pela norma decorrente do artigo 1º do CPP, quando interpretada no sentido de que, em processo penal, quando haja dúvida razoável sobre qualquer facto relativo à infração cuja existência se procura verificar, caberá ao arguido provar a sua inocência, o que pareceria inconstitucional por violação do disposto no artigo 35, número 1, da CRCV.

3.1. O que se verifica, relativamente a esta norma, é que, analisando o conteúdo do acórdão recorrido, não se consegue encontrar em parte alguma do seu texto, passagem de onde se pudesse deduzir a existência de norma resultante de interpretação levada a cabo pelo tribunal recorrido, com o sentido indicado pelo recorrente, de que quando haja dúvida razoável sobre qualquer facto relativo à infração cuja existência se procura verificar, caberá ao arguido provar a sua inocência.

3.2. Quando muito, o recorrente terá inferido a existência de tal norma do que consta do parágrafo em que se diz que “[o] recorrente Belarmino indica passagens da gravação que alega provarem o contrário do que se deu por provado. Contudo, tal não corresponde à verdade, pois o que ele faz é indicar passagens das suas declarações e/ou dos demais arguidos, contando a história que decidiram trazer ao tribunal, o que não significa que tais factos tenham ficado provados de acordo com a sua versão, o que no fundo, vem a ser o mesmo que contrapor a sua

convicção à do tribunal, o que não lhe é permitido”, o que está longe de ser construção e aplicação de norma que determine a inversão do ónus da prova em caso de dúvida razoável sobre qualquer facto relativo à infração cuja existência se procura verificar.

3.3. Nesse sentido, concluíram os Juízes Desembargadores que “compulsando a decisão recorrida, não vislumbramos qualquer oposição entre os factos provados, entre os não provados, nem entre estes e aqueles, antes se percebe que todos se harmonizam no seu acontecimento histórico. Nem tão-pouco, como alega o recorrente, se descortina qualquer contradição entre a motivação e a decisão da matéria de facto. Aliás, estamos em crer que o recorrente confundiu as coisas, pois que do que se percebe do recurso é que o mesmo pretende que a contradição resulta da leitura que ele faz da prova, o que nada acrescenta à problemática deste vício da sentença. Seria esse o caso se o Tribunal invocasse um depoimento num certo sentido e depois decidisse o contrário dele resultante sem atender a qualquer outra prova ou sem indicar qualquer razão para o seu descrédito. Ou considerando agora a contradição entre a fundamentação e a decisão de *iure*, se um facto julgado provado apontasse para um sentido e a decisão de direito em sentido oposto. O que não aconteceu no caso *sub iudicio*”.

3.4. Por conseguinte, não se pode imputar ao TRS a criação da norma apresentada pelo recorrente, a qual resulta unicamente de conclusões tiradas por este da fundamentação apresentada no acórdão, sem qualquer correspondência com o fundamento efetivamente aplicado pelo órgão judicial recorrido.

4. O recorrente indica ainda uma norma resultante de interpretação levada a cabo pelo tribunal recorrido do artigo 437, número 1, alínea i), com o sentido de que se verifica a irrecorribilidade da decisão, mesmo quando o recurso interposto se limita a questão de direito e haja voto vencido de um juiz;

4.1. Ora, neste caso em concreto, para que houvesse aplicação do artigo em causa ou de qualquer norma resultante interpretação do mesmo, haveria que ter sido interposto recurso para o Supremo Tribunal de Justiça e que o TRS tivesse recusado a admissão do recurso com base na alínea i) do número 1 do artigo 437 do CPP, redigido em termos segundo os quais “[n]ão será admissível recurso, para além de outros casos previstos expressamente na lei, de acórdãos condenatórios proferidos em recurso, pelas relações, que confirmem as decisões de primeira instância e apliquem pena de prisão não superior a oito anos”.

4.2. O que, decididamente, não se verificou, não constando dos autos qualquer recurso interposto pelo recorrente contra a decisão do TRS, senão o presente recurso de fiscalização concreta.

4.3. Pelo que, as alegadas normas indicadas pelo recorrente não poderiam ter resultado de exercício exegético levado a cabo pelo TRS, e muito menos ter sido aplicadas no acórdão recorrido.

4.4. O referido artigo 437 do CPP sequer foi mencionado na decisão recorrida, o que exclui, de todo, a possibilidade de aplicação da norma indicada pelo recorrente.

4.5. Com efeito, notificados o advogado no dia 8 de dezembro e o próprio recorrente no dia 2 de fevereiro de 2024 da decisão impugnada, não consta dos autos qualquer recurso dirigido ao Supremo Tribunal de Justiça que não tenha sido admitido com fundamento nessa norma.

4.6. Não podendo, em sede de recurso de fiscalização concreta, o Tribunal Constitucional escrutinar normas que não tenham sido efetivamente aplicadas, decorre, disso, a sua não cognoscibilidade.

III. Decisão

Pelo exposto, decido não admitir o recurso de fiscalização concreta, por não aplicação das normas impugnadas pelo Tribunal recorrido.

Autue, notifique e publique

Praia, 21 de julho de 2026

O Juiz-Conselheiro Relator

José Pina Delgado

Está conforme.

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 21 de julho de 2026. — O Secretário, *João Borges*.



I Série
BOLETIM OFICIAL
Registo legal, nº2/2001
de 21 de Dezembro de 2001

